

**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**O TRÁFICO DE MULHERES: O CASO DO TRÁFICO
INTERNO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL NO ESTADO DO CEARÁ**

ANDRÉIA DA SILVA COSTA

Fortaleza
2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ANDRÉIA DA SILVA COSTA

**O TRÁFICO DE MULHERES: O CASO DO TRÁFICO
INTERNO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL NO ESTADO DO CEARÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito Constitucional, sob orientação da Prof.^a Dr.^a. Lilia Maia de Moraes Sales.

Fortaleza
2008

C837t Costa, Andréia da Silva.

O tráfico de mulheres : o caso do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará / Andréia da Silva Costa. - 2008. 331 f.

Cópia de computador.

Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2008.

“Orientação : Profa. Dra. Lilia Maia de Moraes Sales.”

1. Tráfico de mulheres. 2. Prostituição – Ceará. I. Título.

CDU 341.231.3:326.1

ANDRÉIA DA SILVA COSTA

**O TRÁFICO DE MULHERES: O CASO DO TRÁFICO
INTERNO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL NO ESTADO DO CEARÁ**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Lilia Maia de Moraes Sales
Universidade de Fortaleza – UNIFOR

Prof.^a Dr.^a Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça
Universidade de Fortaleza – UNIFOR

Prof. Dr. Francisco Josênio Campelo
Universidade Estadual do Estado do Ceará – UECE

Dissertação aprovada em 12/03/2008.

Dedica-se este trabalho a todas as mulheres que sofrem nas mãos das quadrilhas de tráfico humano.

AGRADECIMENTOS

Para aqueles que têm na vida projetos desta natureza, esta talvez seja a parte mais importante do presente trabalho, pois sabem que escrever uma dissertação de mestrado se consubstancia em uma atividade que demanda tempo, abdicção, entrega e, porque não dizer, verdadeiro devotamento. Os incontáveis sacrifícios, peculiares à tarefa, ensejaram o meu isolamento da vida social e meu distanciamento físico daqueles que mais amo, o que faz com que o já exaustivo processo criativo se torne um fardo um pouco mais pesado.

Esse espaço é, então, exclusivamente dedicado a agradecer àqueles que, por fazerem parte da minha vida, direta ou indiretamente, colaboraram, de alguma forma, para a construção e concretização desse feito.

Desse modo, inicialmente, gostaria de agradecer a Deus a oportunidade de aprofundar tema com o qual tanto me identifiquei, permitindo enriquecer meus conhecimentos e me desnudar para realidades outrora, por mim, contestadas.

Aos meus pais, Graça e Adson, o agradecimento será eterno, pois foram os principais responsáveis pelo processo de construção da pessoa que hoje sou, através de exemplos em que restaram realçados os valores que deveriam ser verdadeiramente primados. Mãe amada, obrigada pelo constante incentivo, fundamental a mais essa conquista que, como a senhora mesmo fala, é nossa. Meu pai querido, eu serei eternamente grata pelas oportunidades de vida que me deste e pela amizade que nos une, independente de laços consangüíneos.

Aos queridos irmãos, Cybele e Marcelo, por serem meus maiores torcedores e admiradores. Amo vocês.

Ao Duda, meu marido amado, pela compreensão, paciência, persistência, confiança e amor dispensados a todo o momento, principalmente durante a elaboração deste trabalho. Obrigada por ter lido minha dissertação, fazendo elogios e críticas, todos muito bem vindos; por ter aceitado a minha ausência sempre com um sorriso no rosto e por existir na minha vida.

À Lulu pela constante alegria e à minha querida amiga Só, pelo incentivo e força.

À querida Betinha, pelos cuidados a mim dispensados, pela amizade, pelo carinho e pelo amor.

À especial amiga Denise, pela preocupação, atenção, amizade e pelas incontáveis ligações e e-mails de incentivo. Amiga, sem você nada disso seria possível. Obrigada por tudo.

À também especial Roberta, que eu chamo de Beta, responsável, juntamente com a Denise, pelo meu mestrado. Obrigada pelo encorajamento e amizade. Estou certa de que nós três iremos longe com os nossos “superpoderes”.

À minha família de coração, tios Laertes e Ana, Karine, Beto, Puim, Marcos, Gabi, Rochele e Gegê.

À Profª. Dra. Lília Maia de Moraes Sales, orientadora e amiga, por ter me apresentado o tema e me orientado na construção desta dissertação. Obrigada pelo carinho, pela crença em meu potencial e pelo incentivo e inspiração na vida acadêmica.

Ao meu irmão de coração Lêco, que tanto amo, por ter feito a revisão deste trabalho.

À Eline, coordenadora do Escritório e amiga, pela parceria duradoura e por ser a “cabeça” na luta contra o tráfico de pessoas no Ceará. Obrigada pela confiança, pelo respeito e pela amizade.

Às colegas Emanuela Cardoso Onofre de Alencar e Cíntia Muniz Rebouças, pela parceria na pesquisa e pelas trocas de material sobre o tema.

Aos meus demais amigos, por estarem sempre ao meu lado.

À Universidade de Fortaleza UNIFOR, onde cursei o mestrado.

À Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP pelo auxílio financeiro.

“(…) Mas que brilho mau de estrela
Em vossos olhos lilases
Percebo quando, falazes,
Fazeis rapazes entrar!
Sinto então nos vossos sexos
Formarem-se imediatos
Os venenos putrefatos
Com que os envenenar
Ó misericordiosas!
Glabras, glúteas caftinas
Embebidas em jasmim
Jogando cantos felizes
Em perspectivas sem fim
Cantais, maternais hienas
Canções de caftinizar
Gordas polacas serenas
Sempre prestes a chorar.
Como sofreis, que silêncio
Não deve gritar em vós
Esse imenso, atroz silêncio
Dos santos e dos heróis!
E o contraponto de vozes
Com que ampliais o mistério
Como é semelhante às luzes
Votivas de um cemitério
Esculpido de memórias!
Pobres, trágicas mulheres
Multidimensionais
Ponto morto de choferes
Passadiço de navais!
Louras mulatas francesas
Vestidas de carnaval:
Viveis a festa das flores
Pelo convés dessas ruas
Ancoradas no canal?
Para onde irão vossos cantos
Para onde irá vossa nau?
Por que vos deixais imóveis
Alérgicas sensitivas nos jardins desse hospital
Etílico e heliotrópico?
Por que não vos trucidais
Ó inimigas? ou bem
Não ateais fogo às vestes
E vos lançais como tochas
Contra esses homens de nada
Nessa terra de ninguém!”

Vinicius de Moraes – A Balada do Mangue

RESUMO

O crime de tráfico de pessoas, nas suas mais variadas finalidades, é a mais nova forma de crime organizado transnacional que está presente em diversos países do mundo, movimentando quantias exorbitantes de dinheiro. O comércio ilegal de mulheres para fins de exploração sexual se consubstancia em um negócio lucrativo para os grupos criminosos envolvidos em razão dos altos lucros e da impunidade inerente ao mesmo. Para os traficantes, comercializar pessoas é melhor do que comercializar drogas, por exemplo, pois as pessoas podem ser usadas repetidas vezes, tendo, assim, uma maior durabilidade. A presente pesquisa dispôs-se a analisar referida modalidade criminosa sob quatro perspectivas: a) no âmbito global, abordou-se o tráfico de pessoas no mundo, esclarecendo seus aspectos mais gerais, como conceito, finalidades, espécies, etc.; b) no âmbito nacional, foi realizada uma análise do crime no Brasil, trazendo seu histórico, tratados assinados e legislação interna, dentre outras particularidades como pesquisas, perfis de vítimas, de traficantes, etc.; c) no âmbito estadual, verificou-se o contexto do tráfico no Estado do Ceará, sendo feita referência à atuação do escritório de Combate ao Tráfico de Pessoas e Assistência à Vítima do Estado do Ceará; e, por fim, d) na perspectiva do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no Ceará, foram traçados os perfis das vítimas cearenses do sexo feminino e dos traficantes, bem como a forma de atuação das quadrilhas. Para ilustrar a realidade cearense foram trazidos dois casos concretos ocorridos no Estado do Ceará.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual. Estado do Ceará

ABSTRACT

The crime of trafficking in persons, in its most varied purposes, is the newest form of transnational organised crime which is present in several countries in the world, moving exorbitant sums of money. The illegal trade of women for sexual exploitation is embodied in a lucrative business for criminal groups involved because of the high profits and impunity associated with it. For the traffickers, marketing people is better than market drugs, for example, because people can be used repeatedly, thus having greater durability. This search is available to analyse that mode criminal under four perspectives: a) under overall, it is touched up the trafficking in persons in the world, explaining its more general aspects, as a concept, purpose, species, etc.. b) under national, was conducted an analysis of crime in Brazil, bringing its history, treaties signed and law, among other features such as search, profiles of victims, traffickers, etc.. c) in the state, there was the context of trafficking in the state of Ceará, being made reference to performance of the Office of Combat Trafficking in Persons and Victim Assistance to the State of Ceará, and finally, d) the perspective of internal trafficking of women for sexual exploitation in Ceará, were plotted the profiles of the victims cearenses female and traffickers as well as the form of action of the Square. To illustrate the reality Ceará, two concrete cases were brought occurring in the state of Ceará.

Keywords: Trafficking in women. Sexual exploitation. State of Ceará.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS	22
1.1 Aspectos gerais	22
1.2 O conceito de tráfico de seres humanos	25
<i>1.2.1 Os debates no Protocolo Adicional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo)</i>	<i>28</i>
<i>1.2.2 O conceito internacional de tráfico de seres humanos do Protocolo de Palermo</i>	<i>32</i>
<i>1.2.3 As finalidades do tráfico de pessoas</i>	<i>42</i>
<i>1.2.3.1 O tráfico de pessoas para fins de exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração</i>	<i>42</i>
<i>1.2.3.2 O tráfico de pessoas para fins de trabalhos ou serviços forçados</i>	<i>48</i>
<i>1.2.3.3 O tráfico de pessoas para fins de escravidão ou práticas similares</i>	<i>51</i>
<i>1.2.3.4 O tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos</i>	<i>53</i>
<i>1.2.3.5 Finalidades do tráfico não mencionadas no Protocolo de Palermo</i>	<i>55</i>
1.3 Espécies de tráfico de pessoas	56
<i>1.3.1 O tráfico internacional de pessoas</i>	<i>56</i>
<i>1.3.2 O tráfico interno de pessoas</i>	<i>60</i>
1.4 Diferenciações – o tráfico de pessoas e as demais modalidades criminosas	62
<i>1.4.1 O tráfico e o contrabando de pessoas.....</i>	<i>62</i>
<i>1.4.2 O tráfico de seres humanos e o fenômeno da migração.....</i>	<i>64</i>
<i>1.4.3 O tráfico de pessoas e a prostituição.....</i>	<i>66</i>
<i>1.4.4. O tráfico humano e o turismo sexual.....</i>	<i>67</i>
1.5 Possíveis causas facilitadoras do tráfico de pessoas	70
<i>1.5.1 Globalização</i>	<i>72</i>

<i>1.5.2 Instabilidade política, econômica e civil em regiões em conflito</i>	73
<i>1.5.3 Pobreza e ausência de oportunidade de trabalho</i>	74
<i>1.5.4 Leis e políticas de migração</i>	75
<i>1.5.5 Turismo sexual</i>	77
<i>1.5.6 Corrupção na esfera pública</i>	79
<i>1.5.7 Leis deficientes</i>	81
<i>1.5.8 A ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos</i>	82
<i>1.5.9 A discriminação de gênero e a violência contra a mulher</i>	83
2 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO BRASIL	87
2.1 Aspectos gerais	87
2.2 O tráfico de seres humanos na História do Brasil	89
2.3 A legislação penal brasileira sobre o crime de tráfico de pessoas	98
2.4 O atual conceito brasileiro de tráfico de pessoas	112
2.5 Fatores circunstanciais que favorecem o tráfico de pessoas no Brasil	121
2.6 O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil	134
<i>2.6.1 A PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial)</i>	137
<i>2.6.1.1 As vítimas de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual segundo a PESTRAF</i>	141
<i>2.6.1.2 O traficante segundo a PESTRAF</i>	144
<i>2.6.1.3 As redes de favorecimento ao tráfico</i>	146
<i>2.6.1.4 As rotas de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual</i>	147
<i>2.6.2 O Diagnóstico</i>	148
3 TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ESTADO DO CEARÁ	152
3.1 Aspectos gerais	152
<i>3.1.1 O turismo sexual no estado do Ceará</i>	156
<i>3.1.2 A exploração sexual comercial</i>	166
3.2 O tráfico de seres humanos no estado do Ceará	170
<i>3.2.1 A percepção da sociedade cearense sobre o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual</i>	171

3.2.2 A dinâmica do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Estado do Ceará.....	176
3.3 O Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima do Estado do Ceará.....	182
3.3.1 O Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos	182
3.3.2 O Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima do estado do Ceará.....	185
3.3.3 Os atendimentos realizados pelo Escritório.....	189
4 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS NO CEARÁ – ESTUDO DE CASOS.....	191
4.1 O tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no Ceará.....	191
4.1.1 Resultados obtidos com a pesquisa.....	194
4.2 Estudo de casos.....	198
4.2.1 Caso Marina.....	198
4.2.1.1 Considerações	201
4.2.2 Caso Sheila.....	203
4.2.2.1 Considerações.....	208
CONCLUSÃO	211
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	222
ANEXOS.....	235

INTRODUÇÃO

O crime de tráfico de seres humanos retrata hoje um problema mundial e de natureza multidisciplinar, exigindo, portanto, análise e tratamento com a mesma amplitude. Para abordá-lo, faz-se necessária a realização de um estudo extenso, que perpassa por variados campos teóricos e práticos que o circundam. Difícil discorrer sobre o mesmo sem trazer à lume aspectos que com ele se relacionam, tais como a pobreza, a exclusão social, as questões de gênero, a desigualdade entre Estados, o crime organizado, a globalização, a migração, dentre outros.

O crime de tráfico de seres humanos vem causando grande repercussão no mundo, merecendo destaque tanto no contexto nacional como no internacional. A razão pela qual, nos dias de hoje, esse crime converge para si as atenções mundiais repousa na sua gravidade e na celeridade de seu alastramento por todo o globo.

O tráfico de pessoas pode ocorrer tanto dentro de um mesmo país quanto entre países fronteiriços ou não. Embora, tradicionalmente, o intercâmbio de pessoas tenha se dado no sentido Sul – Norte, hoje, o tráfico não obedece a um sentido único. As rotas de tráfico acompanham as da imigração, de maneira que seus trajetos e os países de origem, de trânsito ou de destino mudam rapidamente em razão das facilidades advindas com a globalização.

O comércio de pessoas se desenvolve paralelamente ao trânsito de mercadorias, e, à medida que a globalização abre caminhos para as trocas comerciais, a migração humana também não se depara com muitos obstáculos, o que facilita a ação das quadrilha de tráfico humano e enseja o incremento desse tipo de comércio. Desse modo, diante da flexibilização das fronteiras, todos os anos milhares de pessoas deixam seus locais de origem, suas raízes, em busca de melhores condições de vida. Muitas delas podem vir a ser vítimas de tráfico de pessoas.

Os principais fatores que favorecem o crime de tráfico de pessoas são o estreitamento de fronteiras acarretado pela globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho e de renda, a ausência de positivação dos direitos nos ordenamentos nacionais ou a baixa

aplicação das regras internacionais de direitos humanos, a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, os desastres naturais, a emigração indocumentada, o turismo sexual, a corrupção de servidores públicos e a legislação ineficiente.

O Brasil, juntamente com os demais países em desenvolvimento, é um dos principais fornecedores de pessoas às redes internacionais de tráfico humano, sendo também um dos países em que há uma grande prática desse crime dentro de seu próprio território. Nações como o Brasil são marcadas e prejudicadas pelo alto índice de pobreza e por uma profunda desigualdade social, fatores que restam traduzidos na busca desesperada de seus cidadãos, em especial as mulheres, por sobrevivência, e na falta de perspectivas de vida futura, ambas circunstâncias fomentadoras do tráfico de seres humanos.

Vários são os fatos que contribuem para que os países subdesenvolvidos assumam a condição de provedores do mercado ilegal de mulheres. O Estado brasileiro e os outros Estados da América Latina se dizem democráticos e, por esta razão, recebem o rótulo de “democracias”, mesmo diante das constantes violações aos direitos básicos de seus cidadãos.

A figura do Brasil como um dos maiores responsáveis pelo comércio internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um elemento que ameaça, por demais, a condição democrática desse Estado de Direito, pois retrata o descaso do país com a população feminina e com os direitos dos pobres e dos socialmente marginalizados.

O preconceito das autoridades encarregadas de lidar com o tráfico de seres humanos é outra circunstância favorecedora deste crime à medida que acarreta a impunidade dos criminosos e a “revitimização” das mulheres traficadas. Os agentes públicos responsáveis pela prevenção e pelo combate ao crime de tráfico de pessoas costumam menosprezar o sofrimento físico e moral das vítimas, desconhecendo tanto a gravidade das condutas ilícitas praticadas pelos grupos criminosos; maculam ainda mais a dignidade dessas mulheres, amparadas pela parca e lacunosa legislação penal brasileira, violentando-as, desse modo, mais uma vez e se eximindo de seus deveres enquanto agentes públicos.

Ao serem localizadas, ao invés de se submeterem a um exame médico para avaliar as seqüelas deixadas pela violência sofrida, as mulheres brasileiras vitimadas chegam a ser

presas ou deportadas sem lhes ser garantido o devido respeito aos seus direitos e tratamento humanitário, sofrendo inclusive abusos durante as investigações e todo o trâmite processual.

Ao ser dispensado referido tratamento às mulheres brasileiras, o Estado brasileiro ignora as legislações nacional e internacional protetoras dos direitos humanos, distorcendo-as em favor daqueles econômica e/ou politicamente poderosos.

Assim, pode-se afirmar que o tráfico de seres humanos no Brasil é uma modalidade criminosa comum e de fácil consecução em razão das práticas e das crenças discriminatórias históricas em relação à mulher brasileira. Em todo o mundo, grande parte das mulheres continua sendo privada de seus direitos fundamentais, não gozando de oportunidades iguais de educação, de moradia, de alimentação, de emprego e de saúde em relação aos homens.

O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de combate razoável a esses crimes é empreendendo um esforço global.

Na presente pesquisa, pretende-se fazer uma abordagem acerca do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no Ceará, devendo ser dada ênfase à realidade que desponta na capital do estado, Fortaleza.

Contudo, antes de discutir o cerne do presente estudo, sentiu-se a necessidade de abordar questões gerais relativas ao crime de tráfico de seres humanos, em si. Nesta oportunidade, aspectos como conceito, finalidade, espécies, diferenciações, legislação, causas favorecedoras, nacionais e internacionais, restaram analisados.

No primeiro capítulo, aborda-se o conceito internacional de tráfico humano, trazendo à baila as questões que foram discutidas durante os debates do *Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional*, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, e que interferiram e ainda interferem na construção de um conceito perfeito que possa ser utilizado por todos os Estados do globo e que contemple todas as nuances dessa modalidade criminosa.

Em seguida, são analisadas as finalidades do tráfico humano, quais sejam, exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão e remoção de órgão. Estão, ainda, pontuados dois novos propósitos que, embora não estejam previstos no protocolo, foram vislumbrados em casos concretos – a adoção e a exploração de crianças para a prática de furtos, roubos ou mendicância.

Depois, são explicadas as duas espécies de tráfico de pessoas – o nacional e o internacional - ou transnacional, sendo o primeiro caracterizado pelo deslocamento de pessoas dentro do próprio território brasileiro, e o segundo, pelo transporte de pessoas além das fronteiras dos países.

Como o tráfico de pessoas vem sendo confundido com outras modalidades criminosas, como o turismo sexual, o contrabando de pessoas, a migração em si e com a prática da prostituição, a pesquisadora considerou importante esclarecer as dúvidas e pontuar as diferenças principais que existem entre tais fenômenos.

As causas facilitadoras do tráfico de pessoas também são discutidas no primeiro capítulo, proporcionando um melhor entendimento do contexto global do tráfico, levando em consideração aspectos, econômicos, políticos, sociais, legislativos, entre outros.

O segundo capítulo trata do tráfico de seres humanos no Brasil, iniciando por uma análise da história da nação brasileira. Constatou-se que o tráfico de pessoas é um crime antigo e que, desde os tempos mais remotos, o Brasil estava inserido nas rotas dessa natureza, desempenhando o papel de consumidor de escravos negros provenientes do continente africano e, posteriormente, de escravas brancas. Hoje, o Brasil saiu do pólo consumidor, passando a ser um dos maiores fornecedores de pessoas para esse mercado ilegal.

Nesse capítulo é feita uma análise de todos os encontros internacionais sobre tráfico de pessoas que contou com a participação do governo brasileiro, trazendo as principais passagens dos documentos internacionais assinados. Em seguida, toda a legislação penal pátria atinente ao crime foi citada pela pesquisadora, que, graças à tecnologia, conseguiu ter acesso aos diplomas legais e aos tratados internacionais atuais e do passado.

O Código Penal mais enfatizado foi o de 1940, recentemente alterado pela Lei 11.106/2005, que também foi estudada, sendo arrolados os aspectos positivos e negativos das

mudanças legislativas. Os fatores que favorecem o tráfico de pessoas no Brasil também foram analisados, isso porque alguns deles são especificamente brasileiros e mereceram ser explicados para uma melhor compreensão do tráfico humano no Brasil. Dados estatísticos dos índices sociais do Brasil restaram observados, trazendo respostas para alguns questionamentos relacionados ao tema.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil é abordado, através da análise de duas pesquisas – a Pesquisa sobre o tráfico para fins de exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes e o Diagnóstico, elaborado pelo pesquisador Marcos Colares. Os perfis das vítimas e dos traficantes foram trazidos, bem como disposições sobre as rotas e atuação dos criminosos.

Aos poucos, o campo de estudo vai ficando menor, até ter ao centro o objeto principal da presente pesquisa – o tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no Estado do Ceará, tratado na terceira parte do presente estudo. Nesse momento, foram estudados os dados sociais do Ceará, bem como a questão do turismo sexual e da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, fatores fomentadores do tráfico humano no estado.

O Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos no Brasil restou analisado como mote para explicar o surgimento do Escritório de Combate ao Tráfico de Pessoas e Assistência à Vítima do Estado do Ceará. Então, passou-se a discutir as ações, competências, parcerias, atuação no estado e desafios.

Por último, é analisado o tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no Estado do Ceará, sendo traçados os perfis das cearenses vítimas e dos traficantes, bem como a forma de atuação das quadrilhas.

A pesquisa encerra com o estudo de dois casos verídicos de tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual ocorridos no estado do Ceará, no qual restam analisadas todas as particularidades do tráfico humano local, a fim de melhor ilustrar a narrativa da pesquisa.

Vale ressaltar que a elaboração deste trabalho pressupôs extenso levantamento doutrinário – pesquisa bibliográfica –, com o escopo de conceituar adequadamente o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual.

A pesquisa documental, por sua vez, desenvolveu-se a partir da análise de quatro fontes distintas, a saber:

1) Leis promulgadas no Brasil e Convenções Internacionais referentes ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, objetivando definir a temática sob a perspectiva jurídica;

2) Pesquisas brasileiras concernentes ao panorama atual desse crime, notadamente a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – *PESTRAF* (2002) e o Diagnóstico Preliminar resultante do Programa Global de Prevenção ao Tráfico Internacional de Mulheres (2003);

3) Estudo brasileiro que, por intermédio de um conjunto de indicadores sobre as desigualdades de gênero e raça no Brasil, abrangendo os principais aspectos das áreas de educação, saúde, previdência social, emprego e renda, trabalho doméstico, habitação e saneamento, acesso a bens duráveis e exclusão digital, pobreza e desigualdade de renda, auxiliará em demasia a fundamentação das asserções baseadas nas questões de gênero;

4) Denúncias feitas pela comunidade ao Escritório de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência às Vítimas do Estado do Ceará (*Escritório*), desde janeiro de 2005 (ocasião em que a instituição em questão iniciou os seus trabalhos) até final de 2007. Buscou-se verificar algumas especificidades da modalidade criminosa no Ceará. Ressalte-se, contudo, que este estudo apresentará resultados iniciais, porquanto se intenciona, na realidade, analisar uma maior quantidade de casos e, conseqüentemente, apontar um maior número de especificidades. Frise-se, por fim, que não serão incluídas nas estatísticas a seguir, além das denúncias arquivadas devido à ausência da caracterização do tráfico de seres humanos, aquelas em que as investigações ainda não souberam precisar dados relativos à quantidade/perfil das vítimas e as que estão tramitando sob sigilo, restando, pois, à apreciação a caracterização de casos de tráfico.

A pesquisa de campo estendeu-se por três estágios:

1) Acompanhamento semanal (de junho de 2005 a julho de 2006, por três dias na semana) das atividades realizadas no Escritório de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência às Vítimas do Estado do Ceará. Para esse acompanhamento a bolsista

passou a ser voluntária no Escritório, pois assim teve a oportunidade de participar das atividades cotidianas (p.ex. recebendo denúncias, organizando *blitzs* informativas, prestando cursos de capacitação etc.);

2) Acompanhamento e análise dos depoimentos prestados pelas vítimas nas delegacias de polícia do estado, bem como dos atendimentos feitos pelo Escritório, oportunidade em que a pesquisadora pôde ter um contato mais próximo com as vítimas e com a realidade do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará.

Desejou-se, desse modo, mostrar que o estado do Ceará tem motivos para ser considerado um estado crítico, pois se apresenta como um grande fornecedor e consumidor de mulheres, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento da comercialização de mulheres com fins de exploração sexual. Ademais, restou demonstrado que no território cearense o tráfico de mulheres obedece a uma sistemática que, embora se assemelhe à prática freqüentemente usada por grande parte das redes criminosas que praticam esse crime, apresenta suas peculiaridades.

A presente pesquisa afere que no território cearense, o tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual é realizado principalmente pelas casas de massagem do interior e da capital, que trabalham enviando cearenses e trazendo mulheres de outras nacionalidades e do interior do estado para exercerem a prostituição em suas dependências, com o assentimento consciente e inconsciente de autoridades locais e da própria sociedade.

1 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

1.1 Aspectos gerais

O homem é um ser social, tendo, portanto, desde os tempos mais primitivos, a necessidade de se associar aos seus semelhantes para, através da cooperação e da divisão de funções e tarefas, atingir, de maneira rápida e eficiente, os interesses que eram comuns ao grupo, garantindo, muitas vezes, sua própria sobrevivência. Referidas associações existem até hoje, porém possuem diferentes níveis e tipos de organização.

As associações de homens podem ter objetivos variados, desde o desenvolvimento de atividades lícitas até a prática de condutas criminosas, repudiadas nacional e internacionalmente. A regra é a união de pessoas com a finalidade de ver implementados seus interesses permitidos por lei. Todavia, há hoje uma grande quantidade de organizações humanas que surgem e funcionam com a finalidade de auferir lucro a partir de atividades pautadas na ilegalidade e no mundo da transgressão à lei e aos direitos humanos. Essas associações são conhecidas por organizações criminosas.

As organizações criminosas são empresas do crime desenvolvidas e sofisticadas, pois utilizam técnicas modernas e profissionais qualificados, encontrando-se estes, muitas vezes, inseridos em diferentes ramos de atividades, podendo, inclusive, fazerem parte dos quadros funcionais do Estado. A corrupção de funcionários públicos é uma realidade e tanto contribui para o fortalecimento das mesmas como dificulta a punição e a responsabilização dos criminosos.¹

As associações criminosas formam uma verdadeira rede articulada de pessoas e de crimes e têm a tecnologia e a globalização como os fatores que mais contribuem para a aproximação dos laços existentes entre os diversos eixos da rede criminosa. Francisco Bismarck Borges Filho, pesquisador do assunto, ensina que:

O Crime Organizado encontrou, ao longo dos tempos, um grande aliado na operacionalização e organização de suas atividades: *a tecnologia*. Com o surgimento de meios de comunicação mais rápidos, a informação passou a interligar, instantaneamente, vários pontos do nosso planeta, fazendo com que aquelas

¹ No segundo capítulo do presente trabalho será feita uma abordagem acerca da corrupção dos agentes públicos, haja vista ser essa uma das causas que dificultam o combate ao tráfico de seres humanos no Brasil.

atividades ilícitas se tornassem ainda mais abrangentes, ganhando caráter global, desconsiderando fronteiras geográficas ou quaisquer barreiras naturais.²

Moisés Naím, explicando a globalização como um fator que muito contribuiu para o incremento das organizações criminosas, diz:

Uma grande mudança que essa mais recente onda de globalização geralmente traz à mente é uma revolução política tão profunda e transformadora quanto a tecnológica. (...)

A globalização trouxe novos hábitos, novos costumes, novas expectativas, novas possibilidades e novos problemas. Isso nós sabemos. O que não sabemos muito bem é o tamanho da riqueza que a globalização trouxe para os traficantes. O mundo interconectado abriu novos e claros horizontes ao comércio ilícito. O que os traficantes e seus cúmplices encontram nesses horizontes não é somente dinheiro, mas também poder político.³

Analisando a globalização, entendida como conjunto de relações sociais, políticas e culturais que existem entre os diversos países do mundo, percebe-se que a mesma estreitou as fronteiras entre as nações, integrando-as através da comunicação rápida, do baixo custo da migração humana entre os países, do desenvolvimento global da tecnologia, transformando o cenário mundial em uma verdadeira *aldeia global*⁴.

Referido fenômeno, contudo, não trouxe consigo apenas aspectos positivos. Diversos autores destacam os malefícios advindos com essa perspectiva global de mundo, salientando que a globalização acarretou aos países periféricos uma fragilização social, econômica, política e cultural, representada por uma crise entre o capital e o trabalho, pela desvalorização da moeda, pela fragilização das soberanias dos Estados e pelo desaparecimento da produção cultural genuína, que perde espaço para a massificação da cultura.⁵

É possível dizer que, nesse aspecto, a globalização repercutiu sobremaneira no contexto penal, principalmente no que diz respeito aos crimes, estando estes, hoje, também revestidos

² FILHO, Francisco Bismarck Borges. **Crime Organizado Transnacional** – Tráfico de Seres Humanos. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicações/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2187>>. Acesso em: 24 nov. 2006.

³ NAÍM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006, p. 22.

⁴ Os estudiosos da globalização usam o termo *aldeia global* ao se referirem ao resultado da interação dos países através do estreitamento das fronteiras.

⁵ O presente trabalho não visa a aprofundar o tema globalização, tendo em vista não ter como cerne referida temática. Se o leitor objetivar conhecer um pouco mais sobre a globalização, basta consultar as seguintes obras: RICUPERO, Rubens. **O Brasil e o dilema da globalização**. São Paulo: SENAC, 2001; ALCOFORADO, Fernando de. **Globalização e desenvolvimento**. São Paulo: Nobel, 2006; DOWBOR, Ladislau. **Desafios da Globalização**. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003; SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**, 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002; SINGER, Peter. **Um só mundo**: a ética da globalização. São Paulo: Martins Fontes, 2004, dentre outros.

de características globalizadas. No crime, o *global* reflete tanto em seus sujeitos ativo e passivo como no espaço em que é realizado, havendo crimes que contam com o trabalho em conjunto e organizado de pessoas de diferentes nacionalidades, estando cada uma delas em Estados variados. A partir do século XX, os crimes começaram a apresentar características não mais apenas internas, mas internacionais e transnacionais.

A *Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* conceitua *organizações criminosas* em seu artigo 2, letra “a”, da seguinte forma:

"Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; [...].⁶

É possível considerar o crime organizado como um poder paralelo e ordenado que tem a finalidade de auferir lucros com atividades ilícitas, a partir da colaboração de pessoas inseridas em diversas atividades, comerciais ou não, bem como da corrupção de agentes do Poder Público, obtendo, com a parceria ilegal, a impunidade por seus crimes. Francisco Bismarck Borges Filho pontua que o crime organizado se apresenta sob três aspectos:

O Crime Organizado Transnacional tem uma atuação muito diversificada, possuindo, pois, gerências sobre várias modalidades criminosas em todo o mundo. No entanto, vale destacar as três principais modalidades criminosas, levando-se em conta a lucratividade que proporcionam.

.....
São elas: o *Tráfico de Drogas*, o *Tráfico de Armas* e o *Tráfico de Seres Humanos*, respectivamente. [...].⁷

O tráfico de pessoas é a mais nova espécie de crime organizado transnacional que afeta países do mundo inteiro. Referida modalidade criminosa normalmente está relacionada com os delitos considerados pela literatura penalista como os crimes *mais pesados* (*hard crimes*) – como o tráfico de drogas e o comércio ilegal de armas de fogo. Tais crimes são assim considerados por serem mais complexos, exigindo um número maior de pessoas atuando em equipe, com o emprego de tecnologia avançada e de quantias vultosas. A violência e a intimidação também são características freqüentemente encontradas no tráfico humano.

⁶ A Convenção da ONU sobre Crime Organizado Transnacional foi ratificada pelo governo brasileiro através do decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004.

⁷ FILHO, Francisco Bismarck Borges, op. cit.

Conforme exposto, uma das características mais comuns do crime organizado é a movimentação de grande quantidade de dinheiro oriundo de negócios ilícitos, corrompendo agentes públicos e afrontando diretamente organismos nacionais e internacionais encarregados da elaboração e da aplicação da lei. A violação aos direitos humanos das vítimas desse tipo de crime, da mesma forma, é uma constante, e, geralmente, os prejudicados são pessoas vilipendiadas a todo o momento em seus direitos, haja vista estarem às margens da sociedade.

O tráfico humano é um crime antigo, mas, atualmente, o número de pessoas que cruzam as regiões fronteiriças, de forma legal ou não e, geralmente, em condições coercitivas, cresce em ritmo acentuado. O tráfico tem como alvo cerca de dois milhões de pessoas, sendo a grande parte constituída de mulheres e crianças⁸, personagens que historicamente integram o quadro dos socialmente abandonados e incapazes. A preocupação atual é que esse número tende a crescer a cada ano.

1.2 O conceito de tráfico de seres humanos

Qualquer pessoa que inicia o estudo do crime de tráfico de seres humanos se depara com a dificuldade de conceituá-lo. Isso porque, neste aspecto, paira uma série de nuances que interferem diretamente na construção de uma precisa definição de referida modalidade criminosa.

Desse modo, trazer esse conceito à baila é trabalho árduo, mas necessário, frente à urgência da elaboração de uma definição universal dessa realidade. Um dos grandes obstáculos se consubstancia na confusão que os países, através de seus órgãos governamentais e não governamentais, e os estudiosos do tema fazem entre o tráfico de seres humanos, prostituição e contrabando de pessoas. Importante reconhecer que existe um elo entre tais crimes e a prostituição, haja vista, na maioria dos casos, esses fenômenos encontrarem-se presentes concomitantemente. No caso do tráfico de mulheres e de crianças para fins de exploração sexual, por exemplo, as vítimas são vendidas e enviadas forçosamente a bordéis como profissionais do sexo, vislumbrando-se, pois, o crime de tráfico e a prostituição. Outras

⁸ Dados retirados do INTERNATIONAL HELSINKI FEDERATION FOR HUMAN RIGHTS, IHF. A form of slavery: trafficking in women in organization for security and cooperation in Europe – OSCE – Member States. **Report to the OSCE supplementary human dimension meeting on trafficking in human beings.** Wien, June 19, 2000.

vezes, constata-se casos de homens e mulheres que, chegando contrabandeados ao país de destino, findam caindo na rede de tráfico de seres humanos por não terem alternativa mais viável.⁹

Confundir o tráfico de seres humanos, de um lado, com as diversas manifestações de migração e mobilidade de pessoas e, de outro lado, com a prostituição e o trabalho sexual é um erro, sendo este, portanto um dos cerne da discussão contemporânea sobre o tráfico global, nacional e regional. Uma vez solucionada referida questão, o impasse conceitual resta *parcialmente* (grifo nosso) resolvido.

Parcialmente resolvido porque há outra questão que deve ser levada em conta na definição de tráfico de pessoas. O outro embaraço que gera discussão diz respeito ao consentimento da vítima de tráfico de seres humanos. O problema está em considerar ou não que o ingresso consciente da vítima na rede de tráfico de pessoas descaracteriza o crime. É possível afirmar que este é um dos pontos controversos mais delicados, por envolver aspectos sociológicos, criminais e psicológicos.

Desse modo, diante das peculiaridades que circundam o conceito de tráfico humano, trazer uma definição fechada é difícil e perigoso, podendo acarretar o próprio engessamento da atuação das pessoas que trabalham com a prevenção e com o combate dessa modalidade criminosa. Por outro lado, a busca por um conceito universal e certo, que leve em consideração os direitos humanos das vítimas, é necessária e urgente, pois a incidência de tráfico humano aumenta de forma intimidadora, e, ao se depararem com um caso concreto, os encarregados do enfrentamento dessa modalidade criminosa têm dificuldades para identificá-la.¹⁰

Sobre a dificuldade de conceituar o crime de tráfico de seres humanos, Wendy Chapkis afirma que:

Definições de tráfico são tão frágeis quanto o número de suas vítimas. Em alguns relatórios, todos os migrantes não documentados assistidos no seu trânsito através de fronteiras nacionais são cotados como tendo sido traficados. Em outros, “tráfico”

⁹ O presente trabalho, ainda neste primeiro capítulo, fará um breve comentário acerca da diferença entre os crimes de tráfico e de contrabando de pessoas.

¹⁰ Vale ressaltar que muitos dos que trabalham no combate e na prevenção do crime de tráfico de pessoas não conhecem a fundo o crime, estando, pois despreparados para lidar com o mesmo e com suas vítimas. Percebe-se que, na verdade, a principal preocupação repousa mais na punição dos criminosos do que na proteção dos direitos humanos fundamentais dos que sofrem seus efeitos.

(grifo original) se refere exclusivamente a vítimas da escravidão sexual. Em alguns exemplos, todos os migrantes trabalhadores sexuais são definidos como vítimas de tráfico sem levar em consideração o seu consentimento e suas condições de trabalho; ainda em outros, condições abusivas de trabalho ou recrutamento enganoso para a indústria do sexo são enfatizadas.¹¹

Embora houvesse um considerável corpo legislativo internacional versando sobre o tráfico (por exemplo: a *Convenção de 1949*¹², a *Convenção de Genebra de 1959*¹³, e a *Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores* de 1994¹⁴), nenhum deles havia trazido uma definição precisa, tampouco estabeleceram prioridades, conceitos, estratégias de ação nem iniciaram qualquer articulação internacional para o enfrentamento do tráfico humano, de suas causas e de suas conseqüências para as vítimas e seus familiares.¹⁵

Em razão desse problema conceitual, da ausência de documento internacional anterior sobre tráfico de mulheres e/ou crianças¹⁶ que trouxesse uma definição precisa de tráfico humano e em virtude da crescente preocupação e da necessidade global de se combater o tráfico de pessoas, a comunidade internacional se viu obrigada a elaborar um conceito capaz de uniformizar o entendimento do mesmo.

¹¹ CHAPKIS, Wendy. Trafficking, migration and the law. Protecting innocents, punishing immigrants. **Gender & Society**. Vol.16, n. 6, December, 2003, p. 926. Tradução livre do seguinte trecho: *Definitions of trafficking are as unstable as the number of the victims. In some accounts, all undocumented migrants assisted in their transit across national borders are cited as having been trafficked. In others, "trafficking" refers exclusively to victims of sexual slavery. In some instances, all migrant sex workers are defined as trafficking victims regardless of consent and conditions of labor; in still others, abusive conditions of employment or deceptive recruitment practices in the sex trade are emphasized.*

¹² A Convenção de 1949, ou Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas, foi um dos primeiros documentos internacionais a dispor sobre o tráfico humano. Referido documento tentou suprimi-lo através da proibição da prática da prostituição, pois estes estavam intimamente ligados. A Convenção de 1949 procurou, pois, criminalizar todos os atos associados com a prostituição, sem, contudo, proibi-la diretamente. O cerne desta Convenção não foi os direitos humanos, mas sim os direitos das mulheres, vista como um ser dependente e mais vulnerável a este trabalho e aos seus perpetradores. Contudo, ao focar na prostituição e nas mulheres, referido documento deixou de fora um vasto espectro de vítimas de tráfico. (Vide Anexo A)

¹³ Esta convenção foi assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada por um protocolo aberto à assinatura e à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, em 07 de dezembro de 1956. Referido documento internacional buscou impedir e reprimir o tráfico de escravos, considerando escravidão o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade. (Vide Anexo B)

¹⁴ A Convenção Interamericana sobre tráfico internacional de menores foi assinada na cidade do México em 18 de março de 1994 e teve como principal objetivo a prevenção e punição do tráfico internacional de menores. (Vide Anexo C)

¹⁵ JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças** - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.

¹⁶ Importa ressaltar que os documentos internacionais que antecederam o Protocolo de Palermo fizeram referência a tráfico de mulheres e/ou crianças, deixando os homens de fora do rol de possíveis vítimas.

1.2.1 Os debates no Protocolo Adicional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (*Protocolo de Palermo*)

A Organização das Nações Unidas, no dia 15 de novembro de 2000, realizou uma convenção, em Nova Iorque, que teve como objetivo principal o combate à criminalidade organizada transnacional¹⁷. Da *Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional*¹⁸ resultaram dois documentos de suma importância para o contexto do crime organizado: o *Protocolo Adicional relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea*¹⁹ e o *Protocolo adicional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças*²⁰.

A Convenção e os protocolos foram negociados em uma série de onze reuniões de um comitê intergovernamental *ad-hoc* especial, sob os auspícios da Comissão de Crime da ONU, realizadas em Viena, de janeiro de 1999 até outubro de 2000, e das quais mais de 100 países participaram. Os protocolos foram abertos para assinatura no maior encontro que se deu em Palermo, na Itália. Enquanto todos os países, sem exceção, assinaram a Convenção, apenas oitenta países assinaram o *Protocolo adicional referente ao tráfico de seres humanos*.²¹

A Convenção tem por objetivo promover a cooperação para prevenir e combater de maneira mais eficaz o crime organizado que ultrapassa as fronteiras das nações do mundo. O *Protocolo Adicional relativo ao combate à migração ilegal*, por sua vez, visa a fazer oposição ao deslocamento ilegal de pessoas, promover a cooperação e a troca de informações entre os Estados participantes que concordam com essa luta e, também, proteger os direitos dos migrantes.

¹⁷ Sobre os diversos documentos internacionais que disciplinam o tráfico de seres humanos, vide o artigo de Ela Wiecko V. de Castilho, Procuradora da República e professora adjunta da Universidade de Brasília – UnB, intitulado **Tráfico de pessoas**: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_de_pessoas.pdf> Acesso em: 20 jan. 2008.

¹⁸ A Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. (Vide Anexo D).

¹⁹ O *Protocolo Adicional à Convenção relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea* também foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.016, em 12 de março de 2004. (Vide Anexo E).

²⁰ O Anexo F deste trabalho traz o atual documento internacional mais importante sobre o tráfico de pessoas, o *Protocolo Adicional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças*, que, da mesma forma, foi promulgado no Brasil através do Decreto nº 5.017, em 12 de março de 2004.

²¹ DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons. *Nemesis*, v. 4, 2003, p. 79.

O *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças* tem o propósito de prevenir e combater o tráfico de pessoas, voltando a atenção para: as mulheres e as crianças, pois estas são mais vulneráveis a esse crime; proteger e ajudar as vítimas, respeitando de forma plena seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes para que os demais objetivos possam ser concretizados.

No momento da elaboração do *Protocolo adicional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças*²², a preocupação com a definição do tráfico de pessoas foi uma das questões de maior relevância e, por isso, mais debatida. Esse destaque se deu devido à falta de um consenso internacional sobre a melhor definição de tráfico de pessoas e sobre quais ações deveriam ser combatidas.

Tendo em vista a importância do acirramento das contestações durante a elaboração do *Protocolo de Palermo*, importa trazer um resumo das principais divergências e convergências pontuadas, bem como identificar os interessados que lideraram as correntes de discussão.

O Comitê Especial foi composto tanto por representantes governamentais dos Estados participantes como por organizações não governamentais, ambos apresentando seus interesses. De um lado, estavam os representantes dos Estados preocupados em conseguir medidas que viabilizassem uma melhor oposição ao crime organizado, um controle rigoroso de documentos e a efetiva proteção de suas fronteiras contra a entrada ilegal/irregular de imigrantes. De outro lado, as organizações não governamentais centralizavam suas atenções nas vítimas e lutavam pela proteção e assistência das mesmas.

Uma das questões discutidas que merece ser analisada diz respeito à relação existente entre o tráfico de pessoas e a prostituição. Neste aspecto, as organizações não governamentais divergiam, formando, desse modo, dois blocos: o do *Human Rights Caucus*, integrado pelos defensores dos direitos humanos, do enfrentamento do tráfico de pessoas e dos direitos dos profissionais do sexo²³; e o *Coalition Against Trafficking in Persons*, composto por ativistas dos direitos humanos das mulheres, através do combate internacional de todas as formas de exploração sexual, inclusive, a prostituição.

²² Tendo em vista este protocolo ter sido assinado pelos países em Palermo, na Itália, o mesmo ficou conhecido como *Protocolo de Palermo*.

²³ DITMORE, Melissa ; WIJERS, Marjan, op. cit., p. 80.

O grupo *Human Rights Caucus* defendeu um conceito amplo de tráfico que integrasse trabalho forçados, escravidão e servidão, independentemente da natureza do trabalho ou serviço prestado e do sexo da vítima traficada, deixando de fora, desse modo, qualquer tipo de atividade sexual realizada de maneira voluntária e sem coerção.²⁴

Melissa Dittmore e Marjan Wijers salientam que, para esse grupo, o trabalho sexual e o tráfico são questões diferentes, sendo o tráfico definido pela presença de coação, engano, prisão por dívida, abuso de autoridade ou de qualquer outra forma de abuso em relação às condições de recrutamento e/ou as condições de trabalho. Aduzem ainda que o grupo acredita que os tráficos de adultos e de crianças se diferenciavam porque, no caso de as vítimas serem menores, a existência ou não da coerção é irrelevante para caracterizar o crime de tráfico humano.²⁵

Acrescentam que referido bloco percebe a proteção dos direitos humanos dos traficados como preocupação primeira, independente da participação dos mesmos como testemunhas nos processos judiciais, devendo sempre haver o respeito e o atendimento aos seus direitos de assistência médica, legal e social, bem como ao de serem encaminhados a abrigos seguros, de receberem indenizações, vistos de trabalho e permanência durante todo o processo judicial. Por fim, destacaram a preocupação dos integrantes do *Human Rights Caucus* com a inclusão de uma cláusula anti-discriminação que assegure que as pessoas traficadas não fiquem sujeitas a tratamento injusto causado nem pela lei nem pela atuação dos agentes governamentais.²⁶

O segundo grupo, *Coalition Against Trafficking in Persons (CATW)*²⁷, apresentou um posicionamento diametralmente oposto ao entendimento do primeiro grupo das ONGs. A CATW percebia a prostituição como uma das piores formas de violação dos direitos humanos, sendo análoga à escravidão, devendo, pois, ser abolida, e seus incitadores, punidos. Ainda assim, entendia que as prostitutas não deveriam ser castigadas, pois eram vítimas e deveriam ser tratadas como tais.²⁸

²⁴ Ibid., p. 81.

²⁵ Ibid., p. 81.

²⁶ Ibid., p. 81.

²⁷ Para saber mais sobre esta organização não governamental internacional, basta acessar o sítio <http://catwinternational.org>.

²⁸ DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. op. cit., p. 81.

Quanto à prostituição involuntária e voluntária, o bloco opositor parte do pressuposto de que toda prostituição é forçada, não havendo, pois, diferença entre uma e outra. Assim entendem por considerarem que nenhuma pessoa, seja ela criança ou adulta, optaria por essa atividade em sã e livre consciência, sem, contudo, demandar esforço excessivo.²⁹

Nas reuniões de discussão do *Protocolo de Palermo*, referido grupo defendeu a inclusão da prostituição no conceito do crime de tráfico de seres humanos, independentemente das condições de trabalho, do consentimento da vítima e da presença ou não de coerção por parte dos criminosos, ao contrário do primeiro grupo analisado, que entendia que, para restar configurado o tráfico de pessoas, não haveria a necessidade de vinculação a uma atividade específica, sendo, portanto, imprescindível o uso da força, fazendo, assim, a distinção entre a prostituição voluntária e a forçada.

Emanuela Cardoso Onofre de Alencar justifica que os debates acerca da definição de tráfico de seres humanos no Protocolo se centraram em saber se a mulher poderia ou não escolher trabalhar na indústria do sexo e se o tráfico deveria ser definido pela natureza do trabalho ou pelo uso do engano ou da coação.³⁰

No que diz respeito ao primeiro aspecto, diferentemente do que ocorre no *Protocolo Adicional sobre Contrabando de Pessoas*, que não distingue as vítimas quanto ao gênero, o *Protocolo Adicional sobre Tráfico de Pessoas* ressalta expressamente que as mulheres e as crianças são vítimas em potencial desse delito e, ao igualar mulheres e crianças e tratá-las diferente dos homens, põe-nas em uma situação de constante necessidade de proteção, encobrindo a atual função que desempenham de seres empoderados, realçando, assim, o papel de incapazes. Esse pensamento proporciona uma automática vinculação do tráfico de pessoas à prostituição, na medida em que presume, diante da incapacidade da mulher, um ser frágil e indefeso tal qual uma criança, que a prostituição é, por sua natureza, uma atividade forçada.

Quanto ao outro ponto que faz referência em saber se o tráfico deve ou não ser definido pela natureza do trabalho ou pela utilização de enganos ou coerção, envolvendo, pois, a questão do consentimento da vítima, a corrente que mais ganhou força foi a do grupo *Human*

²⁹ Ibid, p. 81.

³⁰ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sócio-jurídicos – o caso do Ceará**. Fortaleza, Universidade de Fortaleza, 2007, 275p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, 2007.

Rights Caucus, que desvincula o tráfico humano da prostituição, considerando as condições de trabalho e o consentimento da vítima. O Protocolo foi claro ao estabelecer que o tráfico humano ocorre tendo em vista atividades diferentes, não limitando o tráfico à prostituição, mas este deve estar vinculado às condições de recrutamento e de trabalho, bem como ao uso de força e coerção.

As divergências travadas entre as organizações não governamentais repercutiram negativamente, pois acarretaram o enfraquecimento dos argumentos de defesa dos interesses das vítimas traficadas, voltando a atenção para as conveniências governamentais de proteção das fronteiras, rigor no controle de documentos e endurecimento com a migração ilegal/irregular.

1.2.2 O conceito internacional de tráfico de seres humanos do Protocolo de Palermo

A polêmica acerca dos diferentes aspectos que interferem diretamente no conceito de tráfico de pessoas muito ajudou para a elaboração do mesmo, podendo o resultado ser identificado no teor do *Protocolo adicional sobre o tráfico*.

De acordo com o *Protocolo das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças*, o crime de tráfico humano apresenta o seguinte conceito:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" (mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

De acordo com este documento internacional, para que o tráfico de pessoas reste configurado se faz necessário que os agentes pratiquem uma das ações descritas, quais sejam: *recrutar, transportar, transferir, alojar* ou *acolher* pessoas. O trabalho de pontuar o significado de cada um desses núcleos verbais é de suma importância, pois somente a partir da fragmentação do conceito é possível identificar o tipo penal estudado.

Recrutar tem como sinônimo aliciar, angariar, convocar, atrair. *Transportar* é levar ou ir de um lugar para outro. *Transferir* significa deslocar ou mudar de lugar. *Alojar* é o mesmo que abrigar, hospedar, estabelecer, acomodar ou, ainda, *acolher* pessoas.

O apelo às diversas formas de coação (ameaça e emprego da força, por exemplo), ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade³¹, ao estado de vulnerabilidade da vítima bem como à corrupção de pessoas que exercem autoridade sobre outra para fins de exploração também são elementos integrantes dessa definição; todavia, pode haver a presença de todos eles ou de apenas um.

Desse modo, aquele que seduz e alicia pessoas, que promove o transporte das mesmas de um lugar para outro, podendo ser o deslocamento internacional ou dentro das fronteiras de um mesmo Estado, e que, ao final, as acolhe, fazendo uso de meios coercitivos, tendo por objetivo a exploração das mesmas, comete crime de tráfico de seres humanos.

As vítimas são seduzidas pelas propostas tentadoras dos traficantes e findam por serem aliciadas. O aliciamento é um processo que apresenta as seguintes fases: a aproximação do traficante com a vítima; o entrosamento vítima/aliciador, que muitas vezes gera uma falsa relação de confiança entre os dois; apresentação da proposta; preparativos para a viagem, incluindo a organização dos documentos e a compra de passagens pelo traficante; a viagem; a apreensão dos documentos de identificação da vítima ao chegar ao destino sonhado; a apresentação da realidade, sendo apontado o trabalho a ser desenvolvido e suas condições, bem como a dívida cumulada desde a saída de sua terra natal.

³¹ O abuso de autoridade abrange as situações em que há dependência entre as pessoas, ou seja, quando uma pessoa tem um poder sobre a outra, negando os direitos da pessoa dependente. Esse poder ou autoridade pode advir de uma relação de parentesco, de tutoria ou curadoria e mesmo de uma relação de trabalho.

As vítimas também podem ser vendidas por seus familiares ou por quem exerce alguma autoridade sobre as mesmas. No caso do tráfico para fins de exploração sexual, é comum famílias necessitadas venderem seus filhos aos traficantes com base em promessas de envio de dinheiro adquirido com o trabalho sexual dos comercializados e explorados. Há, ainda, casos de prostitutas que aceitam as propostas dos traficantes e viajam cientes de que vão exercer a prostituição no exterior ou mesmo em outra localidade dentro de seu próprio país, todavia, ao chegarem ao destino, são surpreendidas com as condições de trabalho, ficando presas à rede até quitarem a dívida contraída (passagem, hospedagem e alimentação superfaturadas pelos criminosos, roupas etc.). Não podem escolher clientes, não recebem o dinheiro, cuja maior parte é embolsada pelos traficantes, pagam multa por adoecerem, menstruarem, engravidarem, são violentadas, estupradas e vigiadas dia e noite pelos criminosos.

Propostas de emprego como babás, garçonetes, dançarinas, pedreiros, bombeiros, marceneiros, dentre outras profissões marginalizadas, não regulamentadas e relegadas pelos Estados e por seus próprios cidadãos que se recusam a exercê-las, fascinam e embalam os sonhos de milhares de pessoas ávidas por melhores condições de sobrevivência. Convites de casamento e juras de amor eterno também atraem mulheres e as impulsionam, muitas vezes, ao artil dos traficantes.

Percebe-se que o conceito de tráfico atrelado unicamente à prostituição de mulheres, comum nos documentos internacionais anteriores, desapareceu, dando espaço para o conceito atual que salienta a situação de trabalho forçado ou semelhante à escravidão em função da qual ocorre o recrutamento e transporte de pessoas dentro do Estado ou através das fronteiras nacionais.³²

A mudança ocorreu em razão da influência de uma nova perspectiva feminista, conhecida por feminismo transnacional ou de terceiro mundo.³³ Esta nova corrente abandona o feminismo radical, que tem como bandeira a escravidão sexual feminina frente ao controle e supremacia do patriarcado, e abraça uma visão moderna em que a mulher se mostra mais independente, livre, atuante, posicionada de maneira diferente, ciente de seus direitos,

³² KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. Tradução de Plínio Dentzien. Cadernos PAGU, n. 25, julho-dezembro, 2005, p. 65.

³³ Sobre o assunto, vide a íntegra do artigo de Kamala Kempadoo, *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*.

vontades, necessidades, capaz de concordar, discordar e de negociar, inclusive, o próprio corpo. Esse novo pensamento feminista traz a prostituição não como um mal ao qual as mulheres são forçadas: pelo contrário, a prostituição passa a ser uma das estratégias de sobrevivência e condição de renda feminina, representando uma das opções de trabalho das mulheres.

Kamala Kempadoo declara:

A segunda abordagem do tema, que é crítica da primeira e que em outro lugar chamei de perspectiva feminista "transnacional" ou do "terceiro mundo", toma o tráfico como discurso e como prática que emergem das interseções de relações de poder estatais, capitalistas, patriarcais e racializadas com a operação da atuação e desejos das mulheres de darem forma às próprias vidas e estratégias de sobrevivência e vida. O patriarcado é visto como uma das relações de dominação que condicionam as vidas das mulheres, e não a única, nem necessariamente a principal. Considera-se que racismo, imperialismo e desigualdades internacionais também configuram as vidas das mulheres. Além disso, enquanto o patriarcado significa a degradação de feminilidades em todo o globo onde o trabalho e a vida das mulheres são, de diversas maneiras, concebidas nos discursos hegemônicos como menos valiosos que os dos homens e a serviço dos interesses sexuais masculinos, e onde as mulheres são muitas vezes definidas e tratadas pelo estado como cidadãos de segunda classe ou como propriedades dos homens, as mulheres não são simplesmente definidas como vítimas do poder masculino terrível e paralisante ou como grupo homogêneo. Nesta perspectiva, ao contrário, elas são concebidas como sujeitos atuantes, auto-determinados e posicionados de maneira diferente, capazes não só de negociar e concordar, mas também de conscientemente opor-se e transformar relações de poder, estejam estas enraizadas nas instituições de escravidão, prostituição, casamento, lar ou mercado de trabalho. [...] De qualquer maneira, levando em consideração a atuação e o trabalho sexual, o envolvimento em indústria sexual e em trabalho sexual no exterior aparecem como possibilidades a que as mulheres se dedicam voluntária ou conscientemente de acordo com parâmetros culturais, nacionais ou internacionais específicos. Assim, em lugar de definir a própria prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, são as condições de vida e de trabalho em que as mulheres podem se encontrar no trabalho do sexo, e a violência e terror que cercam esse trabalho num setor informal ou subterrâneo que são tidos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, considerados como "tráfico".³⁴

Assim, percebe-se que, hoje, não são apenas as mulheres que tentam, voluntária e conscientemente, migrar para outros lugares do mundo em busca de melhores condições de vida para si e para seus familiares, aceitando trabalhar em qualquer ramo de atividade, até mesmo no mercado do sexo. O que essas pessoas desconhecem são as dificuldades que enfrentarão no deslocamento e no próprio destino. Pode-se dizer, portanto que, com o tempo, o comércio global do sexo é um lugar, mas não o único, em que ocorre o tráfico de pessoas.

³⁴ KEMPADOO, Kamala. *Op. cit.*, p. 61.

O tráfico passa a ser entendido, a nível internacional, não como um fenômeno de escravidão de mulheres, mas como um comércio e exploração do trabalho, seja ele sexual ou não, em condições de coação e de força.

Os trabalhos preparatórios³⁵ do Protocolo designam que o mesmo é dirigido à exploração da prostituição de terceiros e de outras formas de exploração sexual somente no contexto do tráfico de pessoas. Os termos ‘exploração da prostituição de terceiros’ ou ‘de outras formas de exploração sexual’ não são definidos no Protocolo, não havendo, pois, julgamento da forma como os Estados participantes se referem à prostituição em suas leis domésticas.³⁶ O silêncio quanto a essas definições se deu em virtude da impossibilidade de uma anuência geral quanto à idéia de que constitui ou não tráfico a participação voluntária, não-coercitiva de adultos na prostituição. Essa foi a questão controvertida que calou os países sobre os conceitos de ‘exploração da prostituição de terceiros’ ou ‘de outras formas de exploração sexual’.

Para esse documento, o crime de tráfico de seres humanos objetiva explorar a força de trabalho de alguém em qualquer setor do mercado laboral. A exploração consiste tanto nas condições de trabalho quanto no próprio desenvolvimento da relação trabalhista. Se o trabalhador for submetido a uma longa e cansativa jornada de trabalho e se o ofício progride de maneira forçada, reunindo circunstâncias inadequadas, com restrição do direito de ir e vir do empregado, salários baixos ou mesmo com absoluta ausência de qualquer contraprestação pecuniária, resta configurada a exploração de trabalho humano.

Sobre o assunto, a Aliança Global contra Tráfico de Mulheres (GAATW) dispõe que:

Assim, o Protocolo sobre Tráfico expressamente permite que estados focalizem somente em prostituição forçada e outros crimes que envolvam a força ou a coerção e não requer que governos tratem toda a participação do adulto na prostituição como tráfico. Governos que querem focalizar nos crimes que envolvem a força ou a coerção na prostituição e nas outras formas de trabalho não necessitam incluir a frase ‘exploração da prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual’ em sua lei doméstica. Os termos ‘trabalho forçado ou serviços, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão’ são situações que incluem a participação forçada na indústria do sexo. Além disso, o trabalho, a escravidão e servidão forçada são definidos na lei internacional, e essas definições podem ser incorporadas na legislação doméstica. Como a ‘exploração da prostituição de terceiro ou outras

³⁵ Os *travaux preparatoires*, ou trabalhos preparatórios, são notas interpretativas da Organização das Nações Unidas sobre determinados aspectos do Protocolo adicional à Convenção contra o crime organizado transnacional que disciplina sobre o tráfico humano.

³⁶ ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Op. cit.*, p. 27.

formas de exploração sexual’ não são definidas na lei internacional, governos teriam que desenvolver definições claras para os códigos criminais. Se não definirem a frase ou não a definirem de forma clara, torna-se difícil a prova do crime por um promotor. As definições claras da lei criminal são essenciais para a regulamentação da lei e os direitos do réu.³⁷

Vale acrescentar que os *travaux preparatoires* do Protocolo indicam que o “abuso pela posição de vulnerabilidade” da vítima deve ser entendido como sendo qualquer situação em que a pessoa envolvida não tem alternativa real ou aceitável, findando por se submeter aos excessos em questão.³⁸

Em outras palavras, significa dizer que há abuso pela posição de vulnerabilidade das vítimas quando os criminosos se aproveitam do contexto de miséria e marginalização experimentado pelas mesmas, que, sem melhores perspectivas sociais e econômicas, se sujeitam às situações desumanas de exploração impostas pelos traficantes.

Os avanços proporcionados pelo Protocolo são patentes, pois foram agregadas mudanças ao conceito de tráfico, melhorando a compreensão do delito e a identificação do mesmo nos casos concretos. Fatores como sexo e consentimento das vítimas influenciaram as principais e mais significativas modificações.

Adriana Piscitelli comenta que:

O Protocolo de Palermo (protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, 2000) tende a ser positivamente avaliado por diversos grupos “anti-tráfico”. Nessas apreciações, ele é considerado um instrumento que apresenta significativos avanços em relação a Tratados Internacionais anteriores que tratavam da problemática.

.....
Nessas percepções, vários aspectos do Protocolo são considerados positivos, particularmente o fato de que possibilita contemplar o tráfico interno (e não apenas o internacional); enfatize a especificidade de mulheres (e crianças), permitindo incluir pessoas que exibam outras marcas de gênero e de que confira ampla proteção às vítimas. Nessas leituras, outorga-se especial importância à falta de relevância assumida pelo consentimento para a caracterização do tráfico.³⁹

Destacando um avanço significativo do Protocolo, que diz respeito ao sexo das vítimas de tráfico de pessoas, importante frisar que os documentos internacionais anteriores que

³⁷ ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas – um manual*. Tradução do Projeto Trama. Rio de Janeiro: GAATW, jan., 2006, p. 28.

³⁸ ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Op. cit.*, p. 27.

³⁹ PISCITELLI, Adriana. *Traficadas ou autônomas? A noção de consentimento entre as brasileiras que oferecem serviços sexuais na Espanha*. In Ministério da Justiça. *Dilemas Jurídicos do enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos*. (No prelo) Cedido pela autora, p. 1.

abordavam o crime faziam referência somente ao tráfico de mulheres e/ou de crianças. O *Protocolo de Palermo*, por sua vez, inovou trazendo não apenas as mulheres e crianças como vítimas, mas toda e qualquer pessoa. Pelo Protocolo, o requisito fundamental para ser uma vítima de tráfico é pertencer à espécie humana, sendo irrelevantes o sexo, a idade e a orientação sexual, estando, pois, inclusos no rol de possíveis vítimas mulheres, homens, transexuais, jovens e crianças.

Outra inovação faz referência ao consentimento dado pela pessoa traficada. Esse, juntamente com a conceituação do crime de tráfico, foi um dos pontos mais polêmicos dos debates do Protocolo. Do mesmo modo que aconteceu na discussão do conceito, grupos e organizações preocupados com o tráfico dividiram interesses, não havendo unanimidade quanto às questões relativas ao consentimento.

O Protocolo determina a irrelevância da aquiescência da vítima em caso de uso pelos traficantes de qualquer dos meios coercitivos descritos na alínea “a” do artigo 3 do diploma internacional. Desse modo, quando ocorre o recrutamento, transporte, transferência, alojamento e/ou o acolhimento de uma pessoa, para fins de exploração (seja ela a prostituição de outros ou outras formas de exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos), resta configurado o tráfico, independentemente da anuência da vítima, se os criminosos fizerem uso de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso de situação de vulnerabilidade, ou mesmo por meio de concessão ou recebimento de vantagem (pecuniária ou não) para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra.

É o emprego de meios coercitivos por parte dos criminosos que torna a convivência do traficado fator irrelevante para o crime de tráfico humano, devendo os criminosos ser presos e responsabilizados pelas ações praticadas, e a vítima, mesmo tendo voluntariamente aceito entrar na rede de tráfico, ser assistida e ter seus direitos respeitados e concretizados.

Analisando os casos de tráfico de pessoas, percebe-se que, na maioria das vezes, as vítimas desejam e consentem em sair de seu Estado natal, por acreditarem que será melhor escolha tentar a vida em outro lugar; outras vezes, além de anuírem com a migração, as

vítimas já viajam sabendo que vão ser exploradas quando chegarem ao destino sonhado. Kamala Kempadoo pontua:

A pesquisa empírica sobre migração, prostituição e atividades em setores informais ou subterrâneos sublinha a relevância da perspectiva feminista tradicional ou da justiça social sobre o tráfico. Por exemplo, raramente se verifica de maneira sistemática que as mulheres sejam abduzidas ou seqüestradas, acorrentadas às camas em bordéis e mantidas como escravas sexuais ou de outro tipo (embora essa situação seja a que chega às manchetes). Ao contrário, o que as pesquisas mostram é que a coerção, extorsão, violência física, estupro, fraude e detenção têm lugar dentro de processos migratórios ou de recrutamento de trabalho e/ou em locais de trabalho no destino. A servidão por dívida e o trabalho contratado, mas forçado, são muito mais comuns que a escravidão. Formas contemporâneas de trabalho forçado na indústria do sexo, que inclui aspectos de consentimento e atuação em defesa do trabalhador, são validadas por pesquisas que documentam a participação ativa das “vítimas” em migrações através de fronteiras – por exemplo, que mulheres e meninas tentam mudar para o exterior consciente e voluntariamente para melhorar suas vidas e as de suas famílias. O que essas mulheres muitas vezes não sabem, ou às vezes aceitam tacitamente, são os perigos das rotas subterrâneas que têm que usar para atravessar a fronteira, os custos financeiros, o tipo de atividades, as condições de vida e de trabalho na chegada, o alto nível de dependência de um conjunto específico de recrutadores, agentes ou empregadores, os riscos de saúde, a duração do emprego, seu status criminoso no exterior, a violência e/ou períodos de detenção ou encarceramento que poderão ter que enfrentar. As pesquisas mostram que a maioria das “pessoas traficadas” expressa algum desejo de migrar e, por exemplo, em torno da metade das mulheres no trabalho sexual global parecem conscientes antes da migração de que estarão envolvidas em alguma forma de trabalho sexual.⁴⁰

As redes globais internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas⁴¹, preocupadas com a proteção às vítimas, criaram regras padronizadas para o tratamento de pessoas traficadas pautadas nos direitos humanos, conhecido por PDH (Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas). Referido documento traz o conceito de tráfico de seres humanos baseado em suas experiências práticas coletivas. Assim, definiram esse crime como sendo:

Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou o abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais.⁴²

⁴⁰ KEMPADOO, Kamala. *Op. cit.*, p. 62.

⁴¹ Alguns exemplos de grupos que lutam pela prevenção e pelo combate desse crime no mundo são a Global Alliance against Trafficking in Women – GAATW, o International Human Rights Law Group e a Foundation against Trafficking in Women. A Global Alliance against Trafficking in Women – GAATW elaborou um manual sobre o tema, cujo título é *Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas – Um Manual*. Referido documento pode ser encontrado no sítio <<http://www.gaatw.org>>.

Constata-se que esta definição enfoca os elementos principais do crime, quais seja, o deslocamento da vítima, que pode acontecer dentro de um mesmo território nacional ou entre barreiras internacionais; e a prática coagida de atividades laborais. A Aliança Global contra Tráfico de Mulheres, citando a Relatora Especial da ONU sobre Violência contra Mulher, a Dra. Radhika Coomaraswamy, explica:

A Relatora Especial acredita que a definição de tráfico deveria conter o movimento ou transporte envolvendo a colocação da vítima em ambiente diverso do qual ela está culturalmente, lingüisticamente e fisicamente isolada e destituída de identidade legal ou de acesso à justiça. [...]

Embora sejam numerosos os abusos cometidos durante o tráfico, que violam as leis nacionais e internacionais, é a combinação do transporte forçado e da prática coagida que torna o tráfico uma violação distinta dos abusos singulares.⁴³

Outros elementos do conceito de tráfico são trazidos e comentados pela Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (CAATW): recrutamento; transporte dentro e entre fronteiras; obtenção, venda, transferência, recebimento ou hospedagem de uma pessoa; engano⁴⁴; coerção⁴⁵; servidão. Entretanto, para identificar um caso de tráfico humano basta observar se o agente praticou uma das ações verbais constantes no artigo 3 do Protocolo adicional relativo ao tráfico de pessoas, empregando meios coercitivos e tendo a finalidade de explorar suas vítimas, seja sexualmente ou não.

Os debates travados no momento da elaboração do *Protocolo de Palermo* foram importantes por proporcionarem uma maior reflexão sobre a problemática, todavia as dúvidas não restaram sanadas, pelo contrário, ficaram mais delimitadas e vivas na memória dos que discutiram e defenderam seus posicionamentos, deixando uma lacuna no contexto do tráfico humano, preenchida ao bel prazer dos Estados, acarretando prejuízos aos mais interessados – as vítimas.

Sobre as discussões do *Protocolo de Palermo*, Adriana Piscitelli acrescenta:

⁴² O documento PDH (Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas) pode ser encontrado, em versão na língua portuguesa, no sítio <http://64.233.169.104/search?q=cache:VIDHcXIO0_QJ:www.gaatw.net/publications/HRS-Portuguese.pdf+%22padr%C3%B5es+de+direitos+humanos+para+o+tratamento+de+pessoas+traficadas%22&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br>

⁴³ ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Op. cit.*, p. 31.

⁴⁴ O engano, no contexto do tráfico de seres humanos, consiste no ato de iludir uma pessoa tendo em vista sua situação de vulnerabilidade.

⁴⁵ A coerção, por sua vez, acontece quando os traficantes lançam mão da força, de qualquer outro meio violento e/ou extorsivo, ou mesmo quando agem com abuso de autoridade, a fim de seqüestrarem ou manterem a vítima sob seu controle. A coerção pode ser física ou psicológica. Esta última se caracteriza pelas ameaças feitas à vítima, renunciando algum perigo que será suportado por ela ou por sua família.

No marco destas discussões, a questão do consentimento é deslocada a um segundo plano porque a maior preocupação hoje reside na maneira como a falta de precisão em torno desses termos deixa espaço para interpretações conflitantes sobre o que constitui tráfico e o que não. Assim, uma diversidade de grupos, organizações governamentais e não governamentais se apóiam em uma interpretação ampla da idéia de abuso da vulnerabilidade presente no Protocolo para construir qualquer trabalhador/a sexual migrante que viajou com a mediação de uma terceira parte como vítima do tráfico. E há também grupos que, baseando-se no mesmo Protocolo, recusam a aplicação do conceito do tráfico de pessoas que trabalham de maneira livre e voluntária na indústria do sexo. Essas interpretações têm conseqüências importantes nas vidas das pessoas, sobretudo das/os migrantes ilegais, que oferecem serviços sexuais no exterior.⁴⁶

Desse modo, é possível concluir que, embora tenha trazido transformações significativas para o contexto do tráfico, o *Protocolo de Palermo*, em meio ao debate promovido por ajuntamentos feministas (grupos contrários à prostituição, conhecidos por abolicionistas, e grupos defensores e protetores dos profissionais do sexo), organizações governamentais e não governamentais, tem sido criticado por apresentar uma posição de neutralidade, tendo em vista a imprecisão quanto a termos de crucial importância para a delimitação do tráfico. Essa inércia do Protocolo ensejou uma perigosa flexibilização do conceito de tráfico humano e, ainda hoje, antigas e novas discussões são travadas fazendo referência à problemática do comércio ilegal de pessoas.⁴⁷

1.2.3 As finalidades do tráfico de pessoas

Pelo Protocolo vislumbra-se que o crime de tráfico de pessoas pode ter diferentes propósitos, isto é, pode objetivar tanto a exploração sexual de mulheres, homens e crianças em estado de vulnerabilidade quanto o uso do trabalho ou serviços forçados de mulheres e de homens laboriosos iludidos pela busca de melhores condições de vida fora de sua terra natal. O tráfico de pessoas pode ainda apresentar vítimas vivendo em regime de escravidão ou sob a imposição de práticas similares a escravidão e servidão, e, por fim, pode ainda ter por escopo a remoção de órgão das vítimas.

⁴⁶ PISCITELLI, Adriana. *Op. cit.*, p. 5.

⁴⁷ As discussões em torno do tráfico humano foram trazidas para o presente trabalho por serem necessárias ao entendimento da imprecisão do conceito, porém não figuram como tema central aqui, motivo pelo qual a abordagem feita se apresenta modesta. Para mais informações sobre as negociações no Protocolo, vide os seguintes textos: PISCITELLI, Adriana. *Traficadas ou autônomas? A noção de consentimento entre as brasileiras que oferecem serviços sexuais na Espanha*. In Ministério da Justiça. Dilemas Jurídicos do enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos. (No prelo); DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. *The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons*. Nemesis, v. 4, 2003; ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell, *Trafficking – a demand led a problem? A multi-country pilot study. Part. I: Review of evidence and debates*. Save the children, 2004. Disponível em: http://www.jagori.org/research_dst.htm.

1.2.3.1 O tráfico de pessoas para fins de exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração

Embora exista uma vasta gama de finalidades, o tráfico humano mais freqüente é o que visa à exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual.⁴⁸ Como visto, os termos “exploração da prostituição de outrem” e “outras formas de exploração sexual” não restaram definidos pelo atual tratado internacional relacionado à prevenção e ao combate ao tráfico humano, deixando aos estudiosos e aos que trabalham no enfrentamento do crime um vazio no contexto dessa problemática.

A falta de exatidão sobre o significado de tais expressões dificulta o entendimento e o próprio enfrentamento do tráfico de seres humanos na sua inteireza, findando por ensejar a flexibilização de sua compreensão por organizações governamentais e não governamentais, que, muitas vezes, associam referido crime à prostituição em si, qualquer que seja a sua forma, forçada ou voluntária, e não, como intentado nas negociações do Protocolo, a toda e qualquer atividade que explore a sexualidade de uma pessoa, através de meios coercivos, objetivando o auferimento de vantagem pecuniária ou não.

Importante lembrar que referida imprecisão se deu em razão da falta de consenso quanto a essas questões entre os grupos e Estados participantes dos debates do Protocolo. Desse modo, o melhor foi deixar a responsabilidade pela definição e interpretação de tais termos para o governo de cada Estado parte, considerando sua legislação interna⁴⁹.

Melissa Ditmore e Marjan Wijers asseguram:

Um problema semelhante surgiu sobre a descrição dos objetivos do tráfico, especialmente o uso dos termos ‘exploração da prostituição de outros’ e ‘exploração sexual’. Os argumentos contra a inclusão de ‘exploração sexual’ eram de que este termo é indefinido, impreciso e emotivo quando usado com relação a adultos e minaria o consenso, como países que têm leis descriminalizadoras ou reguladoras da

⁴⁸ O presente trabalho tem como cerne o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, mas não dá para discorrer o assunto sem que antes seja feita uma breve abordagem sobre o conceito geral de tráfico, suas finalidades, suas diferenças com relação a outros crimes, nem é possível ignorar o panorama internacional e nacional do tráfico humano.

⁴⁹ Importa asseverar que cada país possui sua própria convicção sobre a prostituição: uns a proíbem e a criminalizam, por entenderem ser um fenômeno que acarreta sérios danos físicos, morais e mentais aos seres humanos e à sociedade (como a Suécia, por exemplo); outros, por sua vez, defendem-na como sendo um dos vários meios de vida das pessoas, principalmente das mulheres, merecendo, pois, proteção oficial e regulamentação como atividade profissional (a Holanda é um Estado que tem esse posicionamento frente à prostituição).

prostituição seriam incapazes ou ficariam sem vontade de assinar o Protocolo se ele os forçasse a modificar as suas políticas de prostituição.

.....
Pela mesma razão, a inclusão do termo ‘exploração da prostituição de outros’ foi problemática quando o mesmo é definido como todo tipo de prostituição, com ou sem o consentimento da pessoa, na Convenção de 1949 para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros, o único instrumento internacional que lidava com o tráfico e com a prostituição até a adoção do Protocolo. Em última análise, a sugestão da *Caucus* (grifo original), um compromisso foi alcançado nas fases finais das negociações para reter estes dois termos e deixá-los indefinidos, assim possibilitando aos próprios governos interpretarem estas frases conforme seu regime doméstico legal.⁵⁰

Desse modo, cabe a cada Estado fazer a interpretação de tais termos e legislar internamente fazendo referência à prostituição no conceito de tráfico humano ou deixando em aberto para qualquer atividade relacionada a sexo.

A especulação do sexo é uma realidade no mundo inteiro, não sendo “privilégio” nem dos países de Primeiro Mundo, muito menos dos de Terceiro. A indústria do sexo é antiga, perfazendo um capítulo da história universal da escravidão, conhecido por “escravidão moderna”, que subjuga não escravos indígenas ou negros africanos, nem escravas brancas européias, mas pessoas vulneráveis que sonham e lutam por melhores condições de vida.

A prostituição é a forma de exploração sexual mais conhecida, mas não é a única. A Aliança Global contra Tráfico de Pessoas conceitua a exploração sexual como sendo a participação de uma pessoa na prostituição, na servidão sexual, ou na produção de materiais pornográficos em consequência de estar sujeita a uma ameaça, engano, à coerção, abdução, força, ao abuso da autoridade, servidão por dívida ou fraude.⁵¹

A exploração sexual é um fenômeno que reflete relações sociais construídas em desigualdade e materializadas contra uma pessoa que se encontra em desvantagem física,

⁵⁰ DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. *Op. cit.*, p. 84. Tradução livre realizada pela autora do trecho: “A similar problem arose over the description of the purposes of trafficking, in particular the use of the terms ‘exploitation of the prostitution of others’ and ‘sexual exploitation’. Arguments against the inclusion of ‘sexual exploitation’ were that this term is undefined, imprecise and emotive when used in connection with adults and would undermine consensus, as countries that have laws decriminalizing or regulating prostitution would be unable or unwilling to sign the Protocol if it forced them to change their prostitution policies. [...] For the same reason, the inclusion of the term ‘exploitation of the prostitution of others’ was problematic as this is defined as all prostitution, with or without the consent of the person, in the 1949 Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and the Exploitation of the Prostitution of Others, the only international instrument dealing with trafficking and prostitution until the adoption of the Protocol. Ultimately, on the suggestion of the Caucus, a compromise was reached in the final stages of the negotiations to retain these two terms, but to leave them undefined, thus allowing individual governments to interpret these phrases according to their domestic legal regime.

⁵¹ ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Op. cit.*, p. 28.

emocional, cultural, econômica ou social. Essas pessoas, tendo em vista o estado de vulnerabilidade em que estão imersas, findam por serem aliciadas, seduzidas ou não por falsas promessas de melhores oportunidades de vida, para trabalharem com a prostituição ou mesmo para se deixarem explorar em sua sexualidade, aceitando ser escravas sexuais, fazendo filmes e/ou fotos obscenas, *strip-tease*, sexo explícito, dentre outras atividades que têm como objeto de mercantilização o corpo das vítimas.

Percebe-se que a indústria do sexo não trabalha apenas com a prostituição, incluindo outras atividades relacionadas ao entretenimento sexual, daí o perigo de atrelar o tráfico de pessoas apenas à prostituição. Alguns autores entendem que o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual faz mais alusão às condições de recrutamento e de exploração do que à própria realização da prostituição. Isso porque as atividades sexuais podem sofrer muitas variações em relação à forma de ingresso e às condições em que se desenvolvem.⁵²

O comércio ilegal de pessoas para fins de exploração sexual se consubstancia em um dos negócios mais lucrativos para os grupos criminosos envolvidos, em razão dos altos valores recebidos e do baixo risco que lhe são inerentes. Para os traficantes e para os aliciadores, é bem mais fácil e lucrativo comercializar pessoas do que coisas, pois as pessoas podem ser usadas e vendidas repetidas vezes, tendo, assim, uma maior “durabilidade”, tornando-se um comércio mais promissor financeiramente do que os demais. Referido crime não carece de grandes investimentos para ser realizado e se sustenta no desinteresse do Estado pela questão da migração internacional e da exploração sexual comercial.

No que diz respeito ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, as vítimas, conforme delineado acima, podem ser adultos, crianças e adolescentes de ambos os sexos. Todavia, o número de vítimas do sexo feminino é muito maior, haja vista a histórica discriminação de gênero existente no Brasil e no mundo.⁵³ As mulheres são as que mais se deslocam através das fronteiras e dentro dos limites territoriais de seus Estados, isso porque são elas que mais sofrem preconceito, são elas que têm maiores dificuldades na procura de trabalho digno, são elas que ficam com seus filhos e precisam criá-los, são elas que são consideradas como objeto sexual masculino desde o início da história da civilização, são elas que, quando trabalham, recebem baixos salários.

⁵² ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *Op. cit.*, p. 33.

⁵³ Referido tema voltará a ser analisado mais adiante tendo em vista ser um dos cerne do presente trabalho.

Embora exista uma grande corrente feminista que não defende essa visão da mulher como um ser indefeso, desprotegido e frágil, fechar os olhos para as dificuldades e para a marginalização suportada por esse sexo é um erro. Há um longo caminho a percorrer entre a estigmatização da mulher como sexo frágil até o reconhecimento da discriminação de gênero por ela sofrida. Dizer que a mulher sofreu e sofre distinção de tratamento em relação ao homem e que a qualidade de vida das mulheres em todo o mundo ainda é precária não significa dizer que ela é frágil por natureza, mas sim por ser contemplada como ser inferior, submisso, silente e obediente, muitas vezes, coisificada, exercendo o papel de propriedade de homens, seja quando estes assumem a figura de pai, marido ou patrão.

Michele Perrot, sobre a histórica condição submissa das mulheres impostas pela sociedade machista, assevera:

Evidentemente, a irrupção de uma presença e de uma fala femininas em locais que lhes eram até então proibidos, ou pouco familiares, é uma inovação do século 19 que muda o horizonte sonoro. Subsistem, no entanto, muitas zonas mudas e, no que se refere ao passado, um oceano de silêncio, ligado à partilha desigual dos traços, da memória e, ainda mais, da História, este relato que, por muito tempo, “esqueceu” as mulheres, como se, por serem destinadas à obscuridade da reprodução, inarredável, elas estivessem fora do tempo, ou ao menos do acontecimento.

.....
O silêncio é comum às mulheres. Ele convém à sua posição secundária e subordinada. Ele cai bem em seus rostos, levemente sorridentes, não deformados pela impertinência do riso barulhento e viril. Bocas fechadas, lábios cerrados, pálpebras baixas, as mulheres só podem chorar, deixar as lágrimas correrem como água de uma inesgotável dor, da qual, segundo Michelet, elas “detêm o sacerdócio”.

⁵⁴

Sem dúvida, mulheres e crianças, principalmente as de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, estão mais vulneráveis à exploração, em todas as suas formas, especialmente a sexual. No mercado do sexo de vários países, mulheres e meninas, desvalorizadas, são consideradas mercadorias, recebendo preços geralmente baixos. A discriminação de gênero⁵⁵, juntamente com os efeitos da globalização, com a legislação leniente ou mesmo inadequada e com a corrupção de autoridades públicas dão forma a um fenômeno que, hoje, se conhece por “feminilização da pobreza”. As estatísticas mundiais mostram que as mulheres e as crianças são as que mais sofrem em situações de crise econômica e de guerra. Elas detêm a menor parte do PIB *per capita* dos países, e o Índice de

⁵⁴ PERROT, Michelle. *As Mulheres ou os silêncios da História?*. Tradução Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005, p. 9.

⁵⁵ A discriminação de gênero ocorre quando alguém é tratado de modo desfavorável em virtude de seu gênero, masculino ou feminino. Importante frisar que esse tipo de marginalização acontece tanto em relação a homens como a mulheres, não tendo apenas estas últimas como vítimas, como muitos acreditam e defendem.

Desenvolvimento Humano, desagregado por sexo, mostra que as mulheres estão em condições de extrema desigualdade.⁵⁶

Dayse Valença, em seu artigo intitulado “Feminilização da pobreza”, aduz o seguinte:

Dentro do cenário brasileiro, marcado pela desigualdade histórica que coloca mais de 50 milhões dos seus 180 milhões de habitantes abaixo da linha da pobreza, iremos tratar mais especificamente da situação das mulheres brasileiras. A Desigualdade de Gênero no Brasil é retratada pelo quadro de pobreza, desvalorização do trabalho e violência a que estão submetidas milhões de mulheres em todo país. A discriminação de gênero, além de acentuar a pobreza, contribui significativamente para desvalorizar o papel da mulher em nossa sociedade. Dados da PNAD – Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios de 2001 – mostram que a taxa de desemprego das mulheres é cerca de 58% maior que a dos homens, e que os rendimentos médios são 21% inferiores por horas trabalhadas. O mais curioso é que, entre os indivíduos que têm mais de 15 anos de estudos, as mulheres recebem 39% a menos, comprovando de forma contundente que a discriminação é uma questão que está além das classes sociais e grau de escolaridade.⁵⁷

Desse modo, enquanto os Estados não se preocuparem em garantir a inclusão em uma perspectiva de gênero e em obter a representação igual de mulheres e homens nos diversos setores da vida social, enquanto não se ocuparem em proteger e resguardar direitos iguais para ambos os sexos, enquanto não promoverem igualdade de oportunidades em educação, moradia, alimentação e emprego, enquanto não aliviarem as mulheres do trabalho doméstico não remunerado e não garantirem seus direitos a liberdade, elas continuarão sendo as vítimas preferenciais do crime organizado, elas permanecerão migrando entre as fronteiras do mundo, elas prosseguirão adentrando no mercado do sexo, especialmente na prostituição.

Letícia Massula e Mônica Mello, citando dados coletados pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, ilustram que:

São vários os casos de mulheres que são convidadas para trabalhar no exterior e lá descobrem que foram levadas para casas de prostituição, ou mesmo de mulheres que são atraídas para se prostituírem no exterior e lá têm documentos confiscados pelos aliciadores, sobre o pretexto de que têm que pagar pela estadia, comida e roupas, ficando em cárcere privado por deverem mais do que conseguem ganhar. Mais de 700.000 pessoas são traficadas todo ano com o propósito de exploração sexual e trabalho forçado. Elas são levadas para fora de seus países e vendidas para o que poderíamos chamar de “novo mercado da escravidão” segundo dados da divisão das Nações Unidas para Drogas e Crimes. Foi identificado que, no Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e garotas negras e morenas, com idade entre 15 e 27 anos.⁵⁸

⁵⁶ JESUS, Damásio de. *Op. cit.*, p. 20.

⁵⁷ VALENÇA, Dayse. *Feminilização da pobreza*. Disponível em <http://www.campo.org.br/artigo03.htm>. Acesso em 28 de janeiro de 2007.

No que se refere à prostituição, importa considerar que referida modalidade de exploração sexual não confere aos seus praticantes nenhum tipo de proteção; pelo contrário, seus trabalhadores estão constantemente expostos a riscos físicos, mentais, emocionais e morais. Tais pessoas exercem uma atividade marcada como infamante, censurada pelas sociedades da maior parte do mundo, não sendo vista, em muitos lugares, como profissão. Essa verberação social enseja um tratamento discriminador e humilhante aos profissionais do sexo, constantemente alvos de preconceitos, marginalização e trato aviltante. Essas pessoas ocupam os espaços mais subalternos dos setores informais de trabalho, que se caracterizam por não apresentarem qualquer tipo de controle e regulamentação, estando, pois, os trabalhadores do sexo sujeitos a constante exploração e violência por parte dos consumidores e dos proxenetas.

A exploração sexual, por si só, nem sempre está vinculada ao tráfico, segundo o entendimento arraigado no Protocolo, todavia, a falta de controle e de regulamentação dessa atividade e os constantes abusos e opressões físicas e emocionais suportados pelos profissionais do sexo, associados à permanente e crescente procura por sexo barato e exótico, oportunizam a subjugação do tráfico à prostituição e estimulam a incidência do tráfico para fins de exploração sexual.⁵⁹

1.2.3.2 O tráfico de pessoas para fins de trabalhos ou serviços forçados

O aliciamento de pessoas pelos traficantes pode ainda ensejar a prática de trabalhos ou serviços forçados. O trabalho forçado é outra realidade freqüente e difere do trabalho escravo, segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT –, pois se caracteriza por ser todo trabalho ou serviço realizado por uma pessoa que está sob ameaça de sanção e para o qual ela não se ofereceu espontaneamente⁶⁰; ao passo que, no trabalho escravo, a pessoa explorada

⁵⁸ MASSULA, Letícia; MELLO, Mônica. *Tráfico de mulheres: prevenção, punição e proteção*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/Artigos/Art_Monica.htm. Acesso em 23 de fevereiro de 2007.

⁵⁹ A pesquisadora Emanuela Cardoso Onofre de Alencar explica que a demanda por sexo barato e por determinados ‘tipos’ de pessoas, consideradas exóticas, pode ser um estímulo para a existência de tráfico com a finalidade de exploração sexual, na medida em que os clientes procuram diversidade de trabalhadores sexuais. As terceiras partes que traficam pessoas podem suprir essa demanda com homens ou mulheres de diversas localidades e também deslocar essas pessoas já traficadas de um bordel para outro ou de uma região para outra. ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. *Op. cit.*, p. 35.

⁶⁰ Esse conceito foi trazido no artigo 2 da Convenção sobre Trabalho Forçado, adotada em 28 de junho de 1930 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho – OIT. (Vide Anexo 7). É importante realçar que referido documento internacional prevê algumas exceções, particularmente no que diz respeito ao serviço militar obrigatório e que tenha um caráter puramente militar; obrigações cívicas normais; trabalho de presos

também desempenha trabalho obrigatório, mas de caráter permanente e com base na descendência. No trabalho escravo, há a relação de propriedade entre a pessoa exploradora e a explorada, sendo esta propriedade daquela. Na verdade, o trabalho escravo é uma espécie de trabalho forçado, mas os termos não são sinônimos, embora a confusão existente entre eles em todo o mundo.

Para que reste configurado o trabalho forçado, faz-se necessária a presença de dois elementos básicos: imposição do trabalho sob pena de punição e ausência de vontade do trabalhador. Vale ressaltar que a punição não precisa necessariamente ter a forma de sanções penais, bastando representar a perda de direitos e privilégios, todavia pode apresentar múltiplas e diferentes formas, desde a mais extrema, que implica o uso de violência, seja ela física ou sexual, contra o trabalhador, sua família ou amigos próximos, ou ainda confinamento, ameaças de morte, punições financeiras, privação de alimentos, habitação ou outras necessidades, dentre outras punições.⁶¹

Desse modo, não se pode simplesmente equiparar o trabalho forçado a baixos ou atrasados salários, nem mesmo a más condições de trabalho. O trabalho forçado representa grave violação de direitos e restrição da liberdade humana, e o que determina uma situação de trabalho forçado não é o tipo de atividade desempenhada pela vítima, mas sim a natureza da relação que existe entre empregador e empregado. Esse fenômeno merece ser punido como delito penal, contudo, igualmente ao tráfico humano, o crime de trabalho forçado, embora seja quase universalmente conhecido como crime, sofre com a ausência de um conceito universal, sendo seu enquadramento legal tarefa árdua, tendo em vista existirem diversos delitos que constituem trabalhos forçados em leis e regulamentos nacionais.

Sobre a problemática conceitual de trabalho forçado, a Organização Internacional do Trabalho estipula o seguinte:

O desafio está em ter um conceito universal que reconheça alguns princípios fundamentais da liberdade no trabalho e salvaguardas contra a coação e, ao mesmo tempo, permita a cada país legislar sobre questões de seu interesse à luz de suas

condenados judicialmente, desde que trabalhem sob supervisão da autoridade pública; trabalho em casos de emergência, como guerras ou calamidades, e pequenos serviços comunitários (parágrafo 2º do artigo 2 da Convenção).

⁶¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado*. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre os princípios fundamentais no trabalho – 2005. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf. Acesso em 3 de julho de 2006, p. 6.

características econômicas, sociais e culturais. Em todas as sociedades há risco de flagrantes formas de trabalho forçado, em que tanto as vítimas quanto os impositores de trabalho forçado podem ser identificados. Nesses casos, os criminosos devem ser punidos como criminosos com todo o rigor da lei. As vítimas devem ser amparadas por leis, políticas e programas, ser devidamente reabilitadas e ter trabalho com adequada remuneração.⁶²

Quanto à liberdade de escolha do trabalhador forçado deve-se analisar a forma e o conteúdo do consentimento, atentando para a presença ou não de coação. Uma pessoa que, por engano ou fraude, consente inicialmente com o trabalho forçado e depois descobre não ser mais livre para abandoná-lo devido a coerções legais, físicas ou psicológicas, pode sim ser considerada uma vítima do crime de trabalho forçado se restar constatado o trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição. Nesse caso, o consentimento dado pela vítima deve ser considerado irrelevante por ter sido obtido por engano e/ou fraude.

Atualmente, novos sistemas de trabalho forçado estão surgindo, sendo somados aos já tradicionais ainda existentes, mesmo em proporções menos incidentes, vitimando indivíduos e grupos sociais mais vulneráveis e lançando mão de mecanismos de coerção modernos. Pode-se dizer, assim, que está ocorrendo uma modernização no contexto dos sistemas de trabalhos forçados, que ainda apresentam as características elementares da execução involuntária do trabalho e da imposição do trabalho ou serviço sob ameaça de punição, mas a essas são somados novos distintivos: as restrições à liberdade de ir e vir e a retenção de documentos de identificação.

A forma moderna de trabalho forçado sofre influência da globalização, da migração, da marginalização em massa da comunidade global menos favorecida e da ganância de pessoas que buscam lucrar ou simplesmente se beneficiar a partir da exploração do trabalho humano. Explica a Organização Internacional do Trabalho:

As formas mais “tradicionais” tendem, entretanto, a se fundamentar em crenças, costumes ou estruturas agrárias ou outras de produção, às vezes como legado do colonialismo. Podem também resultar de persistentes sistemas de discriminação contra grupos vulneráveis, sejam minorias tribais ou de castas, na Ásia, ou povos indígenas na América Latina. Essas formas tradicionais existem também em partes da África, onde se registram, há muito tempo, escravidão e incursões em busca de forçados e onde o legado da escravidão tradicional pode envolver discriminação e práticas coercitivas de emprego. As formas “modernas”, que têm relação com a globalização e as recentes tendências migratórias, podem estar ostensivamente associadas à busca de vantagens financeiras ilícitas por uma gama de atores, alguns deles envolvidos com o crime organizado. As formas modernas são globais, encontrando-se em todas as regiões. Nos países industrializados, casos de

⁶² OIT. *Op. cit.*, p. 9.

trabalhadores migrantes em servidão por dívida têm-se registrado na agricultura e em outros setores de mão-de-obra intensiva, inclusive construção, confecção, embalagem e processamento de alimentos.⁶³

Embora muitos façam confusão e tratem o tráfico de seres humanos e o trabalho forçado como sinônimos, analisando os elementos essenciais e as características de cada uma dessas modalidades criminosas, percebe-se claramente que se tratam de institutos criminais distintos. O tráfico humano, se realizado com o objetivo de explorar coativamente a força de trabalho da vítima, é, sim, trabalho forçado, contudo nem sempre o tráfico apresenta essa finalidade. Há que se observar ainda que nem todo trabalho forçado é fruto de tráfico. Desse modo, tráfico de pessoas, em todas as suas formas e finalidades, e trabalho forçado são crimes diferentes e devem ser trabalhados tanto no aspecto preventivo como no punitivo, devendo os criminosos ser presos e responsabilizados e as vítimas devidamente protegidas e assistidas pelos Estados.

1.2.3.3 O tráfico de pessoas para fins de escravidão ou práticas similares

Outra finalidade que o tráfico de pessoas pode apresentar é a escravidão e/ou suas práticas similares. Entende-se por escravidão “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou algum deles”⁶⁴. A Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶⁵, de 1948, em seu artigo 4º ratifica o repúdio global à escravidão preconizando que "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as formas".

Em 1956, prosseguindo na tentativa de eliminar o tráfico de escravos, a escravidão e suas práticas análogas, foi adotada uma *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura* que apontou as atividades que podem ser consideradas como práticas análogas à escravidão, tendo seu artigo 1º o seguinte teor:

- a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
- b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa

⁶³ OIT. *Op. cit.*, p. 9.

⁶⁴ Esse conceito de escravidão surgiu na Convenção, adotada pela Sociedade das Nações, assinada em Genebra em 1926, na qual se proibiu a prática da escravidão, assim como o tráfico de escravos. (Vide Anexo 8).

⁶⁵ Vide Anexo 9 ao final do presente trabalho.

e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Observa-se que a escravidão agrega em sua essência o direito de propriedade que uma pessoa exerce sobre outra. A vítima é coisa, cujo domínio pertence a uma pessoa ou a um grupo de pessoas, havendo a possibilidade de ser vendida, dada, leiloada ou transmitida por sucessão. O trabalho escravo não possui tempo determinado, sendo, portanto, permanente, podendo, até basear-se em uma relação de descendência. A conduta de escravizar não se restringe à violação da liberdade física (direito de ir e vir) e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima pode ou não ser livre, do ponto de vista físico, para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão, portanto, fere a liberdade pessoal do escravizado, diretamente relacionada com a afirmação da personalidade humana.⁶⁶

A definição de escravidão se assemelha aos conceitos de trabalho escravo, de trabalho degradante e trabalho em condições indignas e subumanas, chegando até a se sobreporem, isso porque o estado de escravo implica negar a dignidade humana da vítima (*status dignitatis*). Ela Wieckos Castilho esclarece:

Contudo, quando se fala em trabalho escravo pressupõe-se uma relação entre partes: a que presta o trabalho e aquela que é beneficiada. Já o trabalho degradante pode se dar independentemente de uma relação empregatícia. Por fim, a superexploração do trabalho é um conceito cuja elaboração se faz numa perspectiva econômica e sociológica. Isso explica por que em algumas regiões do país práticas que caracterizam formas contemporâneas de escravidão são admitidas por funcionários do Ministério do Trabalho como normas culturais aceitáveis. No trabalho escravo há sempre superexploração, mas também numa situação de trabalho assalariado, em

⁶⁶ Segundo Ela Wiecko V. de Castilho, a afirmação da personalidade humana, vilipendiada pela escravidão, compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranqüila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela lei. Embora muitos diminuam o significado de liberdade pessoal, sinonimizando-o com liberdade física, a autora destaca a relevante diferença. A inexistência do entendimento dessas duas espécies de liberdade acarreta enormes prejuízos aos mais interessados – os escravizados. CASTILHO, Ela Wiecko V. *Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão*. Estudos Avançados. Vol.14, n°38, São Paulo, Jan./Abr. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004. Acesso em 24 de agosto de 2007.

que sejam atendidos os requisitos da legislação trabalhista, é possível falar em superexploração.

A *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura* entende que a servidão é uma forma análoga à escravidão, ao passo que o *Protocolo de Palermo* faz distinção entre essas duas espécies de trabalho forçado. Embora referida discussão aflija os estudiosos do tema, estes são pacíficos no entendimento de que a escravidão, em todas as suas formas, é um crime contra a humanidade, pois viola a dignidade das vítimas, privando-as da liberdade de dispor de si mesmas.

Vale ressaltar que, semelhante ao que acontece com o trabalho forçado, o tráfico de pessoas também não se confunde nem com o trabalho escravo nem com as práticas análogas à escravidão nem com a servidão. Todos estes são fenômenos específicos e diferentes, havendo casos de escravidão e servidão que não configuram tráfico de pessoas, ou vice-versa. Um prescinde do outro, são crimes independentes.

1.2.3.4 O tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos

A remoção de órgãos, a contragosto de muitos estudiosos, é também elencada pelo *Protocolo de Palermo* como um dos objetivos a ser buscado pelas redes de tráfico de seres humanos. Nesse tipo de tráfico, o aliciamento de pessoas ocorre para alimentar o mercado ilegal de compra e venda de órgãos.

Parece irreal, mas é cada vez mais freqüente os noticiários informarem que pessoas estão sendo vendidas e mortas para a retirada de seus órgãos e que adultos, por conta própria, também estão comercializando seus órgãos com traficantes para poderem sobreviver. À primeira vista, a informação parece incoerente⁶⁷, mas, aos poucos, se constata uma realidade preocupante. Embora a legislação da maioria dos países proíba a comercialização de tecidos, órgãos ou de qualquer outra parte do corpo de pessoas, estejam elas vivas ou mortas, essa prática cresce ao revés da lei.⁶⁸

⁶⁷ A incoerência repousa no fato de uma pessoa ter que tirar uma parte de seu corpo (um órgão que não seja vital) para vendê-la e, com o dinheiro auferido, satisfazer as suas necessidades básicas (alimentação, saúde, educação, dentre outras) e de sua família.

⁶⁸ Vale ressaltar que a maioria dos Estados permite e regulamenta a livre disposição de órgãos pelas pessoas, podendo a doação ocorrer em vida, se o órgão não for vital, ou após a morte, sendo autorizada a doação, inclusive de órgãos vitais. A doação de órgãos é e sempre deve ser estimulada, contudo a comercialização não é permitida em nenhuma hipótese.

Em todo o mundo, pessoas doentes ou em estágios terminais aguardam ansiosas nas filas por transplantes de órgãos. A vasta procura, associada à escassez de órgãos doados, torna a espera mais inquietante. Movidas pelo desespero, essas pessoas, na tentativa de salvarem suas próprias vidas, procuram no mercado ilegal órgãos de corpos humanos explorados sem escrúpulos pelos traficantes, alimentando, desse modo, esse negócio ilícito.

Os criminosos procuram suas vítimas, principalmente, em países empobrecidos, por serem mais suscetíveis à persuasão. Convencidas ou enganadas a venderem seus órgãos, as vítimas fazem a “doação” sem sequer, na maioria das vezes, serem compensadas financeiramente pela perda e sem terem o necessário esclarecimento sobre as consequências advindas com a cirurgia a que se sujeitam. O tráfico de seres humanos para fins de remoção de órgãos é marcado pelos lucros exorbitantes e pelo engano. Os lucros são grandes porque os órgãos são comercializados a altos preços, haja vista os traficantes se aproveitarem da angústia vivida pelos que necessitam de um órgão para sobreviver. O engano se perfaz no pagamento, pois muitas vezes os criminosos nada repassam às vítimas, ou, quando muito, pagam apenas a metade do que foi prometido.

Recentemente, uma missionária brasileira da Igreja Católica, Maria Elilda dos Santos, realizando trabalho voluntário na África, precisamente em Nampula, região pobre e perigosa localizada no norte de Moçambique, denunciou uma série de assassinatos, dizendo estarem todos relacionados com o tráfico de crianças e de órgãos. As investigações da freira iniciaram logo após um homem bater, por engano, na porta do mosteiro querendo vender uma criança. A partir de então a missionária começou a investigar os casos de desaparecimento de crianças na região e descobriu que elas eram vendidas, mortas, e seus órgãos eram retirados.⁶⁹

Não restou constatado pelas autoridades de Nampula se as declarações feitas pela religiosa brasileira eram ou não verdadeiras, embora a mesma tenha, por conta própria, elaborado um dossiê com declarações, narrativas, fotos e vídeos sobre os assassinatos. A ausência de comprovação não se deu em razão de carência de provas, mas sim em virtude da falta de interesse das autoridades públicas locais em investigar os fatos e os crimes

⁶⁹ Sobre as denúncias de tráfico de crianças para remoção de órgãos feitas pela missionária brasileira Maria Elilda dos Santos, consultar as reportagens disponíveis na internet nos sítios: <http://www.agencia.ecclesia.pt/noticia.asp?noticiaid=6990>; http://www.agencia.ecclesia.pt/noticia_all.asp?noticiaid=7002&seccao=4&tipoid=190; http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/05/040513_mocambiqueerg.shtml; http://www.mre.gov.br/portugues/noticiario/nacional/selecao_detalhe3.asp?ID_RESENHA=42278.

propalados, possivelmente por estarem envolvidos na máfia, segundo suspeita Maria Elilda dos Santos, que saiu da África por ter passado a sofrer ameaças.

Denúncias desse tipo ficam sufocadas, seus autores desacreditados, perseguidos, muitas vezes mortos, isso tudo porque são pessoas que não se contêm diante de tanta crueldade, que não conseguem fechar os olhos e seguir adiante depois de constatar tamanho desrespeito aos direitos humanos, por não agüentarem calar sua indignação e seus anseios por justiça.

Emanuela Cardoso Onofre de Alencar afirma:

Essa prática é facilitada pelas deficiências legais em vários Estados, apesar de, na maioria deles, esse comércio ser considerado ilegal, bem como pelas dificuldades nas investigações desses delitos, eis que as pessoas coagidas a vender um órgão são amedrontadas e não procuram as autoridades policiais, alguns pacientes são levados a crer que os doadores foram bem pagos e protegidos e os médicos que realizam essa prática são inescrupulosos. Ademais, muitas pessoas são subornadas em troca de seu silêncio. Outro problema é a falta de ética de alguns médicos e pacientes que realizam essa prática e não vêem problema em obter órgãos de pessoas em situação de necessidade.⁷⁰

Ao lado dos demais propósitos pelos quais ocorre o tráfico humano, a remoção de órgãos vitima homens, mulheres e, principalmente, crianças em todo o mundo. Essa modalidade de tráfico de pessoas proporciona o incremento desse mercado ilegal, através da participação e comprometimento de pacientes, médicos sem ética, criminosos que, consciente ou inconscientemente, apóiam essa prática imoral, sem escrúpulos e indiferente aos direitos inerentes a condição humana.

1.2.3.5 Finalidade do tráfico de pessoas não mencionadas no *Protocolo de Palermo*

Embora o *Protocolo de Palermo* tenha disposto as finalidades do tráfico de seres humanos, importa indagar se o rol é taxativo ou meramente exemplificativo. Isso porque, analisando o contexto do tráfico, percebe-se que outros fins, além da exploração em todas as suas formas, estão sendo buscados pela máfia do tráfico. Traficar crianças para fins de adoção ou mesmo para a prática de furtos, roubos ou mendicância está sendo cada vez mais freqüente.

A cada dia, inúmeras crianças de diversas partes do globo estão sendo vendidas por suas famílias ou seqüestradas pelas redes do crime organizado. Embora atualmente haja uma

⁷⁰ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *Op. cit.*, p. 40.

permanente preocupação com o resguardo e com a aplicação dos direitos de seres humanos tão indefesos, as crianças continuam sendo alvos fáceis de criminosos, especialmente de traficantes de pessoas.

No caso específico do tráfico de crianças para adoção, mais uma vez, traficantes se aproveitam de realidades miseráveis vividas pela maioria das famílias de países em desenvolvimento e das dificuldades enfrentadas por casais que sofrem com a possibilidade de não terem o prazer de experimentar a alegria de serem pais e fazem desse cenário uma boa oportunidade para auferir lucros.

Recentemente, na França, foi deflagrada uma operação em que foram presos nove franceses acusados de tráfico de crianças para fins de adoção. Os criminosos faziam parte de uma organização humanitária conhecida por Arca de Noé e, junto com eles em um avião, estavam 103 crianças, provenientes do Chade e de Darfur, todas com saúde debilitada, que seriam adotadas por famílias francesas.⁷¹

Casos como esse demonstram que o crime de tráfico de pessoas se alastra por todo mundo em velocidade alta e com muita intensidade, percorrendo países opulentos e outros pouco produtivos, tirando vantagens de uns e de outros, passando por cima de uns e de outros, vitimando ricos e pobres, devastando países, famílias, pessoas, sonhos e destinos. O destemor dos traficantes, cientes dos ganhos com as operações de comercialização humana e da impunidade de seus atos, aumenta diante da abnegação das autoridades públicas e da sociedade. Essa inação faz homens, mulheres e crianças de todos os lugares do mundo sofrerem.

1.3 Espécies de tráfico de pessoas

A Organização Internacional do Trabalho – OIT – diz que, atualmente, pelo menos 12,3 milhões de pessoas em todo o mundo são vítimas de trabalhos forçados, estando 2,45 milhões realizando trabalho forçado em consequência do tráfico humano.⁷²

⁷¹ O caso relatado pode ser conferido na reportagem *Franceses são condenados à prisão por tráfico de crianças*, disponível na internet no sítio <http://bandnewstv.com.br/conteudo.asp?ID=66301&CNL=20#>. Acesso em 29 de janeiro de 2008.

⁷² OIT. *Uma aliança global contra o trabalho forçado*, p. 17.

O tráfico de pessoas pode transpassar os limites territoriais dos Estados, explorando todo o globo, ou pode se restringir ao território de um único país. De acordo com a extensão da atuação dos traficantes, referida modalidade criminosa se caracteriza como internacional ou nacional.

1.3.1 O tráfico internacional de pessoas

O tráfico internacional de pessoas faz parte da história humana. Desde os tempos mais remotos, pessoas originadas de diferentes lugares são comercializadas como se mercadorias fossem, para realizarem trabalhos forçados. Os grandes líderes conquistadores do passado, como Alexandre Magno, da Macedônia, ao tomarem pela força das armas novos territórios, levavam consigo as riquezas, as reservas de alimentos, bem como os homens, as mulheres e as crianças subjugadas que serviriam como mão-de-obra escrava de seus impérios, realizando trabalhos forçados, satisfazendo as necessidades sexuais ou mesmo funcionando como moeda. Ter o ser humano como objeto de negociação era um hábito normal.

A descoberta de novas terras, como a Ásia, a África e as Américas, ensejada pelo advento das grandes navegações, fez o tráfico de seres humanos mudar, pois passou a vitimar não mais prisioneiros de guerras, mas sim negros. Essa transformação do tráfico se deu em razão das restrições feitas à comercialização de pessoas em toda a Europa, com exceção de Portugal. As limitações impostas acarretaram a busca por mão-de-obra mais barata em outras regiões do mundo a fim de atender à demanda de trabalho nas novas colônias. Nessa época, alguns direitos, como o de liberdade, começaram a ser reconhecidos e resguardados aos cidadãos, todavia os negros, por sua cor e origem, eram coisificados, não lhe sendo reconhecida a natureza humana.

Os negros da África passaram a ser constantemente comercializados em todo o mundo, servindo como escravos encarregados de realizar o trabalho braçal em minas, plantações, construções e, até, trabalhos domésticos. Os afazeres do lar, geralmente, ficavam com as mulheres negras e consistiam nos trabalhos da cozinha, na limpeza da casa e, inclusive, na amamentação dos filhos das senhoras, na iniciação sexual dos jovens e na satisfação dos ímpetos sexuais dos senhores.⁷³

⁷³ Gilberto Freyre, em seu livro *Casa-Grande & Senzala – formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*, aborda a questão da escravidão, conferindo uma série de ricas informações.

Histórias de navios abarrotados de escravos em seus porões, sem condições mínimas de acomodação e higiene, são conhecidas por toda a humanidade. Os lucros de quem traficava e de quem comprava a mercadoria humana negra eram certos, pois os negros eram “objetos” de baixos custos e trabalhavam dia e noite sem “precisar” de descanso, ou seja, não eram preguiçosos. Damásio de Jesus assevera:

Os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças, para o trabalho agrícola. O trabalho era a base da exploração, que também se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas. A escravidão reverberava a lógica do corpo incircunscrito do escravo, sobre o qual a violência era exercida. Após a escravidão, um princípio de um novo século, outro fluxo contínuo de pessoas se iniciou, agora proveniente da Europa. Milhares de pessoas, famílias inteiras, deslocaram-se da Europa para os países do Novo Mundo, fugindo da fome e da perseguição, em busca da realização de seus sonhos. O Novo Mundo tornou-se o *locus* de muitos pesadelos.⁷⁴

No final do século XIX, outra modalidade de tráfico passou a chamar a atenção do mundo: o tráfico de mulheres brancas, considerado uma ameaça a valores e interesses sociais. Mulheres européias começaram a ser trazidas para se prostituírem na América, continente cujas cidades estavam em crescimento e buscavam a modernidade européia a todo custo. Havia, nessa época, uma intensa migração de pessoas do norte para o sul do mundo.

Percebe-se que, já nessa época, o tráfico estava associado à exploração de pessoas, ponto ainda hoje característico desse crime. Assim, já no século XIX, a prática de tráfico de mulheres está conotada à prostituição e à escravidão, fatores que representam características do debate contemporâneo sobre o tráfico.⁷⁵

Jo Doezenia, abordando o tráfico de escravas brancas, o conceitua como sendo a busca por força, engano ou através do uso de drogas, de uma mulher ou menina branca contra a sua própria vontade, para fins de exercer a prostituição.⁷⁶ Meninas e mulheres jovens saíam da Europa por conta própria, segundo uns acreditam, ou traficadas, segundo entendimento de outros, e se dirigiam para os países da fronteira da crescente economia capitalista para serem exploradas sexualmente.

⁷⁴ JESUS, Damásio de. *Op. cit.*, p. 71.

⁷⁵ AUSSERER, Caroline. *Controle em nome da proteção – análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas*. Orientador Nizar Messari. Rio de Janeiro, 2007. 170p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007.

⁷⁶ DOEZEMA, Jo. *Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of “White Slavery” in Contemporary Discourses of “Trafficking”*. Gender Issue 18 (1), pp. 23-50. Disponível em: http://www.childtrafficking.com/Docs/doezema_2000_loose_women_o.htm. Acesso em 13 de dezembro de 2007.

Com o capitalismo, o progresso foi intenso, traduzido na importação de técnicas e de produtos, na explosão de fábricas em todo o mundo, no luxo nos espaços urbanos das cidades e no florescimento da prostituição no centro e na periferia. O desenvolvimento dos centros urbanos incentivou e aumentou a migração de homens para servirem de força de trabalho. Ao lado do contingente masculino de trabalhadores que se estabelecia nas grandes cidades, houve o aumento da prostituição, o que ensejou o estabelecimento de bordéis e a vinda de prostitutas européias para alimentá-los.

Estabelecimentos dessa natureza, destinados tanto aos homens da elite capitalista quanto aos de classes menos favorecidas e que funcionavam como verdadeiras empresas, eram ressaltados e criticados perante a sociedade. Chamavam-nos “um mal necessário”⁷⁷, em face dos padrões morais da sociedade da época e do discurso científico que consagrava a virilidade dos homens, justificando a necessidade social de criar mecanismos capazes de dar vazão a seus instintos e arroubos, sem que fossem postas em perigo as famílias cristãs e a representação idealizada da mãe, totalmente distanciada dos prazeres da carne.⁷⁸

A proximidade dos processos vividos nas últimas décadas do século XIX com os dias atuais surpreende. Ontem, como hoje, os deslocamentos populacionais contemplam em seus bastidores o tráfico de pessoas. Os percursos percorridos mudaram, os países de destino e de origem também, o contexto social e a época na História são diferentes, mas os propósitos, os aliciamentos, a coisificação das pessoas, os lucros exorbitantes dos traficantes e o descaso da sociedade, não se preocupando em fazer parar essa prática que afronta os direitos humanos das vítimas, permanecem e se enraízam.

As rotas do tráfico internacional de pessoas seguem as da migração. Tradicionalmente, os deslocamentos humanos aconteciam do Norte para o Sul; todavia, atualmente o fluxo se orienta, principalmente, no sentido contrário (Sul → Norte) e muda todos os dias. As tendências atuais das rotas de tráfico de seres humanos apontam que as pessoas estão saindo dos países de Terceiro Mundo, ou seja, dos países subdesenvolvidos, indo em direção aos

⁷⁷ A expressão “mal necessário” foi colocada entre aspas para enfatizar a ambigüidade denotada. Importa ainda frisar que a autora não pretende, no presente trabalho, tecer comentários pessoais sobre prostituição, haja vista se tratar de outra problemática, cujas particularidades não figuram como objeto de discussão deste trabalho.

⁷⁸ MENEZES, Lená Medeiros de. *Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930)*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1996, p. 179-180.

países de Primeiro Mundo ou desenvolvidos. Mas estabelecer percursos fixos para o tráfico é arriscado, pois o tráfico moderno é um processo dinâmico, sofrendo variações diárias.

As equipes regionais da Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF ⁷⁹, após realizarem uma investigação de campo, constataram que o tráfico internacional se utiliza de diferentes meios de transporte para promover o deslocamento de suas vítimas. Na via terrestre, os meios de transporte mais utilizados são táxis, carros e caminhões; nos percursos hidroviários e marítimos, os traficantes utilizam pequenas embarcações e navios; o percurso aéreo, por sua vez, é feito em vôos charters ou outras modalidades. A PESTRAF traz a síntese das principais rotas internacionais de tráfico, apontando as possibilidades de mobilidade dos traficantes (Quadro 2 da PESTRAF).

Fazendo uma abordagem das principais rotas de tráfico internacional por país de destino, a PESTRAF constatou que Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Alemanha, Estados Unidos, Alemanha e Suriname são bastante procurados por homens e mulheres que pretendem “ganhar a vida” ⁸⁰ no exterior. Por outro lado, por apresentarem uma realidade de miséria, falta de oportunidades de trabalho, escassez de recursos e serviços básicos, países subdesenvolvidos são considerados os maiores responsáveis pelo abastecimento desse mercado ilegal de pessoas, fornecendo, principalmente, mulheres para trabalharem na indústria do sexo. Damásio de Jesus reforça esse entendimento dizendo que:

Os países subdesenvolvidos ainda são responsáveis pela maioria das pessoas traficadas no mundo, mas o segmento que mais cresce está localizado na Europa Central e Oriental e nos países da antiga União Soviética. Vários especialistas têm notado vínculo entre o tráfico e os deslocamentos associados com a transição econômica, particularmente o crescimento da pobreza e do desemprego das mulheres. ⁸¹

1.3.2 O tráfico interno de pessoas

Ao lado do tráfico internacional de pessoas existe o tráfico interno, caracterizado pelo deslocamento de pessoas dentro dos limites territoriais de um mesmo país. Nessa modalidade

⁷⁹ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF*. Relatório nacional. Brasília: CECRIA, 2002.

⁸⁰ A expressão “ganhar a vida” é coloquial e foi propositadamente posta no texto deste trabalho em razão de ser bastante utilizada pelas vítimas, ao fazerem referência ao que vão fazer no exterior. A autora quis mostrar o paradoxo que existe entre o sentido da expressão e a cruel realidade experimentada pelos traficados.

⁸¹ JESUS, Damásio de. *Op. cit.*, p. 25.

de tráfico humano, as vítimas migram de um Município para outro, de um Estado-membro para outro ou de uma região para outra, acreditando que encontrarão melhores condições de vida no destino prometido. Percebe-se que os Estados, os Municípios ou as regiões para onde essas pessoas se dirigem sempre apresentam um atrativo: a instalação de uma grande fábrica que enseja mão-de-obra em grande escala; o crescimento do turismo sexual em algum Estado; grande quantidade de famílias que precisam de uma terceira pessoa para realizar trabalhos domésticos; intensa vida noturna, dentre outras circunstâncias que camuflam o que está por trás das propostas feitas pelos traficantes, escondendo, assim, suas verdadeiras intenções.

No tráfico interno, a comercialização e a exploração das vítimas acontecem dentro dos limites territoriais de seus países de origem. Assim, quando uma pessoa é influenciada ou coagida por outra a sair de sua cidade em direção a outro Estado ou Município, tudo dentro de seu próprio país de origem, motivada por falsas promessas de emprego, de casamento ou, simplesmente, de melhores condições de vida, gerando lucro ou benefícios ao coator ou indutor, está ocorrendo tráfico interno.

Do mesmo modo que o tráfico internacional, o comércio nacional de seres humanos pode lançar mão das vias terrestre, marítima e aérea para transportarem suas vítimas, que, na maioria das vezes, saem do interior dos Estados (cidades de pequeno, médio ou grande porte) rumo aos grandes centros urbanos. O transporte terrestre é o mais utilizado, exatamente por ser mais reservado, levantando menos suspeitas. Táxis e caminhões são os veículos preferidos dos traficantes, seguidos pelos carros e pelos ônibus.

Analisando as rotas de tráfico interno do Brasil, constata-se que as mesmas são construídas a partir das rodovias federais que ligam os diferentes Estados-membros brasileiros. A PESTRAF traz a síntese das principais rotas nacionais de tráfico, apontando as possibilidades de mobilidade dos traficantes (Quadro 3 da PESTRAF).

Damásio de Jesus, comparando o antigo tráfico de brancas com o tráfico humano moderno, conclui:

A prostituição florescia a olhos vistos no centro e na periferia do capitalismo. As mulheres, agenciadas por traficantes mundiais, seguiam a caminho dos recursos monetários para alimentar o desejo recém-liberado dos homens da *belle époque*. Com o tempero moralista e higiênico, o combate ao lenocínio e à prostituição começou e ainda não terminou. Hoje, cruzam os oceanos centenas de milhares de pessoas em busca também de um sonho, a inclusão na sociedade de consumo,

fugindo das guerras que assolam um quarto do planeta, da fome, da perseguição religiosa e da violência étnica. As mulheres e as crianças, nesse novo contexto, deixam seu país de origem para engendrar uma viagem que muitas vezes não tem volta, nas mãos de quadrilhas internacionais interessadas em sua exploração, no contexto do crescimento do mercado sexual.⁸²

Ainda hoje, como visto, é freqüente e comum a comercialização de homens e mulheres jovens, em regra entre 20 e 40 anos de idade, raramente alfabetizados, sem perspectiva de vida satisfatória em sua pátria, como se fossem verdadeiros objetos, dos quais os traficantes podem dispor e tirar proveito. Centenas de milhares de pessoas deixam suas terras de forma legal ou clandestina e tornam-se prisioneiras das redes de tráfico. Na condição de imigrantes ilegais ou tendo seus passaportes confiscados por seus exploradores (se for um caso de tráfico internacional), essas pessoas vêm-se obrigadas a se submeter às explorações, qualquer que seja a sua forma (sexual, de trabalho escravo ou forçado etc.), a fim de conseguirem efetuar o pagamento dos “empréstimos” que lhes foram concedidos pelos próprios aliciadores. Enquanto não ocorrer a quitação da dívida contraída com passagens, roupas, habitação, alimentação, dentre outros gastos, as vítimas permanecem presas aos aliciadores, sendo impedidas de retornarem aos seus países de origem, sofrendo maus tratos, humilhações, pressões e ameaças.

1.4 Diferenciações – o tráfico de pessoas e as demais modalidades criminosas

Avaliando a logística de atuação do tráfico humano, percebe-se que ele se assemelha a outros diferentes crimes, embora cada um possua particularidades que os individualizam. A seguir, serão analisados cada um desses crimes.

1.4.1 O tráfico e o contrabando de pessoas

O primeiro esclarecimento que se faz necessário fazer diz respeito ao *contrabando* e ao *tráfico humanos*. Embora tais termos, muitas vezes, sejam empregados como sinônimos, denotam atividades distintas.

No contrabando de pessoas, o imigrante, ávido por melhores condições de vida em outro país, contata um contrabandista e compra uma travessia clandestina para a “terra

⁸² JESUS, Damásio de. *Op. cit.*, p. 71-72.

prometida”⁸³. Os imigrantes podem ser atraídos por oportunidades ou por sentimentos como esperança, curiosidade, desespero ou, simplesmente, por necessidade de sobrevivência.

O tráfico de seres humanos, por sua vez, se caracteriza pelo ardil dos traficantes que coagem suas vítimas e as exploram como mão-de-obra barata. No tráfico não há, *a priori*, pagamento por nada, haja vista tudo – desde os documentos até as passagens, hospedagens, alimentação e vestuário – ser arcado pelos próprios traficantes. Diferentemente, no contrabando humano a vítima, para ter a entrada facilitada no exterior, precisa realizar uma contraprestação financeira para os criminosos.

Na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foram elaborados dois protocolos adicionais: um versando sobre o combate ao tráfico de pessoas e outro tratando do enfrentamento à migração ilegal. Os protocolos são diferentes entre si, exatamente por fazerem referência a crimes diferentes. O *Protocolo adicional relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea*, em seu artigo 3, traz a definição legal de tráfico de migrantes, como sendo:

Artigo 3

Definições.

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão “entrada ilegal” significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.⁸⁴

É tão tênue a linha diferenciadora desses dois crimes que, muitas vezes, se faz confusão entre essas duas modalidades criminosas. Moisés Naím esclarece:

Os termos *contrabando humano* e *tráfico humano* designam, em princípio, duas atividades diferentes. No contrabando humano, o imigrante paga ao contrabandista pela travessia. No caso do tráfico, o traficante decide, coage o imigrante e o vende como mão-de-obra. Mas, na realidade, a distinção não é tão clara. Muitos imigrantes voluntariamente contrabandeados contraem dívidas exorbitantes e arbitrárias que os levam a aceitar trabalhos aviltantes e condições de trabalho indignas, convenientemente “arranjados” pelos contrabandistas. O contrabando humano e o tráfico humano acabam por se confundir. Ambos são aspectos de uma vasta nova

⁸³ Vale ressaltar que, no presente trabalho, a expressão “terra prometida” traz consigo para dentro do texto tanto a conotação religiosa de “paraíso” como também a idéia de “destino ofertado”.

⁸⁴ Vide Protocolo Adicional relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea. (Anexo 5)

indústria que prospera graças às aspirações daqueles que buscam uma vida melhor em algum lugar e aos obstáculos que os governos colocam no seu caminho.⁸⁵

Migrantes contrabandeados são transportados ilegalmente com fins lucrativos. São parceiros, conquanto desiguais, de uma transação comercial. Se tudo correr bem, sua relação com os contrabandistas termina no país de destino, e eles podem conseguir sobreviver apenas com o prejuízo financeiro. Em contrapartida, o movimento das pessoas traficadas é baseado na decepção ou na coerção e tem como finalidade a exploração. O lucro do tráfico é oriundo não do transporte, mas da venda dos serviços sexuais ou do trabalho das pessoas traficadas no país de destino. A maioria dos migrantes contrabandeados é composta de homens, ao passo que a maioria das pessoas traficadas é de mulheres e crianças.⁸⁶

Percebe-se claramente que se trata de duas situações distintas: uma caracterizada pela “compra” de uma travessia ilegal pelos contrabandeados, que viajam em condições desumanas e se sujeitam a uma viagem marginal até o Estado destino, e outra que se diferencia pelo uso da força, do constrangimento, da repressão e do ardil pelos traficantes, bem como pelo terror, receio e desilusão dos traficados, que são explorados, enganados, desprezados no corpo e no espírito, desde o primeiro⁸⁷ até o último dia em que ficam presos à rede de tráfico humano.

Urge ainda destacar que a pessoa traficada é, perante toda a comunidade global, uma vítima, pois foi explorada, enganada e coagida. Isso não acontece com as pessoas contrabandeadas. O imigrante contrabandeado, geralmente, é considerado pelos Estados como um criminoso, haja vista ter entrado no país ilegalmente através dos serviços de grupos repudiados e procurados, alimentando, assim, uma indústria que só traz prejuízos para o país.

1.4.2 O tráfico de seres humanos e o fenômeno da migração

Outra diferenciação que merece ser feita é entre o *tráfico de pessoas* e o processo de *migração*. Migrar significa mudar de região, deslocar-se de um país para outro, ou mesmo de

⁸⁵ NAÍM, Moisés. *Op cit.*, p. 85-86.

⁸⁶ GALLAGHER, Anne. *Trafficking, Smuggling and human rights: tricks and treaties*. Forced Migration Review, n. 12, 2002, p. 25.

⁸⁷ Nos casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, há o ritual da “iniciação”. Referido ritual se caracteriza pelo estupro da vítima ao chegar ao país de destino. Nesse momento, os traficantes mostram a natureza do trabalho que a vítima irá desempenhar, bem como as condições do mesmo.

uma cidade para outra dentro de uma mesma nação. O processo de migração pode ser definitivo, temporário, legal e ilegal.

A migração é definitiva quando a pessoa que se desloca não pretende retornar para o seu local de origem, intencionando ficar definitivamente no lugar que a acolheu. Quando a pessoa decide retornar, mesmo não havendo uma data certa para o regresso, a migração é temporária.

Todo país tem, como forma de proteger sua soberania e seus cidadãos, leis e políticas que regulamentam a entrada e a saída de pessoas em seu território. Se um indivíduo ingressa em um Estado, cumprindo todas as exigências que lhe são impostas e respeitando a legislação migratória local, é considerado um migrante legal. Em contrapartida, aquele que burla tais normas realiza uma migração ilegal.

O fluxo de pessoas se movimentando pelo mundo tem-se intensificado. Conflitos armados, perseguições políticas, pobreza, fome, falta de emprego, problemas sociais impulsionam diariamente milhares de pessoas a saírem pelo mundo em busca de melhores oportunidades de vida. Ao mesmo tempo, as facilidades advindas com o avanço da tecnologia e da globalização, a curiosidade pelo estrangeiro, o desejo de conhecer novos lugares do mundo são fatores que também levam as pessoas a migrarem.

A grande confusão que existe entre o tráfico humano e a migração repousa na análise em paralelo que fazem desses dois fenômenos. Quem inicia o exame desse modo já comete um grave erro. A incorreção consiste em tentar igualar gênero com espécie. O tráfico de pessoas é uma espécie do gênero migração, ou seja, é um dos diferentes tipos de migração, por isso não se confundem.

Traficar pessoas significa movimentar pessoas, através do engano ou coerção, visando a explorá-las em uma situação de trabalho forçado, servidão ou práticas similares à escravidão. O deslocamento das vítimas de tráfico pode ser promovido por uma única pessoa ou por um grupo e, na maioria das vezes, é realizado de forma regular, se tornando ilegal em razão da apreensão dos documentos das vítimas pela quadrilha de tráfico. Vale ressaltar que o confisco dos documentos é um dos meios de coerção utilizada pelos traficantes, pois sem seus documentos os indivíduos traficados ficam à mercê de seus exploradores.

Outro cuidado que se deve ter é em não confundir migração ilegal com tráfico humano. Essa falta de clareza entre esses dois fenômenos é típica dos governos dos Estados receptores, que têm o errôneo costume de tratar as vítimas de tráfico humano como se fossem imigrantes ilegais. Os países, assumindo uma posição xenófoba, ignoram que os traficados são vítimas que ficaram irregulares com a apreensão de seus passaportes pela rede, merecendo, pois, proteção e assistência.

1.4.3 O tráfico de pessoas e a prostituição

Há também quem confunda o *tráfico de pessoas* com a *prostituição*. Isso porque o crime de tráfico tem como uma das finalidades mais freqüente a exploração da prostituição de outrem. Contudo, basta analisar o conceito de tráfico trazido pelo *Protocolo de Palermo* para concluir que a prostituição é apenas uma das atividades em que ocorre a exploração de pessoas traficadas, mas não é a única. Tratar prostituição e tráfico como se fossem a mesma coisa é perigoso, pois na indústria do sexo nem toda prostituta é traficada, e, do mesmo modo, nem toda pessoa vítima de tráfico é prostituta ou prostituída.

A prostituição é um fenômeno presente desde os tempos mais remotos da história humana. A comercialização do corpo feminino é repudiada por uns, sob o pretexto de ser um mal para a saúde e para a moral da sociedade e das mulheres como um todo, inclusive das próprias prostitutas, e exaltada por outros que a consideram uma razoável estratégia de sobrevivência feminina, chegando, inclusive, a defender e lutar pelo reconhecimento dessa atividade como profissão.

Ainda hoje, milhares de mulheres utilizam seus corpos como meio de vida, vendendo-os, voluntária ou forçadamente, a homens ávidos por satisfazerem seus impulsos sexuais. A prostituição voluntária é aquela realizada de forma espontânea e consciente; já a forçada, por sua vez, é exercida a contragosto.

Diariamente, mulheres e homens migram para outros países a fim de exercerem a prostituição. Esse deslocamento pode ser de diferentes formas: espontâneo e sem exploração; espontâneo e com exploração; ou forçado e com exploração. Vale frisar que a espontaneidade diz respeito ao exercício da prostituição. Assim, é possível afirmar que o crime de tráfico de seres humanos ocorre quando um indivíduo sai de seu lugar de origem em direção a outro

sabendo ou não que vai se prostituir e, chegando ao local de destino, é surpreendido com as condições de exploração que lhe são impostas. Ou seja, há tráfico de pessoas quando o exercício da prostituição, espontâneo ou não, é aliado à exploração da vítima em condições de coação e força.

O grande embaraço entre prostituição e tráfico repousa na antiga discussão, outrora citada, travada entre feministas radicais e feministas transnacionais ou modernas. As primeiras incluem a prostituição no conceito do crime de tráfico de pessoas independentemente das condições de trabalho, do consentimento da vítima e da presença ou não de coerção por parte dos criminosos, não fazendo, pois, distinção entre prostituição voluntária e forçada por acreditarem tratar-se de atividade sempre forçada. Assim entendem por considerarem que nenhuma pessoa, em sã consciência, optaria por se prostituir sem realizar esforço excessivo. O grupo das feministas modernas diz que o tráfico está ligado às más condições do exercício da prostituição e não à prostituição *per si*. Desse modo, desvincula o tráfico humano da prostituição, enfatizando as condições de trabalho e o consentimento da vítima.

A resposta para a indagação acerca da identidade do tráfico com a prostituição é dada pelo *Protocolo de Palermo*, ao estabelecer que referida modalidade criminosa não está limitada à prostituição, podendo ocorrer tendo em vista atividades diferentes. O Protocolo entendeu que mais importante que restringir o comércio ilegal de pessoas ao efetivo exercício da prostituição é vinculá-las às condições de recrutamento e de trabalho, bem como ao uso de força e coerção.

1.4.4. O tráfico humano e o turismo sexual

Por fim, importa diferenciar *turismo sexual* e *tráfico*. Turismo sexual acontece quando homens de países desenvolvidos ou de um mesmo país se deslocam transitoriamente, sozinhos ou em grupos, visando relacionar-se com mulheres nativas de nações ou regiões pobres, mediante pagamento, prévio ou agendado, em dinheiro ou em presentes. O turismo sexual representa a dinâmica das relações sexuais e amorosas estabelecidas no contexto do turismo

globalizado, estando vinculado às relações entre homens estrangeiros e mulheres nativas e à prostituição.⁸⁸

No que diz respeito ao turismo sexual, inúmeras discussões são travadas. Há quem faça distinção entre turismo sexual e turismo de romance; quem associe o turismo sexual à prostituição e quem entenda que o turismo sexual pode não envolver o intercâmbio monetário direto; há os que fazem alusão a turismo sexual de classe média; os que discutem o sexo e a nacionalidade dos turistas, dentre outros. Esses e outros aspectos do turismo sexual não precisam ser abordados para diferenciá-lo do tráfico de pessoas.⁸⁹

O turismo é uma atividade que sofreu transformações, pois teve, ao longo do tempo, seu objetivo principal desviado. O turismo, atividade prazerosa ao viajante, lucrativa para o Estado visitado e satisfatória à sociedade acolhedora, visa a oferecer serviços e bens ao viajante. As mudanças se deram exatamente nos tipos de serviços e bens que ora estão sendo oferecidos. A volúpia sexual dos visitantes passou a ser atrelada aos demais prazeres que o turismo proporciona, tais como crescimento pessoal, descanso, aprimoramento de idiomas, exploração de novos lugares, convivência com outras culturas e surgimento de novas amizades.

O sexo-turismo, portanto, consiste na organização de pacotes de viagem, dentro ou fora do setor de turismo, utilizando todo o seu aparelhamento e tendo como principal intento a promoção de relações sexuais entre os turistas e as pessoas residentes no país visitado. Essa modalidade de turismo pode ser caracterizada por uma série de ligações existentes entre a prestação de serviços sexuais e a indústria do entretenimento. No contexto do turismo sexual,

⁸⁸ PISCITELLI, Adriana. *Gênero e racialização no contexto de relações transnacionais – comentários a partir de uma leitura das relações presentes no turismo sexual em Fortaleza (Ceará – Brasil)*. Disponível em: <http://www.desafio.ufba.br/gt6-009.html>. Acesso em 13 de Fev. de 2006.

⁸⁹ Para saber mais sobre turismo sexual, ver: PISCITELLI, Adriana. *Viagens e sexo on-line: a internet na geografia do turismo sexual*. Cadernos Pagu (25), Jul. – Dez. de 2005, p. 281 – 326; PISCITELLI, Adriana. *Apresentação: gênero no mercado do sexo*. Cadernos Pagu (25), Jul. – Dez. de 2005, p. 07-23; PISCITELLI, Adriana. *Gênero e racialização no contexto de relações transnacionais – comentários a partir de uma leitura das relações presentes no turismo sexual em Fortaleza (Ceará – Brasil)*. Disponível in <http://www.desafio.ufba.br/gt6-009.html>. Acesso em 13 de Fev. de 2006; PISCITELLI, Adriana. *Turismo sexual envolve amor, sonho de casamento e ascensão*. Disponível em: <http://www.smp.org.br/atualizacao/view.php?id=841>. Acesso em 25 de Nov. 2005; GUIMARÃES, Maria José Bacelar. *Turismo sexual é mais intenso no litoral*. Disponível em: <http://www.comciencia.br/entrevistas/litoral/maria.htm>. Acesso em 25 Nov. 2005.

o turista pode, por si mesmo, providenciar os serviços ou optar por formas pré-embaladas, conhecidas como pacotes *all included*, vendidas por hotéis e por agências de turismo.⁹⁰

A internet facilita a vida das pessoas interessadas em realizar o turismo sexual, e, à medida que disponibiliza uma gama de informações sobre lugares exóticos e eróticos aumentando o intercâmbio humano sexual, cresce também a condenação pública em relação a esse tipo de turismo. A aversão tende a se agravar pelo fato de que os turistas não mais procuram apenas os serviços sexuais pré-pagos: eles vêm atrás de produzir material pornográfico gratuito, aproveitando-se do nu e da prostituição presentes em bares, boates e prostíbulos das regiões exploradas.

Esclarecido o conceito de turismo sexual, constata-se que o mesmo é um instituto complexo e com características diferenciadas do crime de tráfico de seres humanos. No tráfico, há a movimentação, o engano ou a coerção e a exploração das vítimas, circunstâncias que não estão presentes no turismo sexual, marcado pela exploração, ou não, de homens e mulheres nos próprios lugares onde moram, não havendo o deslocamento de explorados.

Desse modo, turismo sexual não é tráfico, e pode ou não ensejar a exploração de pessoas. Isso vai depender do posicionamento que se tem acerca da prostituição voluntária. Adriana Piscitelli, fazendo uma abordagem das mulheres “vítimas” de turismo sexual, explica:

Como já mencionado, elas enxergam essa relação como uma oportunidade de migrar para um país de Primeiro Mundo. De acordo com Adriana, muitas não se entendem como prostitutas. Várias não cobram para manter relações sexuais com os turistas, mas aceitam presentes deles. Assim, colocam os homens na categoria de namorados e não de clientes. Não obstante o interesse de ascender socialmente, é comum encontrar jovens que romantizam esse relacionamento.⁹¹

Contudo, dúvidas não há quanto ao favorecimento que o turismo sexual confere ao tráfico humano, na medida em que coloca indivíduos marginalizados, interessados em ascender socialmente, diante de propostas de oportunidades de melhoria de vida em outro

⁹⁰ Nos pacotes *all included*, o turista, antes de viajar, contrata previamente todos os serviços que vai utilizar no local escolhido para destino. Ao lado dos serviços de alimentação, entretenimento, hotelaria, passeios turísticos, estão os de acompanhantes, pessoas contratadas para prestarem seus serviços sexuais. Geralmente, as agências de viagem possuem um livro contendo fotos de corpo e rosto (*book*) dos acompanhantes, ficando a cargo do cliente a escolha de seu parceiro temporário.

⁹¹ PISCITELLI, Adriana. *Asas do desejo*. Jornal da UNICAMP. 11 a 17 de outubro de 2004, p. 12.

local do mundo. Tais promessas podem ser verdadeiras e viáveis, mas há também o risco de serem iscas de criminosos interessados em recrutar pessoas para o mercado do tráfico.

O sexo-turismo traz prejuízos às nações, pois gera impacto nas economias nacionais e afeta sobremaneira as relações internacionais, retratando a exploração política e econômica que os países desenvolvidos desferem aos subdesenvolvidos. A natureza informal e ilegal do turismo sexual torna difícil seu enfrentamento, já que é impossibilitada a aferição da quantidade de pessoas que trabalham realizando esse tipo de serviço sexual e de clientes que o utilizam, bem como a identificação de hotéis, companhias aéreas e agências de turismo nacionais e internacionais, motéis, taxistas e todas as demais pessoas que funcionam como intermediários e se beneficiam, direta ou indiretamente, do mercado do sexo-turismo.

Após serem sanadas as dúvidas com relação aos diferentes fenômenos que são confundidos com o tráfico de seres humanos, importa analisar os diversos fatores que podem vir a favorecê-lo.

1.5 Possíveis causas facilitadoras do tráfico de pessoas

Várias são as causas trazidas pelos estudiosos do tema como fatores favorecedores do surgimento e incremento do tráfico de seres humanos no Brasil e no mundo. Tais fatores são variados e complexos, sendo diferentes em cada país do mundo. Para saber por que o tráfico de pessoas ocorre, é necessário que se considerem não somente as mudanças sociais e econômicas em nível global e regional, mas, principalmente, que elas sejam analisadas em nível local, nos lugares onde o processo do tráfico começa.⁹²

Mariane Strake Bonjovani⁹³ entende que a economia e a política fragilizada de alguns países, as poucas oportunidades de trabalho para a grande parte da população, o acesso restrito à educação, a facilidade e rapidez dos meios de transporte internacionais, a falta de policiamento nas fronteiras, a agilidade nas transferências de dinheiro, a rápida comunicação por meio da internet, as constantes guerras e a ausência dos direitos das vítimas são as principais causas do crime de tráfico de pessoas.

⁹² ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *op. cit.*, p. 38.

⁹³ BONJOVANI, Mariane Strake, *op.cit.* São Paulo: Damásio de Jesus, 2004, p. 23-24.

Damásio de Jesus, perguntando por que ocorre o tráfico de pessoas no mundo hoje, elenca algumas possíveis causas de tráfico e do intenso fluxo migratório, tais como: a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda, a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política.⁹⁴

É perigoso fazer um rol taxativo de causas do tráfico de pessoas, tendo em vista que, como a maioria delas diz respeito aos aspectos socioeconômicos das vítimas, cada Estado possui suas características locais, suas particularidades, podendo haver casos, por exemplo, de países em que suas vítimas, em grande parte, ou são homens pobres com oportunidades de trabalho inferior às das mulheres ou são mulheres da classe média de um país desenvolvido. Esses dois exemplos fogem do contexto de causas trazidas pelos especialistas do tráfico de pessoas, ilustrando o erro em limitar as causas de tráfico de pessoas, pois estas podem variar de país para país ou mesmo dentro de um mesmo país.

Por essas razões, importa frisar que as causas citadas pelos estudiosos são as mais gerais e as estatisticamente mais frequentes, abrangendo não apenas aspectos socioeconômicos como, também, culturais e políticos.

A Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW), organização internacional identifica, como fatores que contribuem para o tráfico humano: a pobreza e o desemprego; a globalização da economia; a feminização da pobreza; as estratégias de desenvolvimento, como o turismo; as situações de conflito armado; a discriminação baseada em gênero; as leis e políticas que versam sobre migração e sobre o trabalho de migrante; as leis e as políticas sobre prostituição; a corrupção das autoridades; os lucros elevados do crime organizado e as práticas culturais e religiosas.

Diversos autores e entidades apontam o que pessoalmente consideram como principais circunstâncias favorecedoras de referida prática delituosa. Desse modo, é possível fazer uma análise aproximada de cada uma das causas apontadas e, a partir de uma reflexão acerca de suas implicações no contexto do tráfico humano, destacar as que indubitavelmente o promovem. Aspectos como a globalização, a instabilidade política, econômica e civil em

⁹⁴ Jesus, Damásio de. *op. cit.*, p. 19.

regiões de conflito, a pobreza e a ausência de oportunidades de trabalho, as leis e políticas de imigração e de trabalho de imigrantes, o turismo sexual, a corrupção na esfera pública, leis deficientes, a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, a discriminação de gênero e a violência contra a mulher não podem ficar de fora desse rol.

Importa ressaltar que as causas de tráfico identificadas nos casos concretos não se apresentam de forma separada umas das outras – pelo contrário, elas estão sempre interligadas, promovendo um contexto que facilita a atuação dos criminosos responsáveis pelas diversas atividades da rede de tráfico de seres humanos.

A análise das causas que favorecem o incremento do tráfico de seres humanos no Brasil será realizada no segundo capítulo do presente trabalho.

1.5.1 Globalização

Damásio de Jesus ensina que:

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle das fronteiras. Juntamente com o movimento das mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida.⁹⁵

A globalização foi, e ainda é, um dos fatores que muito colaboraram com o incremento do movimento das massas humanas, na medida em que, ao estreitar os laços entre os países, integrou economias, políticas, culturas, concedeu maior liberdade de deslocamento para as pessoas e, por outro lado, diminuiu o rigor dos países na fiscalização da movimentação humana, facilitando, sobremaneira, a atuação das redes criminosas. Naím explica:

A dramática expansão do comércio mundial ao longo da década – tendo aumentado em média acima de 6% de 1990 a 2000 – criou igualmente um amplo espaço para o comércio ilícito, uma vez que permaneceram muitas regras para a legitimação do comércio que deveriam ser obedecidas, enquanto o apetite de mercados e consumidores por produtos aos quais os países impunham restrições continuavam a crescer. Logo ficou claro que as facilidades adotadas pelos países para encorajar o sucesso do comércio legal também beneficiavam as atividades dos comerciantes ilícitos. Um desses benefícios foi a redução de controle das fronteiras, tanto em número quanto em rigor (...).⁹⁶

⁹⁵ JESUS, Damásio de. *Op. cit.*, p. 14.

⁹⁶ NAÍM, Moisés, *Op. cit.*, p. 23.

A diminuição das distâncias entre os países do mundo é proporcionada tanto pelo desenvolvimento dos meios de comunicação como também dos meios de transporte. Comunicar-se com pessoas em diferentes partes do mundo é cada vez mais fácil, rápido e barato. Tarifas telefônicas mais acessíveis e a atual facilidade do acesso à internet permitem que os vínculos e os contatos entre as famílias sejam mantidos mesmo diante da distância física. Ir e vir através das fronteiras também goza de facilidades. Aeroportos do mundo inteiro disponibilizam, hoje, vôos internacionais a baixos custos, possibilitando o aumento de oportunidades de movimento humano.

Contudo, essa diminuição das distâncias entre as diferentes partes do mundo não pressupõe nem garante a liberdade daqueles que vão e vêm entre as fronteiras. Os imigrantes, na maioria das vezes, não estão livres para trabalhar e viver onde desejarem, seja por já saírem de seus países vendidos como mão-de-obra certa e barata, seja por se depararem com políticas e leis de imigração severas e restritivas que os obrigam a entrar e viver no país estrangeiro na clandestinidade.

Desse modo, na medida em que a globalização encurta as distâncias entre os países, possibilitando a comunicação e os deslocamentos das pessoas entre os Estados do mundo, grupos humanos se aproveitam de sonhos e desejos de melhores condições de vida e das duras políticas protetivas dos países para atuar na marginalidade, proporcionando a movimentação ilegal de massas humanas, que portam documentos falsos e se submetem à coação e à violência dos criminosos.

1.5.2 Instabilidade política, econômica e civil em regiões em conflito

Em primeiro lugar, importa conceituar “regiões em conflito” como sendo aqueles países que se encontram envolvidos em problemas políticos, enfrentando instabilidades e conflitos armados. Referido contexto repercute diretamente na vida de seus moradores, que, diante da violência e da incerteza quanto ao futuro, têm suas vidas devastadas e aspiram por melhores condições em outros lugares do mundo.

Em busca de oportunidades de emprego e de uma vida com qualidade, homens e mulheres deixam suas terras natais e seguem em direção aos países ricos, pensando encontrar uma nova realidade, caracterizada por oportunidade de educação, moradia, alimentação,

emprego, saúde e remuneração dignos, sendo assim capazes de sustentar, mesmo à distância, seus familiares.

É esse estado de vulnerabilidade experimentado pelas vítimas, oriundo da própria instabilidade política, econômica e civil de seus países, que as faz aceitarem as propostas, tentadoras aos seus olhos, feitas pelos traficantes, e findam por cair na rede de tráfico de seres humanos, passando a serem obrigadas a realizar trabalhos forçados na indústria do sexo ou em outras atividades.

Atualmente é possível encontrar algumas regiões de conflito espalhadas pelo mundo. Os Estados do continente africano, a região entre a Índia e o Paquistão, a antiga Iugoslávia e a região dos Balcãs são áreas de conflito que experimentam violência e miséria extremadas, findando por gerar em seus nacionais o desejo de mudança para outros locais do mundo em busca de emprego e de uma vida com qualidade.

Damásio de Jesus, abordando as tendências de rotas de tráfico no mundo, aponta que:

O padrão indica que as pessoas saem dos países do chamado Terceiro Mundo, ou das novas democracias, e se encaminham para os países desenvolvidos. Segundo dados da OIM, acredita-se que as mulheres traficadas vêm de quase todo o mundo, destacando, como regiões-fonte do tráfico, Gana, Nigéria e Marrocos, na África; Brasil e Colômbia na América Latina; República Dominicana no Caribe; Filipinas e Tailândia no Sudeste da Ásia.⁹⁷

A maior parte das vítimas de tráfico de pessoas se origina dessas regiões conflituosas e dos países considerados pobres ou em desenvolvimento. O contexto de insegurança e incerteza deixa as vítimas mais vulneráveis ao crime de tráfico e de contrabando de imigrantes.

1.5.3 Pobreza e ausência de oportunidade de trabalho

Se fosse para escolher, entre as causas favorecedoras do tráfico de seres humanos, aquela mais importante e recorrente, a que estaria no topo do pódio seria a insuficiência de recursos financeiros e de trabalho digno.

Trabalhar para sobreviver e sustentar a família faz parte da vida de toda e qualquer pessoa, todavia, nem todos possuem as mesmas oportunidades. É comum, analisando a

⁹⁷ JESUS, Damásio de. *Op. cit.*, p. 25.

conjuntura socioeconômica dos países, encontrar desigualdades sociais gritantes, caracterizadas pelo hiato existente entre ricos e pobres.

A pobreza, entendida como a carência na satisfação das necessidades básicas, impede que uma parcela significativa da população mundial tenha oportunidade de acessar tanto as condições mínimas de sobrevivência como diversas outras possibilidades de consumo (como as novas tecnologias, por exemplo: celular, computador etc.), ficando esta maioria privada do processo de inclusão social.

Aqueles que experimentam situação de desemprego, carência financeira, fome, falta de educação e de assistência à saúde básica estão mais suscetíveis a aceitar propostas enganosas de emprego, de casamento ou de melhores condições de vida, sendo, portanto, presas fáceis para os criminosos das redes de tráfico de pessoas.

O relatório sobre o tráfico de seres humanos no Rio Grande do Sul aponta que:

Abordar esse assunto implica, portanto, o cotejamento dos diferentes projetos de sexualidade, sua relação com a violência e com o processo de redefinição dos mercados desde o ponto de vista da internacionalização e dos modos de produzir socialmente bens e consumo. Acarreta ainda considerar o crescente volume de ofertas e oportunidades de consumo amplamente disseminadas em uma sociedade que vê crescer de maneira gritante os níveis de desigualdades tanto nos espaços nacionais quanto na relação entre países. Isso amplia o fosso entre as possibilidades de consumo propagandeadas e as reais condições de acessá-las por parte das maiorias pauperizadas, privadas de oportunidades mínimas de inclusão social. Este processo torna os mais pobres objetos de consumo dos mais ricos em diferentes situações. No caso particular do TSH, esta relação é vista na medida que se analisa a disparidade entre os indicadores sociais dos países receptores de pessoas traficadas e daqueles onde ocorre o aliciamento.⁹⁸

A pobreza e a falta de oportunidade de trabalho são as grandes causas fomentadoras do tráfico de pessoas. A constante busca por melhores condições de vida, através de um trabalho digno em qualquer lugar do mundo, ou mesmo através de um casamento promissor com um estrangeiro rico e provedor de sua pretendente e de sua família, impulsiona homens e mulheres a migrarem entre as fronteiras de forma legal ou ilegal.

1.5.4 Leis e políticas de migração

⁹⁸ Secretaria Nacional de Justiça. Relatório: o tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 16.

A migração é hoje um dos maiores problemas do mundo. Milhões de pessoas, todos os anos, deixam seus países de origem e se deslocam para outro em busca de melhores condições de vida. A Organização Internacional de Migração (OIM) estima que há cerca de 192 (cento e noventa e dois) milhões de pessoas vivendo fora dos Estados em que nasceram. Isso, em porcentagem, representa 3% (três por cento) da população mundial. E mais: acrescenta que uma de cada trinta e cinco pessoas no mundo é migrante.

Migration is considered one of the defining global issues of the early twenty-first century, as more and more people are on the move today than at any other point in human history. There are now about 192 million people living outside their place of birth, which is about three per cent of the world's population.

This means that roughly one of every thirty-five persons in the world is a migrant. Between 1965 and 1990, the number of international migrants increased by 45 million – an annual growth rate of about 2.1 per cent. The current annual growth rate is about 2.9 per cent.⁹⁹

Todo Estado soberano possui, como mecanismo de autodefesa, leis e políticas encarregadas de controlar o movimento de mercadorias, capital, pessoas e culturas dentro de seus limites territoriais. No que diz respeito ao deslocamento de pessoas, os Estados criam, desenvolvem e implementam leis e políticas de imigração. Tais medidas protetivas visam a evitar o enfraquecimento dos Estados, à medida que gerenciam o ingresso e a estadia de estrangeiros em seus territórios.

A necessidade por mão-de-obra barata dos países desenvolvidos perde, paulatinamente, espaço para a aversão ao estrangeiro imigrante. Embora haja uma grande demanda por trabalhadores imigrantes nos Estados ricos, para desempenharem tarefas que seus nacionais não aceitam mais (como os trabalhos domésticos, agricultura, construção, entretenimento etc.) por serem serviços pesados e mal remunerados, as leis e políticas de imigração estão cada vez mais agressivas.

A legislação e as políticas migratórias e de trabalho migrante, restritivas, se associam com os sentimentos xenófobos de seus cidadãos e refletem diretamente no tratamento que estes conferem aos imigrantes legais ou ilegais. André Deak e Lígia Ximenes, abordando o assunto no artigo “Direito de ir e vir”, afirmam o seguinte:

A Inglaterra em particular e Londres, principalmente, é o porto de desembarque dos que buscam condições de vida menos precárias. Somente na última década, a capital britânica de aproximadamente sete milhões de habitantes recebeu cerca de 680 mil

⁹⁹ Dados retirados do sítio da Organização Internacional de Migração: <http://www.iom.int/jahia/Jahia/pid/3>. Acesso em 22 de janeiro de 2008.

estrangeiros. É na cidade onde a polícia nunca checa sua identidade, conforme conta a revista inglesa *The Economist* na reportagem *The world is moving to London*, de agosto de 2003, que "qualquer um pode aparecer numa noite e encontrar um trabalho na manhã seguinte. Qualquer um pode desaparecer." O resultado disso é que Londres hoje é um dos maiores exemplos da surrada expressão "caldeirão cultural". Certos bairros são tipicamente indianos, chineses e brasileiros e é raro encontrar um garçom, empregada doméstica ou lavador de pratos que tenham nascido na Inglaterra. Ao mesmo tempo, é cada vez mais comum ouvir os nativos argumentarem que o imigrante usufrui de um bem-estar social que "não é dele", saturando o mercado de trabalho e utilizando boa parte das verbas destinadas à saúde e educação.¹⁰⁰

Além da constante acusação de que os imigrantes vivem às custas dos contribuintes, há os que os responsabilizam ainda pela moradia em casas menores e com pequenos jardins, pelas doenças, pelo desemprego, pelo baixo nível salarial, pela superpopulação, pela perda da identidade cultural e pela queda da qualidade de vida.

Os estrangeiros que são alvos desse sentimento anti-imigrantes e dos atos de preconceito são os que buscam asilo político e os ilegais, entendidos como aqueles que entram com visto de turista e não obedecem ao prazo de permanência no estrangeiro e aqueles que ingressam ilegalmente por navios, *contêineres*, caminhões etc. e se escondem diariamente das autoridades estrangeiras.

Referido grupo de imigrantes vive nos países destino em situação precária, com medo, sem direitos, fugindo e tentando driblar as autoridades locais para conseguir qualquer documentação que os torne legais e para não serem encontrados, capturados e expulsos do lugar que acreditam ser o paraíso.

Desse modo, a agressividade das legislações e das políticas de imigração dá ensejo à exclusão dos imigrantes e os submete aos setores mais informais e desprotegidos da economia; tais fatores, todavia, não diminuem o desejo dos imigrantes de sair em busca de condições de vida menos precárias, ficando suscetíveis a aceitarem a ajuda de grupos criminosos que viabilizam o deslocamento entre as fronteiras de forma marginal e findam, no caso do crime de tráfico de pessoas, sendo explorados nos países destino.

1.5.5 Turismo Sexual

¹⁰⁰ DEAK, André e XIMENES, Lígia. *Direito de ir e vir*. Disponível em: <http://www.emcrise.com.br/reportagem/reportimigrant3.htm>. Acesso em: 13 dez. 2005.

O turismo sexual se caracteriza pelo deslocamento de homens e de mulheres de países ricos para países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento, em busca de aventuras sexuais. Assim, é considerado turista sexual o(a) estrangeiro(a) que viaja para Estados pobres com o objetivo específico de encontrar homens ou mulheres jovens ou adultos com os quais possa concretizar suas fantasias sexuais. Contudo, essas pessoas não buscam profissionais do sexo, e sim pessoas que os acompanhem durante sua permanência no país, não apenas atendendo sua expectativa sexual, mas servindo como guias, indicando desde pontos turísticos até os locais mais seguros para que eles circulem sem que sejam explorados.¹⁰¹

A antropóloga Adriana Piscitelli, que estuda o turismo sexual e o tráfico de pessoas, afirma que o turismo sexual é um tema complexo, pois envolve, na maioria dos casos, amor, sonho de casamento e melhores oportunidades de vida. Acrescenta a estudiosa que é um erro ter uma visão simplista do turismo sexual como mero deslocamento de pessoas para diferentes regiões do mundo em busca da satisfação de seus desejos sexuais. Mais: diz ser um equívoco ainda maior confundir esse fenômeno com a prostituição e/ou pedofilia.¹⁰²

O turismo sexual, entendido desse modo, vem ganhando espaço e se intensificando nas últimas décadas, sendo freqüentemente encontrado em todos os lugares do mundo, principalmente nas cidades litorâneas, que gozam de belas paisagens naturais e noites badaladas.

A rapidez e a facilidade de locomoção das pessoas pelo mundo, a custos mais acessíveis, associadas à automação da comunicação proporcionada pela grande rede virtual (internet) favorecem aos turistas sexuais a escolha do melhor país de destino, levando em consideração as características raciais, sexuais e socioeconômicas das pessoas com as quais desejam se relacionar.

Adriana Piscitelli, em seu artigo *O Nordeste do Brasil em sites para turistas à procura de sexo*, afirma o seguinte:

¹⁰¹ Referido conceito foi dado por Maria José Bacelar Guimarães, coordenadora administrativo-financeira do Centro Humanitário de Apoio à Mulher (Chame), em entrevista concedida à ComCiência, abordando a questão do turismo sexual. Entrevista disponível em: <http://www.comciencia.br/entrevistas/litoral/maria.htm>. Acesso em: 25 Nov. 2005.

¹⁰² Estas afirmações foram feitas por Adriana Piscitelli em entrevista concedida à Folha de São Paulo, em 31/01/2005, intitulada *Turismo sexual envolve amor, sonho de casamento e ascensão*. Disponível em: <http://www.smp.org.br/atualizacao/view.php?id=841>. Acesso em 25 Nov. 2005.

No que se refere aos sites de sexo, afirma-se, com frequência, que eles conduzem ao isolamento ou que representam a possibilidade extrema de contatos sexuais “desincorporados”. Tendo como referência essas discussões, meus argumentos centrais nesta apresentação são dois: o primeiro é que, no caso específico destes sites, a Internet conduz à viabilização do contato físico e sexual. O segundo é que, neles, a recriação de códigos da sexualidade é orientada por uma “educação” coletiva, na qual se transmitem códigos de conduta e “saberes” que, atravessados por gênero, traçam fronteiras etno-sexuais (fronteiras que estabelecem limites entre grupos caracterizados pela intersecção e interação entre sexualidade e etnicidade). Essas fronteiras são fundamentais na delimitação de novos espaços turísticos para o consumo de sexo. (...)

(...) O World Sex Archives ¹⁰³ apresenta na página inicial uma imagem com os rostos superpostos de mulheres das mais diversas características, anunciando assim a diversidade étnica e racial presente no material nele veiculado. Apresentando-se como um espaço destinado à discussão de acompanhantes de todo o mundo, o site esclarece que se diferencia de outros espaços virtuais voltados para o sexo, seja daqueles destinados à pornografia ou dos que promovem sexo com menores de idade, no sentido de oferecer informações úteis para viajantes. Inserindo-se na lógica presente não apenas no mundo da prostituição mas, sobretudo, na que perpassa os universos turísticos e é característica do turismo sexual, o site realiza um verdadeiro apelo à criação de novos espaços para os viajantes à procura de sexo. Solicita-se aos assinantes contribuições no sentido de enviarem informações sobre áreas ainda não “descobertas” e, portanto, ainda não incluídas nas correspondências. E, de fato, os assinantes se esforçam em responder a esse apelo. ¹⁰⁴

Convém esclarecer que turismo sexual e tráfico de seres humanos não são sinônimos: no máximo, encontram-se interligados em determinadas situações. Nos países em que o turismo sexual é uma realidade, referido fenômeno facilita o contato entre traficantes e pessoas vulneráveis ao tráfico, sendo uma porta aberta a essa modalidade criminosa, na medida em que as vítimas são envolvidas emocionalmente para concordarem com sua saída do país e, ao chegarem ao exterior, têm seus documentos apreendidos e são impedidas de deixarem os locais em que se encontram, enfim, tendo suas liberdades de ir e vir tolhidas, permanecendo “presas” a uma pessoa ou a um grupo de pessoas. ¹⁰⁵

O contato favorecido pelo turismo sexual, ao relacionar pessoas de diferentes raças e nacionalidades, enseja ainda a demanda por trabalhadores sexuais de outras regiões, geralmente de países pobres ou em desenvolvimento, que é suprida ou através da migração voluntária, seja esta legal ou ilegal, ou através da atuação criminosa das redes de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual.

¹⁰³ O World Sex Archives é um sítio que coleta todos os tipos de informações de lugares do mundo onde há turismo sexual, facilitando a vida dos interessados nesse tipo de entretenimento.

¹⁰⁴ PISCITELLI, Adriana. *O Nordeste do Brasil em sites para turistas à procura de sexo*. Disponível em: http://www.reacao.com.br/programa_sbpc57ra/sbpcecontrole/textos/adrianapiscitelli.htm. Acesso em 25 de novembro de 2005.

¹⁰⁵ GUIMARÃES, Maria José Bacelar. *Op. cit.*, 2005.

1.5.6 Corrupção na esfera pública

Corrupção é o ato ou efeito de corromper. Corromper significa estragar, tornar podre, desnaturar, perverter, seduzir, adulterar, degenerar, subornar. Subornar, por sua vez, é induzir alguém a burlar a lei em troca de dinheiro e/ou vantagem. Referido fenômeno, em alguns lugares do mundo, se institucionalizou, estando presente nos setores governamentais e não governamentais.

No âmbito governamental, o envolvimento de agentes públicos com atividades ilícitas pode se consubstanciar tanto na exploração de grupos que se encontram em desvantagens econômicas e sociais como na simples contribuição para a atuação das redes criminosas, fechando os olhos para os atos cometidos pelas mesmas, adiando processos e inquéritos policiais, eximindo-se de responsabilizar e/ou favorecendo criminosos, dentre outros atos.

A corrupção, no contexto do crime de tráfico de pessoas, é uma realidade e abrange tanto a indústria de produção de documentos falsos como o próprio envolvimento de autoridades públicas nas redes e até a lavagem dos lucros obtidos com os negócios ilícitos.¹⁰⁶ A corrupção pode permear todas as suas fases, desde o aliciamento das vítimas até o momento da punição dos envolvidos, consistindo tanto no envolvimento direto dos agentes públicos, oportunidade em que estes passam a integrar ativamente a rede de tráfico através da prática de uma das ações contidas no tipo penal analisado, como no envolvimento indireto, por exemplo, financiando referida modalidade criminosa.

Damásio de Jesus, sobre o tráfico internacional de mulheres e crianças, afirma que a existência de autoridades policiais e/ou judiciais corruptas aumenta as chances de as mulheres

¹⁰⁶ Sobre o envolvimento de funcionários públicos com o tráfico de pessoas há vários exemplos. Para ilustrar, convém trazer à baila o desmantelamento de uma quadrilha em Goiânia pela Polícia Federal, conhecida como “Operação Castelo”, na qual restou evidenciado o envolvimento de um agente federal do setor de passaportes que conferia os requerimentos das aliciadas e acelerava o processo. (Diário Vermelho. *Tráfico Internacional de Mulheres: PF prende seis pessoas em Goiás*. Disponível em http://www.vermelho.org.br/diario/2004/1204/1204_traficomulh.asp. Acesso em 21 de dezembro de 2004). Outro caso de envolvimento de funcionários públicos foi denunciado pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, em que foram afastados cerca de 45 funcionários públicos, dentre agentes e delegados das polícias federal, civil e militar do Rio de Janeiro. Estes falsificaram documentos para enviar brasileiros para se prostituírem no exterior. (MARQUES, Hugo. *Policiais promovem tráfico de mulheres: grupo facilitava a falsificação de passaporte*. Disponível em: http://www.sinpofesc.org.br/mostra_manchete_open.php?id=121. Acesso em 28 de jun. 2004)

e crianças entrarem na rede de exploração e diz saber que há casos de exploração sexual infanto-juvenil que ocorrem com a participação ativa de policiais.¹⁰⁷

No tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, a corrupção na esfera pública consiste na negligência dos funcionários públicos no momento da emissão de passaportes falsos, dos policiais nas investigações, na fiscalização dos locais onde ocorre exploração sexual, no enquadramento dos criminosos nos tipos penais devidos, na prisão dos envolvidos etc.

1.5.7 Leis deficientes

O problema da legislação sobre tráfico de seres humanos é antigo, sendo fácil perceber sua deficiência desde o passado até os dias atuais. Todavia, é importante reconhecer que ao longo da história houve muitos avanços, mas estes ainda são insuficientes por não acompanharem o ritmo do incremento dessa modalidade criminosa no mundo.

Referida deficiência pode se consubstanciar, quando há leis disciplinando a prevenção e punição dos responsáveis pelo tráfico de pessoas, na leniência ou inadequação quanto aos padrões internacionais, ou mesmo na absoluta ausência de qualquer diploma legal que verse sobre o assunto.

A falta de atualização da legislação interna, deixando de trazer a previsão penal do tráfico de pessoas tanto no âmbito interno como no internacional, ou não tendo como cerne principal o desrespeito aos direitos humanos das vítimas, associada à ausência de compromisso internacional na prevenção e no combate deste crime a nível global, favorece a atuação dos criminosos, na medida em que estes se encontram livres em território propício para atuarem, haja vista a ausência de penas severas.

No caso do Brasil, a falta de eficácia da legislação aliada ao machismo e à corrupção dos funcionários públicos enseja um fraco poder repressor contra o tráfico de seres humanos, na medida em que é realizado por um poder de polícia que, muitas vezes, diante de um caso concreto, age com indiferença em troca de gratificações pessoais.

¹⁰⁷ JESUS, Damásio. *Op. cit.*, p. 20.

1.5.8 A ausência de direitos ou a ineficácia das regras internacionais de direitos humanos

Outro fator que influenciou, e ainda influencia, na prática do tráfico de pessoas é a ausência de direitos ou a ineficácia das regras internacionais de direitos humanos. É sabido que, na maioria dos casos, as vítimas de tráfico são aquelas pessoas que se encontram à margem da sociedade, vilipendiadas social, moral, cultural e economicamente, estando, pois, vulneráveis ao aliciamento feito pelos criminosos com base em propostas sedutoras de melhores condições de vida, ou melhor, com base em “pacotes de tentativa de vida”¹⁰⁸ no exterior ou dentro de um mesmo Estado vendidos pelos aliciadores.

Alguns estudiosos afirmam que o que realmente acarreta a suscetibilidade das pessoas traficadas a aceitarem migrar entre as fronteiras dos países é a condição de miséria, de violência e de desrespeito aos seus direitos humanos presente em seus países de origem. Esse seria, nas palavras de Giovanna Modé, citando Enrique Santiago, o verdadeiro “efeito chamada” de imigrantes ilegais para os países desenvolvidos. Diz a autora do artigo *Uma caça aos ilegais*:

Criticado pelas organizações de direitos humanos, o presidente espanhol respondeu dizendo que facilitar a legalização funciona como um “efeito chamada” para que venham os próximos. O presidente da CEAR, Enrique Santiago, rebate. “O verdadeiro efeito chamada é a situação de miséria e violência em que vivem os países de origem, isso sim. Falta pressão do governo em relação à situação dos países em desenvolvimento.” E cita o exemplo da Argélia. “São milhares de argelinos entrando irregularmente na Espanha e o governo espanhol nunca criticou o governo argelino pela situação de restrição dos direitos humanos e da violência que se vive naquele país. Talvez tenha a ver com o fato de Argélia ser o primeiro fornecedor de gás natural para a Espanha e também um dos principais de petróleo.”

¹⁰⁹

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, principal documento que versa sobre os direitos humanos e, como o próprio nome diz, universal, é clara quando inicia determinando o seguinte:

Artigo 1. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

¹⁰⁸ O termo “pacotes de tentativa de vida” foi utilizado por André Deak e Lígia Ximenes no artigo intitulado *Direito de ir e vir*, outrora citado no presente trabalho.

¹⁰⁹ MODÉ, Giovanna. *Uma caça aos ilegais*. Disponível em: <http://www.emcrise.com.br/reportagem/reportimigrant3.htm>. Acesso em 13.12.2005.

Artigo 2. I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3. Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6. Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

110

O desprezo e o desrespeito aos direitos humanos, apesar do surgimento diário de documentos internacionais e nacionais disciplinando a proteção dos mesmos, continuam sendo observados, e, no caso específico do crime de tráfico de pessoas, ações bárbaras contra o homem são praticadas.

As pessoas traficadas sofrem todos os tipos de desrespeito. Privadas de liberdade; vilipendiadas em sua dignidade, moral e honra; discriminadas em razão do sexo, da raça, da cor, da língua, da origem nacional ou social, da riqueza, da condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertencem; tendo olvidados seus direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; sendo submetidas a tratamento e castigos cruéis, desumanos e degradantes; enfim, sendo desrespeitadas em todos os aspectos como pessoas humanas.¹¹¹

1.5.9 A discriminação de gênero e a violência contra a mulher

O tráfico de mulheres tem íntima relação com a histórica violência suportada pela mulher, bastando observar que as vítimas de tráfico do sexo feminino experimentam uma situação precária, estando, portanto, mais vulneráveis à exploração, juntamente com as crianças, por não conseguirem fazer respeitar seus direitos e por permanecerem desprovidas de proteção do Estado, sofrendo todas as formas de abuso e de violência física e mental.

¹¹⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 2 de outubro de 2005.

¹¹¹ Observa-se que na prática do crime de tráfico de pessoas há o malferimento dos dispositivos mais importantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Damásio de Jesus afirma que as estatísticas mundiais mostram que as mulheres e as crianças são as que mais sofrem em situações de crise econômica e de guerra. E acrescenta:

Elas detêm a menor parte do PIB *per capita* dos países, e o Índice de Desenvolvimento Humano, desagregado por sexo, mostra que as mulheres estão em condições de extrema desigualdade. Por exemplo, segundo dados da Confederação Internacional dos Sindicatos Livres (CISL), na crise asiática de 1998, 2 milhões de pessoas perderam o emprego na Tailândia; desse total, 80% eram mulheres.¹¹²

A violência contra a mulher faz parte do cotidiano das cidades e metrópoles de todo o mundo, e, infelizmente, tal problemática tem sido vista de uma forma muito natural, como se as agressões contra a mulher fossem algo usual, inerente à natureza humana e sem resolução. Como consequência dessa naturalização da opressão feminina, a violência contra a mulher continua sendo praticada e admitida, sendo suas vítimas alvos de notável discriminação e preconceito. Priscila Siqueira cita o exemplo da Tailândia dizendo:

O que acontece na Tailândia é que as crianças do sexo feminino podem ser legalmente vendidas pelos pais. Assim, naquele país existe a figura de uma espécie de mascate, o tipo de comerciante que percorria o interior brasileiro, geralmente a cavalo, vendendo artigos encontrados somente nas cidades maiores. Só que, na Tailândia, a geografia se inverte: o mascate compra as crianças no interior do país, para serem revendidas nos prostíbulos das cidades maiores. Então, uma menina de seis, oito ou 10 anos é vendida numa transação que provoca dor e choro da própria criança, de sua mãe, de seu pai ou dos avós, mas que assim mesmo se realiza pois a família, por exemplo, quer trocar o aparelho de TV branco e preto por um colorido etc. (1º Congresso Mundial contra a Exploração Sexual e Comercial de Crianças e Adolescentes, Estocolmo, 1996).¹¹³

A violência contra a mulher, por muitos entendida como violência de gênero, se apóia na falsa supremacia do homem frente à mulher, sempre a ele submissa. Essa tirania masculina tem sido transmitida de geração para geração, por homens e, principalmente, pelas próprias mulheres, que se auto-submetem a situações extremas de humilhação e indignidade, não se incomodando em passar para seus filhos essa cultura machista. Esse comportamento conivente é absorvido na sociedade, nas relações entre as pessoas, nas famílias, nos ambientes de trabalho, e finda por ser encarado como um proceder normal, que faz parte do cotidiano humano. Tal fato agrava e dificulta a implantação de políticas preventivas com o objetivo precípuo de pôr termo a práticas tão desarrazoadas no seio de toda a comunidade global.¹¹⁴

¹¹² JESUS, Damásio de., *Op. cit.*, p. 20

¹¹³ SIQUEIRA, Priscila. *Tráfico de Seres Humanos: oferta, demanda, impunidade*. São Paulo: Serviço Mulher Marginalizada, 2004. p. 15.

¹¹⁴ TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que é Violência contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

Na violência de gênero, o agente, ou seja, aquele que pratica a violência, geralmente é um indivíduo do sexo masculino que pretende, desse modo, dominar a mulher. Este tipo de violência pode ocorrer tanto mediante o contato físico (como o estupro, a prática de atos libidinosos e de atentados violentos ao pudor) como mediante outras formas de exploração sexual, como é o caso do tráfico de mulheres e da escravização sexual, caracterizados, por exemplo, pela prostituição forçada e pela produção de vídeos e sites pornográficos.

No caso do tráfico, a violência e o abuso sexual praticado contra as vítimas submetem-nas a uma imposição do desejo sexual de um indivíduo, que objetiva a satisfação exclusiva de si próprio, malferindo assim, de forma alarmante, os paradigmas resguardados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, um dos diversos tratados que preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, constata-se que a violência contra a mulher está intrinsecamente relacionada com o tráfico humano, especificamente de mulheres, haja visto mais de 90% (noventa por cento) das vítimas de tráfico de seres humanos no Brasil e no mundo serem do sexo feminino. Essa estimativa não é mera coincidência: as mulheres são o gênero que mais padece com a problemática da pobreza, com os altos índices de analfabetismo e natalidade e, além disso, são elas os indivíduos mais discriminados e violentados. Assim, a fome, a falta de condições de vida digna e a falta de oportunidade de trabalho são fatores determinantes para mulheres e jovens ingressarem no mercado da prostituição, sendo presas fáceis para a rede de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Priscila Siqueira afirma:

Obviamente, essa diferenciação entre mulheres – que reforça a dupla moral existente em nossa sociedade – está intimamente ligada às suas condições sócio-econômicas. As mulheres pobres, escravas, serviçais, são mais facilmente identificadas como ‘perdidas’, tendo elas padrões de comportamento diferentes das sinhazinhas, das meninas e senhoras da sociedade. Estas, inclusive, não deviam conhecer o prazer sexual para não serem tentadas ao adultério, já que sua função primordial era a de conceber filhos – principalmente varões – para a família e a sociedade¹¹⁵.

Assim, é possível afirmar que o tráfico de mulheres é praticado em razão de causas diversas, sendo uma delas, senão a principal, a escassez de boas condições de vida na qual padece considerável parte das mulheres de todo o mundo, em especial as brasileiras.

¹¹⁵ SIQUEIRA, Priscila. *Tráfico de mulheres*. São Paulo: SMS, 2004, p.46-47.

2 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO BRASIL

2.1 Aspectos gerais

Como visto no capítulo anterior do presente trabalho, em 15 de novembro de 2000, a Organização das Nações Unidas promoveu uma convenção voltada ao combate do crime organizado com proporções transnacionais que ensejou a elaboração de dois protocolos adicionais: o *Protocolo Adicional relativo ao enfrentamento do tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea* e o *Protocolo Adicional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças*.

Nessa Convenção, os cento e noventa e dois Estados soberanos que integram a ONU, em um ato multilateral, se reuniram para abordar crimes que ultrapassam os limites territoriais dos Estados de maneira ordenada e forte. Na reunião restaram acordadas definições, âmbito de aplicação da Convenção, criminalização de atos, medidas de combate, responsabilização de pessoas, técnicas de prevenção aos crimes, regras de cooperação entre os Estados, dentre outros aspectos relacionados ao combate ao crime organizado transnacional.

O *Protocolo de Palermo*, do mesmo modo, traz a definição internacional do crime de tráfico de pessoas, dispõe sobre a criminalização e sobre a proteção da vítima, trabalha o crime no âmbito da prevenção e do combate, estimulando a solidariedade entre os países através do intercâmbio de informações. A partir dessa iniciativa internacional de delimitar o tráfico de pessoas, cada Estado participante da Convenção da ONU iniciou dentro de seus limites territoriais uma campanha voltada para a elaboração e a aplicação de estratégias de prevenção e de enfrentamento dessa modalidade delituosa. Uma das medidas adotadas pelos países foi a internalização e a conseqüente inserção do crime de tráfico de pessoas na legislação penal interna. Aqueles Estados que nada haviam estipulado sobre referida temática penal foram obrigados a fazê-lo, e os que já disciplinavam o crime tiveram que fazer algumas alterações advindas com o Protocolo.

Com o Brasil, país há tempos inserido no crime de tráfico humano, não foi diferente. Basta fazer uma retrospectiva dos diplomas legais penais nacionais para constatar que o Estado brasileiro sempre se preocupou com a problemática do tráfico, estando o crime entranhado em seu passado e presente.

O comércio ilegal de pessoas, que hoje movimenta quantias exorbitantes de dinheiro, com lucro anual estimado em cerca de 31,6 bilhões de dólares, tendo à sua frente apenas o mercado ilegal de drogas e de armas¹¹⁶, vitima centenas de brasileiros todos os dias, convergindo para si grande parte da atenção do governo, das organizações não governamentais e da sociedade nacionais.

Sobre o lucro das redes de tráfico humano, importante ressaltar o trecho publicado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, na pessoa da Dra. Cláudia Sérvulo da Cunha Dias, coordenadora e supervisora geral da OIT:

(...) Os países industrializados respondem por metade dessa soma (15,5 bilhões de dólares), ficando o resto com a Ásia (9,7 bilhões de dólares), países do Leste Europeu (3,4 bilhões de dólares), Oriente Médio (1,5 bilhões de dólares), América Latina (1,3 bilhões de dólares) e África Subsaariana (159 milhões de dólares). Estima-se que o lucro das redes criminosas com o contrabando de cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro chegue a 13 mil dólares por ano, podendo chegar a 30 mil dólares no tráfico internacional, segundo estimativas do escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC).¹¹⁷

O crime de tráfico de seres humanos desde cedo esteve presente nos diplomas legais penais, todavia se exteriorizou de diferentes formas, cada uma delas retratando o momento histórico vivenciado. Nesse diapasão, afere-se que as leis brasileiras ora apresentam como vítimas apenas as mulheres, ora fazem referência às crianças e às mulheres, e, posteriormente, é o ser humano, independente do sexo, que assume a posição de vítima. Transformações também aconteceram no tocante às finalidades do tráfico de pessoas no Brasil, pois, no início, as mulheres eram traficadas apenas com o propósito de serem prostituídas, mas, gradativamente, outros desígnios foram surgindo. Atualmente, como foi observado, todas as formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, trabalho escravo ou práticas similares à escravidão, servidão e remoção de órgãos compõem o rol de atividades nas quais o tráfico de pessoas pode incorrer.

Urge, antes de ser feita uma abordagem da evolução do crime de tráfico nos diplomas penais brasileiros, destacar que atualmente o Brasil é um dos países que mais abastece as

¹¹⁶ Convém asseverar que as redes de tráfico humano, na maioria das vezes, também praticam os crimes de tráfico de drogas e de contrabando de pessoas. Pode-se dizer até que tais crimes encontram-se interligados em uma só rede, isso porque, geralmente, ao ser desarticulada uma grande quadrilha de tráfico humano, dentre os traficantes são encontrados aqueles que se inserem na rede para comercializar armamentos e /ou drogas.

¹¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*. Brasília: OIT, 2005, p. 13.

redes de tráfico de pessoas, passando do papel de consumidor para o de fornecedor de vítimas. Isso se deve enormemente pela situação de extrema pobreza e desigualdade experimentada pela maioria dos brasileiros, que, sem perspectivas, atravessam o mundo de uma ponta a outra, enganados ou não, findando por caírem nas mãos de traficantes.

Os fatores que contribuem para a ocorrência de casos nacionais e transnacionais de tráfico humano no Brasil muito se assemelham às causas fomentadoras gerais trazidas no primeiro capítulo do presente trabalho, contudo deverá ser feita uma reavaliação das que são especificamente brasileiras, considerando as particularidades desse Estado.

Vale ressaltar, ademais, que a modalidade de tráfico mais comum no Brasil, segundo o conceito do *Protocolo de Palermo*, é a que visa à exploração sexual das vítimas. As vítimas desse tráfico são, na maioria das vezes, mães solteiras, provenientes de bairros periféricos e responsáveis pelo sustento de filho(s) menor(es), quando não de toda a família. Se estiverem trabalhando, as profissões que desempenham são muitas e variadas, podendo ou não ser profissionais do sexo, aspecto que vai variar de região para região do território brasileiro. As crianças brasileiras ladeiam as mulheres na condição de principais vítimas desse tipo de tráfico humano, isso porque, primeiro, são as categorias humanas que mais sofrem com a pobreza, e, segundo, porque a exploração sexual de mulheres e de crianças é parte de uma triste realidade brasileira.

Foi visto que o tráfico de seres humanos não é um fenômeno próprio das tendências atuais de mundo. Pelo contrário, é um fato antigo, que percorreu as embarcações negreiras do século XV e os prostíbulos das estreantes cidades surgidas com o capitalismo no final do século XX. O tráfico também faz parte da história brasileira, de forma negativa, fazendo com que o Brasil estivesse presente desde os primeiros debates voltados a esta problemática.

2.2 O tráfico de seres humanos na História do Brasil

Na era das grandes navegações, o Brasil tornou-se colônia de Portugal, que, necessitando povoar e trabalhar a terra conquistada, lançou mão do trabalho forçado, à época muito utilizado em toda a América Latina. O Brasil, extenso em seu território, explorou primeiro seus nativos, os índios, para depois experimentar um intenso tráfico de escravos provenientes da África, considerados mais trabalhadores e, portanto, mais lucrativos que os

indígenas. Calcula-se que entraram no Brasil aproximadamente quatro milhões de negros africanos, sendo a maioria jovens do sexo masculino.¹¹⁸

Sobre a exploração sofrida pelos escravos africanos, Bóris Fausto discorre que:

Admitidas as várias formas de resistência, não podemos deixar de reconhecer que, pelo menos até as últimas décadas do séc. XIX, os escravos africanos ou afro-brasileiros não tiveram condições de desorganizar o trabalho compulsório. Bem ou mal, viram-se obrigados a se adaptar a ele. Dentre os vários fatores que limitaram as possibilidades de rebeldia coletiva, lembremos que, ao contrário dos índios, os negros eram desenraizados de seu meio, separados arbitrariamente, lançados em levadas sucessivas em território estranho.

.....
Lembremos também o tratamento dado ao negro na legislação. O contraste com os indígenas é nesse aspecto evidente. Estes contavam com leis protetoras contra a escravidão, embora, como vimos, fossem pouco aplicadas e contivessem muitas ressalvas. O negro escravizado não tinha direitos, mesmo porque era considerado juridicamente uma coisa e não uma pessoa.¹¹⁹

Verifica-se que, desde sempre, as pessoas traficadas sofreram com a exploração de seus trabalhos, com a saída de sua cidade natal, com a ignorância da língua estrangeira, com a perda da identidade, com o descaso e com a impiedade dos exploradores, com a violência física e psicológica que lhes são impostas, com a falta de proteção, com a discriminação e com a coisificação¹²⁰. Esse sofrimento perdura ainda hoje. Homens, mulheres e crianças, negociados ilegalmente dentro e fora dos Estados, padecem dessas mesmas penas, sendo propriedades de seus “donos”, que dispõem livremente de suas “coisas”, usando-as como bem entendem e, muitas vezes, decidindo sobre sua vida e morte.

Em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea foi assinada no Brasil, proibindo oficialmente o tráfico de escravos em território brasileiro. Nesta oportunidade, a escravidão deixou de ser uma instituição nacional, incutida no agir e no pensar dos cidadãos brasileiros. Pelo menos, era para ter sido assim, mas o que se percebe é que o preconceito contra “negros”, hoje não mais caracterizados apenas pela raça e pela cor, mas também pela condição social, ultrapassou o fim da escravidão, chegando modificado aos dias atuais.

Com o fim da escravidão, surgiu no Brasil outro tipo de mão-de-obra: a branca. Após a abolição da escravatura, houve a introdução em massa de trabalhadores europeus,

¹¹⁸ FAUSTO, Bóris. *História do Brasil*. 12.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004, p. 51.

¹¹⁹ FAUSTO, Bóris. *Op. cit.*, p. 52 e 54.

¹²⁰ *Coisificar* significa tornar coisa, assumir a forma de coisa. Os escravos, naquela época, eram referidos como não-pessoas, ou seja, eram juridicamente considerados coisas. Ainda hoje, o fenômeno da *coisificação* acontece com as vítimas de tráfico humano.

principalmente no Centro-Sul do Brasil, encarregados de substituir o trabalho escravo nas lavouras de cana, de café e na pecuária. Os imigrantes europeus deixavam suas terras, onde enfrentavam sérias dificuldades econômicas, e migravam para a América a fim de encontrar trabalho e vida dignos. Nesse movimento migratório, vieram homens, mulheres e crianças vulneráveis, dispostos a trabalharem em qualquer atividade. Muitos se deslocavam já sabendo onde e com quem iriam trabalhar, outros não, e outros eram traficados, trazidos para serem explorados. Nesse contexto, aportou no Brasil o tráfico de mulheres européias para fins de exploração sexual nos prostíbulos das grandes cidades brasileiras, principalmente Rio de Janeiro e São Paulo.

O Brasil era considerado, dentre os Estados na América do Sul, um país em transformação que abria os braços para o progresso, escondendo, portanto, nos bastidores suas mazelas¹²¹. O governo brasileiro da época estava interessado em acompanhar a grande onda de modernização: para tanto, incentivou a migração de estrangeiros, principalmente os europeus, pessoas que já haviam tido contato com os ares do desenvolvimento. Sobre o atrativo do Brasil, Emanuela Cardoso Onofre de Alencar afirma:

O Brasil tornou-se o terceiro pólo de atração de migrantes na América, atrás dos estados Unidos e da Argentina. Os desejos de acesso a Terra, de melhores oportunidades e condições de vida embalarão os sonhos de todos aqueles que aportaram nos portos brasileiros. Vários foram os que conseguiram fazer do sonho realidade, tendo acesso a terra, montando negócios nas grandes cidades e vendo a vida prosperar. Outros, contudo, e esses eram a maioria, foram os que fracassaram e continuaram com a vida difícil no Brasil. Esse fato ocorreu porque muitos dos europeus que migraram para o Brasil eram pessoas simples com pouca ou nenhuma qualificação, analfabetos, que não encontravam oportunidades em seus países de origem e migraram para tentar mudar de vida.¹²²

Assim, estrangeiros pobres chegaram ao Brasil, que passaram a ocupar os espaços que eram dos escravos negros. As nacionalidades eram variadas – portugueses, italianos, espanhóis, turcos, franceses, dentre outras. Quanto ao sexo, no início, houve uma preponderância do masculino, mas, logo em seguida, as mulheres despontaram através do crime de tráfico praticado por criminosos internacionais, que operavam em um circuito integrado em nível mundial. Quanto ao trabalho desempenhado, o Brasil acolheu proprietários de lojas comerciais, trabalhadores humildes, vadios, marginais e prostitutas.

¹²¹ MENEZES, Lená Medeiros de. *Op. cit.*, 1996, p. 25.

¹²² ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *Nos bastidores da migração: o tráfico de mulheres no Brasil dos Séculos XIX e XX*. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate – O tráfico de seres humanos. 5 v., Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006, p. 63.

A prostituição tomou conta das cidades brasileiras em crescimento, e sua incidência aumentava na mesma velocidade do desenvolvimento das cidades. As estrangeiras européias, símbolos da modernidade e da sofisticação, eram as preferidas e lotaram as ruas, bares e prostíbulos das capitais. Vinham traficadas pelos *cafiéns*, como eram chamados os estrangeiros que praticavam o lenocínio¹²³, para satisfazer o prazer masculino. Vinham ainda jovens, com a cabeça povoada de sonhos, eram seduzidas por palavras coloridas de seus amantes e, ao aqui chegarem, eram forçadas ao meretrício. Nesse contexto, a mulher, transformada em simples mercadoria, vendida através de fotos estampadas em cartões de visitas, tornou-se um dos produtos que a Europa exportou para os outros continentes à época do imperialismo: um novo tráfico de escravos que desafiava os valores tornados sagrados pela ordem capitalista, explicitando todo um mundo de contradições – o tráfico de escravas brancas.¹²⁴

Lená Menezes descreve um caso de tráfico de escravas brancas:

- Polonês de Lotch, Lichtenstein tinha 32 anos quando foi processado. Era casado, alfabetizado e morador à Rua Barão de Guaratiba, número 110. Chegara à cidade poucos dias antes da expulsão, vindo de Buenos Aires, onde já fora preso como *cafién*. Contra ele testemunharam três meretrizes russas e uma alemã, que praticamente reproduziram os mesmos depoimentos. Uma delas foi C. Wintonska, uma dentre as inúmeras polacas residentes na cidade do Rio de Janeiro.
- Polonesa russa de 22 anos, C. Wintonska era solteira e analfabeta. Morava à Rua Mem de Sá, número 92, tendo-se declarado meretriz quando foi indagada sobre sua profissão. Segundo ela, H. Lichtenstein explorava uma mulher que ele havia prostituído em Buenos Aires e trazido para o Rio de Janeiro, para onde também se deslocara uma outra meretriz, que se apresentava como sua esposa. Com base nas acusações de Wintonska, Lichtenstein foi expulso do país no ano de 1910, como indivíduo nocivo à sociedade, por se dedicar ao tráfico de brancas.¹²⁵

Ferreira da Rosa, falando do casamento, o método mais comum de aliciamento de mulheres européias, descreve:

O *cáften* dirige-se à Rússia, à Áustria ou à Alemanha, escolhendo as imediações da capital para efetuar a sua conquista ou antes para alcançar a sua presa. Em qualquer desses pontos, apresenta-se como negociante de fazendas e modas na América do Sul; exhibe-se nos lugares públicos com os brilhantes que daqui leva, arrota riquezas, e explica a sua viagem como exigência do seu comércio. Encontra israelitas, diz-se viúvo e desgostoso com o celibato a que é obrigado no Rio de Janeiro por falta de mulheres dignas. Vai então sendo apresentado a algumas famílias, que se honram com a sua visita, e a quem oferece roupas de pequenos valor, mas muito mais importantes que a serapilheira grossa que vestem. Ao fim de alguns dias tem designado a sua vítima, a quem propõe casamento, às pressas, porque tem de partir.

¹²³ Lenocínio, hoje, é o nome que se dá ao crime de favorecimento à prostituição.

¹²⁴ MENEZES, Lená Medeiros de. *Op. cit.*, p. 153 - 154.

¹²⁵ MENEZES, Lená Medeiros de. *Op. cit.*, p. 161.

Todos anuem, e o consórcio realiza-se num abrir e fechar de olhos. Se isto se passou na Rússia, ele dirige-se para a Áustria; esconde a mulher em um hotel, e vai servir-se dos mesmos meios para descobrir outra, enquanto persuade a russa de que ali veio comprar fazendas e contratar uma empregada para o seu estabelecimento... Ao cabo de alguns dias, o *cáften* conta-lhe que arranhou uma tola, uma sujeitinha que para assinar o contrato faz questão de que ele lhe prometa casamento. Se não arranjar outra, toma-la-á, mesmo sob essa promessa, de cuja realização ela depois não terá remédio senão prescindir. Feito este preparo, o *cáften* casa com a austríaca dizendo-lhe por sua vez que tem no hotel uma russa “muito estúpida, que contratou para o seu estabelecimento, sob a promessa de casar com ela, porque é uma costureira muito hábil, e estava com medo de vir sozinha. Ambos riem; e os três reúnem-se. Quanta perfídia!... Vão embarcar em Marselha, que é o entreposto comercial de todos os *cáftens*. Aí, sob pretextos que variam ao infinito, porque é fértil o engenho desta gente, há a divisão das mulheres, duas ou três, que pelo processo acima descrito ele tenha arrastado de suas aldeias natais. Algumas vezes o *cáften* vende as que lhe sobram; e o desejo de conservar o luxo em que se iniciaram fã-las se conformar com as transações, que têm uma aparência viável, mas que de fato são o que há de mais perverso e ignominioso. Outras vezes, o *cáften* deixa-as em Marselha, aos cuidados de um “cavalheiro distinto”, que lhas remeterá depois, fazendo-se ele de viagem com a que, por mais inteligente, requeira mais astúcia para ser enganada.

126

Os traficantes estrangeiros que atuaram no Brasil, no final do século XIX e início do século XX, utilizavam um artifício muito comum nos dias de hoje – o casamento. Esses criminosos seduziam, raptavam, vendiam ou simplesmente enganavam suas vítimas, com casamentos arranjados às pressas, desenraizando e transferindo estoques humanos do sexo feminino que se destinavam aos bordéis espalhados em todo o mundo. Tudo muito parecido com a logística moderna do tráfico humano.

Essas escravas brancas, regra geral, eram mulheres analfabetas ou semi-analfabetas, exerciam a prostituição como atividade profissional, sendo, quase sempre, iniciadas no ofício por diferentes ardis, mentiras revestidas de romantismo ou mesmo diferentes formas de violência. Algumas delas, ao entrar na senilidade, se transformavam, com o passar dos anos, em administradoras de casas de tolerância e acabavam sendo expulsas do Brasil por praticarem o lenocínio. As que sabiam de todo o esquema do tráfico tinham medo de denunciar, pois as organizações de tráfico as perseguiam incansavelmente e, quando as encontravam, usavam de extrema violência que, muitas vezes, acarretavam a morte das deladoras e rebeldes. Sobre o temor das traficadas, Lená Menezes narra:

A total ausência de depoimentos das próprias mulheres exploradas mostra-se um fato de relevo. Com relação a algumas, este comportamento era explicado pela convivência com seus exploradores, mas, no que tange à maioria, o fato tinha por justificativa o medo patrocinado pelas grandes organizações. Estas empresas,

¹²⁶ ROSA, Ferreira da. Apud HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal. V. VIII*, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 295 – 296.

equipadas com instrumentos capazes de desencadear uma perseguição sem trégua àquelas que se rebelavam contra o sistema, exerciam um controle absoluto e sem fronteiras sobre suas mercadorias humanas, sendo várias as denúncias existentes sobre mortes misteriosas de prostitutas, nunca devidamente esclarecidas pela polícia.

127

Já nessa época, iniciou-se um movimento para combater o tráfico de mulheres, visto que o fenômeno ocupava as manchetes de jornais do mundo inteiro, sujando a moral da nação e de seus cidadãos. Começaram a ser buscadas providências que possibilitassem o enfrentamento ao crime, a nível internacional.

A partir do ano de 1899, muito encontros internacionais visando a analisar, discutir e promover a cooperação internacional na sustação do tráfico humano aconteceram. O Brasil começou a se fazer presente nas reuniões dessa natureza a partir de 1902, sendo signatário das convenções elaboradas em 1904 e 1910.

Em 18 de maio de 1904, a convite do governo francês, reuniram-se, em Paris, delegados de vários países com o objetivo de chegarem a um acordo sobre medidas tendentes à oposição ao tráfico internacional, denominado por tráfico de mulheres brancas, resultando, desse modo, em uma união de forças sociais, única maneira de obterem êxito. Esse encontro resultou no *Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas*¹²⁸, que teve como primeira medida a inserção na ordem penal interna de cada um dos participantes os crimes de aliciamento de menores e de mulheres maiores, para fins de prostituição. A segunda norma tratava da união de forças internacionais, estipulando regras de cumplicidade no enfrentamento ao crime de tráfico.¹²⁹

Mais tarde, no dia 4 de maio do ano de 1910, o Brasil participou da *Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas* realizada em Paris. Esse documento entrou em vigor no Brasil somente no dia 27 de agosto de 1924, por meio do Decreto nº 16.572, ou seja, quatorze anos depois de sua assinatura. Seus dois primeiros artigos dispunham:

Artigo I

Qualquer pessoa que, para satisfazer a paixão de outros, tenha contratado, seqüestrado ou seduzido, inclusive com seu consentimento, uma mulher ou garota

¹²⁷ MENEZES, Lená Medeiros de. *Op. cit.*, p. 162.

¹²⁸ A íntegra desse documento pode ser encontrada no sítio do Ministério das Relações Exteriores do Governo Federal Brasileiro, disponível em: <http://www.crl-jukebox.uchicago.edu/bsd/bsd/u2312/000076.html>.

¹²⁹ Embora estivesse presente na Convenção de 1904, o Brasil só aderiu ao documento em 13 de julho de 1905, ou seja, um ano depois.

que seja menor, para propósitos imorais, mesmo quando os vários atos que juntos constituem a ofensa foram cometidos em diferentes países, deverá ser punida.

Artigo II

Qualquer pessoa que, para satisfazer a paixão de outros, tenha, pela fraude ou pelo uso da violência, engano, abuso de autoridade, ou quaisquer outros meios de constrangimento, contratado, seqüestrado ou seduzido uma mulher ou garota maior de idade para propósitos imorais, mesmo quando os vários atos que juntos constituem a ofensa foram cometidos em diferentes países, também deverá ser punida.

Em 30 de setembro de 1921, o Brasil esteve presente na Convenção Internacional de Repressão ao Tráfico de Mulheres e Crianças, outro importante encontro internacional voltado ao combate ao crime que ainda hoje assola a nação brasileira. Esse novo documento da Liga das Nações foi internalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, oito anos mais tarde, através do Decreto nº 23.812, de 30 de janeiro de 1930¹³⁰. Os primeiros artigos preconizaram que:

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, no caso de não serem ainda Partes no Ajuste de 18 de maio de 1904 e na Convenção de 4 de maio de 1910, a transmitir as suas ratificações aos ditos Atos ou as suas adesões aos referidos Atos, no mais breve prazo e na forma prevista no Ajuste e Convenção acima citados.

Artigo 2º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, a tomar todas as medidas em vista de procurar e punir os indivíduos que praticam o tráfico de crianças de um e do outro sexo, estando essa infração compreendida no que dispõe o artigo primeiro da Convenção de 4 de maio de 1910.

Artigo 3º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar as medidas necessárias a fim de punir as tentativas de infração e, nos limites legais, os atos preparatórios das infrações previstas nos artigos 1º e 2º da Convenção de 4 de maio de 1910.

Artigo 4º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, no caso em que não existam entre elas Convenções de extradição, a tomar todas as medidas que estejam em seu alcance para a extradição dos indivíduos acusados das infrações enumeradas nos artigos 1º e 2º da Convenção de 4 de maio de 1910, ou dos condenados por tais infrações.

Artigo 5º

No parágrafo B do Protocolo final da Convenção de 1910, as palavras "vinte anos completos" serão substituídas pelas palavras "vinte e um anos completos".

Convém analisar que o Decreto nº 23.812/30 tomou como base a Convenção de 1910, fazendo nesta poucas, mas significantes, alterações. Referido documento passou a considerar como criança o menor com idade até vinte e um anos de idade, diferentemente da Convenção de 1910 que faz referência a mulheres menores, que seriam aquelas com idade abaixo de vinte anos de idade.

¹³⁰ Documento disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=29183>.

Em seguida, muitos documentos internacionais trabalhando a problemática do tráfico foram ratificados pelo Brasil, como o *Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças*, de 30 de Setembro de 1921, finalizado em Genebra, e da *Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores*, de 11 de Outubro de 1933 (Decreto 37.176, promulgado em 15/04/1955); bem como a *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio* e seu Protocolo Final (Decreto 46.981, promulgado em 08/10/1959)¹³¹. Esta última dispõe o seguinte:

Artigo I

As Partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem:

1. aplicar, induzir ou desencaminhar para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento;
2. explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

Artigo II

As partes na presente Convenção convêm igualmente em punir toda pessoa que:

1. manter, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento.
2. conscientemente, der ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

Houve ainda, especificamente voltada às crianças, a *Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores*, promulgada pelo Decreto 2.740, de 20 de agosto de 1998. Referido documento internacional visava a assegurar proteção integral e efetiva ao menor, mediante a implementação de mecanismos adequados que garantissem o respeito aos seus direitos, regular os aspectos civis e penais referentes ao tráfico de menores, bem como a cooperação internacional no sentido de proteger eficazmente os direitos superiores dos menores, disciplinando o seguinte:

Artigo I

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

- a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
- c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

Artigo 2

Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.

¹³¹ Documento disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/lenocinio.htm>>.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

- a) por "menor", todo ser humano menor de 18 anos de idade;
- b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;
- c) por "propósitos ilícitos", entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e
- d) por "meios ilícitos", entre outros, o seqüestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.

Artigo 3

Esta Convenção também abrangerá os aspectos civis não previstos da subtração, transferência e retenção ilícitas de menores no âmbito internacional, não previstos em outras convenções internacionais sobre a matéria.

Artigo 4

Os Estados Partes cooperarão com os Estados não Partes, na medida do possível, na prevenção e sanção do tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito.

Nesse sentido, as autoridades competentes dos Estados Partes deverão notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores.¹³²

Embora tenha sido promulgado o Decreto 2.740, de 20 de agosto de 1998, foi a *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio* o documento internacional que ficou vigente até o surgimento e ratificação do *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças*, de 2004. Este último documento disciplina o enfrentamento ao tráfico humano atualmente, coordenando as ações dos Estados, definindo termos internacionais, estipulando regras de proteção às vítimas e de punição dos criminosos.

Apesar dos encontros, reuniões e convenções internacionais, e embora tenha sido realizado um grande número de modificações na legislação penal interna, constando sempre a punição para o crime de lenocínio, o Brasil não conseguiu resolver o problema do tráfico de pessoas por várias razões: desinteresse das autoridades, intensa demanda, necessidade social, dentre outras. Desse modo, o tráfico de seres humanos continua sendo praticado ainda no século XXI, estando, pois, presente nos dias atuais, desafiando o tempo.

Analisando o contexto atual, verifica-se que o tráfico perfaz uma história cíclica, isso porque, com o passar dos anos, é possível conferir que os motivos justificadores da

¹³² Documento disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/trafico.htm>>.

impunidade dos criminosos sobreviveram, as causas que levam os traficantes a realizarem referida atividade ilícita persistem juntamente com as razões que induzem as vítimas a caírem nas mãos das organizações de tráfico humano. Assim, os fatos que aconteceram no passado se repetem no presente.

2.3 A legislação penal brasileira sobre o crime de tráfico de pessoas

Como visto, ao final do século XIX e início do século XX, o movimento contra o tráfico de pessoas assumiu proporções internacionais, estando todos os países engajados e solidários no enfrentamento à modalidade criminosa internacional mais devastadora da época. Além dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados e amarrados pelos documentos oriundos das convenções (tratados, acordos, protocolos etc.), cada nação deveria empreender esforços individuais para lutar contra o crime dentro de seus limites territoriais, disciplinando sobre o tema internamente em seus diplomas penais.

Com o Brasil não foi diferente. Além de ter sido presença constante nos encontros internacionais cuja temática era tráfico de pessoas, preocupou-se em combater o tráfico internamente, trazendo para dentro de sua legislação penal a previsão do crime de tráfico, de acordo com a conjuntura histórica, e adequando-a, quando necessário.

O primeiro Código Penal brasileiro entrou em vigor há 178 anos, em 16 de dezembro de 1830, na época em que o Brasil viva uma monarquia nas mãos do imperador D. Pedro I. O Código Criminal do Império¹³³, como era conhecido, teve vigência até 1890 e foi o primeiro Código autônomo de toda a América Latina, influenciando os outros países desse continente¹³⁴. Contudo, apesar do caráter inovador, o Código Imperial de 1830 nada abordou sobre o tráfico de mulheres, não havendo, pois, previsão de referida modalidade criminosa.

Foi apenas no ano de 1890 que o Brasil fez menção ao crime de tráfico em seus documentos legais, precisamente no Código Penal Republicano de 1890. O artigo 278 do Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil disciplinou, no capítulo III - Do lenocínio do Título VIII, o tráfico da prostituição, dizendo o seguinte:

¹³³ Mais informações sobre o Código Penal do Império vide HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, vol. I, Tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 1958 e AMARAL, Carlos Roberto. *O código Criminal do Império*. *Jornal do Comércio*, 30 e 31 de dezembro de 1980. Disponível em <<http://www.caamaral.adv.br/cdcriminal.htm>>. Acesso em 14 de maio de 2006.

¹³⁴ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, vol. I, Tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 1958, pág. 48.

TITULO VIII

Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor

CAPITULO III

Do Lenocínio

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Percebe-se que o dispositivo penal do Código de 1890 faz menção ao tráfico de mulheres e não de pessoas, como o atual, isso porque na época em que esse diploma legal estava em vigor, o Brasil apresentava um alto índice de *caftismo*, nome que foi dado ao tráfico de mulheres brancas. O art. 278 do Código Penal republicano não exige, ademais, a castidade da mulher. Nessa perspectiva, Viveiros de Castro explica:

Pouco importa que a mulher já esteja prostituída. Não se trata na espécie de defloramento de uma virgem, da corrupção de uma innocente. O fim do legislador é evitar e reprimir o trafico da mulher, esse novo mercado, ou antes essa nova escravidão das brancas, que ultimamente na Europa tanto tem preocupado a atenção dos sociologos e sido objecto das discussões dos congressos.¹³⁵

Deu-se, nessa época, relevância ao consentimento da mulher traficada, dessa maneira, a conduta não era criminalizada quando havia consciência e consentimento da vítima¹³⁶. Essa asserção significa, na prática, que não podiam ser punidos, com base nesse dispositivo, os indivíduos que traziam ao país mulheres que tinham consentido, sem vícios, com o exercício do meretrício no Brasil.

Há ainda que se destacar que o tráfico se diferenciava do lenocínio por consistir na exploração torpe de mulheres miseráveis e infelizes pelos *cáftens*, verdadeiros organizadores da prostituição alheia, que forneciam assistência e auxílio às mulheres exploradas, auferindo lucro direto ou indireto com o constringimento suportado por suas vítimas. O lenocínio, por sua vez, se encarregava de favorecer a prática da prostituição, funcionando seus autores, conhecidos por proxenetas, como verdadeiros corretores sexuais.

Referido preceito possibilitou o indiciamento de inúmeros *cáftens* e *caftinas*, entendendo tais indivíduos como sendo aqueles que: a) induzissem uma mulher (não há a

¹³⁵ CASTRO, Viveiros de, apud MACEDO, Oscar Soares de. *Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil Commentado*. 5. ed. Rio de Janeiro – Paris: Livraria Garnier, 1910, p. 569.

¹³⁶ JESUS, Damásio de. *Op. Cit.*, 2003, p. 77.

exigência de pluralidade de vítimas) a se empregar no tráfico da prostituição, utilizando-se, para tanto, de intimidações ou ameaças ou aproveitando-se de sua fraqueza ou miséria; ou b) prestar, às mulheres traficadas, assistência, habitação ou auxílio para, em contrapartida, auferir lucros do comércio da prostituição. Conforme afirma Oscar Soares de Macedo, figuravam como sujeitos ativos de tráfico de mulheres “os proprietários de hotéis e hospedarias que alugam quartos por hora, os indivíduos que alugam prédios, mobiliam os aposentos, dividem compartimentos com o intento preconcebido de subloca-los às prostitutas; as proprietárias dos bordeis e lupanares etc.”¹³⁷

Viveiros de Castro confirma essa percepção, dizendo:

[...] o nosso Código compreende duas modalidades diversas: 1ª O castismo, forma clássica dessa modalidade, é a mais frequente do lenocínio entre nós, aquela de que a nossa jurisprudência criminal oferece mais casos julgados. São elementos do delicto: 1º Que o agente tenha induzido alguma mulher a empregar-se no tráfico da prostituição. [...] 2º Que o agente obtenha esse fim, quer abusando da fraqueza e miséria da mulher, quer constringendo-a por intimidações e ameaças; 3º Que tenha agido com o fim de auferir lucros directos ou indirectos desta especulação”.¹³⁸

Outra observação que deve ser feita é quanto ao Título VIII do referido código, no qual repousa o capítulo intitulado “Do Lenocínio”. O Título VIII aborda os crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, visando à proteção de bens, àquela época, tidos como de suma importância – a honra, moral e integridade das famílias e o respeito e pudor público. O lenocínio e o tráfico foram enquadrados como crimes malferidores de tais valores por representarem um incentivo a uma prática repudiada moralmente pela sociedade – a prostituição de mulheres, “mal” que assolava as famílias do período.

Desse modo, a criminalização do lenocínio (art. 277) e do tráfico de mulheres (art. 278) deu-se com o propósito de restaurar a moral pública sexual, visando proteger a moral pública que se sentia ofendida pela prática do lenocínio, especialmente quando habitual, remunerado e exercido profissionalmente.

Houve ainda uma discussão quanto ao sentido da expressão “induzir mulheres a empregarem-se no tráfico da prostituição” usada no texto do artigo de tráfico (artigo 278). A

¹³⁷ MACEDO, Oscar Soares de. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil Commentado*. 5. ed. Rio de Janeiro – Paris: Livraria Garnier, 1910, p. 509.

¹³⁸ CASTRO, Viveiros de, apud MACEDO, Oscar Soares de., 1910, p. 569.

polêmica repousa no fato de que a idéia expressada é a de que traficar mulheres significaria incitar mulheres a traficarem mulheres, ou seja, as mulheres passavam a ser intermediárias exploradoras do comércio ilegal, papel que é desempenhado pelos traficantes e não por elas. Pela leitura do artigo infere-se que, embora esta não tenha sido a intenção do penalista brasileiro encarregado pela elaboração do Código Penal de 1890, as mulheres eram as grandes autoras do tráfico, devendo, pois, serem punidas. Galdino Pereira, explica:

O autor do projeto usa, no artigo que analysamos, das expressões “*induzir mulheres a empregarem-se no traffico da prostituição*”, que, rigorosamente, não exprime o que elle, talvez, pretendeu punir. Ora, “*os que se empregam no traffico*” são geralmente os *intermediários*, são os agentes, são os *sujeitos activos* do crime. As outras são as victimas, constituem o objeto do traffico, são os *sujeitos passivos* do delicto. “Empregar-se no traffico” significa agir neste commercio, como promotor do mesmo, como seu explorador. Pelo contexto do sitado artigo, depreheende-se não ser este o desígnio do reformador.¹³⁹

Quanto ao sujeito ativo, vale ressaltar que o tipo penal tráfico, ainda que recebesse o nome de “tráfico de mulheres”, sempre prescindiu que o autor do delito adimplisse qualquer condição ou qualidade pessoal, podendo, pois, ser praticado por qualquer ser humano. Por essa razão, o tráfico de mulheres é qualificado pela doutrina criminal como um delito comum, praticado por qualquer pessoa. Não obstante, embora as estatísticas da época apontem que entre os traficantes prevaleciam pessoas do sexo masculino, os historiadores evidenciam o comprometimento de inúmeras mulheres com a *caftinagem*.

Nesse sentido, Lená Medeiros de Menezes traz um trecho de um ofício do Chefe de Polícia no Distrito Federal, enviado a Paris aos 23 dias do mês de abril do ano de 1921:

Levo ao conhecimento de V. Ex. que seguiu ontem para a Europa a mulher de nome V. Gentil com o fim de trazer companheiras para a prostituição, por conta de B. Masser, residente nesta Capital, à Avenida Mem de Sá, número 44. Essas mulheres, que embarcarão como artistas, contrato de seis meses e passagem de ida e volta, terão o seu embarque facilitado graças à cumplicidade de um auxiliar do nosso consulado em Paris, cujo nome não me foi possível obter.¹⁴⁰

Margareth Rago também aponta a participação de mulheres nesse crime:

Em Varsóvia, em Cracóvia, em Lvoff, nas aldeias como a “minha”, velhas senhoras que são pagas todos os anos têm como única função indicar-lhes a boa mercadoria. Tal casa não vale a pena, as moças não têm boa saúde. Desconfie daquela família: o pai e a mãe pretendem cobrar caro. Mas ali, lá e acolá você encontrará o que lhe convém, meu irmão. Mostre-se religioso nesse lugar. Não se case aqui, você pode

¹³⁹ SIQUEIRA, Galdino. *Direito Penal Brasileiro. Parte especial*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Ribeiro dos Santos, 1924, p. 496.

¹⁴⁰ MENEZES, Lená Medeiros de. *Op. cit.*, 1996, p. 167.

casar ali. Leve a mais jovem, a mais velha é preguiçosa! Ali só existe a mãe que não vai durar muito tempo. Leve a criança, é o melhor negócio do quarteirão. Eu a vigiei como a fruta de uma árvore. Você só tem que colhê-la!¹⁴¹

Importante frisar que, na maioria das vezes, havia a participação de mais de uma pessoa no cometimento do crime, sendo possível afirmar que a pluralidade de sujeitos ativos era a regra. Os traficantes, já naquele período, uniam-se em grupos bastante amplos e organizados com o propósito de seduzir mulheres para o tráfico da prostituição. A Zwig Migdal, por exemplo, surgiu no início do século XX e foi responsável pela importação de inúmeras mulheres para abastecer o mercado dos prazeres sexuais masculinos do Brasil e principalmente da Argentina. Lená Medeiros de Menezes discorre sobre referida organização, relatando:

[...] Varsóvia, cidade na qual se instalou a Zwig Migdal por volta de 1919, poderosa organização judaica que monopolizou o tráfico de brancas e se tornou célebre pela violência a que sujeitava as mulheres que caíam nas suas malhas, denunciada internacionalmente pela Liga das Nações. Com estrutura semelhante à Maçonaria, a Zwig Migdal possuía organização piramidal e distribuía títulos honoríficos. Como aquela, caracterizava-se pelo silêncio, pela cumplicidade e solidariedade entre seus membros, definindo-se como uma verdadeira sociedade secreta tradicional¹⁴².

Assim, as contradições e erros presentes no Código Criminal de 1890 aliadas às determinações surgidas a partir da Convenção Internacional de 1902, que originou o *Acordo de Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas*, com o qual o Brasil se obrigou, provocaram a atualização do texto penal brasileiro referente ao combate ao tráfico de mulheres.

A primeira mudança sofrida aconteceu em 1915, oportunidade em que foi promulgada a Lei 2.992, de 25 de setembro de 1915, conhecida por Lei Melo Franco, por ter sido o respectivo projeto apresentado pelo deputado Afrânio de Melo Franco. Por essa norma, O Congresso Nacional da República dos Estados Unidos do Brasil resolveu modificar o nome do Título VIII para “Da Corrupção de Menores; Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultrage Público ao Pudor”, acrescentando, portanto o crime de corrupção de menores. Os artigos 266, 277 e 278 foram alterados, passando a apresentar os seguintes textos:

TÍTULO VIII

¹⁴¹ RAGO, Luzia Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890-1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 287.

¹⁴² MENEZES, Lená Medeiros de. *Op. cit.*, 1996, p. 173.

DA CORRUPÇÃO DE MENORES; DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA E HONESTIDADE DAS FAMÍLIAS E DO ULTRAGE PÚBLICO AO PUDOR

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaça, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão celular por um a três annos.

§ 1º Excitar, favorecer ou facilitar a corrupção de pessoa de um ou de outro sexo, menor de 21 annos, induzindo-a á pratica de actos deshonestos, viciando a sua innocencia ou pervertendo-lhe de qualquer modo o seu senso moral;

Pena - de prisão celular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Corromper pessoa menor de 21 annos, de um ou de outro sexo, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem:

Pena - de prisão celular por dous a quatro annos.

Art. 277. Induzir alguém, por meio de enganos, violência, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coacção, a satisfazer os desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem.

Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém, para satisfazer os ditos desejos e paixões de outrem:

Pena - de prisão celular por dous a tres annos.

§ 1º (Como o paragrapho unico do Codigo Penal de 1890);

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admittir na casa em que residir, pessoas de sexos differentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxilio ao commercio da prostituição:

Pena - de prisão celular por um a tres annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1º Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não empregando para esse fim ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocinio, obrigar-a a entregar-se á prostituição:

Pena - as do dispositivo anterior.

§ 2º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puniveis no Brazil ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

§ 3º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a acção penal:

- a) por denuncia do Ministerio Publico
- b) mediante queixa da victima ou de seu representante legal;
- c) mediante denuncia de qualquer pessoa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

O crime de tráfico restou bem mais elaborado, retratando as verdadeiras nuances do crime, contudo mantendo as mulheres como as vítimas. Tráfico de mulheres, para esse Código, ocorria quando uma mulher, em razão de sua fraqueza ou miséria, era constringida a se prostituir, com base na intimidação ou ameaças de outrem; ou ainda quando alguém auxiliava, por conta própria ou de outra pessoa, o comércio da prostituição, sendo ou não responsável pelo mesmo.

A Lei Melo Franco trouxe, contudo, algumas particularidades ao sujeito passivo desse ilícito penal. O destaque dado pelo Código Penal de 1890 ao consentimento da mulher maior permaneceu em vigor, subsistindo, com a nova dicção, a absolvição dos acusados que comprovassem ter obtido, sem vícios (ou seja, sem, para esse fim, haver recorrido à violência, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou a qualquer outro meio de coação), a anuência da pessoa traficada; a Lei n.º 2.992/1915, todavia, conferiu irrelevância ao consentimento das vítimas menores de idade.

A primeira parte da norma penal proibitiva traz outra inovação significativa. O legislador infraconstitucional, preocupado com a grande quantidade de casas de tolerância que se instalavam no Brasil, especialmente nas capitais, assediava ainda mais as casas de prostituição, acusando expressamente os seus proprietários e/ ou gerentes e impossibilitando-os de fugir da aplicação da lei penal sob a desculpa de que o recinto funcionava apenas como sua moradia.

Inovou-se, então, o acervo normativo nacional mediante a dispensa, para a caracterização do delito, da necessidade do intuito de lucro, exigindo-se, tão-somente, a assistência ou o auxílio ao comércio da prostituição. Além disso, agravaram-se as cominações legais (tanto a pena *in abstractum* como o valor da multa) previamente fixadas.

O § 1º do artigo 278 descreveu a *caftinagem* internacional dizendo que sempre quando uma mulher, virgem ou não, era aliciada, atraída ou desencaminhada para satisfazer a libido de outras pessoas, havia um caso de tráfico de mulheres. Se a vítima fosse considerada menor de idade, o seu consentimento seria irrelevante para caracterizar o tráfico, porém se fosse maior, o crime só acontecia se houvesse o emprego de qualquer meio de coação. E mais, diz que aquele que, naquela época, mantivesse uma mulher, de qualquer idade, virgem ou não, retida em uma casa de lenocínio, obrigando-a a se prostituir, através de coação ou em razão de dívidas contraídas com o mesmo, estaria, igualmente, praticando o crime de tráfico de mulheres.

É possível verificar que o Código Penal brasileiro de 1890 identificou várias ações que poderiam, naquele momento, ser consideradas tráfico, ampliando o leque de possibilidades de ocorrência do crime e, desse modo, responsabilizando um número maior de criminosos, o que

antes não acontecia. Contudo nem todas as ações previstas denotam o que modernamente se considera tráfico de pessoas, surgindo, aí, nova falta de primor.

No que diz respeito aos sujeitos ativos, permanece o entendimento de que qualquer ser humano poderia ser condenado por tráfico, não havendo restrições pertinentes ao sexo, à raça, à cor, à etnia ou à classe social. Lená Medeiros de Menezes afirma que havia, nessa época, duas representações de *cáfrens* – os franceses, mestres no jogo do amor e da sedução, e os judeus, traficantes violentos e desalmados, comparados, nos relatos e obras especializadas sobre o assunto, aos ex-traficantes de escravos.¹⁴³ Pode-se dizer, no entanto que essa classificação e polarização eram próprias do imaginário coletivo, pois havia duas espécies de aliciamentos bastante distintas (inclusive, com perfis de vítimas diferenciados ¹⁴⁴), mas essas, com o passar dos anos, independiam da nacionalidade ou da religião do *cáfren*.

Importante ressaltar, ademais, que pela Lei 2.992/1915, o crime de tráfico de mulheres dispensa a pluralidade de vítimas, mesmo que o nome jurídico do tipo penal esteja no plural. E mais, destaca-se que a norma foi eficiente no que diz respeito à pena aplicada aos traficantes, haja vista que a pena restou aumentada.

Os traficantes continuaram a ser punidos de acordo com o Código Penal de 1890 até 1921, momento em que, tentando uma medida mais repressora ao anarquismo, o Brasil editou e aprovou o Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921, que, em seu artigo 10, tornou os crimes de lenocínio capitulados na lei número 2.992, de 25 de setembro de 1915, inafiançáveis.

Somente no ano de 1940, o Código Penal de 1890 saiu de cena, dando lugar a um novo diploma legal, o Código Criminal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848/40), que continua, ainda hoje, sendo utilizado, contudo o número de alterações sofridas é grande. De acordo com a versão original do Código de 1940, tráfico seria:

¹⁴³ MENEZES, Lená Medeiros de. *Op. cit.*, 1996, p. 158.

¹⁴⁴ Conforme Margareth Rago (*Op. cit.*), os rufiões franceses aliciavam, em geral, mulheres dentre as “operárias muito jovens da periferia da cidade, nas ruas e bares do submundo, entre as domésticas e vendedoras de lojas, ou desempregadas que se encontravam perambulando pelas praças”, enquanto os *polacos* costumavam viajar para as aldeias pobres da Polônia e, apresentando-se como comerciantes enriquecidos na América, se inseriam paulatinamente no interior das famílias pobres, ocasião em que se insinuavam como pretendentes à mão da filha mais velha.

TÍTULO VI

Dos crimes contra os costumes

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Em outras palavras, havia tráfico quando a entrada ou saída de uma mulher era feita ou facilitada por outra pessoa, para o exercício da prostituição no território brasileiro ou estrangeiro, respectivamente. A pena era aumentada se a vítima fosse maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente fosse seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que estivesse confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda. O uso de grave ameaça, violência ou fraude e o auferimento de lucro pelos traficantes também majoravam a pena do crime de tráfico.

A ampla concepção doutrinária do *caftismo* da Lei 2.992 de 1915 refletiu nas disposições legais, dando origem a algumas imperfeições. A primeira parte do *caput*, por exemplo, adequar-se-ia sob medida no art. 277 ou, melhor ainda, em tipo penal próprio, nunca na *caftinagem*. Ante as definições de tráfico de pessoas em vigor, parece até forçoso identificar o tráfico de mulheres de outrora. Este compreendia inúmeras condutas, umas por vezes desconexas das outras. Não tinham ainda os legisladores daquele período delimitado adequadamente a problemática, carecendo essa norma de uma maior clareza. Os artigos dos diplomas penais brasileiros que discriminaram o tráfico de mulheres trouxeram a idéia de que o tráfico é um tipo de lenocínio, uma espécie do gênero lenocínio, todavia, esse entendimento não é correto, pois ambos são tipos criminais exclusivos, com características próprias peculiares. O equívoco ocorre em razão da confusão que os tratados internacionais fizeram quanto às especificidades desses dois tipos penais, muitas vezes tratando-os como se fossem um mesmo crime.

O Código Penal de 1940, portanto, veio sanar essas incorreções, instituindo tipos penais próprios (como mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da prostituição,

casas de prostituição e rufianismo), dentre os quais o dispositivo referente ao tráfico de mulheres. A definição jurídica do *caftismo* de outrora foi modificada por completo. Sob o título tráfico de mulheres, o Decreto n.º 2.848/1940 restringiu a abrangência do preceito proibitivo, passando a compreender exclusivamente as situações em que o criminoso promove ou facilita a mudança da mulher que irá se prostituir de um país para outro. Heleno Cláudio Fragoso definiu os núcleos da norma penal incriminadora, dizendo que *promover* é fazer com que se execute ou dar causa a alguma coisa. Para o autor, *promover* pressupõe, nesse crime, a iniciativa do agente e a passividade da vítima. *Facilitar*, por sua vez, significaria tornar mais fácil, concorrer para eliminar dificuldades ao transporte ou ao ingresso ou partida da vítima, já resolvida a entrar ou sair do país. É, pois, atividade acessória.¹⁴⁵

O tráfico de mulheres, portanto, deixou de ser, como definia Galdino Siqueira, “a exploração da prostituição como *ocupação*”¹⁴⁶. A nova expressão colocou em foco a movimentação transnacional, de modo que, sem esta, não resta configurado o crime de tráfico de mulheres, podendo a conduta, no entanto, emoldurar-se em alguma das figuras típicas do lenocínio (artigos 227, 228, 229 e 230 do Código Criminal de 1940).

De acordo com o Código Penal de 1940, o tráfico de mulheres se consumava com a *entrada* ou a *saída* do território brasileiro de mulher que o criminoso sabia que iria se entregar à prostituição. Os elementos indispensáveis ao tipo penal em questão eram a ciência, por parte do autor, de que a mulher estava viajando para o exterior para trabalhar como garota de programa e o auxílio ou a facilitação do mesmo no deslocamento transnacional da mulher. Note-se que a transposição dos limites territoriais do país de procedência ou destinatário, conforme o caso, *independentemente* do exercício efetivo do meretrício, era suficiente. Edgar Magalhães Noronha esclareceu:

[...] tendo-se sempre em vista tratar-se de um delito internacional e atentando-se para a rubrica do artigo – tráfico –, quer seja na acepção de tráfego, quer na de comércio com transporte, estamos que o delito se consuma com a entrada ou a saída *efetivas*. [...] para que o crime se diga consumado não é indispensável o exercício efetivo da prostituição. As expressões do dispositivo não admitem dúvidas: *vir* ou *ir* exercer o meretrício não é praticá-lo de fato. Conseqüentemente, consuma-se o delito quando a vítima tendo entrado no País ou dele saído, com o propósito de prostituir-se, muda de resolução e livrando-se das *garras* do cáften internacional, entrega-se a vida honesta.¹⁴⁷

¹⁴⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal. Parte Especial*. v.3, 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965, p. 668.

¹⁴⁶ SIQUEIRA, Galdino. *Op. cit.*, p. 496.

¹⁴⁷ NORONHA, Edgar Magalhães. *Código Penal Brasileiro Comentado*. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1954, p. 472.

Convém expor que, pelo Código de 1940, havia sim a possibilidade de tentativa do crime de tráfico de mulheres. A tentativa ocorria quando, após serem providenciados os preparativos necessários (aliciamento, regularização dos documentos, retirada do passaporte da mulher, compra da passagem etc.), um dos autores era apanhado na sala de embarque do aeroporto, acompanhando a vítima, e ia preso. Tais condutas não são consideradas atos meramente preparatórios¹⁴⁸, não puníveis, visto que perfazem um dos núcleos verbais descritos no artigo – promover. E vale considerar ainda que o crime, nesse exemplo, teria se consumado, caso a polícia não tivesse capturado o criminoso, ou seja, houve apenas tentativa porque o crime deixou de se realizar por motivos alheios à vontade do agente.

O §1º do art. 231 trouxe a versão qualificada do tráfico, sujeitando o criminoso à reclusão de quatro a dez anos, se a vítima fosse maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente fosse seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem estivesse confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda.

Urge destacar que, nos códigos anteriores, a idade da mulher traficada interessava apenas para determinar a relevância do consentimento da vítima¹⁴⁹; no Código de 1940, entretanto, a idade da vítima funcionou como qualificadora dessa modalidade criminosa, haja vista apontar a maior imaturidade da vítima e a conseqüente maior facilidade do agente para praticar o delito. O crime era também qualificado quando havia o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, punindo-se o traficante com reclusão de cinco a doze anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência (art. 231, §2.º).

O art. 232 do Código Penal analisado previu duas qualificadoras relativas ao resultado: se a violência empregada pelos traficantes resultasse em lesão corporal de natureza grave ou na morte da vítima. Por esse dispositivo, se, por exemplo, a mulher traficada, ao tomar conhecimento de que havia sido enganada e de que caíra em uma rede de tráfico humano, opusesse resistência, ameaçando fugir e procurar a polícia, e o criminoso a espancasse, resultando desse ato violento uma lesão corporal grave ou mesmo a morte da moça, seria

¹⁴⁸ O *iter criminis* abrange quatro fases distintas: a *cogitação*, jamais punida tendo em vista habitar na mente do indivíduo acusado; a *preparação*, consubstanciada em um conjunto de atos preparatórios, não sendo, por si só, puníveis – salvo se constituírem delitos autônomos; a *execução*, momento em que o agente põe em prática o seu plano, efetuando o que a norma penal incriminadora proíbe ou omitindo-se ante uma obrigação legal de agir; e a *consumação*, quando na ação reúnem-se todos os elementos de sua definição legal.

¹⁴⁹ Conforme visto, nos códigos anteriores, o consentimento era apreciado caso as vítimas fossem menores de idade. O Código Penal de 1940 mudou esse entendimento, conferindo irrelevância ao mesmo, seja a vítima maior ou menor de idade.

punido com uma pena que pode variar de oito a vinte anos de reclusão (art. 232 c/c art. 223, ambos do texto original, sem alterações, do Código Penal).

No que concerne à pena pecuniária, convém salientar que esta poderia ser determinada nas hipóteses em que o crime era cometido com o intuito de lucro. Outra consideração que merece ser feita diz respeito ao aumento da pena: este poderia, de acordo com o estatuto vigente, variar de três a oito anos de reclusão.

Observa-se ainda que o crime continuou tendo como foco a tutela da moral pública e dos bons costumes da sociedade e não os direitos humanos das vítimas, menos importantes que o decoro público constantemente deslustrado pela “sujeira advinda da prostituição”, conforme era percebida.¹⁵⁰ Heleno Cláudio Fragoso aduziu que “o objeto da tutela jurídica, é, ainda aqui, a moral pública sexual. Especialmente, visa a disposição legal em exame reprimir o comércio feito com prostitutas no plano internacional, para alimentar os prostíbulo de outros países”.¹⁵¹

É ainda fácil aferir que o tráfico trazido no texto original do Código Penal de 1940 é o internacional, que prevê a entrada de mulheres estrangeiras no território nacional e a saída de brasileiras do território nacional para fins de exercerem a prostituição no Brasil ou no exterior, ou seja, deveria haver necessariamente o deslocamento de mulheres entre as fronteiras que ligam os países. Contudo, no texto original do atual diploma penal brasileiro, nenhuma previsão ao que hoje é conhecido por tráfico interno, ou seja, aquele em que o movimento humano opera dentro dos limites territoriais de uma mesma nação, foi feita. O tipo penal específico para o comércio nacional de mulheres não existia, mas isso não significou que nesse crime prevaleceu a impunidade, pois quem o praticasse era enquadrado no crime de favorecimento à prostituição, preconizado pelo artigo 228 do Código.

Assim, a primeira versão do Código Penal de 1940 olvidou o tráfico interno de mulheres. O desleixo do legislador acabou por fortalecer os grupos organizados que traficavam mulheres sem retirá-las, contudo, do Brasil, agravando a incidência dessa modalidade de tráfico.

¹⁵⁰ O repúdio à prostituição só cresceu com o passar dos anos. Ela era vista como uma atividade suja por ser desenvolvida, na maioria das vezes, em lugares insalubres e por transmitir doenças às famílias.

¹⁵¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. 1965, p. 667.

Em relação ao sujeito ativo do tráfico de mulheres previsto no Código Penal de 1940, urge expor que qualquer pessoa podia ser autor(a) de referido tipo criminal. Entretanto, os doutrinadores relatam que, nesse período, os homens eram os que mais se envolviam nessa atividade ilícita. Edgar Magalhães Noronha explicou que era raro uma mulher abraçar, sozinha, esse tipo de vida, pois era o homem quem ordinariamente se entregava ao ofício de mercador dos prazeres sexuais, recrutando, aliciando, principalmente nos países da Europa, mulheres que, como mercadorias, ofereceria em outras praças.¹⁵²

No texto genuíno do diploma penal analisado, também prevaleceu a pluralidade de sujeitos ativos, tendo, por essa razão, a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*¹⁵³, na alínea *a* do artigo 2, conceituado o termo *grupo criminoso organizado*.

Há que ressaltar que, para que o tráfico de mulheres restasse configurado, era exigido o dolo direto¹⁵⁴ ou eventual¹⁵⁵. O mero custeamento de passagem aérea, por afinidade, sem intencional explorar a prostituição da mulher, não podia ser considerado tráfico de mulheres, não incorrendo, portanto, quem assim agisse, nas penas do art. 231 do Código Penal. Neste caso ocorria o que se conhece por erro de tipo¹⁵⁶. Agora, por outro lado, se a mulher fosse prostituta no Brasil e a pessoa responsável por bancar o seu deslocamento tivesse ciência dessa condição, consumando-se o crime, poderia esta ser considerada aliciadora, haja vista, no mínimo, haver assumido o risco de praticar a conduta descrita na norma penal incriminadora.

No tocante ao consentimento da vítima, convém asseverar que havia o tráfico de mulheres independentemente do consentimento porventura dado pela vítima. Júlio Fabbrini Mirabete justificou essa inovação realçando que, em muitos casos, o sujeito passivo desconhece a razão real de sua transferência para outro país, sendo atraído por promessas de colocações de emprego, normalmente de caráter artístico, sendo obrigado, quando no estrangeiro, a se prostituir¹⁵⁷. Essa explicação, embora seja acertada, não justificou por

¹⁵² NORONHA, Edgar Magalhães. 1954, p. 467.

¹⁵³ Esse tratado internacional foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação do Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004.

¹⁵⁴ O dolo é direto quando o agente quer o resultado (art. 18, I, 1ª parte, do Código Penal de 1940).

¹⁵⁵ O dolo é eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado (art. 18, I, 2ª parte, do Código Penal de 1940).

¹⁵⁶ Dispõe o art. 20 do Código Penal Brasileiro: “O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei”.

¹⁵⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Parte Especial. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v.2. p. 469.

completo a dicção do artigo. O conhecimento da atividade que iriam exercer no estrangeiro, muitas vezes, não isentava as mulheres traficadas de terem que suportar graves violações aos seus direitos (como, por exemplo, constrição de liberdade até o pagamento dos empréstimos feitos pelos aliciadores, lesões corporais ou até o homicídio das vítimas trabalhosas), revelando-se extremamente injusta a ponderação do consentimento por estas outorgado ao criminoso no país de procedência para descaracterizar o crime de tráfico.

O Código Penal de 1940 não se preocupou em firmar um juízo preconceituoso sobre as prostitutas (indicando serem inaptas para tomar uma decisão dessa natureza), mas em proteger as que, chegando à localidade destinatária, sofriam em poder dos grupos criminosos; preferiu o legislador arriscar-se a condenar traficantes “bonzinhos” (se é que estes existem) a deixar aquelas desamparadas. O objetivo, tanto da legislação como das autoridades brasileiras, foi coibir o crime de tráfico de seres humanos, desmantelando as redes de traficantes e punindo os envolvidos com rigor; as vítimas, por não fazerem parte das redes de tráfico nem cometerem qualquer delito, deviam ser protegidas pela legislação e pelas autoridades, tanto de países “exportadores” de mulheres, como o Brasil, como também de países receptores dessas vítimas. Dessa maneira, percebe-se que a legislação brasileira evoluiu ao tratar como irrelevante o consentimento da vítima para configurar o tráfico de seres humanos.

Vale ressaltar que a legislação interna brasileira continuou acompanhando os documentos internacionais sobre tráfico assinados pelo Brasil, juntamente com os demais países do globo, e, por esse motivo as vítimas permaneceram sendo apenas as mulheres e as crianças, ficando os homens de fora desse rol. O Código Penal de 1940 insistiu em considerar a mulher como vítima exclusiva desse crime, não obstante já existirem, nesse período, projetos de lei (*e.g.*, Alcântara Machado¹⁵⁸) e estatutos estrangeiros (o italiano, o suíço e o polonês, segundo Edgar Magalhães Noronha) que não faziam, para a caracterização do delito, distinção do sexo da vítima.

2.4 O atual conceito brasileiro de tráfico de pessoas

Diante da globalização, do avanço da tecnologia, da dinamicidade das relações humanas e do aumento da ocorrência de tráfico de pessoas, entrou em vigor no dia 29 de março de

¹⁵⁸ Edgar Magalhães Noronha (*Op. cit.*) contempla o art. 292 do Projeto Alcântara Machado, que dispunha configurar-se tráfico: “Promover, favorecer ou facilitar a entrada, no território nacional, de quem venha nele exercer a prostituição; ou a saída de quem vá exercê-la no estrangeiro”.

2005, a Lei nº 11.106/2005, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal em relação ao disposto nos artigos 148, 215, 216, 226, 227 e 231, e acrescentou o artigo 231-A, atendendo, assim, aos anseios da sociedade, que, há muitos anos, reivindicava uma atualização da legislação penal pátria.

A nova lei trouxe mudanças há muito esperadas em face da caducidade do Código Penal de 1940. Os pontos modificados dizem respeito aos crimes contra os costumes, que muito mudaram ao longo dos sessenta e oito anos de vigência do Código Penal. Vale ressaltar que apenas uma parte da legislação penal brasileira restou alterada com a nova norma, e não todo o resto, havendo uma derrogação de alguns dispositivos do Código e não uma ab-rogação do mesmo.

O tráfico de mulheres, crime previsto no artigo 231 do texto original do Código, foi um que mais sofreu transformações. As alterações foram ensejadas também em razão da preocupação mundial com a gravidade do tráfico de pessoas no panorama internacional e interno. Os altos índices de migração, a grande incidência de tráfico humano, os constantes dismantelamentos de redes organizadas perigosas, a crescente preocupação com os direitos humanos das vítimas, outrora ignorados, acarretaram uma maior reflexão interna sobre referida problemática, sendo os governos internacionais compelidos a operacionalizarem uma estratégia moderna para o enfrentamento ao tráfico humano. A tática consistiu na realização da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, com seus respectivos protocolos adicionais, e no compromisso de cooperação firmado entre os países participantes, os quais se obrigaram a adaptar suas legislações internas às determinações discutidas no encontro.

Destarte, a Lei nº 11.106/2005 é também fruto das discussões internacionais travadas nas negociações do *Protocolo de Palermo* e surgiu na tentativa de adequar a realidade brasileira ao contexto mundial de combate ao tráfico. Contudo, convém esclarecer que o Código Penal brasileiro, diferentemente do *Protocolo de Palermo*, ao definir o crime de tráfico de pessoas, optou por separar cada modalidade de exploração, estabelecendo um tipo penal específico para cada finalidade de tráfico. Desse modo, no que se refere aos fins de exploração da prostituição, objeto do presente estudo, o ordenamento jurídico brasileiro, nos artigos 231 e 231-A – resultado da atualização trazida pela Lei nº 11.106/2005, considera tráfico de seres humanos o seguinte:

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

Tráfico internacional de pessoas (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.¹⁵⁹

Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

Percebe-se que os dispositivos de tráfico não mencionam os demais propósitos do tráfico, ou seja, as outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão e suas práticas similares, a servidão e a remoção de órgãos, estabelecidos no *Protocolo de Palermo*. A Lei nº 11.106/2005 alterou o crime de tráfico, contudo não ampliou o conceito como o Protocolo fez; pelo contrário, continuou vinculando o tráfico à finalidade da prostituição, virando as costas para, talvez, a mudança mais significativa do documento internacional.

A nova dicção do Decreto-lei nº 2.848/1940, entretanto, realizou algumas expressivas mudanças. A primeira delas diz respeito à previsão não mais de tráfico de “mulheres”, como antigamente, mas sim de tráfico de “pessoas”, possibilitando, por conseguinte, que os traficantes sejam punidos por comercializarem tanto mulheres quanto homens. E mais,

¹⁵⁹ O Código Penal brasileiro prevê as outras finalidades do tráfico como crime, mas não como crime de tráfico humano. O artigo 206, presente no Título que fala dos crimes contra a organização do trabalho, dispõe sobre o delito penal conhecido por aliciamento para fins de emigração e o artigo 207 trata do crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Por sua vez, uma situação que pode ensejar o tráfico de crianças e de adolescentes é disciplinada, pelo Código Penal, de forma indireta no artigo 245, mas não recebe o nome de tráfico. Outros dispositivos penais permeiam os demais propósitos de tráfico, como, por exemplo, os artigos 15 e 17 da Lei 9.434/97, que criminalizam a compra ou venda de órgãos humanos, bem como a promoção, intermediação, facilitação ou o auferimento de qualquer vantagem com a transação, o recolhimento, o transporte, o armazenamento e a distribuição de órgãos ou tecidos humanos feitos de forma ilegal. Esses delitos não serão analisados pormenorizadamente por não representarem o objeto de estudo desta pesquisa.

estabeleceu ainda dois tipos de tráfico, considerando a dimensão do deslocamento da vítima – o tráfico internacional e o interno.

Os representantes do Poder Legislativo do Brasil, percebendo a necessidade e urgência de penalizar com *maior rigor* os agentes que contribuíam para o aliciamento interno de vítimas¹⁶⁰ de tráfico, ou seja, aqueles que praticavam o crime sem conduzir as pessoas traficadas ao exterior, decidiram aprovar a inserção de norma penal que proíbe o tráfico interno de pessoas – artigo 231-A do Código Penal, modalidade sempre presente no cenário do tráfico no Brasil, mas nunca prevista por lei. Vale registrar que a ausência legal jamais implicou impunidade daqueles que o praticavam, visto que, como a legislação penal brasileira sempre tratou o tráfico tendo por finalidade a prostituição, quando ocorria um caso de tráfico interno, os sujeitos ativos eram enquadrados em tipos afins, como o favorecimento à prostituição, por exemplo, previsto no artigo 228 do Código Penal.

Assim, hoje, comete o crime de tráfico *interno* (grifo nosso) de pessoas, o indivíduo que incorrer na promoção, intermediação ou facilitação, *no território nacional* (grifo nosso), do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição.

Por outro lado, a Lei nº 11.106/2005 continuou a disciplinar o tráfico de pessoas que ultrapassa os limites territoriais dos países, sujeitando às cominações relativas ao *tráfico internacional de pessoas* aquele que, de algum modo, promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição, ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

Dessa maneira, a nova redação possibilitou ainda a *persecutio criminis* de um maior número de agentes, pois tornou possível a responsabilização penal dos integrantes das redes de tráfico cujas vítimas pertencem a qualquer sexo, mesmo o masculino, e dos que contribuem para o aliciamento internacional e interno das vítimas, ou seja, hoje pode haver a criminalização daqueles que praticam o crime conduzindo homens e/ou mulheres, para o exterior ou mesmo para dentro do território nacional.

¹⁶⁰ Até a vigência da Lei nº 11.106/2005, os indivíduos que deslocavam mulheres para outros Estados brasileiros, com a finalidade de prostituí-las, incorriam nas penas do art. 228 do Código Penal, cuja punição é de dois a quatro anos de reclusão.

Vale ainda frisar que o crime de tráfico de pessoas continua dispensando a pluralidade de vítimas, mesmo que no tipo penal conste o *nomen juris* no plural. Outras alterações pontuais, advindas com o novo instrumento normativo, que merecem ser destacadas são a inclusão, no *caput* do art. 231, do núcleo verbal “intermediar”, que significa entremear, servir de elo entre duas pessoas, que, somado às demais ações ilícitas, possibilitou um número maior de indiciamentos de integrantes da rede de tráfico humano; bem como a adição da figura do “companheiro” às circunstâncias qualificadoras, consubstanciadas no §1º do art. 231 e, conseqüentemente, suscetíveis de aplicação ao 231-A. Deste modo, se o companheiro da vítima concorrer, de qualquer maneira, para o agenciamento desta no crime, deverá ser condenado com fundamento no §1º do tipo penal de tráfico, e não no *caput*.

Uma grande preocupação dos legisladores brasileiros diz respeito ao tráfico de crianças¹⁶¹. A falta de um tipo penal que verse especificamente sobre essa problemática é prejudicial às ações de enfrentamento a esse crime quando as vítimas são seres em formação, por sua natureza vulneráveis, que necessitam de tratamento diferenciado. O Código Penal Brasileiro de 1940 original nada previu sobre o tráfico de crianças, qualquer que seja a finalidade, deixando uma grande brecha no ordenamento jurídico brasileiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, norma posterior e específica, tratou do tema, mas de maneira superficial, tipificando como crime somente a promoção ou o auxílio na efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro (artigo 239 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente). Observa-se que nada restou especificado quanto às finalidades do tráfico, quanto ao envio de criança ou adolescente para o exterior em obediência a todas as formalidades legais ou não tendo o objetivo de auferir lucro com o envio, e quanto à promoção ou facilitação da entrada de crianças ou adolescentes vítimas no território nacional, ficando tais questões descobertas¹⁶².

A Lei 11.106/2005, por sua vez, disciplinou que, independente do sexo da vítima, se o tráfico for cometido contra pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, ou seja, adolescente, a pena é de reclusão de 4 a 10 anos e multa. O artigo 232 salienta, ainda, que nos crimes de

¹⁶¹ O tema tráfico de crianças não será explorado profundamente no presente trabalho, haja vista não ser seu objeto de estudo.

¹⁶² JESUS, Damásio Evangelista de. *A confusa legislação sobre o tráfico internacional de crianças no Brasil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3514>>. Acesso em 18 de jul. de 2006.

tráfico, seja ele interno ou internacional, a violência é presumida se a vítima não for maior que 14 anos de idade. Observa-se que, ocorrendo tráfico de crianças, o aplicador da norma penal pode vir a ficar em dúvida entre aplicar o artigo 231 ou o artigo 245, ambos do Código Penal brasileiro, ou ainda o artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma específica no tratamento de pessoa menor de 18 anos de idade.

As demais nuances do tipo penal de tráfico humano permaneceram intactas. Em relação ao sujeito ativo do crime, a pluralidade de agentes continua sendo a regra: haja vista a complexidade do mesmo, cada agente tem uma tarefa a cumprir. O sujeito passivo passou a ser o ser humano, independente do sexo, da raça e da cor que apresente, embora a grande incidência seja de vítimas mulheres, afrodescendentes e pobres. Há quem entenda, corroborando com o pensamento dos legisladores penais brasileiros, que o sujeito passivo mais importante é a sociedade. Indubitavelmente a sociedade é afetada com o crime de tráfico, mas não se pode cometer o erro de colocá-la como principal afetada por essa atividade. A tutela das vítimas deve sim ser a preocupação primordial e, secundariamente, a sociedade, ou melhor, a moral sexual pública.

Quanto à conduta punível, percebe-se que os núcleos verbais se assemelham aos do *Protocolo de Palermo*. “Promover”, “intermediar” ou “facilitar” a *entrada*, no caso de tráfico internacional, e o *recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento*, em se tratando de tráfico interno de pessoas são as ações punidas pela legislação brasileira. Nesse sentido, convém explicar o que significam aquelas três atividades. “Promover” significa dar impulso a, trabalhar a favor de, motivar, fomentar, fazer desenvolver, oportunizar, diligenciar para que se realize; “intermediar”, como visto, tem como sinônimo entremear, servir de elo entre duas pessoas, estar de permeio, intervir; e “facilitar”, por sua vez, é o mesmo que pôr ao alcance, dar facilidades, tornar fácil, auxiliar ajudando ou desembaraçando.

As questões da violência e do consentimento da vítima não são elementares do tipo, diferentemente do que preconiza o *Protocolo de Palermo*. Na legislação brasileira, o uso da violência pelos traficantes, no máximo, se consubstancia em uma qualificadora do crime. E, ainda, não existe tráfico de seres humanos na modalidade culposa, apenas dolosa, podendo o dolo ser direto ou indireto. Damásio de Jesus, quanto aos elementos subjetivos do crime de tráfico, explica:

Não se exige, para configuração do delito, que o agente aja com o intuito de a mulher vir a prostituir-se, bastando que tenha conhecimento de que o deslocamento está sendo realizado com essa intenção. Com isso se alarga a possibilidade de incidência do tipo penal. Sendo o propósito de prostituição totalmente desconhecido do agente, haverá erro de tipo. A finalidade pretendida pelo agente é irrelevante. Havendo objetivo de lucro, no entanto, ocorre agravação da pena, visto que esse elemento é um dos que qualificam o delito.¹⁶³

Assim, é possível verificar que alterações demonstram ainda um pouco de atraso quando confirmam a moral sexual pública como o bem jurídico que se almeja proteger no crime de tráfico de seres humanos. É compreensível que os diplomas legais anteriores tenham se posicionado dessa forma face aos momentos históricos nos quais foram elaborados, mas aceitar que o diploma atual, constantemente reformado a fim de se adaptar à realidade presente, permaneça centralizando a atenção na moral e nos bons costumes da sociedade em detrimento dos direitos humanos das pessoas traficadas é um absurdo.

Na visão de muitos doutrinadores, as discussões doutrinárias acerca da nova redação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, até o presente momento, não sugerem a necessidade de alterações, estando a maioria dos que trabalham na prevenção e no combate a essa modalidade criminosa satisfeitos com as inovações realizadas. Contudo, basta fazer uma superficial comparação entre as transformações trazidas pela Lei 11.106/2005 e os verdadeiros objetos e objetivos das disposições internacionais sobre o tráfico humano para verificar que muito ficou a desejar no ordenamento jurídico penal brasileiro. Apesar de a nova lei, responsável pelas atualizações de dispositivos do Código Penal do Brasil relativos ao tráfico humano, ter dado largos passos, o Código Penal brasileiro continua deixando em aberto algumas questões e apresentando incorreções.

A nova redação do artigo 231 e o original artigo 231-A, além de limitarem o crime de tráfico de pessoas única e exclusivamente ao exercício da prostituição, em nenhum momento exigem o emprego pelos criminosos de exploração, fraude, ou ardil, ou seja, não se referem a nenhum tipo de exploração na realização da prostituição, nem mesmo de fraude no aliciamento das vítimas, critérios caracterizadores do tráfico humano no *Protocolo de Palermo*. Damásio de Jesus afirma que essa posição contraria os documentos internacionais sobre o tema, ao dispensar, para a caracterização do delito, a existência de fraude, ameaça ou violência.¹⁶⁴

¹⁶³ JESUS, Damásio de. 2003, p. 99.

¹⁶⁴ JESUS, Damásio de. 2003, p. 82.

Desse modo, se um indivíduo promover o deslocamento de outro, para dentro ou para fora do Brasil, ajudando-o, inclusive, financeiramente, acolhendo-o, sem, contudo, utilizar de meios fraudulentos e sem promover a exploração sexual da pessoa acolhida, e se esta chegar a trabalhar na prostituição, pelo novo texto do Código Penal brasileiro que trata do tráfico humano, aquele que promoveu a simples assistência, sem segundas intenções, poderá ser processado e julgado pelo crime de tráfico, recebendo a pena correspondente ao delito. Isso ocorre tendo em vista as condutas praticadas pelo indivíduo acusado terem por finalidade a facilitação e o alojamento para fins de prostituição, prática punida pelo ordenamento jurídico do Brasil. Entrementes, tal ação não seria enquadrada como tráfico de pessoas, segundo a disposição do *Protocolo de Palermo*, exatamente por não existir a exploração e a fraude.

Do mesmo modo, há casos em que trabalhadores são levados de uma região para outra, dentro e fora do Brasil, acreditando em falsas promessas de trabalho e, ao chegarem ao local de destino, são mantidos em cárcere privado em domicílios ou em fazendas para realizarem serviços domésticos forçados, sem receberem salário, vivendo em condições desumanas, com seus direitos trabalhistas desrespeitados. Essas pessoas, nessas condições, de acordo com o tipo penal brasileiro, não poderiam ser consideradas vítimas de tráfico, haja vista seus deslocamentos não objetivarem o exercício da prostituição, mas sim trabalhos domésticos forçados. Mas, segundo o conceito de tráfico do *Protocolo de Palermo*, esses indivíduos foram sim traficados e merecem toda a assistência do Estado.

Outra questão que merece ser abordada diz respeito à confusão quanto ao tráfico interno de pessoas e o crime de favorecimento à prostituição, tipos penais distintos, mas considerados iguais por um grande número de pessoas. O artigo 228 do Código Penal brasileiro estipula que:

Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Constata-se que os tipos penais se assemelham, mas, ao mesmo tempo, são distintos. No tráfico interno há a assistência e o deslocamento da vítima dentro do território brasileiro, ao

passo que o tipo penal de favorecimento à prostituição se caracteriza pelo aliciamento de pessoas para exercerem a prostituição, pelas facilidades conferidas para tornar possível o exercício da prostituição pelas vítimas ou pelas dificuldades que embaraçam o abandono da prostituição pela vítima. Mirabete explica:

Algumas das condutas que já eram tipificadas em face do art. 228 passaram a configurar o crime de tráfico interno de pessoas. Assim, por exemplo, quem a partir da lei 11.106/2005, promove a ida de mulheres para outra cidade onde exercerão a prostituição, promove o recrutamento e a instalação de mulheres em casa de tolerância etc., responde pelo ilícito descrito no artigo 231-A. outras formas, porém, de favorecimento da prostituição, não relacionadas com o tráfico de pessoas, como aconselhar alguém a se prostituir, arranjar-lhe cliente etc., continuam punidas nos termos do artigo 228.¹⁶⁵

Damásio de Jesus, confrontando o tráfico de pessoas com outros tipos penais semelhantes, diz que “a Lei faz distinção entre o tráfico de mulheres (art. 231) e o favorecimento da prostituição (art. 228). Não obstante o primeiro também ser uma espécie de favorecimento, o que nele se pune, e com maior gravidade, é o deslocamento da mulher de um território para outro.”¹⁶⁶

Embora tenha havido avanços expressivos e, por outro lado, discussões sobre as possíveis falhas da lei nº 11.106/2005 entre os estudiosos do tema, uma coisa é certa: lamentavelmente, as mudanças ocorridas na legislação penal brasileira não acompanharam a idéia de tráfico sustentada pelo *Protocolo de Palermo*, cujo conceito de tráfico não o amarra à prostituição, mas sim à exploração do trabalho de uma pessoa, seja na prostituição ou em qualquer outro tipo de atividade. Tal fato sustenta a permanente deficiência do Estado brasileiro, qual seja, a posição moralista e ultrapassada de seus agentes públicos e, por que não dizer, de sua sociedade. Esse descompasso legal viola sobremaneira o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da ordem constitucional brasileira, na medida em que contribui para o aumento da impunidade de grupos e pessoas que exploram suas vítimas de tráfico humano, constantemente vilipendiadas em seus direitos humanos.

Impende ainda ressaltar que, enquanto países permanecem inertes ou caminham em passos lentos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, não se despojando de preconceitos, posicionamentos egoístas e desumanos perante as vítimas, o comércio de pessoas goza de dimensões incalculáveis, estando a afetar praticamente todos os países do mundo. Nesse

¹⁶⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 470.

¹⁶⁶ JESUS, Damásio de. 2003, p. 106.

sentido, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC)¹⁶⁷ expõe que nenhum país do mundo está livre do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalhos forçados e identifica, nas redes de tráfico internacional de pessoas, 127 países de origem, 98 de trânsito e 137 de destino.¹⁶⁸

2.5 Fatores circunstanciais que favorecem o tráfico de pessoas no Brasil

Embora já tenham sido elencados os principais fatores favorecedores do tráfico humano no mundo, convém abordar de forma minuciosa, porém específica, as causas que ensejam a ocorrência desse crime no Brasil, país que figura como um dos maiores mantenedores desse comércio humano, exportando milhares de pessoas todos os anos.

Para saber por que o Brasil, com o passar do tempo, passou da condição de consumidor para fornecedor de pessoas para esse mercado ilegal, basta fazer uma breve análise do perfil da nação brasileira, avaliando seu crescimento econômico, o número de habitantes, a renda dos cidadãos, o índice de desenvolvimento humano, dentre outros aspectos necessários para se ter uma radiografia desse Estado.

Politicamente, o Brasil, conforme dispõe o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, vive uma Federação que tem a república como forma de governo, ou seja, é uma República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em um Estado Democrático de Direito.

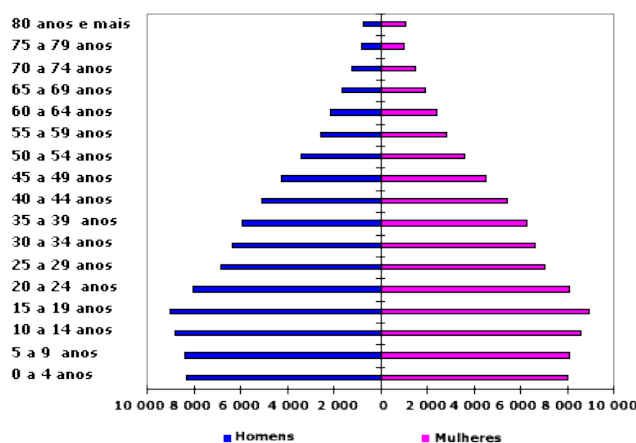
Segundo o quadro territorial vigente em 01 de janeiro de 2001, constantes da Resolução da Presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de nº 5 (R.PR-5/02), de 10 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2002, o Estado brasileiro é composto por 26 estados-membros, um Distrito Federal e mais de 5.560 municípios, estando ainda dividido em cinco regiões geográficas: Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste, cada uma com suas peculiaridades e com níveis de desenvolvimento diferenciados.

¹⁶⁷ Instituição vinculada à Organização das Nações Unidas – ONU responsável por coordenar todas as atividades desta ligadas ao controle e prevenção de drogas, ao crime organizado transnacional e à corrupção.

¹⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Serviço de Notícias. *UNODC advierte que no hay país libre del tráfico de personas*. 26 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/News/fullstorynews.asp?NewsID=6742>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2007.

No quesito extensão territorial, o Brasil, atualmente, apresenta 8.514.876,599 km² de aérea, e sua população, segundo estudos do IBGE, corresponde a 186.143.937 habitantes. O gráfico abaixo aponta o aumento do número de habitantes durante o período que vai de 1980 a 2000.

No Censo 2000, a população era em torno de 169.799.170 habitantes e, no que diz respeito à quantidade de homens e de mulheres, bem como à idade da população brasileira, percebe-se que o gráfico abaixo apresenta uma pirâmide equilibrada, significando que, no geral, há um equilíbrio entre a quantidade de homens e de mulheres brasileiros nas mesmas faixas etárias.



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000 ¹⁶⁹

O IBGE aponta ainda que, desses habitantes, 49,2% são homens e 50,8% são mulheres, e 64,55% têm entre 15 e 64 anos de idade. Observa-se, então, que a maior parcela da população é jovem, apta fisicamente ao trabalho, mas nem todos, infelizmente, estão empregados. Uma análise do quadro abaixo possibilita uma aferição do panorama da população total brasileira, dividida por sexo, por grupos de idade e por situação em domicílio, ou seja, se moram em zona urbana ou rural. O quadro, cuja fonte foi o Censo Demográfico de 2000, diz o seguinte:

¹⁶⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Brasil em síntese*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/default.htm>. Acesso em 23 de dezembro de 2007.

POPULAÇÃO TOTAL E PROPORÇÃO DA POPULAÇÃO POR SEXO, GRANDES GRUPOS DE IDADE E SITUAÇÃO DE DOMICÍLIO				
	1980	1990	1996	2000
População total (1)	119.002.706	146.825.475	157.070.163	169.799.170
Por sexo (%)				
Homens	49,68	49,36	49,30	49,22
Mulheres	50,31	50,63	50,69	50,78
Por grandes grupos de idade (%)				
0-14 anos	38,20	34,72	31,54	29,60
15-64 anos	57,68	60,45	62,85	64,55
65 e mais	4,01	4,83	5,35	5,85
Por situação do domicílio (%)				
Urbana	67,59	75,59	78,36	81,25
Rural	32,41	24,41	21,64	18,75

NOTA (1): Inclusive a população com idade ignorada em 1980 e 1996
Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000.¹⁷⁰

Assim, constata-se ainda que o Brasil é um país grande em extensão territorial e populoso, possuindo, contudo, 81,25% de sua população habitando nos grandes centros urbanos, principalmente São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo.

Quanto à renda, percebe-se que há um sério e antigo problema na distribuição, pois uma maioria percebe salários baixos enquanto uma minoria goza de melhores condições de vida. Referido quesito também é estudado anualmente e, no contexto do tráfico, representa um papel de fundamental importância. Os dados são os que seguem:

TRABALHO	
Pessoas de 10 ou mais anos de idade, ocupadas, por classe de rendimento de 2006 trabalho	
Até 1/2 salário mínimo	9,8
Mais de 1/2 a 1 salário mínimo	21,1
Mais de 1 a 2 salários mínimos	29,6
Mais de 2 a 3 salários mínimos	10,6
Mais de 3 a 5 salários mínimos	7,4
Mais de 5 a 10 salários mínimos	6,3
Mais de 10 a 20 salários mínimos	2,2
Mais de 20 salários mínimos	0,8
Sem rendimento(1)	10,8
Sem declaração	1,4

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006.

(1) Inclusive as pessoas que recebiam somente em benefícios.

¹⁷⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Brasil em síntese*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/default.htm>. Acesso em 23 de dezembro de 2007.

Taxa de Desemprego	1998	1999	2000	2001	2002
Total	7,6	7,6	7,1	6,2	7,1
Homens	7,1	7,1	6,5	5,9	6,7
Mulheres	8,3	8,3	8,0	6,7	7,8

FONTE: IBGE, Pesquisa Mensal de Emprego.¹⁷¹

A análise dos elementos acima possibilita verificar que, enquanto 0,8% da população brasileira percebe mais de 20 salários mínimos, 9,8% auferem menos que meio salário e 21,1% ganha até, no máximo, um salário mínimo. A discrepância é absurda. E mais, observa-se que o índice de desemprego das mulheres, todos os anos, é sempre maior do que dos homens. Priscila Siqueira discorre:

Conforme o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), em 1999, 9% da população brasileira (15,5 milhões de pessoas) vivia com um dólar por dia; 22% da população (37 milhões de pessoas) viviam com renda média inferior a 60 reais, estando abaixo da linha da pobreza. Para Joseph Page, historiador e professor de Direito da Universidade de Georgetown, Estados Unidos, “diante da globalização, o Brasil não pôde desenvolver medidas que controlassem sua deficiente distribuição de riquezas: 10% da população – dona das maiores fortunas – monopoliza quase a metade dos recursos nacionais e deixa só 21% para os 10% que vivem em extrema pobreza”. Segundo o IBGE, no espaço temporal entre 1992 e 1999, o rendimento dos 10% mais ricos e dos 40% mais pobres cresceu percentualmente a mesma coisa. O que significa que o fosso entre as classes aumentou: em 1992, os 10% brasileiros mais ricos detinham 45,8% da renda nacional; em 1999, os 10% dos mais ricos passaram a deter 47,4% da renda nacional. Ainda segundo o IBGE, em 2002, 10% dos mais ricos no Brasil receberam cerca de 48 vezes a mais que os 10% mais pobres. Em média, os mais ricos receberam R\$ 8.548,00 por mês e os mais pobres, R\$ 56,00 por mês.¹⁷²

Não se olvida que o desemprego está sofrendo uma paulatina diminuição e o número de brasileiros que trabalham com carteira assinada esteja aumentando. Segundo dados do IBGE, a taxa de desocupação foi a menor de toda a série da Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE, iniciada em março de 2002, caindo 0,8 ponto percentual em relação a novembro de 2007 (8,2%) e um ponto percentual em relação a dezembro de 2006 (8,4%). A **população ocupada** (21,4 milhões de pessoas) não se alterou significativamente em relação a novembro de 2007 (-0,3%), mas cresceu 3,0% em relação a dezembro de 2006. Já a **população desocupada** reduziu-se tanto na comparação mensal (-10,9%) quanto na anual (-9,5%). O número de **trabalhadores com carteira assinada** manteve-se estável em relação a novembro de 2007 e cresceu 7,0% frente a dezembro de 2006.¹⁷³ Contudo, a disparidade entre ricos e pobres

¹⁷¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Brasil em síntese*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/default.htm>. Acesso em 23 de dezembro de 2007.

¹⁷² SIQUEIRA, Priscila. *Op. cit.* p. 28.

¹⁷³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Mensal de Emprego*. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?

permanece, fazendo parte do triste cenário brasileiro e assolando milhões de famílias. O preconceito contra a mulher no mercado de trabalho é outro fator que existe de fato, estando as mesmas, na maioria das vezes, rejeitadas como força de trabalho, e, quando aceitas, percebem baixos salários. Se são negras, as dificuldades são ainda maiores. Sobre o tema, Damásio de Jesus complementa:

Homem, jovem, com até 24 anos, e mais de oito anos de estudo. Esse é o perfil do trabalhador brasileiro com carteira de trabalho assinada que sobreviveu à disparada no desemprego durante o ano de 2001. Estudos do IBGE e da FIESP mostram que mais da metade (55%) dos empregados admitidos no mercado de trabalho formal em 2001 tem entre 8 e 11 anos de escolaridade. As mulheres tiveram mais dificuldade de voltar ao mercado de trabalho. Do total dos contratados em 2001, apenas 34% pertencem ao sexo feminino. Com relação às taxas de desemprego, pode-se observar que, nas regiões metropolitanas, as mulheres negras sofrem mais com o desemprego do que as brancas, embora a discrepância maior esteja presente na discrepância entre homens brancos e homens negros.¹⁷⁴

O quadro é agravado porque a má distribuição da renda entre os habitantes brasileiros enseja a desigualdade social e, nesse aspecto, um dos grandes problemas enfrentados pelo Brasil é conhecido por educação. O indicador do analfabetismo aponta outra realidade alarmante. O número de pessoas que passam dos 15 anos de idade sem saber ler nem escrever ainda é alto, e o analfabetismo ou o atraso do início do processo de alfabetização representam uma séria barreira social para o país. Damásio de Jesus explica que:

Os dados do Censo 2000, por exemplo, mostram que os distritos mais pobres e carentes das cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro detêm porcentagens de crianças analfabetas de três a quatro vezes superiores aos distritos considerados ricos. Isso significa que as cidades não têm conseguido proporcionar às crianças pobres creches e escolas infantis que permitam a elas e a seus familiares melhores condições de vida ou expectativa de futuro. No Brasil, um terço dos domicílios é comandado por um analfabeto funcional, ou seja, alguém que não consegue compreender a simples leitura de um texto.¹⁷⁵

As taxas mais atuais de analfabetismo mostram que as coisas não mudaram muito. Grande parte da população brasileira (em 2005, aproximadamente 31,2% da população e, em 2006, o correspondente a 30,8%) estudou em média quatro a sete anos, apenas. O quadro abaixo compara esse aspecto nos anos de 2005 e 2006:

EDUCAÇÃO

Distribuição das pessoas de 10 anos ou mais de idade, por grupos de anos de estudos

id_noticia=1077&id_pagina=1. Acesso em 23 de dez. de 2007.

¹⁷⁴ JESUS, Damásio de. 2003, p. 56-57.

¹⁷⁵ JESUS, Damásio de. 2003, p. 55.

	2005			2006		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
Total (1)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Sem instrução e menos de 1 ano	10,8	10,8	10,8	10,2	10,2	10,1
1 a 3 anos	14,1	15,1	13,2	13,5	14,5	12,6
4 a 7 anos	31,2	31,9	30,5	30,8	31,7	30,0
8 a 10 anos	16,2	16,2	16,1	16,5	16,6	16,4
11 anos e mais	27,2	25,5	28,9	28,9	26,9	30,8

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2005-2006.¹⁷⁶

(1) Inclusive as pessoas com anos de estudo não-determinados ou sem declaração

O tráfico de seres humanos é um tema complexo e deve ser compreendido levando em consideração aspectos sociais, culturais, políticos econômicos e jurídicos. A situação de pobreza da maior parte da população, a falta de emprego, os salários baixos, a educação insuficiente, uma democracia fragilizada que não se preocupa com os direitos básicos de seus cidadãos são fatores coadjuvantes do crime de tráfico pessoas, na medida em que transformam homens e, principalmente, mulheres e crianças em indivíduos vulneráveis à exploração dos traficantes.

No Brasil, essas circunstâncias são cada vez mais evidenciadas. A pobreza, dentre as demais, é, sem dúvida, uma das principais causas do crime de tráfico de pessoas. O constante estado de mendicância e de flagelo em que vive grande parte da população brasileira concorre para a constante busca pela sobrevivência e alimenta os sonhos e as aspirações de melhores condições de vida e de oportunidades de trabalho e de renda.

A prática do crime de tráfico em território brasileiro se torna ainda mais fácil quando as organizações criminosas se deparam com uma realidade social em que as pessoas não possuem meios de garantir a própria subsistência, estando sem perspectivas de ascender socialmente. Nesse contexto, os indivíduos são impelidos a acreditar nas propostas de emprego e de vida fácil em país estrangeiro que lhes são feitas pelos traficantes, terminando por aceitá-las.

O tráfico de seres humanos é uma transação comercial que segue regras de mercado, podendo ser representado pela figura de um triângulo equilátero, cujos lados simbolizam a oferta, a demanda e a impunidade. Ao perguntar o motivo que faz com que uma criança, uma adolescente ou uma jovem mulher sejam oferecidas ou se ofereçam como mercadoria numa transação comercial, certamente ter-se-á como resposta a fome, a falta de condições de vida

¹⁷⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Brasil em síntese*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/default.htm>. Acesso em 23 de dezembro de 2007.

dignas, a falta de oportunidade de trabalho, enfim, causas sócio-econômicas, mas também, causas culturais, que transformam a mulher, a criança e a adolescente em meros objetos a serem consumidos.¹⁷⁷

Importa considerar que há quem sustente que a decisão voluntária da vítima de deixar seu país ou sua cidade natal, em se tratando de tráfico interno, descaracteriza o crime de tráfico humano. Todavia, deve-se levar em conta as circunstâncias em que a mulher concordou. Na maioria das vezes, a vítima desconhece, antes de sair de sua terra natal e se dirigir a outro lugar, dentro ou fora do Brasil, a condição de vida que terá no local de destino e, apenas ao chegar lá, se defronta com a dura realidade, cheia de discriminação, violência, abuso sexual, drogas, escravidão, ameaças etc. A escolha da vítima pela opção de deixar seu país de origem repousa no “sonho”, por demais acalentado, de que o casamento com um estrangeiro e/ou as perspectivas de trabalho e de vida no exterior constituem excelentes oportunidades de melhores condições de vida. Contudo, resta evidente que esse “sonho” é alimentado pelo absoluto desconhecimento das reais condições da vida de um migrante em outro país, em especial em um país desenvolvido.

Por outro lado, há quem já deixe sua cidade natal sabendo de tudo por que vai passar e assim age por preferir tentar trabalhar e viver em outro lugar, com prováveis melhorias de vida para si e para seus familiares, a continuar na situação que está, mesmo que a decisão tomada lhe custe caro. Infelizmente, algumas vezes, as vítimas pagam seus sonhos e suas expectativas com a própria vida.

O Juiz Federal do Estado do Ceará, Danilo Fontenelle, em seu artigo *Tráfico Internacional de Mulheres* salienta que:

Invariavelmente, o tráfico internacional utiliza a natural esperança a que são submetidas todas as pessoas carentes de emprego e de melhores condições de vida, ou seja, prometem empregos vantajosos com remuneração capaz de sustentar a vítima no exterior e sua família no Brasil, no que pese não exigirem qualificação profissional diferenciada, tais como camareiras, telefonistas e ajudantes de recepção em hotéis. Muitas mulheres saem do Brasil de forma clandestina, mas muitas saem legalmente, com o aliciador providenciando seu passaporte, passagem e mesmo providenciando roupas novas e idas providenciais ao cabeleireiro. Prometem, ainda, os aliciadores que o emprego em terras estrangeiras será por temporada de três a seis meses, podendo prolongar-se por tempo indeterminado, conforme posteriormente

¹⁷⁷ SIQUEIRA, Priscila. *Op. cit.*, 2004, p. 62.

combinado a critério da interessada. Em geral, fotos de corpo inteiro das candidatas são providenciadas para catálogos e registros particulares dos envolvidos.¹⁷⁸

Um fator que atua no Brasil, contribuindo para a ocorrência do tráfico de seres humanos, é a discriminação de gênero enraizada em todos os níveis da sociedade. O Brasil, como todo o resto do mundo, durante muito tempo, não percebeu a mulher como um sujeito de direitos, mas sim como um objeto sexual voltado exclusivamente à satisfação dos ímpetos sexuais masculinos. A mulher, ao longo de toda a História, desempenhou um papel de reduzida importância, não por opção, mas por imposição social. A proteção à moral feminina foi muito mais importante que a tutela de seus direitos individuais. A honra sexual da mulher, da família e os bons costumes estiveram no centro das atenções da elite política e social brasileira.

Muito embora o Brasil e o mundo já tenham passado por duas grandes guerras mundiais e, por isso, presenciado a vida humana ser desrespeitada e aniquilada por motivos banais, o que deu ensejo à valorização da vida por meio do princípio da dignidade da pessoa humana e às mudanças do comportamento feminino, passando a mulher a sair de casa para ocupar espaço no mercado de trabalho e no setor privado da sociedade, observa-se que a discriminação de outrora sobrevive e ainda respira. Tal fato pode ser aferido a partir de uma grotesca análise dos consideráveis índices de violência contra a mulher, de desemprego feminino e de desrespeito.

Agravando ainda mais esse antigo quadro de preconceito, tem-se ainda muito forte na sociedade brasileira a imagem do homem como o provedor emocional e financeiro da casa e da família, principalmente de suas mulheres. Tal idéia favorece sobremaneira toda forma de violência sexual, de subordinação, de autoritarismo e de hierarquia do homem sobre a mulher. Essas relações de poder entre os sexos, sendo o feminino apresentado como “sexo frágil e dependente”, findam por forçar a mulher a desempenhar um papel de submissão e a aceitar servir de instrumento sexual masculino.

O fenômeno da globalização é outra causa favorecedora do tráfico humano em território brasileiro, pois, como visto, ao conferir efetiva flexibilização das fronteiras e uma maior agilidade às trocas comerciais e às comunicações, proporcionou o crescimento do movimento

¹⁷⁸ FONTENELLE, Danilo. *Tráfico Internacional de Mulheres*. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate – O tráfico de seres humanos. 5 v., Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006, p. 87.

migratório no Brasil. Atualmente, são milhões de brasileiros que viajam em busca de novos horizontes e de novas e melhores oportunidades de trabalho e de vida. Muitos saem de casa em razão de propostas de emprego, de casamento e por juras de amor eterno, todas comumente falsas.

Damásio de Jesus, abordando a questão do fluxo de brasileiras para o exterior, e citando a Fundação Helsinque para os Direitos Humanos, salienta:

Embora ainda não existam cifras, alguns números emergem e causam estarrecimento. Segundo a Fundação Helsinque para os Direitos Humanos, 75 mil mulheres brasileiras estão, hoje, envolvidas no mercado sexual na União Européia. Atualmente, existe a confirmação da presença de brasileiras traficadas em países como Espanha, Itália, Portugal, Alemanha, Suíça e Inglaterra, além de relatos que informam o paradeiro de mulheres em Israel, no Japão, em Hong Kong, nos Estados Unidos e no Paraguai. Um levantamento parcial da Polícia Federal (PF) revela que o Estado de Goiás é o principal exportador de mulheres, seguido do Rio de Janeiro e de São Paulo. De janeiro de 1996 a março de 2001, foram instaurados 172 inquéritos policiais para apurar casos de tráfico de seres humanos em 14 Estados. Nesse mesmo período, foram condenados 94 indivíduos ou grupos de traficantes. No início de 2001, havia 85 casos de tráfico sob investigação.¹⁷⁹

O número de aeroportos internacionais do Brasil e, conseqüentemente, de vôos internacionais também aumentou. As companhias aéreas, no afã de vender bilhetes de viagem, facilitam o pagamento de passagens de todas as formas, sendo, hoje, plenamente possível e fácil viajar ao redor do mundo. A *internet*, conhecida por “grande rede”, disponibiliza informações de todos os lugares do mundo, conecta pessoas que se encontram em diferentes locais do globo e, quando acessível, os esclarecimentos são disponibilizados para todos indistintamente. Todos esses fatos incentivam os brasileiros a migrarem. Damásio de Jesus, relatando um caso de tráfico de mulheres, aponta o seguinte:

No mesmo sentido, Carla Dolinski, da polícia carioca que comanda uma investigação sobre tráfico de mulheres, informou-nos sobre denúncias que havia recebido referentes a um *e-mail* que circulou amplamente pela internet. A mensagem eletrônica procurava recrutar prostitutas brasileiras que desejassem trabalhar na Espanha. A policial dizia que o correio eletrônico e a internet podem se tornar uma ferramenta nas mãos de traficantes internacionais que procuram brasileiras interessadas em viajar: “Se um estrangeiro tem um *site* oferecendo mil dólares por mês, as garotas vão. É difícil investigar o que vem de fora do Brasil”, diz ela. Nos *sites*, por exemplo, os internautas trocam dicas sobre bordéis de várias partes do mundo. O que eles escrevem pode chocar: “quase todas as garotas têm bebês, mas mesmo assim, são ótimas!!! Se você gosta de meninas, não encontrará mais baratas em nenhum outro lugar”, diz um homem falando de sua viagem ao Brasil. Outro *site* informa que o sexo com adolescente com menos de 18 anos de idade é ilegal no Brasil. Mesmo assim, dá a seguinte dica: “se você tem menos de 50 anos, é branco, ou melhor ainda, loiro e de olhos azuis, tente flertar com qualquer menina de 16 em

¹⁷⁹ JESUS, Damásio de. *Op. cit.* p. 72

diante, nas ruas perto das escolas.” O mesmo *site* destaca que o Governo brasileiro está procurando combater a prostituição infantil. Mesmo assim, diz o seguinte sobre as meninas: “Ou elas sofrerão abuso sexual em casa ou ficarão mendigando pelas ruas, buscando comida em latas de lixo”.¹⁸⁰

No Brasil, a prostituição é um fenômeno que existe de fato e integra uma indústria do sexo cada vez mais vultosa, pois envolve o tráfico humano para fins de exploração sexual, turismo sexual, pornografia e pedofilia. Os fatores que levam, hoje, mulheres e crianças do mundo inteiro a ingressarem na vida do meretrício, vendendo aos homens aquilo que têm de mais precioso, seus corpos, são a pobreza e a marginalização.

Como visto, grande parte da população brasileira é pobre, sem emprego ou vivendo com menos de um salário mínimo por mês. Constantemente, escutam-se relatos de homens e mulheres que se prostituem para poder sobreviver, ou de famílias que exploram suas crianças, colocando-as para serem exploradas sexualmente. Há, ainda, pais que, com muitos filhos e sem saber o que fazer para sustentar todos, os vendem a fim de garantir o sustento de todo o resto. São situações inimagináveis e inaceitáveis, mas são realidades duras, são verdades que doem no peito e na consciência de quem vive esses sofrimentos e de quem é capaz de se sensibilizar com tudo aquilo que é desumano.

Sobre a prostituição, há inúmeras e infundáveis discussões: um grupo que é contra, outro que é favorável, querendo enquadrá-la como profissão; um que defende que a prostituição é uma opção das pessoas que a exercem, outro que diz que elas não têm escolha, apontando casos de garotas de classe média que moram com os pais e têm a vida que “pediram a Deus” e que findam por se prostituírem; dentre outros debates que nada acrescentam ao presente estudo. Importa, contudo, saber que a prostituição é uma porta aberta ao tráfico, pois quem a exerce vive em constante busca por alternativas de ganhos *aparentemente* mais fáceis e por melhores condições de vida, constituindo presas fáceis aos traficantes.

O turismo sexual, no Brasil, também funciona como um agente facilitador do crime de tráfico de pessoas, principalmente o que tem propósitos de exploração sexual, pois é através do mundo do turismo sexual que, em algumas regiões do país, principalmente no Nordeste, grande parte das vítimas tem seu primeiro contato com as redes criminosas. Em cidades turísticas como Fortaleza, Natal e Recife, as agências de turismo e os hotéis, praticando turismo sexual, promovem pacotes de viagens turísticas nas quais meninas ou mulheres já

¹⁸⁰ JESUS, Damásio de. 2003, p. 131.

estão inclusas no pacote como atração sexual. Algumas dessas mulheres que se relacionam com os turistas sexuais já se encontram no mercado do sexo, outras os acompanham na condição de “namoradas”, ficando com os mesmo durante toda a sua estadia, atendendo suas expectativas sexuais e servindo como guias.

Outro fator de peso diz respeito à imagem do Brasil veiculada internacionalmente como sendo um local de muitas praias, sol e mulheres quentes. São freqüentes as propagandas turísticas do Brasil que utilizam o corpo seminu da mulher brasileira como atrativo aos estrangeiros. Tal fato tem raízes históricas da cultura do Brasil, havendo quem se refira à mulher brasileira como mulher "de cama, mesa e banho", ou seja, sempre a serviço do homem. Agências de turismo divulgam o país, evidenciando sua paisagem natural paradisíaca e suas mulheres, ligando a estas últimas a idéia de serem “liberais, quentes e fogosas”. Os corpos das mulheres são apresentados como alvo central, representados como objetos de desejo e transformados em símbolo nacional. Essa é a imagem da mulher brasileira que é vendida no exterior.

No que diz respeito ao envolvimento de servidores públicos no crime de tráfico de seres humanos, este pode ocorrer desde o momento da emissão dos passaportes até o procedimento judicial de punição dos responsáveis pelo tráfico de pessoas. O suborno é um instrumento de persuasão muito utilizado pelas redes criminosas, e, geralmente, o valor oferecido aos agentes públicos é alto, devido à grande lucratividade do negócio. Em muitos casos, durante as investigações se constata a corrupção direta e indireta de agentes públicos (juízes, membros de Ministério Público estadual e federal, delegados, policiais etc.) nesse tipo de tráfico.

Quanto à deficiência da legislação penal brasileira referente ao tráfico de pessoas (artigos 231 e 231-A do Código Penal brasileiro), importa considerar que a inadequação, a ineficácia e a desatualização legislativa podem favorecer a ocorrência dessa modalidade criminosa, bem como a impunidade de seus responsáveis. A ausência de harmonia entre as normas nacionais e internacionais, a burocracia excessiva, a morosidade da justiça e a dificuldade de aplicação da legislação penal de tráfico também atrapalham sobremaneira a prevenção e o combate a esse crime.

Em meio a todas essas circunstâncias favoráveis à prática do crime de tráfico de seres humanos, merece destaque especial na presente pesquisa a questão da democracia brasileira.

O Brasil, país subdesenvolvido, assume a condição de provedor do mercado ilegal de pessoas em razão da democracia capenga que experimenta¹⁸¹. O Estado brasileiro e os outros Estados da América Latina se dizem democráticos e, por essa razão, recebem o rótulo de “democracias”, mesmo diante das constantes violações aos direitos básicos de seus cidadãos.

A figura do Brasil como sendo um dos maiores responsáveis pelo comércio internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um elemento que ameaça, por demais, a condição democrática desse Estado de Direito, pois retrata o descaso do país para com a minoria feminina, bem como com a privação de direitos dos pobres e dos socialmente marginalizados. Damásio de Jesus explica que:

Estima-se que dois milhões de mulheres e crianças tenham sido traficadas e sejam exploradas sexualmente, e 80% delas tenham menos de 24 anos. Ademais, o fenômeno é abastecido pela pobreza e pela indiferença dos Estados, e exacerbou-se com o advento da globalização, que criou oportunidade a partir da liberalização das fronteiras e fez do tráfico internacional de pessoas uma atividade criminal lucrativa. (Nota do autor, 2003, XXI)

A idéia de democracia mais completa e que se coaduna com os objetivos do estado brasileiro não é a que a resume à universalização do sufrágio; pelo contrário, é a que exige a participação universal, ou seja, de todos os cidadãos, ou de pelo menos da maior parte deles. É a que exige que o Estado se preocupe em equilibrar as discrepâncias socioeconômicas, resguardando os direitos e deveres dos cidadãos, em especial dos menos favorecidos economicamente, não podendo nenhuma espécie de direito ser preterida em prol dos interesses de uma elite político-econômica.

Ocorre que o Brasil ostenta um histórico de períodos em que o autoritarismo e as arbitrariedades eram praticados com a chancela, e muitas vezes sob a ordem, do próprio Estado. Até o fim da ditadura militar, tinha-se presenciado apenas espasmos de regimes democráticos. A democracia brasileira, portanto, ainda padece de fragilidade, uma vez que ainda está em processo de amadurecimento.

José Murilo de Carvalho, abordando o esforço realizado pela sociedade brasileira para reconstruir o regime democrático, assevera:

¹⁸¹ Neste sentido entende-se válido ressaltar que há autores que defendem inclusive que essas “democracias problemáticas” deveriam utilizar a expressão *poliarquia*, na medida em que apresentam deficiências econômicas, sociais, políticas tamanhas que comprometem a existência de um Estado democrático propriamente dito, sendo apenas pobres aproximações da ideal democracia. Nesse sentido ver DAHL, Robert Alan. *Poliarquia*. São Paulo, Edusp: 1997.

Havia ingenuidade no entusiasmo. Havia a crença de que a democratização das instituições traria rapidamente a felicidade nacional. Pensava-se que o fato de termos reconquistado o direito de eleger nossos prefeitos, governadores e presidentes da República seria garantia de liberdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social. De liberdade ele foi. A manifestação do pensamento é livre, a ação política e sindical é livre. De participação também. O direito de voto nunca foi tão difundido. Mas as coisas não caminharam tão bem em outras áreas. Pelo contrário. Já 15 anos passados desde o fim da ditadura, problemas centrais de nossa sociedade, como a violência urbana, o desemprego, o analfabetismo, a má qualidade da educação, a oferta inadequada dos serviços de saúde e saneamento, e as grandes desigualdades sociais e econômicas ou continuam sem solução, ou se agrava, ou, quando melhoram, é em ritmo muito lento. (...) O exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e o voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como a segurança e o emprego. O exercício do voto não garante a existência de governos atentos aos problemas básicos da população.¹⁸²

Percebe-se que, em um Estado democrático de direito, a preocupação com o fortalecimento da cidadania, com a efetivação dos direitos individuais e sociais, bem como com a responsabilidade de seus agentes públicos devem transcender os direitos políticos. Efetivamente, o direito à liberdade de pensamento, de reunião e de associação, de sindicalização restaram resguardados com a Constituição Federal de 1988, o que não implica o gozo direto e concomitante de outros direitos, como os acima citados. A plena democracia congrega e efetiva toda essa gama de direitos.

O regime político do Brasil é considerado como democrático, mas se conseguiu efetivar no Brasil a democracia em uma perspectiva política, ou seja, o Estado consegue garantir com razoável plenitude o exercício continuado dos direitos políticos de grande parte da população. O pluralismo partidário, o voto direto, secreto, universal e periódico, a liberdade de imprensa, dentre outros, são exemplos dessa concretização.

Por outro lado, presencia-se a influência marcante do poderio econômico sobre os processos eleitorais, a manipulação da opinião pública pelos meios de comunicação de massa, a corrupção de algumas esferas de governo, o desinteresse dos governantes e dos legisladores pelo bem-estar da sociedade. Esses aspectos põem, verdadeiramente, em risco qualquer democracia, pois fragilizam as bases da sociedade e minam a confiança do povo no regime.

A fragilidade do regime democrático brasileiro traz à tona o problema da não efetividade dos direitos fundamentais, maximiza o drama vivido por milhões de brasileiros que se encontram em situação de pobreza extrema, de desemprego, de analfabetismo, de

¹⁸² CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 7-8.

violência, que os coloca em situação de risco e vulnerabilidade e, desse modo, encoraja a prática do crime de tráfico de pessoas, uma vez que os aliciadores têm consciência de que esses indivíduos estão à margem do Estado e de que a eles é negada toda espécie de bem-estar possivelmente auferida em um país razoavelmente equilibrado.

Não há a concretização de direitos fundamentais básicos como saúde, educação e moradia, pilares de um desenvolvimento humano satisfatório, e o discurso democrático passa a ser comprovadamente uma atividade retórica.

A falta de maturidade do regime democrático brasileiro é, pois, uma circunstância que favorece a constituição dessas organizações criminosas e a prática do crime de tráfico de seres humanos, em especial porque as vítimas são, em sua maioria, mulheres e meninas que não encontram guarida no Estado e que se vêem espoliadas em seus direitos fundamentais mais básicos, fidedignando por acreditarem e aceitarem as propostas dos aliciadores, sendo apontadas como infantis e delirantes, quando deveriam ser percebidas como mulheres e meninas ingênuas, sonhadoras e marginalizadas.

2.6 O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil

Segundo a PESTRAF – Pesquisa Sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial¹⁸³, realizada em 2002, pelas professoras da Universidade de Brasília – UnB, Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, quando integrantes do CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, as principais vítimas brasileiras do crime de tráfico de seres humanos para fins sexuais são mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 a 25 anos. Na maioria das vezes, são provenientes de bairros periféricos, são mães solteiras e responsáveis pelo sustento de toda a família.

As razões de as vítimas de tráfico humano do Brasil terem esse perfil já foram analisadas, tanto a nível global como local, todavia, convém registrar que o propósito mais buscado pelos traficantes em território brasileiro é a exploração sexual das vítimas. O comércio ilegal de mulheres para fins de exploração sexual se consubstancia em um negócio lucrativo para os grupos criminosos envolvidos em razão dos altos valores recebidos e do baixo risco que lhes são inerentes. Para os traficantes e para os aliciadores, é bem mais fácil e lucrativo comercializar pessoas do que coisas, pois as pessoas podem ser usadas e vendidas

¹⁸³ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.*, 2002.

repetidas vezes, tendo, assim, uma maior “durabilidade”, tornando-se um comércio mais promissor financeiramente do que os demais.

Referido crime não carece de grandes investimentos para ser realizado e se sustenta no desinteresse do Estado pela questão da migração internacional e da exploração sexual comercial das mulheres, historicamente coisificadas e comercializadas. Damásio de Jesus dispõe o seguinte:

É senso comum que o tráfico de mulheres no Brasil intensificou-se nos últimos anos devido às dificuldades econômicas do Brasil. As altas taxas de desemprego e a absoluta falta de oportunidades estão forçando as mulheres e adolescentes a entrarem na prostituição. Mas as mulheres e as crianças compõem os grupos sociais mais fragilizados e mais vulneráveis a todo tipo de exploração. Sofrem as mazelas da violência doméstica e da exploração do trabalho doméstico não-remunerado. Os indicadores sociais, como já foi indicado, demonstram que as mulheres são inferiorizadas no mercado de trabalho e no salário, não obstante estarem mais presentes do que nunca nesse mesmo mercado e de representarem um terço dos chefes de família do Brasil. Sofrem ainda com a discriminação no acesso aos serviços públicos. Quando necessitam da intervenção da polícia, continuam sendo tratadas com desrespeito e, de vítimas, muitas vezes terminam sendo vistas como culpadas ou coniventes com a violação que sofreram!¹⁸⁴

As mulheres, juntamente com as crianças, por todas as causas socioeconômicas, históricas e culturais apontadas, são o grupo de pessoas mais procurado pelos criminosos das redes de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual. No tráfico que tem essa finalidade, os traficantes promovem o recrutamento ou aliciamento de diferentes formas, muitas delas variam de acordo com a região do país de onde a mulher é originada. Cartas, anúncios de jornais, propostas de emprego ou de estudo, panfletos de agências de modelo, correio eletrônico, dentre outros meios, são utilizados pelos traficantes para atraírem as vítimas, ou, então, os mesmos se aproximam fisicamente e enchem suas cabeças com falsas promessas de emprego, de casamento e de melhores condições de vida.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é uma das mais penosas violações dos direitos humanos e funciona da seguinte forma: os aliciadores aproximam-se de indivíduos, especialmente mulheres, persuadindo-os a tentar uma nova vida no exterior (tráfico internacional de pessoas) ou em outra cidade brasileira (tráfico interno de pessoas). Aceita a proposta, os criminosos começam a realizar uma sequência de ações (preparação dos documentos, retirada dos passaportes das vítimas, compra de passagens, bagagem, “banho de

¹⁸⁴ JESUS, Damásio de. 2003, p. 128.

loja”¹⁸⁵ nas vítimas etc.) que culminam, em geral, com a entrada dos indivíduos traficados em país estrangeiro. Ludibriadas por falsas promessas de emprego e/ou melhores condições de vida, essas pessoas são surpreendidas ao se aperceberem vítimas das redes de tráfico de seres humanos. Na condição de imigrantes ilegais, com os passaportes confiscados pelos seus exploradores, ou privadas de liberdade, essas pessoas são obrigadas a se prostituírem (não do jeito que querem, mas de acordo com as condições e os termos estabelecidos pelos integrantes da rede) até o pagamento dos “empréstimos” feitos a elas pelos aliciadores. Enquanto não quitam a dívida, viram propriedade dos traficantes, sendo impossibilitadas de exercer, inclusive, direitos basilares, como os de liberdade, dignidade, entre outros. Terminam, então, exploradas sexualmente e escravizadas por dívida.

Antes de ser apresentado um perfil das mulheres brasileiras traficadas, é importante apresentar sucintamente um pouco do muito que foi constatado pela Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual do CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, e pelo Diagnóstico, documento resultante do Programa Global de Prevenção ao Tráfico Internacional de Mulheres (2003).¹⁸⁶

2.6.1 A PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial)

Com o crescimento da preocupação mundial com a problemática do tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e crianças (vítimas mais recorrentes), as Américas, em 1998, centraram seus esforços em tutelar os interesses e direitos dos traficados, sob a liderança do Instituto Internacional de Leis e Direitos Humanos (IILDH) de Paul College. No ano 2000, referido instituto iniciou uma ampla pesquisa sobre as dimensões sociais, políticas e econômicas do tráfico de seres humanos na região. No Brasil, a pesquisa foi coordenada nacionalmente pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA – e resultou no que hoje se conhece por PESTRAF – Pesquisa sobre Tráfico de

¹⁸⁵ A expressão coloquial “banho de loja” consiste na preparação do visual da vítima pelos traficantes. Uns dias antes da viagem, o aliciador a leva em lojas e salão de beleza para que a mesma fique bonita para a viagem. O passeio e as compras fazem parte do aliciamento, pois a vítima, deslumbrada, passa a acreditar ainda mais nas propostas que lhe foram feitas. Ao chegar ao local de destino, tudo que foi adquirido é computado nas dívidas que a mesma contraiu com os traficantes. E essa dívida deve ser paga.

¹⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC. *Tráfico de Seres Humanos no Brasil*. 2003. Disponível em <<http://mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em 14 de abril de 2006.

Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual –, que, de forma inédita, revelou as diversas faces de um fenômeno pouco explorado.

O estudo, além de ser uma pesquisa científica que aborda grande parte das nuances do crime, promovendo uma maior reflexão sobre o mesmo, é também uma ajuda às políticas públicas do Estado brasileiro, visto que funciona como importante instrumento político de defesa dos direitos humanos das vítimas. A PESTRAF foi a primeira pesquisa brasileira que abordou a problemática do tráfico e, desse modo, possibilitou uma percepção aproximada da dimensão desse crime no Brasil.

A complexidade do tema, a grande extensão do território brasileiro, as particularidades de cada região do Brasil e a incidência da clandestinidade na prática do crime de tráfico humano fizeram com que a pesquisa que ora se analisa fosse feita de forma descentralizada, ou seja, de maneira que as atribuições fossem distribuídas entre os Estados.

Importa destacar que a PESTRAF envolveu 130 pesquisadores que se distribuíram em 19 estados brasileiros, no Distrito Federal e em suas respectivas capitais, ao longo das cinco regiões da nação. Conforme visto, o tráfico pesquisado foi o de mulheres para fins de exploração sexual, e o estudo corresponde ao período de 1996 a 2002. Alcançou-se a representação do tráfico a partir de dados primários e secundários, obtidos junto às organizações governamentais e jurídicas (inquéritos e processos), não governamentais, redes de comercialização do sexo e junto à mídia, através dos instrumentais, de entrevistas semi-estruturadas e dos estudos de casos.

Os dados da pesquisa foram coletados através de pesquisa bibliográfica, documental e de seleção de entrevistados. Foi feito ainda um levantamento de casos exemplares de tráfico, selecionados através de uma criteriosa escolha de histórias reais, fornecidas e reforçadas por fontes seguras. Tais casos retratam a experiência de pessoas traficadas para fins de exploração sexual e, em seu conjunto, permite traçar uma configuração do fenômeno e da realidade por elas vivenciadas, favorecendo a delimitação de formas estratégicas de enfrentamento deste fenômeno, através de uma efetiva proposta de inclusão social e do resgate da cidadania.¹⁸⁷

¹⁸⁷ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.* p. 41.

A análise dos dados coletados foi feita confrontando os de natureza quantitativa com os de natureza qualitativa. Ademais, a PESTRAF vislumbrou o tráfico de pessoas com o propósito de exploração sexual da seguinte forma:

O estudo considera o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial como resultado das contradições sociais, acirradas pela globalização e pela fragilidade dos Estados Nações, aprofundando as desigualdades de gênero, raça e etnia. Nesta perspectiva, tenta explicitar o contexto multidimensional do fenômeno que, acredita-se, tem suas determinações não somente na violência criminal, mas sobretudo nas relações macro-sociais (mercado globalizado e seus impactos na precarização do trabalho, migração, na expansão do crime organizado e na expansão da exploração sexual comercial). Fundamenta-se também nas relações culturais (valores patriarcais/machistas, de classe, de gênero/etnia e adultocêntricos, que inserem mulheres, crianças e adolescentes em relações desiguais de poder).¹⁸⁸

Analisando o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, sob uma perspectiva dos direitos das vítimas, percebe-se que referida modalidade criminosa se configura como uma das piores violações aos direitos humanos de pessoas que, socialmente, já se encontram marginalizadas. Lília Maia de Moraes Sales e Sidney Michel Andrade Lima, analisando a PESTRAF, pontuam o seguinte:

A PESTRAF identificou a forte ligação existente entre pobreza e tráfico. Segundo a pesquisa, as regiões mais pobres são as mais vulneráveis. Nelas é mais fácil a abordagem e o convencimento, visto que as pessoas vivem em dificuldade e qualquer proposta que ofereça uma melhor condição de vida sempre é bem aceita pelos moradores. Torna-se mais fácil já que essas pessoas não têm “muito a perder”, não possuem muitas expectativas de qualquer mudança, vivem na esperança de dias melhores e quando se deparam com alguma proposta, elas vêem a possibilidade de seus sonhos se tornarem realidade, idealizam a situação, tornando-se, assim, mais fácil envolvê-las na trama.¹⁸⁹

Para fazer uma abordagem, mesmo que sucinta, sobre a exploração sexual no Brasil, faz-se necessário analisar, no mínimo, o histórico, o conceito, os tipos e o contexto atual. A história da exploração sexual, outrora discutida, remonta ao período republicano brasileiro e se enraíza em uma cultura machista, patriarcal, autoritária e discriminatória contra a mulher, infelizmente ainda presente nos dias atuais.

No que tange ao conceito de exploração sexual, impende, antes, trazer à baila a definição de violência *per si*, como sendo um produto de relações sociais construídas de maneira desigual e materializadas contra aquela pessoa que se encontra em alguma

¹⁸⁸ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.* p. 34.

¹⁸⁹ SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Sidney Michel Andrade. *Tráfico de Seres Humanos*. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate – O tráfico de seres humanos*. 5 v., Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006, p. 135.

desvantagem física, emocional e social.¹⁹⁰ A violência sexual, por sua vez, se caracteriza pela existência da apropriação comercial do corpo de uma pessoa que se encontra ou em desvantagem física, emocional ou social. Nesse ato violento, o corpo é considerado como uma mercadoria capaz de gerar lucro ou outros benefícios para quem explora.

Na exploração sexual, há uma relação de dominação entre explorador e explorado, que se baseia na violência individual que o mais forte pratica contra o mais fraco, fortalecida pela estrutura social desigual. A violência sexual pode ocorrer tanto dentro do ambiente familiar (violência intra-familiar) ou fora deste (violência extra-familiar). No primeiro caso, há uma relação de parentesco ou uma convivência familiar entre explorador e explorado; na violência fora da família, como o próprio nome já diz, essa relação se dá fora desse contexto íntimo. Vale ressaltar que, para algumas pessoas, a atividade sexual comercial, com ou sem exploração, se apresenta como alternativa de sobrevivência ou de vida, o que é mais grave, haja vista implicar relações psicossociais e culturais que as mesmas têm no meio familiar e social em que estão inseridas. Muitas meninas e meninos ingressam na prostituição, por exemplo, por pré-disposição e incentivos familiares, por serem ou terem sido explorados sexualmente pelo pai, padrasto, tio, vizinho, professor da escola etc.

O Instituto Interamericano Del Niño/OEA empreendeu um trabalho de classificação da exploração sexual comercial. Desse modo, referida atividade restou dividida em quatro classes: tráfico para fins sexuais, prostituição, turismo sexual e pornografia. Identificar os caracteres especiais de cada uma dessas categorias é tarefa incompleta, haja vista, ao longo do presente estudo, já terem sido abordados a maioria deles, com exceção apenas da pornografia.

Pornografia é um tipo de exploração sexual que tem como vítimas as crianças. O artigo 234 do Código Penal tipifica o crime de pornografia, separado do tráfico humano, como sendo:

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

¹⁹⁰ LEAL, Maria Lúcia Pinto. *A exploração sexual comercial de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe – Relatório final (Brasil)*. 2ª ed., Brasília: CECRIA, 1999, p. 08.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

O crime de pornografia consiste na produção, comercialização, compra, guarda, distribuição ou exposição pública de material audiovisual, fotografias, negativos, projeções, revistas, filmes, discos de computadores e qualquer outro produto que tenha características obscenas. Se referido material constituir uma representação de crianças ou adolescentes realizando atos sexuais explícitos ou representando como participante neles em uma atividade sexual, ou, ainda, qualquer representação do corpo ou de parte de uma criança ou adolescente, cujo caráter dominante seja a exibição para fins sexuais, configura-se o crime de pornografia infantil.

Os criminosos que praticam a pornografia infanto-juvenil causam sérios danos às crianças e adolescentes ao expô-las, levando-as a acreditarem, quando seduzidas, que se trata de uma atividade “normal”. As vítimas utilizadas na produção de material pornográfico passam a associar o ato sexual à violência, à força e à exploração, distorcendo seus comportamentos diante das questões sexuais, e findam por se tornarem adultos incapazes de se relacionarem afetiva e sexualmente. Os estragos feitos por esses criminosos nas vidas dessas pessoas é muito grande, podendo, inclusive, incitar nas mesmas a prática dos atos cruéis que um dia sofreram.¹⁹¹

2.6.1.1 As vítimas de tráfico de seres humanos para fins sexuais, segundo a PESTRAF

A PESTRAF tem como objeto de pesquisa o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, por ser este grupo mais vulnerável ao tráfico, contudo pontuou que esse crime também vitima outros segmentos sociais vulnerabilizados ou em desvantagem social, nos quais se incluem os transgêneros e determinados homens (homossexuais, travestis e outros), que também sofrem tais discriminações, explorações e violências.

¹⁹¹ LEAL, Maria Lúcia Pinto. *Op. cit.*, 1999, p. 12.

Um dos pontos mais debatidos no que diz respeito à temática do tráfico é a questão do consentimento. A pesquisa analisada aborda o conceito de “consentimento induzido”, como sendo aquele que é obtido através da persuasão da vítima por meio do abuso da inexperiência, da simplicidade ou da inferioridade de outra pessoa. No caso do tráfico, eles dizem que, quando a vítima consente com o crime, sua aquiescência é viciada por ser obtida através da instigação da vítima com argumentos favoráveis de mudanças radicais do cotidiano de vida das mesmas, cotidiano este marcado por situações negativas de fragilidade e da quase inexistência de opções, o que leva as pessoas a aderirem às propostas e realizarem a sua “escolha”. É uma forma indireta e encoberta de cooptação e também uma alienação, isto é, uma situação de dependência e de falta de autonomia que envolve uma dimensão subjetiva aliada a uma dimensão objetiva de ordem socioeconômica.¹⁹² Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal explicam que, no tráfico:

As “regras do jogo” já estão definidas e, nesse sentido, a decisão é, em grande parte, pré-ordenada. Ou seja, a escolha é tomada com aprovação e incitamento do grupo que propõe a ação e que utiliza a sua posição de poder para influenciar decisivamente na “escolha”. Esta forma de cooptação é difícil de identificar, pois essas “regras do jogo” são formalmente respeitadas e os acordos, ocultos, são difíceis de documentar. Além disso, as pessoas que “escolhem”, incorporam ao seu próprio discurso os argumentos do grupo que exerce a cooptação.

A PESTRAF aponta, ainda, um dado importante ao afirmar que a problemática do trabalho feminino, associada ao alto índice de pobreza desse grupo, muito contribui para a ocorrência de tráfico com vítimas do sexo feminino. Isso porque, a cada dia que passa, cresce o número de famílias, com filhos, chefiadas por mulheres, vivendo com renda familiar limitada. A separação de um casal ou o abandono do lar pelo pai significa, para este, o fim de toda e qualquer responsabilidade para com os filhos, o que dificulta a vida das mães.

Diante dessa situação, as mulheres caem no mercado de trabalho ávidas por boas oportunidades de emprego e de renda, e, nesse momento, se tornam presas fáceis dos traficantes. Essa constante busca por melhores condições de vida das mulheres facilita o aliciamento e o recrutamento feito pelos criminosos das redes de tráfico. Estes, por diferentes meios, se aproximam das mulheres, fazendo as propostas de trabalho mais sonhadas e com promessas de auferir quantias vultosas de dinheiro. Empregos como bailarina, garçoneiro, empregada doméstica, camareira, babá, dançarina, dentre outros, são bastante ofertados ao lado das incontáveis propostas de casamento e das juras de “amor eterno”.

¹⁹² LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.* 2002, p. 45.

Realizando o perfil das vítimas de tráfico, a PESTRAF afirma que as mulheres traficadas para fins de exploração sexual, além de serem pobres, sofrem um dos mais graves efeitos da desigualdade social – a absoluta falta de estudo ou a precariedade do mesmo. De acordo com a pesquisa, as mulheres e adolescentes em situação de tráfico apresentam baixa escolaridade¹⁹³ e pertencem às classes populares, trazendo na sua história de vida, algum tipo de experiência relacionada com o trabalho doméstico, com o comércio, com a exploração e o abuso sexual, com a gravidez precoce e com o uso de drogas.

Para Damásio de Jesus, há dois perfis de mulheres traficadas: o da mulher que viaja a procura de um emprego com bom salário, mas que na verdade é enganada, pois o objetivo real da viagem é a exploração; e o da mulher que já estava inserida na prostituição antes mesmo de fazer a viagem ao exterior.¹⁹⁴ Para a PESTRAF, há dois tipos ideais antagônicos para a mulher aliciada: a) o da pessoa ingênua, humilde, que passa por grandes dificuldades financeiras e por isso é iludida com certa facilidade; e b) o da mulher que tem o “domínio da situação”, avalia com toda a clareza os riscos e dispõe-se a corré-los para ganhar dinheiro.¹⁹⁵

Assim, geralmente as vítimas de tráfico do sexo feminino pertencem a classes populares, possuem baixa escolaridade, vivem na periferia das cidades onde moram, marcadas pela falta de saneamento básico e transporte, moram com familiares, na maioria das vezes têm filhos, desenvolvem atividades laborais de pouca complexidade e podem ou não ter experimentado a vida na prostituição. É comum essas mulheres estarem inseridas em atividades laborais relacionadas ao ramo da prestação de serviços domésticos (como arrumadeira, empregada doméstica, cozinheira, zeladora etc.) e do comércio (como auxiliar de serviços gerais, garçoneiro, balconista de supermercado, atendente de loja de roupas etc.), funções desprestigiadas ou mesmo subalternas. Tais mulheres, além de trabalharem sem carteira assinada, são mal remuneradas e não têm seus direitos garantidos nessas funções de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria.¹⁹⁶

¹⁹³ Segundo o IBGE(2000) as mulheres têm em média 5,9 anos de estudo. O mesmo instituto afirma que, acima de 15 anos, a taxa de analfabetismo feminino é de 13,3%.

¹⁹⁴ JESUS, Damásio de. *Op. Cit.*, 2003, p. 129.

¹⁹⁵ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.* 2002, p. 58.

¹⁹⁶ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.* 2002, p. 58.

A pesquisa de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual aponta, ainda, que as mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais já sofreram algum tipo de violência (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus tratos, dentre outros tipos de violência) dentro (por pai, padrasto, tio, avô, irmão etc.) ou fora do ambiente familiar (em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual, emprego dentre outras relações). Vale ainda ressaltar que, geralmente, as famílias das traficadas enfrentam realidades difíceis, marcadas pela violência social, interpessoal e estrutural, o que as coloca ao alcance das redes de comercialização do sexo. A vulnerabilidade das vítimas é agravada pela fragilidade das redes protetoras (família/Estado/Sociedade).¹⁹⁷

Quanto à cor, descendência e faixa etária, a pesquisa informa que, no Brasil, as vítimas de tráfico para fins de exploração sexual são, predominantemente, mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. Constata-se que as vítimas de tráfico humano brasileiras são jovens e encontram-se à margem da sociedade, sem maiores e melhores expectativas de vida, não restando às mesmas senão cair no artilho dos criminosos.

No tráfico com esse propósito, outro crime que é muito freqüente é o de falsificação de documentos, pois os traficantes, objetivando “transformar” adolescentes em mulheres adultas, findam por produzir documentos falsos para facilitar o deslocamento das vítimas e a própria exploração. No Brasil, como a prostituição adulta não é crime, muitos aliciadores, quando presos, costumam jogar a responsabilidade pela prostituição para as “falsas adultas”, conseguindo se esquivar da punição pelos graves crimes cometidos.

O estudo reconheceu que Ceará e Goiás são os principais estados membros dos quais as vítimas são originárias. Em geral, as vítimas provenientes de Goiás seriam pessoas ingênuas e humildes que findam por serem enganadas pelas falsas promessas feitas pelos criminosos. No Estado do Ceará, todavia, detectou-se que a prática do turismo sexual, na capital, favorece a ocorrência do tráfico de pessoas, visto que as vítimas originárias desse estado teriam anterior envolvimento com a prostituição e maior experiência na indústria do sexo, aceitando as propostas da rede de tráfico após avaliar conscientemente os riscos e “benefícios” advindos da viagem.

¹⁹⁷ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.* 2002, p. 60.

2.6.1.2 O traficante, segundo a PESTRAF

Segundo a PESTRAF, as circunstâncias que movimentam o mercado de comercialização de pessoas são a *oferta* de mulheres, meninas ou adolescentes, a *procura* crescente por serviços sexuais pagos e a *inação do poder público* diante do funcionamento da indústria dessa natureza. Diante desse contexto, o explorador exerce seu poder de persuasão, dominação e exploração, subjugando suas vítimas a tratamento ultrajante e desapiedoso.

De acordo com a pesquisa, explorador é a figura do consumidor, do aliciador ou daquele que ajuda a cooptar a vítima para a rede criminosa do tráfico. Em outras palavras, significa dizer que pode ser chamado de explorador qualquer pessoa que procure por mulheres, crianças e adolescentes com o objetivo de explorá-las através das redes de favorecimento ao tráfico para fins sexuais, ou mesmo de consumir seus serviços sexuais ofertados pelas redes. O explorador é quem promove a *oferta* de pessoas a esse mercado ilegal.

Para o tráfico internacional, os traficantes são aquelas pessoas que promovem, intermedeiam ou facilitam a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. No que diz respeito ao tráfico interno, os traficantes são todas aquelas pessoas que promovem, intermedeiam ou facilitam, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição em qualquer lugar do território brasileiro.

Com relação à *demand*a, importa frisar que ela consiste nas ações de procurar e aliciar suas vítimas e/ou de consumir os serviços sexuais prestados pelas mesmas, visando a comercialização ou a mera satisfação de seus desejos sexuais. Por outro lado, a inércia do Poder Público é reflexo das fragilidades de ordem econômica, política, social, cultural do Estado, que deixam vulneráveis e mais dependentes grande parcela da população.

No Brasil, as regiões que mais apresentam uma desestruturação de tais índices são o Nordeste, o Centro-Oeste e o Norte, estando em melhores condições os estados-membros localizados nas regiões Sul e Sudeste. Assim, segundo a PESTRAF, enquanto o Nordeste possui 18.894.000 (dezoito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil) habitantes e 69 (sessenta e nove) rotas de tráfico humano; o Sul se mostra com 4.349.000 (quatro milhões,

trezentos e quarenta e nove mil) habitantes e apenas 28 rotas, podendo-se concluir que o número de rotas de cada região é diretamente proporcional ao índice de pobreza de sua população. As regiões mais críticas são Norte e Nordeste, apresentando um maior número de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes.¹⁹⁸

Os traficantes de mulheres podem atuar tanto em rotas nacionais como internacionais, sendo o lucro bem maior neste último caso. Podem também tanto ser do sexo masculino como do feminino, informando a PESTRAF que os homens (59%) aparecem com maior incidência no processo de aliciamento/agenciamento ou recrutamento de mulheres, crianças e adolescentes nas redes de tráfico para fins sexuais. A faixa etária dos mesmos oscila entre 20 e 56 anos. As mulheres envolvidas no tráfico ficam atrás, tendo a incidência de 41% e a faixa etária entre 20 a 35.¹⁹⁹

No que diz respeito à nacionalidade, a pesquisa registra que a maioria dos traficantes são estrangeiros provenientes, principalmente, da Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça. Contudo, os brasileiros também compõem o quadro dos traficantes, sendo a maioria formada de homens entre 20 a 50 anos de idade.

Os traficantes, ao contrário das vítimas, são ricos ou têm boas condições financeiras, integrando, assim, a elite econômica. A ocupação geralmente está relacionada com o crime, podendo ser encontrado proprietário ou funcionários de boates ou de outros estabelecimentos que fazem parte da rede de favorecimento.

2.6.1.3 As redes de favorecimento ao tráfico

As redes de favorecimento ao tráfico são a compilação de todos os circuitos favorecedores e necessários à cooptação das vítimas, ou seja, é a união de todos os atores indispensáveis à realização das atividades e à concretização perfeita da operação de tráfico. Geralmente, tais redes se revestem de negócios comerciais, exibindo fachadas de empresas legais e lícitas (voltadas ao turismo, à moda, ao entretenimento, emprego etc.), mas não passam de comércios fraudulentos. Observa-se o que diz a PETRAF:

¹⁹⁸ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.* 2002, p. 55.

¹⁹⁹ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.* 2002, p. 56.

As redes de favorecimento do tráfico para fins de exploração sexual comercial organizam-se como uma teia de atores que desempenham diferentes funções (aliciadores, proprietários, empregados e outros tipos de intermediários), com o objetivo de explorar para obter algum bem material ou lucro. Estas redes escondem-se sob as fachadas de empresas comerciais (legais e ilegais), voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda, da indústria cultural e pornográfica, das agências de serviços (massagens, acompanhantes...), dentre outros mercados que facilitam a prática do tráfico para fins de exploração sexual comercial.

200

A PESTRAF indica que, na maioria das vezes, os aliciadores atuam na grande teia de atividades relacionadas com o tráfico humano. Desse modo, toda a rede de entretenimento (shopping centers, boates, bares, restaurantes, motéis, barracas de praia, lanchonetes, danceterias, casas de show, prostíbulos, casas de massagem etc.), a rede do mercado da moda (agências de modelo, concursos de beleza etc.), toda a rede de emprego (agências de emprego que disponibilizam vagas para empregadas domésticas, acompanhantes de viagem, trabalhos artísticos, como dançarinas e cantoras de bares e boates etc.), a rede de casamento (agências de casamento), a indústria do turismo (agências de viagem, hotéis, *spas*, resorts, taxistas etc.), bem como a rede de tele-sexo (anúncios em jornais, internet, televisão etc.) e as redes de agenciamento de pessoas para projetos de desenvolvimento e infra-estrutura (recrutamento para frentes de assentamentos agrícolas, construção de rodovias, hidrovias etc.) contribuem de alguma forma, direta ou indireta, angariando pessoas ou simplesmente facilitando e incitando a prática do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

2.6.1.4 As rotas de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual

Rota²⁰¹ significa direção, caminho, rumo. As rotas de tráfico são os percursos percorridos pelas vítimas, que vão desde o país ou cidade de origem até o país ou cidade de destino. Vale ressaltar que a PESTRAF detectou a existência de 241 rotas no Brasil, envolvendo as cinco regiões, todos os estados, alguns municípios e vários países do globo. Com relação às rotas de tráfico, a pesquisa aponta ainda o seguinte:

(...) nas 110 (45,64%) rotas de tráfico intermunicipal e interestadual, o número de adolescentes é expressivo em relação ao de crianças e ao de mulheres adultas. Das 131 rotas internacionais, 120 lidam com o tráfico de mulheres. Daquele total, 60 (50,0%) são utilizadas para transportar “somente mulheres”; das 78 rotas interestaduais, 62 (80,51%) envolviam o tráfico de adolescentes, das quais 20 eram destinadas a transportar “somente adolescentes”; das 32 intermunicipais, 31

²⁰⁰ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.* 2002, p. 64.

²⁰¹ Segundo a PESTRAF, rotas seriam caminhos previamente traçados por pessoas ou por grupos que têm como objetivo chegar a um destino planejado.

(96,87%) estavam voltadas para o tráfico de adolescentes; e das 26 (19,84%) rotas através das quais foram traficadas crianças - nenhuma delas envolveu “somente crianças”-, 23 (88,46%) foram registradas no âmbito inter-estadual. Essa conformação aponta que as mulheres adultas são, preferencialmente, traficadas para outros países (Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname), enquanto as adolescentes, mais do que crianças, são traficadas através das rotas intermunicipais e interestaduais, com conexão para as fronteiras da América do Sul (Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina e Suriname).²⁰²

Desse modo, Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname são os países para onde as mulheres adultas, na maioria das vezes, são levadas e, por outro lado, Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina e Suriname são os países de destino das crianças que também percorrem as rotas intermunicipais e interestaduais do tráfico interno de seres humanos.

Analisando as rotas do tráfico, a pesquisa identificou que elas estão em pontos estratégicos do mapa, sendo preferencialmente instaladas em cidades próximas às rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, haja vista ser mais fácil o deslocamento e transporte das vítimas. As rotas podem utilizar-se dos três meios de locomoção: aéreo, terrestre e marítimo. O percurso aéreo é realizado em vôos charters e em outras modalidades de transporte no ar. Na via terrestre, os transportes mais usados pelos traficantes são os táxis, carros e caminhões. Já na água, os meios de deslocamento escolhidos são as pequenas embarcações e os navios.²⁰³

2.6.2 O Diagnóstico²⁰⁴

O “Diagnóstico” foi elaborado a partir do Programa Global de Prevenção ao Tráfico Internacional de Mulheres do Governo Federal brasileiro, objetivando esclarecer questões como em que nível o Brasil está envolvido no tráfico internacional de pessoas, quem são as vítimas do tráfico no Brasil, qual o perfil dos traficantes, que medidas vêm sendo empreendidas para mapear o tráfico e combatê-lo etc.

O Programa Global de Prevenção ao Tráfico Internacional de Mulheres foi fruto da parceria entre a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), órgãos engajados em empreender um

²⁰² LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.* 2002, p. 60.

²⁰³ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Op. cit.* 2002, p. 71.

²⁰⁴ COLARES, Marcos. *I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

projeto de combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Referido projeto tinha as seguintes metas: elaborar um diagnóstico da situação do tráfico internacional de mulheres para finalidade sexual (*Diagnóstico*); realizar uma campanha publicitária com o objetivo de esclarecer a população brasileira acerca do crime de tráfico de pessoas; oferecer curso de capacitação aos operadores do Direito e funcionários públicos que trabalham com o tema; criar um banco de dados²⁰⁵, a ser gerenciado pela Polícia Federal; a instalação de Escritórios de Prevenção ao Tráfico de seres Humanos e Assistência a Vítimas nos estados federados considerados críticos.

O *Diagnóstico* tem o intuito específico de identificar os principais destinos das vítimas de tráfico oriundas do Brasil; identificar as nacionalidades dos traficantes e suas profissões; mapear as conexões entre as atividades do turismo e o tráfico internacional de pessoas; inferir sobre a existência de outros atores sociais na condição de vítimas além das mulheres; e indicar ações a serem empreendidas ou fortalecidas como formas de prevenção e combate ao tráfico internacional de pessoas, pelo Estado, organizações da sociedade civil e cidadãos.²⁰⁶

Vale ressaltar que referida pesquisa teve como objeto de estudo o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, não abordando, portanto, o tráfico interno. No contexto do tráfico internacional, o *Diagnóstico* apontou que as vítimas são, na sua maioria, do sexo feminino, havendo, entretanto, um caso, dentre os analisados, em que a vítima era homem. No que diz respeito à idade das mesmas, a pesquisa constatou que a maioria encontrava-se nas faixas de 18 e 21 anos e 21 e 30 anos, e pontuou que as adolescentes não são atrativos dos traficantes internacionais, provavelmente, em razão da dificuldade de fazê-las deixar o país.

A opção pelas mulheres solteiras também é evidente e se justifica pela maior liberdade que as mesmas têm de deixar o país, sem estarem limitadas aos vínculos advindos da maternidade, companheirismo e/ou casamento.

O estudo mostrou ainda que, no rol de vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual, há tantas profissionais do sexo quanto empregadas domésticas. As

²⁰⁵ Referido banco de dados está em desenvolvimento e contará com as informações que todos os Estados brasileiros têm sobre casos, vítimas, traficantes, rotas, dentre outros aspectos significantes do crime. O banco de dados vai auxiliar órgãos públicos a capturar os integrantes das redes de tráfico humano, bem como no reconhecimento dos mesmos pelas vítimas.

²⁰⁶ COLARES, Marcos. 2004, p. 15.

estudantes representam o dobro das profissionais do sexo. Em segundo lugar, empatado com as que têm profissão desconhecida, ficaram as que desempenham as profissões de cobradora, comerciária, micro-empresária, cabeleireira, digitadora, manicure, vendedora, profissional liberal e corretora de imóveis.

Quanto ao grau de instrução, aproximadamente 20% (vinte por cento) das vítimas possui baixa escolaridade e 21% (vinte e um por cento) desse universo possui entre o ensino fundamental e médio completos.

No que diz respeito aos traficantes, o *Diagnóstico* vislumbrou que, ao contrário das vítimas, havia uma expressiva quantidade de homens. Contudo, um significativo número de mulheres foi identificado. Segundo o estudo, as mulheres traficantes se aproximam mais facilmente das vítimas, por serem do mesmo sexo, o que não levanta suspeita e confere uma maior credibilidade às propostas feitas pela rede, sem contar que algumas delas, muitas vezes, funcionam como paradigma para as que estão em vias de aceitarem as propostas. Ademais, restou ressaltado o seguinte:

Vale salientar que nos casos de tráfico envolvendo várias vítimas em um mesmo feito, as mulheres são minoria na condição de acusado (retorno ao paradigma majoritário do rufianismo). No entanto, quando se trata de vítimas isoladas, as mulheres são a maioria das acusadas (o predomínio significativo da confiança e da experiência – já que algumas acusadas são “exemplo” de pessoa que deu certo no estrangeiro.²⁰⁷

A idade dos traficantes é um pouco mais elevada que a das vítimas, apresentando acima de 30 (trinta) anos de idade. São casados ou um dia já constituíram família, e os motivos que os impulsionam ao cometimento do crime variam desde a necessidade de sustentar a família até o puro e simples desejo de auferir lucros exorbitantes em pequeno espaço de tempo e, de preferência, sem grandes investimentos.

Os traficantes, em geral, segundo o *Diagnóstico*, são empresários, possuindo casas de shows e de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza, cassinos, ou outros comércios não especificados. São pessoas, em sua maioria, com considerável nível de escolaridade – médio e superior –, brasileiros e residentes no Brasil. Restou verificado que o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um crime notadamente praticado por nacionais, mas financiado por estrangeiros.

²⁰⁷ COLARES, Marcos. 2004, p. 31.

Percebe-se que, quando se trata de um caso de tráfico que envolve, ao mesmo tempo, um grande número de vítimas, não há sinal de que estas e os traficantes se conheçam anteriormente ao processo de aliciamento. Agora, por outro lado, quando é um caso isolado, em pequena escala, se percebe a presença de relações de conhecimento e até de parentesco entre vítimas e traficantes.

Vale registrar que tanto a PESTRAF como o *Diagnóstico* constataram que os traficantes abordam suas vítimas de dois modos: ou iludem-nas com falsas propostas de trabalho lícito ou esclarecem-nas, ainda na cidade ou país de origem, sobre a atividade a ser exercida no exterior. Nesta segunda forma de cooptação, as profissionais do sexo são, via de regra, as principais vítimas.

O tráfico de mulheres e de adolescentes para fins de exploração sexual é um tema muito ligado à realidade da sociedade brasileira, mas ainda pouco explorado. Inúmeras pesquisas, como a PESTRAF e o *Diagnóstico*, vêm sendo feitas, sendo dignas de relevância e análise respeitosa. Em junho de 2005, foi feito o relatório intitulado *O Tráfico de Seres Humanos no Estado do Rio Grande do Sul*²⁰⁸, coordenado por Jacqueline Oliveira Silva e que teve Clarisse Ismério e Elias Davi França como pesquisadores. Outro relatório surgiu em Agosto de 2005, este tratou dos *Indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via aeroporto de Guarulhos*²⁰⁹ e teve como coordenadora técnica de pesquisa a antropóloga Adriana Piscitelli. E, por fim, em fevereiro de 2007 uma nova pesquisa foi feita e recebeu o nome de *Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo*²¹⁰.

Após analisar o tráfico de pessoas no Brasil, passa-se a abordar o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Estado do Ceará, dando-se maior atenção ao tráfico interno, cerne do presente estudo.

²⁰⁸ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório: o tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

²⁰⁹ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via aeroporto de Guarulhos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

²¹⁰ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via aeroporto internacional de São Paulo*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

3 TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ESTADO DO CEARÁ

3.1 Aspectos gerais

O presente capítulo pretende assentar algumas peculiaridades desta prática delituosa no Estado do Ceará, partindo do pressuposto de que o Nordeste, região onde o Ceará está localizado, é muito favorável à atuação dos traficantes de mulheres com o propósito de exploração sexual, sendo diagnosticado pela *Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil* – PESTRAF como uma área crítica em razão da extrema pobreza da maioria de seus habitantes.

O Estado do Ceará possui cerca de 8.185.286 de habitantes²¹¹, distribuídos ao longo de 148.825.602 km² e 184 municípios. A maior parte desta população vive em extrema miséria e socialmente marginalizada, sofrendo com alimentação, educação e moradia deficientes, auferindo salários baixos, sem saneamento básico e sem serviços de saúde dignos; a outra parcela dos habitantes concentra a maior parte da renda do estado e vive em casas e condomínios luxuosos, explorando a mão-de-obra das classes menos favorecidas. Este cenário não é específico do estado do Ceará: pelo contrário, pode ser visto em todos os demais estados brasileiros, contudo, nos estados do Nordeste e do Norte, esta realidade é mais grave.

O Ceará está no *ranking* nacional dos estados mais pobres da Federação brasileira, ocupando a vigésima posição²¹², perdendo apenas para o Acre, Bahia, Sergipe, Paraíba e Piauí. Emanuela Cardoso Onofre de Alencar aduz que, apesar da pobreza, o Ceará vem avançando de maneira sutil.

Apesar da ainda baixa posição cearense entre os demais estados da Federação, em todos os índices avaliados pelo PNUD se verificam melhorias, mostrando evolução, pois em relação ao IDHM – Renda, que era de 0,563 (1991), passou para 0,616 (2000); o IDM – Longevidade subiu de 0,613 (1991) para 0,713 (2000); e o IDM – Educação, o que mais cresceu, passou de 0,604 (1991) para 0,772 (2000).

O Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, por sua vez, que apresenta os indicadores do processo de 1992 e 2002/2003, revela as melhorias

²¹¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE. *Estados@*. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ce&tema=contagem&titulo=Contagem%20da%20Popula%C3%A7%C3%A3o%202007> >. Acesso em 20 de janeiro de 2008. Vale registrar que referida contagem foi feita no ano de 2007.

²¹² Conforme o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos estados brasileiros trazido no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

alcançadas em alguns setores, mas que ainda retratam o Ceará como um estado com grandes desafios sociais a serem superados.

Segundo o Instituto, no item educação, o Ceará apresentou bom desempenho em todos os aspectos analisados. Ao medir a taxa de analfabetismo de jovens (pessoas com 15 anos ou mais incapazes de ler e escrever), verificou-se que de 34,4% em 1992, esse percentual diminuiu para 22,8% em 2003. Quanto ao analfabetos funcionais adultos (pessoas com 25 anos ou mais que possuem menos de quatro anos de estudo), estes eram 62,2% em 1992 e diminuíram para 47,1% em 2003. Em referência à escolaridade média dos adultos (média de anos de estudo), subiu de 3,4 anos em 1992, segundo o documento. Por fim, ao aferir o percentual da população adulta com pelo menos o 2º grau escolar, verificou-se que de 12,6% em 1992 passou para 19,8% em 2003; nesse item, o percentual do Nordeste é de 20,5% e do Brasil é de 28,3%.²¹³

Apesar de todas as dificuldades da população cearense, do atraso do estado em relação aos demais e dos progressos retraídos, o Ceará é destaque nos setores agrícola e pecuarista. As plantações de feijão, milho, arroz, algodão e, principalmente, de castanha de caju abastecem os mercados internos e externos, sendo o Ceará, atualmente, considerado o maior exportador de castanhas de caju do Brasil.

Quanto aos índices de trabalho e de rendimento humano, observou-se a elevação na porcentagem da população ocupada com rendimentos até dois salários mínimos, no período de 1992, 2002 e 2003. A evolução deste indicador aponta que, tanto para 2002 quanto para 2003, aproximadamente 64,3% da população nordestina ocupada possuía rendimentos até dois salários mínimos. Já no Ceará, essa participação cresceu de 65,7%, em 2002, para 67,3%, em 2003.

Fortaleza, capital do Ceará, localiza-se no litoral norte do estado e, dentre os demais municípios do Estado, se destaca por suas belezas naturais, simbolizadas, principalmente, pelas praias de verdes mares, pelas jangadas dos pescadores, pelas dunas de areia branca, pela rica cultura, pelo povo hospitaleiro, pelos coqueirais, pelo clima predominantemente equatorial intertropical que é agraciado com a brisa constante do mar e por outros elementos que, em conjunto, a tornam uma capital singular.

A capital do Ceará possui um comércio atuante e diversificado, estando a produção industrial cearense voltada aos ramos de vestuários-calçados, artefatos de tecidos, couros, peles, alimentos, extração e beneficiamento de minerais não metálicos e produtos têxteis.²¹⁴ Outra atividade de destaque da economia cearense, e talvez a mais importante de todas, é o

²¹³ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. 2007, p. 148.

²¹⁴ Sobre Fortaleza, consultar o sítio disponível em: <<http://www.fortaleza.ce.gov.br>>. Acesso em 23 de dezembro de 2007

turismo. Este garante emprego e renda a grande parte de sua população e atrai anualmente inúmeros turistas do próprio Brasil e de outros lugares do mundo, transformando Fortaleza em um dos destinos mais procurados.

Esse crescimento do potencial turístico do estado iniciou em 1995, estando a demanda turística via Fortaleza a aumentar todos os anos, de forma considerável (em média 16,5% ao ano). Esse progresso é percebido de maneira mais evidente ao ser analisado o desenvolvimento da indústria hoteleira, dos prestadores de serviços de alimentação, transporte e diversão e dos produtores e comerciantes de mercadorias regionais e de artesanatos, os quais, em razão do turismo, evoluíram, gerando, inclusive, emprego e renda a muitos cidadãos cearenses.

Assim, a contribuição que o turismo conferiu ao Ceará e aos seus moradores é incontestável, tanto que, todos os anos, o governo do estado e as prefeituras dos municípios, principalmente do município de Fortaleza, fazem altos investimentos neste setor, a fim de incentivá-lo e de proporcionar um melhor acolhimento e estadia aos visitantes nacionais e estrangeiros. Por essa razão, o Ceará passa por um acelerado crescimento do setor turístico, principalmente o internacional.

Em números, a demanda turística via Fortaleza entre os anos de 1996 e 2005²¹⁵ apontou que, em 1996, a capital cearense recebeu 773.247 turistas, sendo 733.038 brasileiros e 40.209 estrangeiros. Dez anos depois, em 2006, o número de turistas que se dirigiram ao Ceará progrediu de forma considerável, passando para 2.062.493, sendo que 1.794.369 são turistas brasileiros e 268.124 são estrangeiros.²¹⁶

No que diz respeito à geração de empregos e de renda, constata-se que o fluxo turístico via Fortaleza gerou o ingresso médio anual de recursos para o Ceará, no período de 1996 a 2004, da ordem de R\$ 987,2 milhões de reais, acarretando um impacto médio no PIB do Estado na ordem de 7,1%. Em 2005, o impacto no PIB foi de 11,8%.²¹⁷

²¹⁵ GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. *Indicadores turísticos: 1995 a 2006*. 2007. Disponível em: <http://www.setur.ce.gov.br/setur/docs/estudos_e_pesquisas/indicadores_turisticos_1995-2006.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2008.

²¹⁶ GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. *Indicadores turísticos: 1995 a 2006*. 2007. Disponível em: <http://www.setur.ce.gov.br/setur/docs/estudos_e_pesquisas/indicadores_turisticos_1995-2006.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2008.

²¹⁷ SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. *Estudos Turísticos da SETUR: Evolução do Turismo no Ceará n° 17 – 2ª Edição*. Fortaleza: SETUR (CE), 2006, p. 5.

O turismo internacional é o mais lucrativo e, por esse motivo, merece maior relevo, sendo, atualmente, uma das principais preocupações do estado. A criação do aeroporto internacional e os sucessivos lançamentos de vôos para fora do Brasil²¹⁸ têm frequência e capacidade elevadas, o que possibilitou o incremento do fluxo de estrangeiros no estado do Ceará. No período de janeiro a dezembro de 2006, o desembarque de passageiros internacionais no aeroporto do Ceará cresceu 6,6%, comparado ao ano anterior, e gerou uma receita turística direta calculada em R\$ 2.496,9 (milhões).²¹⁹

Os principais mercados emissores de turistas para o Ceará foram:

- a) Nacionais – São Paulo (23,8%), Rio de Janeiro e Pernambuco, ambos com (9,8%), Bahia (6,1%), Rio Grande do Norte (6,0%), Pará (5,6%) e Distrito Federal (5,3%); e
- b) Internacionais – Portugal (23,0%), Itália (14,5%), França (6,9%), Argentina (6,5%), EUA (6,4%) e Holanda (5,5%). *Como pode ser observado, ocorre uma predominância dos mercados europeus entre os principais emissores internacionais e dos estados do Nordeste e Sudeste entre os mercados emissores nacionais.*²²⁰ (grifo nosso)

A Europa é o continente que mais envia turistas para o Brasil, sendo também um dos destinos preferidos dos brasileiros. No Brasil, por sua vez, os estados das regiões Nordeste e Sudeste são os que mais abastecem com turistas os hotéis cearenses, haja vista seus atrativos naturais e humanos. Desse modo, Fortaleza, em 2003, ocupou o 4º lugar entre as cidades brasileiras mais visitadas pelos turistas estrangeiros e foi, segundo a Associação Brasileira das Agências de Viagem – ABAV, entre os anos de 2003 a 2005, a capital brasileira mais procurada pelos turistas brasileiros, principalmente no mês de junho.²²¹ Vale ressaltar que a maior parte dos turistas que desembarca no aeroporto cearense vem a passeio (47,1%), outros buscam a realização de negócios (22,3%) e outra parte objetiva visitar parentes e/ou amigos (26,1%). As belezas naturais da capital cearense estimulam a vinda dos turistas a passeio (88,1%).²²²

O extenso território cearense e a vasta opção de entretenimento e de cultura locais dão ensejo a várias opções de turismo, tais como religioso, cultural, científico e ecológico. A

²¹⁸ Recentemente houve o lançamento de mais uma rota internacional que ligará Fortaleza a Madrid. O novo vôo terá início no mês de junho de 2008 e irá operar duas vezes por semana com aeronave Airbus A310/300 com capacidade para 236 passageiros. Veja reportagem no sítio: <<http://www.setur.ce.gov.br/setur/Noticia.do?home=true&id=81006>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2008.

²¹⁹ SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. *Op.cit.*, p. 5.

²²⁰ SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. *Op.cit.*, p. 5.

²²¹ SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. *Op.cit.*, p. 5.

²²² SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. *Op.cit.*, p. 9.

escolha pelo tipo de turismo a ser realizado no Ceará fica a cargo do turista e vai depender da intenção do mesmo com o passeio. Contudo, o que vem acontecendo é que grande parte dos visitantes do Ceará estão buscando um serviço diferente – o serviço sexual, consubstanciado na exploração sexual de crianças, adolescentes, mulheres e de homens jovens nativos.

3.1.1 O turismo sexual no estado do Ceará

O Ceará passa por uma intensa melhora de seus indicadores sociais, contudo esta se mostra insuficiente para fazer desaparecer as desigualdades e marginalização da sociedade, bem como a precariedade de alimentação, de moradia, de saúde e de renda suportada por grande parte dos cearenses. Assim, uma larga parcela da população continua a viver em condições desprezíveis, o que facilita a incidência de uma série de acontecimentos negativos na vida da comunidade, como suicídios, violência, exploração em todas as suas formas, migração, dentre outros.

O turismo sexual, dentre os diversos problemas que assolam o estado, se entremostra como um dos mais importantes. Referido fenômeno, como outrora abordado, se caracteriza por ser o turismo em que os viajantes, seja do sexo feminino ou masculino, nacionais ou estrangeiros, planejam viagens cujo maior atrativo é o sexo exótico e pago (dinheiro ou presentes), ou seja, aquele em que os turistas são estrangeiros ou nacionais à procura de meninos, meninas, homens ou mulheres nativos.

Há alguns anos, Fortaleza é considerada uma das rotas do turismo sexual nacional e, principalmente, internacional. De acordo com a Secretaria do Turismo do Estado do Ceará – SETUR, países como Portugal, Itália, França, Argentina, Estados Unidos e Holanda são os que mais mandam turistas do sexo masculino. O Ceará se destaca como destino preferido desse tipo de viajantes, tendo em vista ser possível agregar o sexo pago com mulheres e adolescentes vulneráveis à exploração sexual às belezas naturais do local, possibilitando, assim, que os turistas façam a associação do útil àquilo que é agradável. Nesse diapasão, o Ceará finda por ser, dentre as capitais do Nordeste do Brasil, uma das que apresenta maiores índices de turismo sexual e, de forma indireta, de prostituição, haja vista tais fenômenos em referido Estado estarem diretamente associados.

Importa frisar que, no que diz respeito à exploração de mulheres e meninas brasileiras, principais vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, crime afim do turismo sexual e da prostituição no Ceará, o fenômeno da “naturalização da exploração de segmentos sociais”, apontado por Marcos Colares, ocorre com frequência. Este consiste em uma licença que é dada para quebrar uma das maiores regras de convivência social, qual seja, o respeito aos direitos humanos. Referida concessão se opera quando o outro explorado não é visto como um igual por aquele que pratica a violação. A banalização dos direitos de pessoas vulneráveis tem como consequência a exploração das mesmas, passando a sociedade, como um todo, a partir do fenômeno da naturalização, a não enxergar o ser violado e explorado como sujeito de direitos universais. Dessa maneira, mulheres e crianças brasileiras são exploradas sexualmente todos os dias por não serem consideradas como seres dignos de respeito aos seus direitos.²²³

O turismo do tipo sexual²²⁴ também está em acelerado e intenso processo de crescimento, o que afeta uma grande parcela da população cearense, pois vitima famílias, torna inóspito determinados locais públicos e, apesar dos lucros auferidos com o mesmo, preocupa o governo. Adriana Piscitelli afirma que o impulso do turismo sexual no estado do Ceará, presente na capital e nas demais cidades litorâneas, se deu em razão de dois fatores: a existência de lugares onde a prostituição é exercida de maneira visível e intensa, e de pessoas que preferem se relacionar com estrangeiros a nacionais.²²⁵

A prostituição no Ceará apresenta duas dinâmicas diferentes: a que é realizada no interior e a que ocorre na capital. Na prostituição exercida no interior do estado, os clientes, em geral, são pessoas nativas do local, de municípios vizinhos ou da própria capital. As pessoas que fazem da prostituição o seu meio de vida podem ou não residir no município. Geralmente, verifica-se que as mesmas ou são provenientes de outros municípios do estado ou, muitas vezes, são oriundas de outros estados. Os bares e as casas de massagem são os

²²³ COLARES, Marcos. *Op. cit.*, p. 7.

²²⁴ Vale ressaltar que o turismo sexual não é um fenômeno tipicamente brasileiro, mas uma patologia de centros urbanos de países de industrialização tardia, como Tailândia e Filipinas.

²²⁵ PISCITELLI, Adriana. *Gênero e racialização no contexto das relações transnacionais – comentários a partir de uma leitura das relações presentes no turismo sexual em Fortaleza (Ceará – Brasil)*. Disponível em <<http://www.desafio.ufba.br/gt6-009.html>>. Acesso em 2 de março de 2006.

locais escolhidos para atrair clientes. Vale acrescentar que as prostitutas que atuam no interior do estado não têm preferência por cliente, sendo irrelevante a nacionalidade dos mesmos.²²⁶

Na capital, por outro lado, a prostituição se desenvolve de acordo com o local que é praticada: no centro, bairros periféricos da cidade e no entorno de rodovias estaduais e federais, os clientes são pessoas locais; na Beira Mar, na Praia de Iracema, e nas casas de massagem locais, os clientes podem ser tanto locais, nacionais e estrangeiros. No primeiro caso, os trabalhadores sexuais pertencem à classe baixa; no segundo, integram as classes baixa e média. Com relação à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, entretanto, esta pode ser encontrada nos dois cenários.²²⁷

Desse modo, os prostíbulos se instalam nos bairros periféricos da cidade de Fortaleza, em forma de churrascarias, restaurantes, bares, boates, casas de massagem ou em “residências de frequência suspeita”²²⁸. As prostitutas, por sua vez, procuram locais onde há maior concentração e fluxo tanto de homens quanto de dinheiro, em espaços abertos ao público, na própria cidade, ou em garimpos, acampamentos ou capitais promissoras na atividade da prostituição.²²⁹

Quanto às pessoas que se prostituem em Fortaleza, outro ponto curioso e que merece ser analisado é que há aquelas, em sua maioria mulheres, que admitem só terem interesse em se relacionar com estrangeiros. Esse grupo é formado por indivíduos pertencentes às classes sociais, inclusive a alta, que apresentam diferentes motivos para justificar este

²²⁶ Essa constatação é fruto da experiência prática vivida pela presente pesquisadora no estudo de campo que realizou no Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e de Assistência à Vítima do Estado do Ceará.

²²⁷ Sobre o tema, pesquisar os seguintes títulos: GONDIM, Linda M. P. *Prostituição feminina em Fortaleza: um encontro de Cupido com Mercúrio?* In BENEVIDES, Ireleno Porto. Turismo e PRODETUR: Dimensões e olhares em parceria. Fortaleza: EUFC, 1998; SOUSA, Francisca Ilmar. *O cliente: o outro lado da prostituição*. 2ª ed. São Paulo: Annablume, 2000; COSTA, Nhandejara de Carvalho. *O lado duro da vida fácil: a exploração de meninas e adolescentes da periferia de Fortaleza e o resgate da cidadania*. Dissertação. Mestrado em Educação em Saúde. UNIFOR, 2005; PISCITELLI, Adriana. *Entre a Praia de Iracema e a União Européia: turismo sexual internacional e migração feminina*. In PISCITELLI, Adriana; PISCITELLI, Adriana. *Périplos tropicais: a inserção de Fortaleza nas rotas mundiais do turismo sexual*. In COSTA, Albertina (Org.) *Homens, homens*. São Paulo: 34 (No prelo). Texto cedido pela autora.

²²⁸ O termo “residência de frequência suspeita” se refere às casas que têm aparência de serem residenciais, ou seja, familiares, porém não são, na verdade são verdadeiros “antros de prazer masculino”, ou melhor, prostíbulos de luxo. Esse tipo de estabelecimento é comum no estado do Ceará, especialmente em sua capital, Fortaleza. Como exemplo, tem-se as casas localizadas na Rua Sílvia Paulet, nº 1010 (Clube do Uísque), na Rua Barão do Rio Branco, nº 3010 (Casa da Erbênia) e na Rua Vicente Leite, nº 2020 (Belíssima). A frequência nesses locais é considerada suspeita porque todos desconfiam, tendo em vista a intensa movimentação masculina, que não se trata de uma residência comum, mas sim de um prostíbulo.

²²⁹ SOUSA, Francisca Ilmar de. *Op. cit.*, p. 23.

comportamento. As razões vão desde o desejo migrar pelo casamento, esperando melhorar de vida em outro país, até o prazer em ganhar dinheiro fazendo sexo, dentre outras.

Linda Gondim explica o seguinte:

Ainda que não existam estudos abrangentes e conclusivos, pode-se citar a pesquisa realizada em 1992 pelo Núcleo Cearense de Estudos e Pesquisas sobre a Criança (NUCEPEC), ligado à Universidade Federal do Ceará. Tal estudo, que pesquisou 84 meninas prostituídas em Fortaleza, mostrou que mais de 70% das entrevistadas na Avenida Beira-Mar (uma das principais vias de concentração de equipamentos turísticos e de lazer da cidade) tinham entre 15 e 17 anos. Já na área central da cidade, onde se concentra a população de rua, embora predominem também adolescentes com 15 anos ou mais (64%), mais de um terço das entrevistadas tinha menos de 15 anos, tendo sido encontradas algumas com 10 anos de idade. O trabalho do NUCEPEC não traz detalhes sobre os clientes, mas indica que, fora da área da Avenida Beira-Mar, predomina uma clientela imprecisamente conceituada nesse trabalho como “populares” – que se presume ser constituída por motoristas de táxi, caminhoneiros e vendedores ambulantes, como sugere o estudo qualitativo “Exploração sexual infanto-juvenil em Salvador-Bahia” (CEDECA, 1995).²³⁰

Percebe-se, pois, que as pessoas que exercem a prostituição em Fortaleza são, na maioria mulheres, havendo também um grande número de meninas de tenra idade, que, muitas vezes, se iniciam na “vida fácil” ainda crianças, por necessidade pessoal ou familiar. Homens e transexuais, de várias idades, também podem ser encontrados nas ruas, em meio às mulheres, vendendo o próprio corpo. No universo da prostituição é perigoso abordar de forma taxativa o sexo, idade, grau de instrução e nível social dos profissionais do sexo, bem como de seus clientes, por isso o que, geralmente, é trazido em estudos e pesquisas atinentes a referido contexto é uma análise aproximada da realidade.

Sobre os homens que freqüentam prostíbulos, não apenas do Ceará, mas de um modo geral, Francisca Ilnar de Sousa constatou, em sua pesquisa sobre os clientes da prostituição, que estes, ao justificarem suas presenças nos cabarés, salientam que nem sempre freqüentam e que quando o fazem vão em razão de convite de amigos, para se divertirem e/ou sentirem prazer, por curiosidade em conhecer o ambiente, por serem solteiros e não terem outra diversão, por gostarem de mulheres e curtição; outros salientam que freqüentam porque é normal, porque querem tomar cerveja, porque nunca tiveram experiência, porque precisam, porque querem curar mágoas, porque gostam da vida noturna, porque querem ter fora o que não têm em casa, e mais, em razão da liberdade sexual desses ambientes.²³¹

²³⁰ GONDIM, Linda. *Op. cit.*, p.146.

²³¹ SOUSA, Francisca Ilnar de. *Op.cit.*, p. 28.

Os clientes analisados, em nenhum momento, confessam que a prostituição sobrevive também para atender suas fantasias e necessidades reais, pelo contrário, imputam a existência de referido tipo de vida, única e exclusivamente, à necessidade das mulheres de terem a prostituição como meio de vida. Eles conceituavam essas profissionais do sexo como “miseráveis”, “pobres coitadas”, “vagabundas e cachorras”, sobre as quais exerciam domínio e autoridade. Francisca Ilmar de Sousa complementa:

Entretanto, em momento algum evidenciou-se a existência da prostituição para o atendimento de fantasias e necessidades reais vinculadas à pessoa do cliente. Pelo contrário, as referências eram sobre a condição da mulher que se submete a esse “tipo de vida”. A partir daí, os clientes passavam a nomeá-las “coitadas”, “analfabetas”, “pobres miseráveis” e uma série de adjetivos que as colocavam na condição de “cães sem dono”. No entanto, os homens não prescindiam da presença das mulheres para alegrá-los e aliviá-los da tensão do dia-a-dia, porém, sempre colocando-se numa posição de superioridade em relação à prostituta. Afinal, quem precisa de quem ali? As prostitutas, logicamente, “necessitam deles para sobreviver” e não o contrário, conforme seus depoimentos. Em momento algum ficou evidente, nas conversas com prostitutas ou com clientes, a dependência de um em relação ao outro para tornar possível a existência da prostituição.²³²

A prostituição, fator intrinsecamente ligado ao turismo sexual cearense, e, por consequência, ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, deve ser compreendido como um fenômeno complexo que envolve tanto os interesses das prostitutas como também dos clientes e demais profissionais que, de certa forma, lucram com o exercício da mesma (cafetões, garçons, gerentes de bordéis, faxineiros etc.). Neste universo, os clientes raramente são considerados como aqueles que desejam, como agentes prostituintes e, por isso, atores principais, ao lado das mulheres, de referido fenômeno, pelo contrário, são apontados como meros coadjuvantes seduzidos e desencaminhados para o rumo da perdição e da libidinagem. Contudo, não se pode olvidar que a prostituição é uma história de casal, que possui dois agentes – a prostituta e o cliente, ou seja, a prostituição é um fenômeno que existe em função de uma demanda e expectativas que são criadas em torno dela e para ela. Francisca Ilmar de Sousa, citando Laure Adler, explica o seguinte:

A prostituição é uma história de casais. O par da moça-cliente, cáften-moça, moça-moça, dona de bordel-moça. O par sexo-dinheiro, desejo-impotência, desejo-perversão, imaginário-real. O par noite-moça, álcool-moça, música-moça. O par homem-mulher, evidentemente. Quem pode negar? No entanto, isso precisa ser lembrado, pois na abundante literatura acerca da prostituição, apenas a mulher é agente. É ela quem provoca, perverte, arrasta o homem para a espiral da libertinagem e do vício. Raros são os observadores que falam do outro, do corpo que deseja, daqueles os quais os mais revolucionários chamam de prostituidor. Sem ele,

²³² SOUSA, Francisca Ilmar de. *Op. cit.* p. 29.

no entanto, não há prostituição, não há o mercado do sexo, não há os circuitos de venda do prazer.²³³

Analisando o universo da prostituição, percebe-se que, no estado do Ceará, este está diretamente vinculado ao turismo sexual e ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, por esse motivo importante se faz analisar, no presente capítulo, mesmo que perfunctoriamente, as inter-relações existentes entre esses três fenômenos que apesar de se assemelharem são distintos um do outro.

Após examinar as particularidades da prostituição no Ceará, convém abordar um pouco do universo do turismo sexual no estado do Ceará. O turismo sexual cearense, como visto, acompanha a dinâmica da prostituição do estado, por isso, além de se desenvolver na orla marítima da capital, Fortaleza, nos bares, boates, restaurantes e barracas de praia locais, pode ser verificado também nas praias mais distantes e exóticas, como Jericoacoara, Cumbuco, Taíba, Iguape, Prainha, Canoa Quebrada, dentre outras. Várias são as denúncias feitas de carros e microônibus, fretados por turistas ou por agências de viagem, que seguem, em direção a essas praias, cheios de jovens mulheres, para participarem de festas privativas.

Adriana Piscitelli, pesquisadora sobre o turismo sexual, desenvolveu, entre os anos de 1999 e 2002, uma pesquisa voltada para a sistemática do turismo sexual em Fortaleza²³⁴, constatando, ao final, que o mesmo goza de extrema complexidade e apresenta características diferenciadas. A estudiosa destacou que, atualmente, é possível identificar novas espécies desse fenômeno: o “turismo sexual” e o “turismo de romance”, nos quais estão presentes a cortesia e emoções românticas, entre o visitante e a pessoa nativa, abrindo espaço, assim, para o surgimento de tipos diferentes de relacionamentos. Para Piscitelli, esse tipo de turismo, cuja associação linear com a prostituição é contestada, pode ser encontrado em Fortaleza.

Os turistas de romance, ao contrário dos turistas sexuais padrão, que preferem vários encontros explícitos e pontuais a baixos custos, têm relacionamentos sexuais e emocionais,

²³³ ADLER, Laure. *Os bordéis franceses – 1830/1930*. Tradução Kátia Maria Orberg, Eliane Fitippaldi Pereira. São Paulo: Companhia das Letras/Círculo do Livro, (Col. A vida cotidiana), 1991, p. 10.

²³⁴ Adriana Piscitelli escreveu inúmeros trabalhos sobre o turismo sexual, muitos deles estão disponíveis na internet, são alguns deles: *Gênero e racialização no contexto de relações transnacionais – comentários a partir de uma leitura das relações presentes no turismo sexual em Fortaleza (Ceará, Brasil)*. Op. cit., on line, 2006; *Entre a Praia de Iracema e a União Européia: turismo sexual internacional e migração feminina*. Op. cit., 2004; *Périplos tropicais: a inserção de Fortaleza nas rotas mundiais do turismo sexual*. Op. cit. (Texto gentilmente cedido pela autora); *Trechos de um diário de campo: mundos contemporâneos, gênero, desigualdade*. Op. cit, 2005; *“Gringos” nos trópicos: gênero e nacionalidade no marco do turismo sexual em Fortaleza*. Op. cit., 2001.

nos quais está presente não apenas o sexo, mas a entrega afetiva pessoal, considerando, pois, a relação como “namoro”. Estes chegam, muitas vezes, a rejeitar aquelas pessoas, mais diretas, que fazem propostas sexuais de maneira explícita e clara.²³⁵

Ademais disso, no marco do turismo sexual considerado como a experiência de viagem na qual a prestação de serviços sexuais da população local, em troca de retribuições monetárias e não monetárias, é elemento crucial para a fruição da viagem²³⁶, o que ocorre em Fortaleza é considerado pela pesquisadora, e inclusive pelos próprios turistas, como ambíguo. Salienta Piscitelli:

Nesse ponto, é importante destacar que os termos correntes para referir-se às interações com os estrangeiros são os mesmos utilizados em relacionamentos amorosos desvinculados da prostituição: “sair”, “ficar”, “namorar”. Na maior parte dos espaços “misturados” da praia de Iracema, as aproximações adquirem as características de uma paquera. Elas lançam sinais, através da gestualidade. Nesse sentido, as impressões de Américo, um turista português, casado, 55 anos, residente no Porto, funcionário de uma fábrica de automóveis, fazendo parte de um grupo de 40 homens desfrutando, durante uma semana, de uma viagem “prêmio” da empresa, sintetizam as de visitantes de diversas nacionalidades. “Percebes no olhar, o olhar é uma língua internacional. Às vezes é um engano, mas, não é.” Entretanto, cabe aos estrangeiros a “conquista”. A essa dinâmica de aproximação soma-se o fato de que algumas garotas só explicitam sua expectativa de pagamento após terem passado a noite com os estrangeiros. Os relacionamentos que extrapolam em muito a duração atribuída a um programa, por outra parte, são correntes. Tina refere-se, particularmente divertida, a um passeio de vários dias.

“Saí com um português. Ele era bom. Nuno era o nome dele. Me deu 450 dólares para passar quatro dias com ele, em Jericoacoara. Ainda me deu um banho de loja, no shopping. Esse homem foi incrível... comprou umas coisas pra meus meninos, comprou roupa de praia, chinelo, ... gastou uns 800 paus, no Iguatemi. E eu passei esses dias só na maravilha, lá, curtindo a praia, comendo do bom e do melhor, andando de buggy. E Jericoacoara é belíssima né? Só mordomia. (...)”

Diversamente das outras cidades em que a logística da indústria do sexo se apresenta de forma pré-determinada, como um serviço habitual, pronto e acabado,²³⁷ e o cliente paga por um tempo determinado de uma dada atividade sexual, a dinâmica do turismo sexual em Fortaleza possui suas próprias características. Existem mulheres que deixam de imediato transparecer o interesse por dinheiro, acertando previamente o preço que o turista vai pagar por sua companhia. Outras, geralmente com emprego fixo, não aceitam serem comparadas com garotas de programa, contudo, embora não admitam, realizam a prostituição na medida

²³⁵ PISCITELLI, Adriana. *Gênero e racialização no contexto de relações transnacionais* – comentários a partir de uma leitura das relações presentes no turismo sexual em Fortaleza (Ceará, Brasil). *Op. cit.*, on line, 2006.

²³⁶ PISCITELLI, Adriana. “Gringos” nos trópicos: gênero e nacionalidade no marco do turismo sexual em Fortaleza. *Op. cit.*, 2001.

²³⁷ Organizada no sentido de serem estabelecidos valores para horas diferenciadas, por exemplo, e que, após a realização do serviço sexual, trabalhador (a) e cliente desfazem os vínculos.

em que há a aceitação e ocasional procura de presentes e contribuições financeiras a médio e longo prazo. Por outro lado, há as que mantêm múltiplos relacionamentos com os visitantes sem procurarem compensação monetária. Todas essas mulheres, além dos ganhos em médio e longo prazo e independente de exercerem ou não a prostituição, compartilham a esperança de viverem fora do Brasil e/ou ascenderem socialmente, através de possíveis propostas de casamentos bem sucedidos, namoros, dentre outros sonhos.

Vale ressaltar que muitos relacionamentos entre turistas estrangeiros e mulheres cearenses duram um pouco mais do que o rápido período de estadia do viajante, sobrevivendo à distância, às vezes durante anos, e tendo como corolário constantes remessas de dinheiro que estes fazem às suas “namoradas” do Brasil. Ademais, as relações entre visitantes do norte do mundo e nativos do sul próprias do turismo sexual são marcadas por traços de raça, nacionalidade, classe e pela construção de forma diferenciada das mulheres do norte e do sul. As brasileiras recebem um perfil de serem mais *calientes*, carinhosas, femininas, dependentes, emocional e financeiramente, e exóticas; as estrangeiras seriam mais frias, comuns e reservadas, penderes ao masculino na medida em que se preocupam demais com a independência e a vida profissional.

Os visitantes internacionais percebem as feminilidades das mulheres dos países do Norte, como masculinizadas. Elas são corporificadas em mulheres independentes que, priorizando o sucesso profissional, a carreira e o dinheiro e, inclusive consumindo sexo pago e/ou exótico – agem “à maneira de homens”. Ao contrário, o temperamento carinhoso, a calidez, simplicidade e docilidade das nativas, se integram numa idéia de feminilidade que, revestida de traços de “autenticidade”, remete a algo já desaparecido na Europa.²³⁸

Por tais motivos, há quem defenda que a imagem das mulheres do sul exprime uma conotação negativa, pois sua sensualidade geralmente vem associada à falta de inteligência e pouco conhecimento sobre as coisas do mundo, e a fogosidade que lhes é inerente é atribuída à inclinação para diversas modalidades de sexo, sendo as mesmas conhecidas por se sujeitarem a fazer tudo no sexo, ou seja, por serem “liberais” entre quatro paredes. Mas, por outro lado, há quem as considerem verdadeiras “agentes civilizadoras”, na medida em que proporcionam lazer, afeto tropical e sexualidade a turistas estrangeiros carentes, que não encontram nas suas mulheres, mesmo as que exercem a prostituição, o que encontram nas mulheres brasileiras, especialmente, as do Nordeste do Brasil:

²³⁸ PISCITELLI, Adriana. *Trechos de um diário de campo: mundos contemporâneos, gênero, desigualdade*. In OLIVEIRA, Marina (Coord.). *Cartilha Tráfico de Seres Humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 21.

Para os turistas estrangeiros, as brasileiras atraentes, dóceis e carinhosas que lhes oferecem “programas” são completamente diferentes das prostitutas européias: “para as suíças o preço do coito não inclui carícias, em especial no rosto e na cabeça, [não] incluindo beijos na boca. Mesmo conversas preliminares pressupõem pagamento extra” (FIZ, 1996, p. 20). Em contraste, as “morenas” que eles encontram nas praias nordestinas não se importam a trocar beijos e carícias durante prolongadas conversas, muitas vezes em grupo. Servem também de acompanhantes em refeições, passeios e até viagens, nas quais, eventualmente, levam consigo amigas e familiares, às vezes para uma possível iniciação. Atuam como “intérpretes”, ensinam a dançar forró, ajudam nas compras, enfim, prestam um sem-número de pequenos e úteis serviços, não típicos da prostituta profissional.²³⁹

Há que ressaltar, contudo, que em Fortaleza há também, em alguns locais, a prática de uma prostituição organizada e padronizada, própria da indústria do sexo, em que as mulheres e meninas obedecem a uma rotina imposta pelos cafetões: se arrumam cedo para “ganharem” a vida, nas ruas, em bares e em cabarés da cidade, sem pretender ter nenhum vínculo com o cliente. Qualquer que seja a nacionalidade deste, o interesse da garota reside apenas na comercialização de seu corpo, recebendo, ao final, o dinheiro pelo serviço prestado.

O que leva essas meninas a se prostituírem e a adentrarem no universo do turismo sexual é questão discutida por diversos autores e estudiosos do tema. Há quem diga que a pobreza é a principal motivação dessas pessoas, isso porque ao analisarem o contexto social no qual as mesmas estão inseridas, se deparam, na maioria dos casos, com uma realidade miserável. Mas como explicar o envolvimento de jovens de classe média? Surge, então, os que defendem que a cultura patriarcal nos relacionamentos, que se encontra enraizada na sociedade cearense, acarreta a constante procura de homens mais velhos por mulheres jovens e vice-versa, ensejando o surgimento de relacionamentos entre amantes mantenedores e manteúdas.

(...) o fato de adolescentes terem relações sexuais em troca de recompensas materiais constitui uma patologia social; quando isso ocorre antes da puberdade, constitui, também, uma patologia sexual. Evidentemente, as fronteiras entre os dois grupos não são rígidas, e há a possibilidade de que adolescentes da Beira-Mar tenham começado suas carreiras como “meninas de rua”. Em ambos os casos, trata-se de situações socialmente graves, mas as nuances são cruciais, tanto do ponto de vista das políticas de atendimento a crianças e adolescentes, como no que diz respeito ao combate à violência contra esses grupos, incluindo-se aí o prostiturismo. Se, no caso das meninas de rua, a relação pobreza/abuso sexual/prostituição parece evidente, no caso da maioria das adolescentes envolvidas com o prostiturismo, tem-se a nossa hipótese de que somente de forma indireta as motivações das supostas “vítimas” se relacionam com a penúria econômica. Mesmo que grande parte delas seja oriunda de famílias pobres – e, aparentemente, há um número considerável de meninas de classe média baixa, que não estão morrendo de fome – a insatisfação de

²³⁹ GONDIM, Linda M. P. *Op. cit.*, p. 147, citando informações contidas no *Dossiê Suíça* do Centro de Informação para a Mulher.

necessidades básica não é o principal fator que as impele a se prostituir. Até porque se trata de uma prostituição *sui generis*, com expectativa fantasiosa de envolvimento amoroso e mesmo de casamento com um parceiro de condição social superior, preferencialmente, mas não necessariamente, um turista estrangeiro.

²⁴⁰

E há ainda os que defendem que o envolvimento de adolescentes com turistas estrangeiros é motivado por sistema de carências relacionado não apenas a uma posição de classe social que não permitiria o atendimento de necessidades básicas, como alimentação e moradia, mas também, ou principalmente, em razão das carências de lazer – ou de um determinado lazer oferecido pela “indústria cultural” –, de afeto, de perspectivas de ascensão social, de consumo sempre renovado de objetos e serviços.²⁴¹

Se o cliente se sente bem, afirmando “sua superioridade financeira, social e racial”, como diz o “Dossiê”, “a menina” não é apenas uma vítima passiva das supostas condições de miséria material e moral em que vive, uma vez que “sair com gringos” pode ser uma estratégia para encontrar o “príncipe encantado” que irá retirá-la da mesmice de sua existência periférica. E enquanto não se realiza o sonho de uma relação duradoura que lhe traga um passaporte para o exterior, pelo menos momentaneamente ela pode sair da periferia e comer de graça nos restaurantes da orla litorânea, freqüentar hotéis de padrão internacional, dançar nos forrós e nas discotecas, assistir a shows e cinemas, comprar artigos de moda nos shoppings centers, enfim, ser introduzida nas práticas de consumo e de lazer do mundo globalizado.²⁴²

Percebe-se, portanto, que, nos dias atuais, o turismo representa para o estado do Ceará uma “faca de dois gumes”, pois, de um lado, traz lucro e desenvolvimento, e de outro, se mostra como uma endemia, quando praticado com o intuito de satisfação sexual dos visitantes. Estudos, pesquisas, CPIs, políticas públicas, conscientização e sensibilização são realizados a fim de dar uma resposta ao turismo sexual local, contudo as ações não têm logrado êxito. Em 2002, por exemplo, a Câmara Municipal de Fortaleza apresentou o relatório final da CPI que investigou o turismo sexual na cidade. Referido documento pontuou que esta prática é ensejada por fatores econômicos, sociais e culturais, e pela ausência ou ineficácia de políticas públicas referentes ao tema.²⁴³

3.1.2 A exploração sexual comercial

²⁴⁰ GONDIM, Linda M. P. *Op. cit.*, p. 143.

²⁴¹ GONDIM, Linda M. P. *Op. cit.*, p. 148.

²⁴² GONDIM, Linda M. P. *Op. cit.*, p. 147 – 148.

²⁴³ CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. *CPI do turismo sexual em Fortaleza*. Relatório final. Março, 2002. Disponível em: http://www.cedecaceara.org.br/docs/documentos%20sobre%20violencia%20sexual/relatorio_cpi_turismo sexual.doc. Acesso em: 20 jan. 2007, p. 21.

Ladeando o turismo sexual, a exploração sexual comercial é outro problema que se propõe ser resolvido pelo estado do Ceará, especialmente, quando tem como vítimas seres em formação como as crianças e os adolescentes. A exploração sexual comercial infanto-juvenil é o ato através do qual um adulto usa crianças e adolescentes para fins comerciais, podendo assumir vários aspectos, tais como a relação sexual em si, a manipulação ou o induzimento para participar de shows eróticos em boates, fotografias e filmagens pornográficas, dentre outras.²⁴⁴

Esse tipo de violência sexual está, do mesmo modo que a prostituição, o turismo sexual e o tráfico humano, associada à pobreza, à marginalização de grande parcela da sociedade, à desigualdade de gênero, à raça/etnia, ao abuso sexual, à naturalização da exploração do outro, entre outros fatores²⁴⁵, mas se diferencia de cada um deles, apresentando um perfil peculiar.

Conforme já apontado, nos países pobres ou em desenvolvimento, como o Brasil, a pobreza é um dos fatores que contribui para o surgimento e desenvolvimento da exploração sexual comercial, impelindo suas crianças e seus adolescentes a se deixarem ser explorados, muitas vezes, até pelos próprios familiares, para auxiliar na sobrevivência da família. É comum, nesses locais, que ocorra a naturalização desta situação em face da necessidade das famílias.

Devemos destacar o papel da família. (...) Muitos pais, desesperados pela situação de dificuldades, ‘aceitam’ que seus filhos e particularmente as meninas saiam mendigando e se expondo aos maiores riscos da cidade. Vulneráveis, sem assistência, elas vão ser vítimas de tudo o que encontram pela frente. (...) [A] exploração sexual começa em casa, onde, não raro, pais, padrastos ou irmãos mais velhos tentam agredir, sequestrar e estuprar os menores. (...) É, muitas vezes, nesses lares destruídos que começa a desesperada via *crucis* dessas crianças, fruto da ignorância, da promiscuidade e da miséria. Não suportando esse clima de terror, fogem para a rua.²⁴⁶

A naturalização da exploração sexual comercial de outrem é detectada não apenas no Brasil, mas também em outras localidades do mundo, como na Tailândia e nos países do continente africano, por exemplo. No Brasil, as regiões que se destacam neste tipo de relacionamento humano são o Nordeste, o Norte e as áreas de fronteira, isso porque tais locais

²⁴⁴ VAZ, Marlene. *A situação do abuso sexual e da exploração sexual comercial contra crianças e adolescentes no Brasil*. In Rompendo o silêncio. João de Jesus da Costa (Coord.). São Luis: CEDCA; Centro de Defesa Pe. Marcos Passerini; Procuradoria Geral de Justiça, 1997, p. 17.

²⁴⁵ ELLERY, Celina. *Pesquisa sobre exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no estado do Ceará*. Relatório final. Fortaleza: POMMAR/USAID Partners, 2003, 16.

²⁴⁶ CAVALCANTE, Antônio Mourão. *Exploração sexual, uma ferida social*. Jornal O Povo, Fortaleza, 21 de abr. 1996, p. 7A.

são mais propícios a essa prática criminosa em razão de não haver efetiva fiscalização e repressão e por terem encravada na mentalidade de seus cidadãos a herança da “coisificação humana”.²⁴⁷

O cenário da rota é exótico, desconhecido e até inacessível: Amazônia Legal, conceito que inclui partes da região Nordeste (maranhão) e Centro-Oeste (Tocantins e Mato Grosso), cerca de 61 por cento do território brasileiro.

É a região que atrai o mais intenso movimento migratório, alterando com extraordinária rapidez a cara do país. Homens e mulheres de pele clara e cabelo louro, procedentes do sul, se mesclam ao caboclo amazônico. Misturam-se cores de pele, comidas, expressões. Muitos foram à procura de terras; outros, atraídos pelo ouro. De acordo com o último censo, as maiores taxas de crescimento da população foram registradas na Amazônia: Roraima (9,1%), Rondônia (7,9%), Mato Grosso (5,4%) e Pará (3,4%).

Protegida pela natureza, que dificulta o acesso por terra e até por ar (incontável o número de acidentes de avião), a selva cria Estados dentro do Estado, onde a lei é ditada por quem tem mais armas, melhores pistoleiros e mais audácia. As rotas do tráfico de meninas convertidas em prostitutas são um sinal cristalino da desorganização e desumanidade desse movimento.²⁴⁸

Assim, as capitais nordestinas do Brasil são consideradas locais que apresentam alto índice de exploração sexual comercial, o que é agravado face o intenso fluxo de turismo, tanto nacional como internacional. Portanto, o Ceará está incluso nesse rol de ambientes de exploração. Neste estado federado, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes está presente não apenas na capital e nas cidades litorâneas, mas também no interior do Estado.

No ano de 2003, foi realizada em dezoito municípios cearenses²⁴⁹, sendo 05 da região metropolitana de Fortaleza, incluindo a Capital, e 13 do interior, a Pesquisa sobre a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes no Estado do Ceará²⁵⁰, que revelou que o cenário da exploração sexual comercial infanto-juvenil está presente em todas as áreas pesquisadas.

Foram realizadas 151 entrevistas com adolescentes, das quais 135 (89,4%) são do sexo feminino e 16 (10,6%) do sexo masculino. A partir desses dados, é possível verificar que, na

²⁴⁷ O fenômeno da “coisificação humana” consiste no fato de determinadas pessoas verem seus semelhantes como “coisas”, pelo simples fato de estarem vulneráveis à exploração, seja por questões financeiras, emocionais, familiares etc.

²⁴⁸ DIMENSTEIN, Gilberto. *Meninas da noite – a prostituição de meninas-escravas no Brasil*. 16 ed., São Paulo: Editora Ática, 2004, p. 11.

²⁴⁹ Foram pesquisados os seguintes municípios: Aquiraz, Aracati, Brejo Santo, Camocim, Campos Sales, Caucaia, Crateús, Fortaleza, Iguatu, Jaguaribe, Jijoca de Jericoacoara, Juazeiro do Norte, Pacajus, Quixadá, Santana do Acaraú, São Gonçalo do Amarante, Sobral e Tianguá.

²⁵⁰ ELLERY, Celina. *Op. cit.*, 2003, p. 128.

perspectiva de gênero, as meninas são as principais vítimas da exploração sexual comercial. No quesito raça/etnia, 61,6% dos entrevistados são pardos, 28,5% são brancos e 9,9% são negros; e no que se refere à escolaridade dos entrevistados, 77,3% não concluíram o ensino fundamental, 8% têm o ensino completo, e, do total, 70,9% não freqüentam a escola²⁵¹.

A pesquisa identificou que os elementos que contribuem para a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes são a violência por eles sofrida no seio familiar; a pobreza das famílias; a situação de extremo risco em que essas crianças e adolescentes se encontram nas ruas e em locais de vulnerabilidade à exploração sexual comercial; a falta de perspectivas; a baixa escolaridade e o distanciamento progressivo dos adolescentes da escola; entre outros²⁵².

O problema da exploração sexual de crianças e adolescentes continua a preocupar autoridades e membros da sociedade civil cearense, sendo, ainda hoje, objeto de várias e infundáveis discussões locais e nacionais. Entre os anos de 2003 e 2004, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Senado Federal, que investigou casos de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes em todo o país, apontou o Ceará como lócus de incidência dessa problemática.

A senadora Patrícia Saboya, em entrevista concedida à revista Isto É, responde, ao ser indagada sobre as causas da exploração sexual de crianças e adolescentes, o seguinte:

Especialistas nessa área consideram que a pobreza e a miséria são fatores muito fortes que levam à exploração sexual e ao tráfico de pessoas. Eu acho que existe ainda uma questão cultural, um machismo. Mas não se deve esquecer que esse é um problema mundial. Exploração sexual, tráfico de pessoas e turismo sexual são problemas que atingem muitos países. Durante os trabalhos da CPI, deparamos com crianças e adolescentes bastante vulneráveis, filhos de gente muito pobre que, às vezes, só descobria o que ocorria em suas casas através das investigações da CPI. Vimos tantas vidas estraçalhadas, de crianças que se vendiam por centavos. Na minha cidade, Fortaleza, vemos crianças pequenas se oferecendo a turistas estrangeiros. Moças de 18, 19 anos se vendendo para pagar universidade, roupas da moda. Acho que é uma junção de várias coisas. Existem a pobreza, a miséria, mas também os desejos. Todos são bombardeados pelos mesmos apelos de consumo. Não há diferença entre o que deseja uma criança pobre e uma de classe média. Chega de fazer políticas pobres para os pobres. Temos que dar as mesmas oportunidades para todos. Mudar a cabeça dos legisladores e do governo. Se isso acontecer, certamente vai diminuir o número dos atraídos pela exploração sexual.²⁵³

²⁵¹ ELLERY, Celina. *Op. cit.*, 2003, p. 128.

²⁵² ELLERY, Celina. *Op. cit.*, 2003, p. 129.

²⁵³ SABOYA, Patrícia. *Tem que punir*. Disponível em http://terra.com.br/istoe/1851/1851_vermelhas_01.htm. Acesso em 26 de set. 2005.

Sobre a posição do Nordeste brasileiro face o turismo sexual e a exploração sexual de meninos e meninas, aponta a senadora que:

Infelizmente, o Nordeste está sendo conhecido no mundo não apenas pela nossa culinária, pelas nossas belezas naturais, mas também pelo turismo sexual. Fortaleza é uma das cidades onde esse tipo de turismo, de baixo nível, que não gera emprego, que não gera renda, existe em grande proporção. O importante é que a CPI conseguiu trazer o tema para o debate em termos nacionais. Antes, havia uma tendência de se colocar o assunto debaixo do tapete.

(...)

Não estamos falando de uma visão moralista. As pessoas, quando fazem uma viagem, estão na expectativa de encontrar uma paquera, um romance. O que deve ser combativo é a exploração comercial do sexo, a exploração de crianças e adolescentes. E isso é responsabilidade do Estado, da sociedade, que não pode tolerar esse tipo de coisa. O governador Lúcio Alcântara, do meu Estado, impediu recentemente a chegada de um vôo charter vindo da Europa, lotado por homens, que tinham comprado um pacote de turismo sexual. Esse tipo de atitude precisa fazer parte da preocupação de todos os governantes. Não basta denunciar, tem que fazer acontecer as coisas. Esse tipo de turismo sexual não ocorre apenas no Nordeste. Há festas periódicas no Amazonas, Carnaval fora de época, festivais etc. em que muita gente vai a esses eventos para fazer turismo sexual.²⁵⁴

Como pode ser percebido, a questão da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes se agrava quando se depara com a impunidade dos criminosos e com o turismo sexual e com o tráfico de seres humanos. Na sua modalidade nacional, o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual comercial faz das adolescentes cearenses umas das suas principais vítimas, sendo levadas para outros municípios ou para outros estados do território brasileiro. Desse modo, o Ceará mais uma vez se destaca negativamente no cenário nacional.

3.2 O tráfico de seres humanos no estado do Ceará

Nas pesquisas realizadas²⁵⁵ sobre o tráfico de pessoas no Brasil, constatou-se que o Ceará restou apontado como um estado onde ocorrem casos desse delito, tanto interno quanto internacional, ficando “bem” no *ranking* dos piores estados da federação na rota brasileira do tráfico de seres humanos. Tais pesquisas prestaram grande ajuda no desenvolvimento das atuais políticas públicas nacionais sobre o tráfico de seres humanos.

²⁵⁴ SABOYA, Patrícia. *Op. cit.*

²⁵⁵ Principalmente nas primeiras pesquisas que foram feitas, como a *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial* – PESTRAF, coordenada por Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, publicada em 2002, e o *I Relatório sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará*, também conhecida por *Diagnóstico*, realizada por Marcos Colares e apresentada em 2004.

Vale ressaltar que uma série de fatores, dentre os quais se destacam o turismo sexual, a pobreza da população e o machismo da sociedade cearense, contribuem para que o Ceará seja, hoje, considerado um dos estados federados que mais alimenta o mercado brasileiro de pessoas, principalmente de mulheres, ocorrendo em seu território tanto o tráfico internacional, como o interno. O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é o mais incidente. As adolescentes e mulheres partem de cidades interioranas para Fortaleza, e seguem em direção às principais rodovias estaduais e federais para o acesso à capital e, daí, para as cidades costeiras e praias turísticas. Dados da Polícia Federal informam, no âmbito externo, a existência de rotas internacionais de tráfico de mulheres saindo de Fortaleza para a Europa, acompanhando o movimento do turismo sexual.

Conforme observado anteriormente, o tráfico de seres humanos é um problema complexo e permeado por outros variados fenômenos, que possuem naturezas distintas, mas que, na prática, se confundem com o tráfico humano, causando equívocos na tipificação de determinadas ações de criminosos, erroneamente identificadas como tráfico de pessoas²⁵⁶. Por esse motivo para que seja possível empreender um combate adequado, a preocupação e o esforço devem ser redobrados. Importante frisar, ademais, que as constantes confusões entre o tráfico de pessoas e os demais fenômenos que a ele se assemelham, especialmente a prostituição, muito contribuem para ampliar a violência e o preconceito que sofrem os grupos afetados.

3.2.1 A percepção da sociedade cearense sobre o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual.

Um grupo de pesquisadores cearenses, coordenado pela professora doutora Lília Maia de Moraes Sales, à época consultora da Organização das Nações Unidas encarregada de auxiliar na implementação do Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e de Assistência à Vítima do Estado do Ceará, realizou um estudo em Fortaleza²⁵⁷ para identificar a percepção da comunidade local sobre o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual comercial.

²⁵⁶ Entre elas destaquem-se a prostituição voluntária de pessoas maiores, o turismo sexual e a migração, por exemplo.

²⁵⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. (Coord.) *Tráfico Internacional de Seres Humanos para a Exploração Sexual no Brasil*. Pesquisa. Curso de Direito. Fortaleza, UNIFOR, 2005 - 2007.

Dentre os pesquisadores envolvidos tinham estudantes de graduação, como a pesquisadora Cíntia Muniz Rebouças, alunos de mestrado, como a autora deste e Emanuela Cardoso Onofre de Alencar e professores doutores, como Lília Maia de Moraes Sales, da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Uma parte dos investigadores científicos era formada por bolsistas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ ou da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, fomentadores do projeto, e todos estavam engajados em trazer a realidade do tráfico humano do Ceará. O trabalho desenvolvido por esse grupo de estudiosos durou mais de um ano (de 2005 a 2007) e foi muito importante para a instalação e funcionamento do Escritório de Combate ao Tráfico.²⁵⁸

Pela pesquisa restou comprovado o problemático conhecimento de grande parte daqueles cujas opiniões foram registradas. A metodologia empregada pelos pesquisadores consistiu na aplicação de 455 questionários²⁵⁹ a diferentes pessoas da comunidade, sendo 170 utilizados em estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC, considerado um grupo melhor esclarecido; 175 direcionados a assistidos da Defensoria Pública Geral no Estado do Ceará; 12 questionários foram respondidos por conselheiros tutelares de Fortaleza e 98 por moradores do bairro Bom Jardim, na capital cearense, este último considerado um grupo menos esclarecido.

Sobre a forma pela qual tomaram conhecimento da problemática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, 85,2% dos integrantes do primeiro grupo, considerado como o mais esclarecido, responderam conhecê-lo por matérias veiculadas em jornais; 6,5% disseram terem ficado cientes através da abordagem do tema feita na novela *Belíssima*²⁶⁰; 2,3% afirmaram que os relatos de pessoas da vizinhança facilitaram a percepção individual acerca do crime, e 6% ressaltaram que tomaram ciência por outros meios.

²⁵⁸ O Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e de Assistência à Vítima do Estado do Ceará, que será analisado mais adiante, não continha o termo “combate” em seu nome, mas sim “prevenção, visto que este foi o objetivo primeiro que deu ensejo à efetivação do Escritório.

²⁵⁹ Os questionários foram aplicados em julho do ano de 2006.

²⁶⁰ Novela da TV Globo que abordou o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual. Atualmente, a novela *Dois Caras* começou a trabalhar o tema, abordando-o de maneira bem mais incisiva. A narração na novela *Belíssima* relatou a história fictícia de duas jovens que sonhavam em ser modelos, Thaís e Suzi. Thaís foi traficada para a Grécia, onde foi estuprada e obrigada a se prostituir para pagar as despesas com a viagem. Suzi, uma adolescente da periferia, foi alertada das intenções dos aliciadores quando estava para cair na rede de tráfico de seres humanos.



Gráfico I – A população em tese mais esclarecida dividida de acordo com a forma como conheceu a problemática.²⁶¹

Por outro lado, no universo dos questionários aplicados aos assistidos da Defensoria Pública Geral do Estado – DPGE, a alguns membros do Conselho Tutelar e à comunidade do Bairro Bom Jardim (periferia de Fortaleza), as reportagens em jornais e os demais instrumentos de propagação se destacaram como os principais veículos, posto que informaram o maior percentual de questionados (48,2%) sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, ao lado das retratações da problemática feitas na novela *Belíssima* (41,8%) e dos relatos de vítimas da modalidade criminosa em discussão (10%).

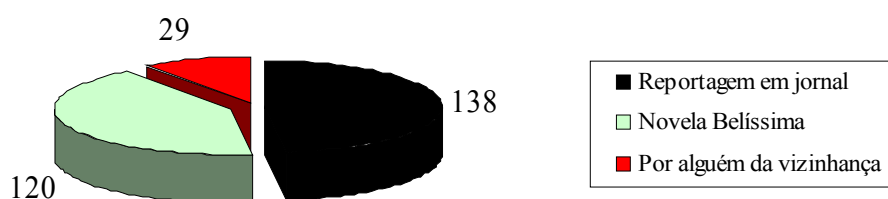


Gráfico II – A população em princípio menos instruída classificada consoante a forma como conheceu a problemática.²⁶²

A pesquisa constatou ainda a grande dificuldade que os entrevistados sentem em diferenciar o que é tráfico daquilo que não passa de outra modalidade criminosa que a este se assemelha, tendo, assim, uma considerável dificuldade na identificação das situações tipificadoras desse crime. No grupo, em tese, mais esclarecido, 94% dos interrogados, inicialmente, identificou a existência de tráfico de pessoas, contudo, 49% não reconheceu a situação de tráfico internacional de seres humanos, e cerca de 27% o confundiram com o turismo sexual.

²⁶¹ SALES, Lília Maia de Moraes. (Coord.) *Op. cit.*, 2005 - 2007.

²⁶² SALES, Lília Maia de Moraes. (Coord.), *Op. Cit.* 2005 – 2007.

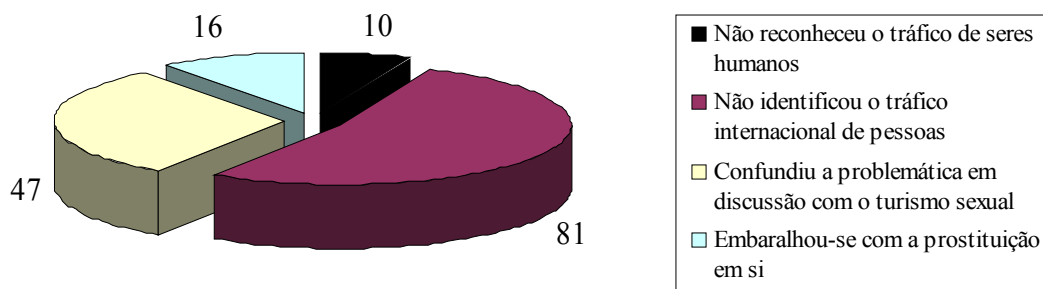


Gráfico III – Exemplificativo do nível de confusão entre os entrevistados com maior nível de escolaridade²⁶³

O grupo considerado menos esclarecido, por sua vez, quanto ao questionamento da existência de tráfico de pessoas e à identificação de um exemplo típico desse delito, verificou-se nesse grupo uma maior confusão, pois, além de 35% dos entrevistados não ter reconhecido a existência de tráfico de seres humanos, 86% não reconheceu o caso dessa problemática em nível internacional e 52% o confundiram com o turismo sexual.

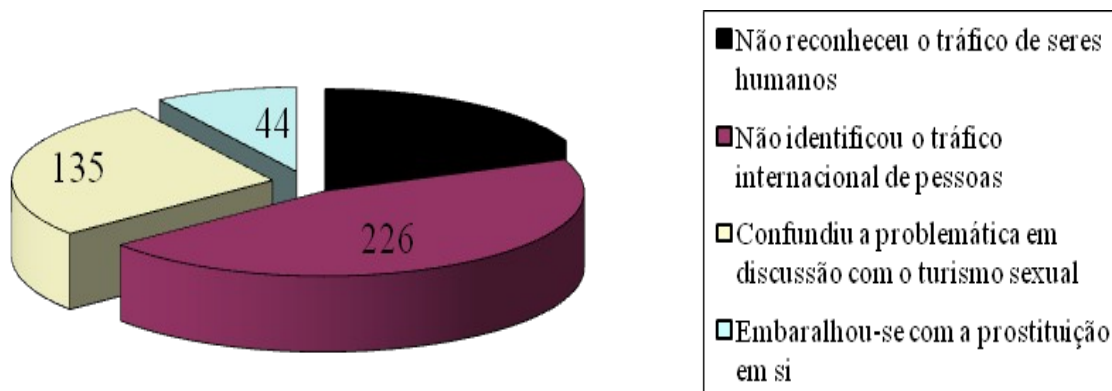


Gráfico IV – Exemplificativo do embaralho entre os questionados com menor grau de escolaridade²⁶⁴

Pela presente pesquisa foi possível constatar que o crime de tráfico de pessoas não é desconhecido pelos cearenses, todavia o real entendimento do mesmo se apresenta obscuro. Basta analisar as denúncias feitas ao Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e de Assistência à Vítima do Estado do Ceará para verificar que os fortalezenses estão fazendo uma confusão entre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial, prostituição, prostiturismo (ou turismo sexual) etc. No Escritório diariamente são feitas denúncias, à primeira vista, de tráfico, contudo verifica-se que quase 42% das denúncias

²⁶³ SALES, Lília Maia de Moraes. (Coord.) *Op. cit.*, 2005 - 2007.

²⁶⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. (Coord.) *Op. cit.*, 2005 - 2007.

realizadas pela comunidade delatavam situações diversas do tráfico de pessoas, como, por exemplo, exploração sexual de outrem (21,8%), venda (1,8%) ou desaparecimento (9%) de crianças ou adolescentes, a prostituição *per si* (1,8%) e outros (7,6%).²⁶⁵

No que se refere à gravidade do crime de tráfico de pessoas, percebeu-se que, embora 79% dos questionados considerem o comércio ilegal de pessoas para fins de exploração sexual delito de grave conotação, há indivíduos que insistem em considerar o contrabando de armas (9%) ou o tráfico de drogas (8%) delitos mais graves, o que sugere a ignorância destes com relação às reais condições a que são submetidas as pessoas traficadas.²⁶⁶

O Grupo de pesquisadores ainda pontuou na pesquisa um aspecto grave. Esse diz respeito à postura dos fortalezenses diante da condenação de uma pessoa presa em razão de ter participado de um recrutamento de uma vítima de tráfico de seres humanos. Afirma a pesquisadora:

O notável percentual (34%) de questionados que se pronunciaram a favor da absolvição do integrante da rede de tráfico de pessoas que participa do recrutamento de uma garota de programa evidencia:

1) a ignorância com relação às reais condições a que são submetidas as vítimas, porquanto, para estes, o tráfico de pessoas denota mero deslocamento para fins de prostituição. Destarte, se a pessoa traficada já era meretriz antes do aliciamento, não estaria o aliciador cometendo crime algum a levando a outra localidade. Este raciocínio é perigoso, visto que essas situações, apesar de ocorrerem, não são useiras. Por esta razão, o Código Penal Brasileiro optou por considerar o consentimento porventura dado pela vítima como irrelevante para a configuração do crime de tráfico de pessoas; ou

2) o preconceito, por parte de alguns, com relação às atividades exercidas por essas vítimas. Esse juízo não deve vingar, porquanto o exercício do meretrício, de modo algum, vai firmar o tormento experimentado pelos indivíduos traficados, mas os meios coercitivos (por exemplo, privação de liberdade, ameaças, lesões corporais etc.) das redes de tráfico de pessoas. Não deve, portanto, interessar a atividade exercida pelas vítimas na época do aliciamento, mas as condições a que foram submetidas na cidade ou no País destinatários. Prostituição não é crime. Deve olvidar-se o preconceito para tratar as garotas de programa traficadas como vítimas. Os aliciadores, por seu turno, incidiram nas cominações legais do tráfico internacional (art. 231, CPB) ou interno (art. 231-A, CPB) de pessoas e devem ser punidos. Atente-se para o relato de uma jovem cearense de 19 anos vítima do tráfico internacional de pessoas (frise-se: o aliciador de A. fez parte de sua clientela no Brasil):

“que teve cerca de cinco encontros com ele antes de viajar, todos na casa da Prainha; que num desses encontros foi com o mesmo para o Iguatemi e que E. comprou roupas para ela; que ao chegar na Itália E. escondeu o seu passaporte e deu fim em seu bilhete de retorno; que sua casa era muito luxuosa e afastada; que a casa mais próxima ficava a alguns quilômetros; que em outra oportunidade E. ameaçou enforcá-la para que tivesse relações sexuais com ele; que por diversas vezes bateu na declarante para que essa tivesse relações sexuais com ele; que perto de sua casa

²⁶⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. (Coord.) *Op. cit.*, 2005 - 2007.

²⁶⁶ SALES, Lília Maia de Moraes. (Coord.) *Op. cit.*, 2005 - 2007.

tinha um rio que E. dizia querer vê-la morta; que tal afirmativa ameaçadora era constante; que a declarante nunca teve prazer com E., pois o mesmo era muito grosseiro e só se preocupava consigo mesmo; inclusive quando estava machucada ele obrigava-a a ter relações; que a declarante sentia muito medo, raiva, tristeza, se sentia usada, tinha medo de morrer; que não fugia por ter medo do que E. podia fazer com ela; que a declarante foi para passar um mês, mas acabou sendo forçada a ficar cinco meses, visto que ele ficava com os seus documentos”.²⁶⁷

Constata-se, pois, que a população cearense pouco sabe sobre o crime de tráfico de seres humanos, embora, pelo menos, grande parte das pessoas já tenha lido ou ouvido falar sobre referida modalidade criminosa. Contudo, os resultados da pesquisa, que tem caráter qualitativo, revelam a confusão que existe quanto à idéia do tráfico de seres humanos. Esse embaraço é perigoso, pois o conhecimento equivocado do crime de tráfico de seres humanos, seja qual for a finalidade deste, pode ensejar o silêncio e a inércia das pessoas frente a um possível caso, findando por colaborar, de maneira indireta, para a impunidade dos que o praticam e para o conseqüente aumento da atuação das quadrilhas no estado do Ceará, que passa a ser considerado pelas mesmas como mais um território propício à prática do crime.

Diante desse panorama, o estado do Ceará foi diagnosticado como tendo uma situação crítica de tráfico humano, motivo que acarretou sua escolha para integrar o Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos no Brasil, desenvolvido, em parceria, pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes – UNODC e pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, Governo Federal.

3.2.2 A dinâmica do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Estado do Ceará

Para se expor os pormenores da operacionalização das redes de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual do estado do Ceará, seja ele internacional ou interno, importante se faz lembrar que, como acontece nas demais capitais do Nordeste brasileiro, o Ceará é um dos principais fornecedores de mulheres para o mercado ilegal do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. O turismo sexual, oportunizado pelos atrativos naturais, e a marginalização e pobreza de grande parte da população feminina cearense contribuem com o agravamento deste triste cenário cearense.

²⁶⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. (Coord.) *Op. cit.*, 2005 - 2007.

O tráfico de mulheres está diretamente associado ao turismo sexual e ao exercício impudente da prostituição no estado. Como anteriormente ressaltado, tais fenômenos ocorrem, praticamente, em todas as cidades cearenses, principalmente na capital, Fortaleza. Bairros da capital, como o centro, a Beira Mar e a Praia de Iracema, bem como as demais regiões do estado e as margens das rodovias estaduais e federais se tornaram inóspito para a maioria dos cearenses, mas local de trabalho de muitas mulheres, e, hoje, compõem a paisagem do tráfico e da exploração das nativas.

Todos os dias, o Ceará recebe em seu aeroporto internacional homens de diferentes nacionalidades - espanhóis, portugueses, italianos, alemães, franceses etc. – que viajam em busca de sexo pago com as brasileiras, famosas por serem quentes, liberais e extremamente carentes. Ao lado dos estrangeiros, chegam homens brasileiros que viajam pelo país com a mesma finalidade.

A facilidade do encontro íntimo com as cearenses, proporcionado pela própria disposição das mulheres e pelo auxílio de taxistas, empresas de turismo, hotéis, restaurantes, bares e boates, faz com que estas fiquem mais próximas das redes de tráfico humano nacional e internacional, pois, no Ceará, esses criminosos se utilizam de toda a estrutura do turismo sexual para seduzirem suas vítimas com falsas promessas, seja de melhores condições de vida através de um trabalho digno, ou, quando estas são prostitutas, com propostas de melhores condições de trabalho em outro lugar do país ou do mundo.

A vulnerabilidade da mulher cearense, outrora analisada, é uma realidade destoante, e muitas delas usam a prostituição como meio de sobrevivência, o que faz com que a maioria das vítimas de tráfico do Ceará tenha ou já tenha tido envolvimento com a prostituição. Desse modo, grande parcela das mulheres cearenses que são traficadas, antes de deixarem o Ceará, já sabem que estão sendo deslocadas para exercerem a prostituição em outro local, o que, como vimos, não descaracteriza o crime de tráfico humano. Isso porque o consentimento da vítima, se restarem evidenciados a coação e a finalidade da exploração sexual da mesma, se faz irrelevante, perante o conceito do *Protocolo de Palermo*²⁶⁸.

²⁶⁸ Vale lembrar que, segundo o artigo 231 da legislação penal interna, além de o consentimento ser irrelevante, a coação da vítima também não é exigida para a configuração nem do tráfico internacional muito menos do nacional.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual no Ceará obedece à dinâmica padrão, caracterizada pelo deslocamento da vítima em razão da aceitação de uma falsa proposta de emprego, de melhores oportunidades ou de promessas de casamento, pela presença ou não de coação, pelo endividamento e conseqüente sujeição da vítima às quadrilhas e pela exploração sexual das mulheres em diversos lugares do mundo.

A Europa é o destino mais comum das cearenses. Itália, Portugal, Espanha, Bélgica e Alemanha são países já diagnosticados pelo Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e de Assistência à Vítima do Estado do Ceará²⁶⁹ como principais destinos de mulheres cearenses. Das 25 (vinte e cinco) denúncias de tráfico internacional de seres humanos feitas ao Escritório, 6 (seis) apontaram a Itália como o país mais buscado pelas sonhadoras do estado, sendo este país seguido por Portugal (quatro denúncias) e Espanha (três denúncias).²⁷⁰ As demais delações (doze) indicam toda a Europa como destino. Desse modo, é possível afirmar que, no âmbito externo, há rotas internacionais de tráfico de mulheres saindo de Fortaleza e indo em direção à Europa, acompanhando, assim, o movimento do turismo sexual.

A maioria das cearenses traficadas conhece os traficantes na noite, quando sai para badalar pela cidade em locais onde há uma grande quantidade de homens estrangeiros ou de outros estados brasileiros, tais lugares acabam sendo ambientes propícios à prostituição, como a Paria de Iracema, por exemplo. Em tais lugares, muitas dessas mulheres ou buscam realizar programas, quando são prostitutas, ou intentam conhecer um homem que possa as tirar da miséria em que vivem e levá-las à Europa ou a qualquer outro continente estrangeiro. É nesse momento que as redes de tráfico humano atuam, se aproveitando da vulnerabilidade dessas jovens mulheres.

Segundo Eline Maria Marques Dantas, coordenadora do Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e de Assistência à Vítima do Estado do Ceará, muitas mulheres cearenses que são traficadas, embora não admitam, têm ou já tiveram experiência com a prostituição, e, muitas delas, não entendem que transar com um homem desconhecido e

²⁶⁹ O Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e de Assistência à Vítima do Estado do Ceará será analisado ainda nesse capítulo.

²⁷⁰ Esses dados foram colhidos através da análise das denúncias recebidas pelo Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos do Estado do Ceará. A pesquisa foi feita pela autora do presente trabalho durante o trabalho de campo que a mesma desempenhou (e ainda desempenha voluntariamente) no mesmo durante os anos de 2005 a 2008.

receber, ao final, um presente ou R\$ 100,00 (cem reais), caracteriza um programa sexual. Mulheres assim são as vítimas mais usuais de tráfico internacional em Fortaleza, e viajam iludidas com propostas de casamento ou de emprego. Por outro lado, as que se assumem prostitutas deixam Fortaleza já sabendo que estão sendo levadas para o exterior para se prostituírem, todavia pensam que lá vão trabalhar do mesmo modo que trabalham no Brasil, com a pequena diferença de que lá ganharão em euro, todavia, quando chegam ao país de destino se assustam com as condições que lhe são impostas e vêem que a realidade é outra, completamente diferente da que imaginavam.²⁷¹

Nas blitzs preventivas²⁷², realizadas pelo Escritório, pode-se ter um contato mais próximo com as prostitutas. Muitas delas, nas conversas, relatam as propostas que recebem para se prostituírem na Europa, bem como casos de amigas ou conhecidas que foram e voltaram com muito dinheiro e de muitas que foram e nunca voltaram, não se tendo nenhuma notícia até hoje. Poucas conhecem as condições que vão enfrentar e não viajam por medo, mas muitas teimam dizendo que a prostituição no exterior é um dos melhores negócios do mundo e que não vêem a hora de viajar.

Embora a maior parte das vítimas cearenses já tenham tido alguma experiência com a prostituição, não se pode generalizar afirmando que todas as mulheres cearenses vítimas de tráfico humano para fins de exploração sexual sejam prostitutas, havendo aquelas que conhecem seu aliciador, namoram o mesmo e aceitam a proposta de passarem um tempo no exterior com o mesmo, acreditando na possibilidade de um casamento. Muitas delas sequer conseguem voltar, pois têm seus passaportes confiscados e agregam uma dívida com a viagem que deve ser paga através da realização de programas. Outras voltam, ficam se comunicando durante um tempo à distância, se casam com o aliciador e só depois caem na rede de tráfico humano. Há ainda as que casam com estrangeiros não envolvidos com o tráfico humano, mas, não dando certo o casamento, findam por serem abandonadas pelos mesmos no exterior, sendo impelidas às redes de tráfico de mulheres.

²⁷¹ Entrevista realizada pela pesquisadora com Eline Maria Marques Dantas, coordenadora do Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e de Assistência à Vítima do Estado do Ceará, no dia 18 de fevereiro de 2007.

²⁷² A mestrandia durante sua pesquisa de campo no Escritório de Combate ao TSH, participou de diversas atividades do mesmo, dentre elas as blitzs preventivas, tendo a oportunidade de conversar com algumas prostitutas do estado, o que muito lhe ajudou na elaboração do presente trabalho e na sua visão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Ceará.

Casos como a da pernambucana Elaine²⁷³, a seguir narrado, acontecem muito com as cearenses.

A data: 2 de agosto de 1998. Em apenas quinze dias – "que pareceram quinze anos", ela cruzou três fronteiras na Europa. Em entrevista à BBC Brasil, a brasileira só se deu conta de que era vítima do tráfico internacional de pessoas – um negócio que fatura mais de US\$ 32 bilhões por ano, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) – após desembarcar na Suíça. No trajeto feito de carro até a Alemanha, foi obrigada a manter relações sexuais com seu comprador, um senhor italiano que dizia ser seu "dono". "Era uma época em que eu estava muito bonita", ela relata. "Ele dizia: '*molto bella, molto bella*'. Dias antes, Elaine havia sido convencida por uma mulher de sua própria comunidade a se casar com um homem italiano que procurava uma esposa. "Fui para passar três meses, para conhecê-lo. A senhora que me convenceu a ir era de idade, de cabelos brancos e Bíblia debaixo do braço. Nunca ia imaginar que era uma aliciadora", conta. Elaine foi colocada dentro de um quarto trancado por fora e de janelas vedadas. Comia alface e água mineral com gás e nunca mais viu seu passaporte e o pouco dinheiro que levou consigo. "Até umas moedinhas de real eles (o casal que lhe 'vendeu') levaram." Ela diz que foi "oferecida" a clientes alemães e turcos, além de ser obrigada a manter relações sexuais com seu "marido" italiano. "Me obrigavam a sorrir para aparecer feliz nas fotografias. Uma vez me levaram a um parque na França para tirar fotos. Mas andavam sempre com alguma arma, ou pelo menos uma chave de fenda enorme, que até brilhava de tão grande." "Para sobreviver, me fiz de burra, de desentendida." Um dia, durante uma briga do casal que a traficou, Elaine fugiu com a roupa do corpo e sem olhar para trás. Escondia-se sob as árvores quando escutava barulho de carro. Conseguiu chegar à estação de trem, de onde os policiais de plantão telefonaram para um tradutor do consulado brasileiro. Mais magra, foi levada ao hospital e diagnosticada com hepatite. Não chegou a estar ilegal no país, porque sua estada demorou apenas quinze dias. "Pareceram quinze anos", ela diz.²⁷⁴

Percebe-se, pois, que as promessas de melhores condições de vida no exterior, seja se prostituindo lá fora, seja casando com um homem estrangeiro, embalam os sonhos de muitas mulheres cearenses, o que faz com que o crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual seja cada vez mais freqüente no estado do Ceará, aumentando diariamente a demanda das polícias e dos demais organismos públicos e privados locais que trabalham com o tema.

Recentemente, foi dada a primeira sentença de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Foram punidos pelo juiz da 11ª Vara da Justiça Federal, o Exmo. Ricardo Ribeiro Campos, dois alemães e três brasileiras, que restaram enquadrados nos crimes de tráfico de pessoas, favorecimentos à prostituição e pedofilia.

²⁷³ Nome fictício concedido pela BBC Brasil.

²⁷⁴ UCHÔA, Pablo. '*Fui vendida a um italiano como escrava sexual*' diz brasileira. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/03/070326_traficosexo_e_pu.shtml. Acesso em 27 de mar. de 2007.

Depois de quase três anos, a 11ª Vara da Justiça Federal determinou a prisão de dois alemães e três brasileiras pela prática de tráfico de seres humanos, favorecimento à prostituição, pedofilia, dentre outros crimes ligados ao turismo sexual. De acordo com a coordenadora do Escritório de Repressão ao Tráfico de Seres Humanos (TSH), Eline Marques, o alemão Sigmund Stille, “Sigg”, 42 anos; o também alemão Oliver Frank Gunther, 44; e as brasileiras Cristiane Lima de Oliveira, 35; Fabiana Santos de Mendonça, 26; Mariza Santos, 26; e Rosilene Maria Rosas, 23, divulgavam ou alimentavam com fotos de garotas em posições eróticas um site internacional, que ainda encontra-se ativo.

A quadrilha começou a ser desarticulada em 2004, depois que investigações da Polícia Federal (PF) conseguiram gravar conversas de negociações de preços e passagens das garotas para a Alemanha, caracterizando tráfico internacional de seres humanos. Algumas delas eram negociadas por valores superiores a R\$ 10 mil. “As mulheres eram aliciadas na Praia de Iracema e em Recife (PE)”, diz Eline. Em uma das conversas gravadas pela PF. Um trecho da sentença de 22 de julho deste ano, o juiz substituto da 11ª Vara Federal, Ricardo Ribeiro Campos, diz perceber que “os réus fazem parte de uma organização cujo objetivo era a prática de crimes ligados ao turismo sexual”.

Os alemães Oliver Frank e Stille foram condenados a mais de dez anos de reclusão por serem responsáveis pelo site. Já Cristiane Lima, a oito anos e nove meses pelo agenciamento. À pernambucana Fabiana Santos, a Justiça determinou 11 anos e dez meses de prisão por, além de agenciar mulheres, ter postado fotos de uma parente sua, adolescente, nua no site. “Todos ainda estão soltos, mas a Polícia vai começar a procurá-los. E também já solicitamos que a Justiça brasileira solicite a retirada do site, que é alemão”, diz Eline.²⁷⁵

O tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual, por sua vez, obedece a outra dinâmica, parecida com a do tráfico internacional, mas com suas peculiaridades. No âmbito interno, as mulheres chegam e saem do Ceará, se deslocando através dos diversos estados brasileiros para fins de exploração sexual. Avião, ônibus, carro, vans são meios de transporte muito utilizados pelos traficantes, e o controle nesse tipo de deslocamento é bem menos rigoroso, favorecendo assim o grande número de tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará. Diferente do que ocorre no tráfico internacional, o interno não se concentra na capital do estado, pelo contrário, ele, em algumas regiões, se interioriza e tanto funciona como ponto de saída como de chegada de mulheres traficadas.

Realizando uma breve análise das denúncias de tráfico interno recebidas pelo Escritório de Combate ao TSH do Ceará, constata-se que o Maranhão é um dos principais estados que

²⁷⁵ Maiores informações sobre o caso, favor consultar o Escritório de Combate ao TSH do Estado do Ceará ou as reportagens seguintes: *Determinada a prisão de dois alemães e três brasileiras*. Disponível em: <http://brasilcontraapedofilia.wordpress.com/2007/07/28/determinada-a-prisao-de-2-alemaes-e-3-brasileiras/>. Acesso em 29 de jul. 2007; *Segue seu curso*. Disponível em: <http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VTJ0-2742-20041026-65331,00.html>. Acesso em 19 de abr. de 2006; e, por fim, *Viagem ilícita*. Disponível em: <http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VTJ0-2742-20041025-65232,00.html#>. Acesso em 19 de abr. de 2006.

envia mulheres vítimas de tráfico humano para a capital e interior cearense; o Piauí, por sua vez, é considerado o principal estado destino das cearenses.²⁷⁶

No tráfico interno, as jovens mulheres cearenses e de outras nacionalidades podem ou não ser seduzidas por promessas falsas de emprego, havendo também, como ocorre no tráfico internacional, aquelas que sabem que estão viajando para exercerem a prostituição em outros estados ou mesmo no extenso território cearense.

Antes de se adentrar no cenário do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual do Ceará, cerne do presente trabalho²⁷⁷, convém tecer algumas considerações acerca do Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima do Estado do Ceará, um dos agentes mais atuantes do estado no enfrentamento a referida modalidade criminosa, seja no âmbito interno ou no internacional.

3.3 O Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima do Estado do Ceará

3.3.1 O Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos no Brasil

Não se pode falar do Escritório sem que antes se esclareça a forma como o mesmo surgiu, desse modo deve-se abordar primeiramente o Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos no Brasil.

O Ministério da Justiça, em parceria com o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes (UNODC), tendo em vista o cenário de preocupação global com o tráfico humano, resolveu, em agosto de 2003, empreender um programa de enfrentamento a referida modalidade criminosa, que ficou conhecido por Programa Global de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos. O projeto contou com a cooperação técnica de diversos países, dentre os quais o Brasil, e teve como fundamentação teórica três documentos essenciais: a PESTRAF (Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração sexual Comercial, realizada em 2002, pelo Centro de Referência, Estudo e Ações sobre

²⁷⁶ Vale ressaltar que a pesquisa das denúncias feitas ao Escritório de Combate ao TSH do Ceará é meramente qualitativa, haja vista analisar um número pequeno de casos de tráfico humano.

²⁷⁷ O tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual do Ceará é o centro do presente trabalho e, por isso, receberá uma maior destaque, sendo analisado mais pormenorizadamente no quarto capítulo.

Crianças e Adolescentes – CECRIA), a pesquisa realizada pelo Consultor Marcos Colares, intitulada por I Diagnóstico sobre o Tráfico de Seres Humanos – São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará, e o relatório final da CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Vale acrescentar que o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC, desenvolvido em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional – UNICRI, tem como linhas gerais a coleta de dados, a avaliação e a cooperação técnica e objetiva auxiliar os Estados Membros em seus esforços no combate ao tráfico de pessoas, destacando o envolvimento do crime organizado nesta atividade e promovendo medidas eficazes para punir os criminosos.²⁷⁸

Em nível nacional, os objetivos do Programa são a promoção da conscientização pública sobre o tráfico de seres humanos e o fortalecimento da capacidade institucional de enfrentar o problema; o treinamento de agentes públicos envolvidos com a aplicação da lei; a colaboração com o planejamento e a revisão da legislação sobre o tema; a promoção de aconselhamento e assistência para o estabelecimento e fortalecimento de elementos antitráfico; e o apoio às vítimas e às testemunhas. No plano internacional, o Programa visa colaborar com agências, instituições e governos para ampliar o esforço interdisciplinar e o planejamento de medidas efetivas contra o tráfico de pessoas.²⁷⁹

A parceria entre o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC e a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – Governo Federal voltada ao desenvolvimento do Programa Global estipula que este deveria apresentar quatro ações básicas: a elaboração de um diagnóstico, a capacitação de agentes que trabalham com o tema, a criação de um banco de dados e a elaboração de uma campanha publicitária responsável por levar as informações e os necessários esclarecimentos sobre o crime de tráfico de pessoas, conscientizando, assim, a sociedade brasileira.

O Ministério da Justiça e o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes - UNODC iniciaram seus levantamentos²⁸⁰, através dos quais restou apurado que os Estados

²⁷⁸ UNODC. Programa de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Disponível em <http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_tsh.html>. Acesso em 31 mai. 2006.

²⁷⁹ UNODC. *Op. cit.*

²⁸⁰ Ao lado do I Diagnóstico, realizado pelo pesquisador Marcos Colares, estão a PESTRAF e o relatório final da CPI da Exploração Sexual de Crianças e de Adolescentes. Outras pesquisas colaboraram com o prosseguimento

brasileiros de maior incidência de tráfico de pessoas eram, à época, Ceará, Goiás, São Paulo e Rio de Janeiro. Desse modo, após o diagnóstico inicial realizado²⁸¹, foi implantado em cada um desses Estados um escritório encarregado de cuidar da prevenção e do combate de referido crime, dando prosseguimento ao projeto federal.

No Estado do Ceará, o projeto do Ministério da Justiça e do UNODC foi apoiado pelo Governo do Estado do Ceará, especialmente pela Secretaria da Justiça e da Cidadania - SEJUS e pela Procuradoria de Justiça no Estado do Ceará (PRF/CE). Tais órgãos públicos se engajaram no trabalho conjunto em prol do enfrentamento ao tráfico humano, cedendo material, pessoal, espaço físico e tudo mais que foi necessário para a instalação do Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e de Assistência à Vítima do Estado do Ceará.

O Escritório tem como principais objetivos disseminar informações que auxiliem a prevenção do tráfico e permitam que as pessoas denunciem sua prática; elaborar ações, com a ação conhecida por “Mulheres Contra o Tráfico”²⁸²; realizar blitz preventivas, palestras, seminários, capacitações, caminhadas e panfletagens em todo o Estado do Ceará; elaborar material didático com informações sobre o crime de tráfico de seres humanos; elaborar palestras e vídeos informativos para esclarecer e orientar profissionais que lidam direta ou indiretamente com a *rota do tráfico*; oferecer serviço de informação “balcão de informações”²⁸³; firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas; elaborar pesquisas sobre a situação do tráfico de seres humanos no Estado do Ceará; receber denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes; elaborar planos de ação e convênios com instituições públicas e privadas destinados a ampliar o acesso ao mercado de trabalho da mulher; realizar, por meio de convênios, o constante treinamento das pessoas encarregadas do trabalho e ações junto ao Escritório; prestar o acolhimento da vítima de tráfico e protegê-la; promover o tratamento psicológico, bem como a reinserção social e familiar da vítima e, quando necessário, de seus familiares.

do programa, tais como o estudo feito pela pesquisadora Jaqueline Silva (*O tráfico de seres humanos no Rio Grande do Sul*), divulgado no ano de 2005.

²⁸¹ O I Diagnóstico sobre o Tráfico de Seres Humanos pesquisou inquéritos policiais e processos federais desses quatro estados (Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará e Goiás), analisando um total de 36 casos de tráfico humano, que muito auxiliaram na criação de um perfil aproximado das vítimas e dos aliciadores. Referida pesquisa restou brevemente analisada no segundo capítulo do presente trabalho.

²⁸² Referida ação consistiu em uma capacitação somente para pessoas do sexo feminino que exerciam liderança comunitária em bairros periféricos da capital cearense, a fim de que as mesmas servissem como agentes multiplicadores do Escritório.

²⁸³ Em datas e eventos importantes, o Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos do Estado do Ceará coloca *stands* com material informativo e pessoal qualificado para prestar esclarecimentos acerca do crime.

Ao longo de sua pequena trajetória, o Escritório, fundado no dia 14 de janeiro de 2005, já agregou inúmeros e importantes parceiros, contando, atualmente, com o apoio de diversos organismos públicos e privados, com os quais realizam trabalhos de sucesso no enfrentamento ao tráfico de pessoas. São parceiros do Escritório o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Ceará); o Governo do Estado do Ceará, através de suas Secretarias de Governos (especialmente a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará) e do Núcleo de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescente; o Ministério Público Estadual; o Poder Judiciário Estadual e Federal; as polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar; a Defensoria Pública do Estado do Ceará; a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/CE; as universidades e faculdades públicas e privadas locais (UFC, UECE e UNIFOR); as organizações não-governamentais do estado (ONGs), como a ACAMP (Associação Comunitária de Ajuda Mútua do Pirambu), parceira do Escritório na assistência às vítimas de tráfico humano, abrigando-as.

A campanha nacional continua em andamento, tendo sido superada a fase da capacitação dos agentes atuantes no tema. Atualmente está sendo desenvolvido, através da cooperação de todos os estados da Federação brasileira, o banco de dados nacional e, concomitantemente, a problemática do tráfico humano começa a ser trabalhada pelos meios de comunicação de massa, por organizações não governamentais e governamentais. Um número de telefone foi disponibilizado à população para a realização de denúncias anônimas, bem como das próprias vítimas ou de seus familiares.

3.3.2 O Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima no Estado do Ceará.

Nos dias 14 de janeiro de 2005 foi inaugurado, em Fortaleza, o Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima no Estado do Ceará, parte do Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos no Brasil, por meio de acordo de cooperação celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e o Governo do Estado do Ceará.

No desenvolvimento de seu trabalho, o Escritório sempre procura fortalecer as redes de assistência às vítimas do tráfico de seres humanos, uma das principais dificuldades enfrentadas pelo mesmo, e às suas testemunhas; bem como capacitar os principais agentes

envolvidos em ações e políticas de enfrentamento desse crime. A conscientização da sociedade sobre a gravidade do tráfico de seres humanos e a importância do envolvimento social no enfrentamento desse delito são também bandeiras levantadas pelo mesmo ²⁸⁴, para tanto foram elaboradas cartilhas educativas que transmitem as principais informações sobre o crime de tráfico humano à sociedade local, através de uma linguagem clara e acessível à grande parte da população.

A articulação com os diversos organismos públicos, principalmente com a Secretaria de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - SSPDS, ensejou a inclusão do tema em suas agendas, e, hoje, tem-se o Gabinete de Gestão Integrada - GGI, grupo coordenado pela Secretaria de Segurança Pública e que reúne representantes de outras secretarias e órgãos estaduais e federais, como Polícias Federal, Civil e Militar, Ministério Público Federal e Estadual, Corpo de Bombeiros, Autarquia Municipal de Trânsito, Vigilância Sanitária, Juizado de Menores, Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima do Estado do Ceará, Núcleo de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes do Estado do Ceará, Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Secretaria da Fazenda, Delegacia Regional do Trabalho, dentre outros.

O GGI é referência nacional e sua atividade consiste em organizar e realizar ações em todo o estado, até mesmo no interior, visando não somente o combate à exploração sexual, mas a outros tipos de crimes, como o tráfico de drogas. Os locais de atuação do grupo não são revelados à sociedade, pois poderia comprometer as investigações. O GGI tem como finalidade integrar o sistema de segurança pública estadual, em torno de ações integradas, unindo forças no combate à exploração sexual contra a criança e adolescente, ao tráfico de seres humanos, de entorpecentes, ao porte de armas e outros delitos.

Várias organizações não-governamentais e associações locais, que trabalham com os temas da exploração sexual e da prostituição, se transformaram em fiéis parceiros do Escritório. A ACAMP – Associação Comunitária de Ajuda Mútua do Pirambu, na pessoa de seu presidente, o Sr. Francisco Ismar Lopes Dantas, é um importante aliado, visto que sempre

²⁸⁴ ESCRITÓRIO DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E ASSISTÊNCIA À VÍTIMA. *Acordo de cooperação que entre si celebram o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e o Governo do Estado do Ceará, para estabelecer ações de prevenção ao tráfico de seres humanos e assistência às vítimas desse crime.* Fortaleza, 2005. Documento disponível nos arquivos do Escritório.

se mostra de braços abertos para abrigar as jovens mulheres vítimas de tráfico humano assistidas pelo Escritório.

As diversas associações e prefeituras do Ceará também unem esforços no enfrentamento ao comércio de pessoas, solicitando ao Escritório a realização de palestras, debates e a colaboração para a prevenção e combate ao delito através de blitzs e panfletagens, ou mesmo, procurando fundar, em parceria, postos avançados do Escritório, como é o caso do município de Juazeiro do Norte.

A realização de sensibilizações e cursos para a prevenção do tráfico de pessoas é uma constante atividade do Escritório, que acredita que a prevenção é o melhor meio de se enfrentar o tráfico de pessoas. Um dos mecanismos de prevenção consiste na capacitação ou na sensibilização através de palestras e filmes de todos os que trabalham com referida problemática e da própria sociedade. Assim, membros das Polícias Militar e Civil, da AMC, integrantes de lideranças comunitárias, da Guarda Municipal de Fortaleza, agentes do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes e conselheiros municipais foram capacitados e sensibilizados pelo Escritório, através de palestras e de cursos.

Ao lado do esclarecimento da comunidade local, está a panfletagem e as blitzs preventivas, voltadas para a distribuição de material explicativo sobre o tráfico de seres humanos. Os veículos de comunicação, como o rádio, a televisão, jornais, revistas e internet, muito contribuem no ato de prevenir o crime analisado, através da veiculação de debates, entrevistas com especialistas no assunto, filmes e novelas relacionados ao tema, matérias, divulgação de pesquisas, a fim de que, com a disseminação das informações necessárias, a população fique em alerta para não cair em uma rede de tráfico humano ou para denunciar ao se deparar com um caso concreto.

Emanuela Cardoso Onofre de Alencar salienta o seguinte:

Em relação às ações de prevenção, foram elencadas a disseminação nos veículos informativos em rádio, tv e jornais toda ação de prevenção realizada com seus pontos de alerta sobre a atuação dos aliciadores de tráfico de pessoas; a inclusão do tema nas dissertações em cursos de mestrado em Direito; a inserção de temas específicos sobre os direitos humanos das mulheres em programas de rádios e tvs universitárias; realização de palestras nas escolas, comunidades, e associações de bairros com o objetivo de sensibilizar a sociedade; realização uma vez por mês de uma blitz preventiva com todos os órgãos de governo envolvidos no projeto e com parcerias voluntárias; e participação em eventos da capital (Fortal, Ceará Music e

outros) com parcerias com órgãos particulares e governamentais. Neste eixo, uma das principais atividades são as blitzs preventivas realizadas periodicamente na capital cearense, cidades litorâneas e do interior e nas rodovias estaduais e federais. Juntamente com vários parceiros, cada um agindo na esfera de sua competência, o Escritório entrega folders, esclarece dúvidas e informa sobre a existência de tráfico de seres humanos interno e internacional no Ceará. Ademais, estão sendo realizadas anualmente atividades preventivas em eventos de grande porte e com grande concentração de pessoas no estado, como o Fortal, o Ceará Music e o carnaval em algumas cidades litorâneas.²⁸⁵

O “combate” ao tráfico de seres humanos, embora integre a nomenclatura do Escritório, não é tarefa de sua direta competência. Isso porque o órgão criado pelo Estado para atacar de frente o crime, de um modo geral, é a polícia, seja ela federal ou estadual. No caso do tráfico de seres humanos, não ocorre diferente, entretanto referido crime apresenta certas particularidades. As denúncias, na maioria das vezes, são feitas ao Escritório ou direcionadas ao mesmo, em razão de este ser referência no assunto dentro do estado e no resto do Brasil. Ao recebê-las, o Escritório as remete às autoridades policiais e jurídicas competentes, para que as mesmas possam promover a oposição ao crime, cabendo ao mesmo apenas o acompanhamento das investigações, dos processos e a assistência às vítimas. Quando há a necessidade do envolvimento internacional no combate, o Escritório estabelece contato imediato com os consulados e com as polícias dos países identificados como possíveis destinos; tarefa, atualmente, plenamente possível e viável frente às facilidades da comunicação e os estreitamentos dos laços entre os países proporcionados pela globalização.

Para que a operacionalização restasse facilitada, o Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima do Estado do Ceará resolveu, juntamente com seus parceiros conveniados, incrementar seu trabalho através da ampliação do âmbito de suas atividades, tendo sido, nesta oportunidade, criados e inaugurados postos avançados do mesmo. O primeiro a ser inaugurado localiza-se no Aeroporto Internacional Pinto Martins²⁸⁶, situado na capital cearense, e tem como objetivo principal realizar o imediato atendimento às pessoas traficadas, e, paralelamente, promover a conscientização e sensibilização dos usuários do aeroporto, que por lá transitam diariamente, através da distribuição de panfletos e da apresentação de vídeos informativos.

Outro posto avançado do Escritório foi inaugurado em março de 2007 na Praia do Futuro, área de fluxo turístico intenso. O espaço localizava-se em uma sala nas dependências

²⁸⁵ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *Op. cit.* p. 166.

²⁸⁶ O Posto Avançado do Aeroporto foi inaugurado em junho de 2006.

da barraca Crocobeach e reforçava o combate a essa prática em referida região, contudo, no final do mesmo ano, o posto foi desativado em virtude do fim da parceria entre Governo do Estado e a barraca.

Atualmente, o Escritório localiza-se dentro do prédio da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS, situado na Rua Antônio Augusto 555, na cidade de Fortaleza. O posto avançado do Aeroporto Internacional Pinto Martins continua em funcionamento, realizando um importante trabalho. A Delegacia de Capturas, onde a delegada da Polícia Civil designada para trabalhar o tráfico de pessoas no estado, a Dra. Maria Cândida Brum, atua, bem como a Delegacia de Defesa da Mulher – DDM, cuja titular é a delegada Dra. Rena Gomes, também são pontos de apoio do Escritório, podendo receber denúncias de tráfico e dar o devido encaminhamento dos trabalhos de combate.

3.3.3 Os atendimentos realizados pelo Escritório

O Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência às Vítimas, desde o dia em que foi criado, vem desenvolvendo um importante trabalho no estado, pois tem à frente uma coordenadora engajada e sensibilizada com a problemática do tráfico humano. A atuação do Escritório, ao longo dos anos de funcionamento, só aumentou, o que pode ser percebido pela quantidade de denúncias recebidas e pelo destaque nacional que lhe é dado, sendo modelo de referência para os demais estados da federação.

Analisando as denúncias de tráfico constantes nos arquivos do Escritório, verifica-se que foram recebidas, durante os anos de 2005 a 2007, 56 (cinquenta e seis) denúncias, dentre suspeitas de tráfico nacional e internacional, exploração sexual comercial, turismo sexual, favorecimento à prostituição, desaparecimentos, e outros crimes relacionados.²⁸⁷ Do total de denúncias recebidas, 26 (vinte e seis) são suspeitas de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual comercial, e 24 (vinte e quatro) são possíveis casos de tráfico interno.

²⁸⁷ Percebe-se que a população cearense, conforme foi visto no estudo feito pelo grupo de pesquisadores da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, faz confusão em relação ao crime de tráfico de pessoas e os demais fenômenos que a ele se assemelham, como a prostituição, a exploração sexual, o turismo sexual, o favorecimento à prostituição, a migração voluntária etc. Todavia deve-se ter cuidado para que a falta de informação e conhecimento social não acarrete o silêncio e a inércia perante os possíveis casos de tráfico de seres humanos.

As ocorrências de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual comercial recebidas pelo Escritório indicam a existência de rotas tanto para cidades no Ceará, como para outros estados, como São Paulo, Rio de Janeiro, Piauí, Rio Grande do Norte e Maranhão. Este último, como visto anteriormente, é o que mais desloca meninas para o estado do Ceará.

Uma denúncia merece destaque especial dentre as demais, pois enquanto estas têm o Ceará como local de origem das vítimas de tráfico, há uma que, diferentemente, identifica o estado cearense como lugar de destino mulheres do Leste Europeu supostamente traficadas para fins de exploração sexual.

Vale acrescentar que grande parte das vítimas é composta por meninas adolescentes que já estavam inseridas na exploração sexual comercial e, de todas as denúncias de tráfico que foram recebidas pelo escritório, somente duas tiveram como vítimas pessoas do sexo masculino. Conclui-se que, no Ceará, como no resto do mundo, as principais vítimas do comércio de pessoas pertencem ao gênero feminino.

4 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS NO CEARÁ – ESTUDO DE CASOS

4.1 O tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no Ceará

O presente estudo tem como objetivo principal analisar algumas peculiaridades do tráfico interno de pessoas no Estado do Ceará, para tanto a pesquisadora precisou realizar um extenso levantamento doutrinário (pesquisa bibliográfica), que consistiu na análise de livros, entrevistas, artigos e reportagens, bem como de leis promulgadas no Brasil e Convenções Internacionais referentes ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, objetivando definir a temática sob a perspectiva jurídica e realizar um exame do desenvolvimento histórico do tráfico humano no Brasil e no mundo; de pesquisas brasileiras relativas ao panorama atual desse crime, notadamente a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – *PESTRAF* (2002) e o Diagnóstico Preliminar resultante do Programa Global de Prevenção ao Tráfico Internacional de Mulheres (2003); de estudos brasileiros e cearenses que apontam os indicadores sociais necessários para a averiguação das questões relacionadas ao gênero; de denúncias feitas pela comunidade ao Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência às Vítimas do Estado do Ceará; e, por fim, no estudo de dois casos de tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual atendidos pelo Escritório.

O número de denúncias avaliadas nesta pesquisa é pequeno, o que a caracteriza como um estudo qualitativo que não segue critério numérico, estando sim voltado para o aprofundamento e abrangência da compreensão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual (dados não quantificáveis), buscando verificar algumas especificidades desta modalidade criminosa no Ceará. Ressalta-se ainda que nas estatísticas apresentadas a seguir não foram computadas as denúncias arquivadas por ausência de elementos capazes de caracterizar o tráfico de seres humanos, nem as em que as investigações ainda não foram suficientes para precisar dados relativos à quantidade/perfil das vítimas e aquelas que tramitam em sigilo.

A pesquisa contou também com um trabalho de campo realizado no Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência às Vítimas do Estado do Ceará, que

consistiu no acompanhamento voluntário semanal das atividades realizadas²⁸⁸, sendo oportunizada à pesquisadora a participação em ações cotidianas do Escritório, como receber denúncias, estar presente em *blitzs* educativas, dar cursos de capacitação e de sensibilização, organizar as denúncias, presenciar os depoimentos das vítimas etc.

Foi ainda realizada uma informal entrevista com a coordenadora do Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência às Vítimas do Estado do Ceará, Sra. Eline Maria Marques Dantas.

O tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará mostra que a histórica discriminação do gênero feminino também aconteceu, e ainda acontece, no estado, sendo fator determinante para fazer das mulheres as principais vítimas. Essa discriminação de gênero situa a mulher em patamar inferior ao homem nos aspectos social, cultural, econômico e intelectual, o que ofende sua auto-estima e a diminui ainda mais perante os olhos da sociedade. Esse contexto se faz propício à ação das redes de tráfico que se aproveitam dos sonhos e esperanças dessas mulheres ávidas por melhores condições de vida.

As seguintes reportagens relatam alguns casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, ocorridos no Ceará, que mostram a vulnerabilidade como fator determinante para a vitimização das mesmas.

Fotos de adolescentes, com idades entre 14 e 17 anos, nuas ou em poses sensuais, eram apresentadas em books fotográficos e pela Internet a homens. Eles escolhiam as garotas, que seriam entregues no próximo fim de semana a "clientes" ricos de Fortaleza. O responsável pelo serviço de agenciamento das meninas, o travesti Francisco Roger da Silva Lessa, foi preso na manhã de ontem em Quixadá (168 quilômetros de Fortaleza), terra natal das garotas, em uma operação do Gabinete de Gestão Integrada (GGI) na cidade. Segundo a coordenadora do Escritório de Repressão ao Tráfico de Seres Humanos (TSH), a advogada Eline Marques, pelo menos dez jovens agenciadas por Roger iriam viajar de Quixadá para Fortaleza neste fim de semana. "Ele oferecia R\$ 300,00 mais um telefone celular para cada adolescente. Estamos investigando quanto o Roger cobrava dos clientes, mas acreditamos que variasse de acordo com a idade e o corpo da menina", explica Eline. Uma das meninas de 14 anos, levada por Roger para Fortaleza há alguns meses, está desaparecida. Os pais procuraram a Polícia na tentativa de localizar a garota. O GGI, composto por membros das polícias militar e civil, TSH, Corpo de Bombeiros, Secretaria da Justiça e conselhos tutelares, conseguiu chegar ao esquema através de uma denúncia anônima. "Pelas informações que temos até o momento, o esquema funcionava desde 2005, levando garotas de Quixadá, Quixeramobim e outras cidades da região para Fortaleza", completa Eline. Roger foi autuado em flagrante

²⁸⁸ A pesquisadora, durante os anos de 2005 a 2007, utilizou o Escritório como laboratório de estudo, indo três vezes por semana.

por crime de rufianismo (artigo 230 do Código Penal Brasileiro) e tráfico de mulheres (231). (...) ²⁸⁹

Uma operação do Gabinete de Gestão Integrada (GGI), realizada entre a noite da última sexta-feira e a madrugada de sábado, resultou no fechamento de um bar na cidade de Morada Nova, a 170 quilômetros de Fortaleza, que estaria servindo como ponto de exploração sexual de mulheres. A informação é da coordenadora do escritório de Repressão ao Tráfico de Seres Humanos (TSH) do Ceará, Eline Marques. De acordo com ela, no momento da ação, quatro garotas estavam no local, sendo que uma delas seria possivelmente uma adolescente. "Ela não portava nenhum documento, mas suspeitamos que ela seja adolescente". Eline Marques disse que o proprietário do estabelecimento foi conduzido à delegacia para prestar depoimento, mas não foi preso. Mesmo assim, segundo ela, ele deverá ser indiciado por prática de tráfico interno de seres humanos para exploração sexual. (...) De acordo com a coordenadora do TSH, o proprietário viajava por vários municípios para "recrutar" meninas para trabalhar no estabelecimento. Segundo ela, as meninas passariam apenas o fim de semana no local. "Ele disse claramente no depoimento que a cada dia chegavam meninas novas no bar. Ele disse que não tinha certeza se as meninas eram maiores ou menores porque elas não tinham documentos". De acordo com Eline Marques, cada programa custaria em torno de R\$ 20,00, mas deste valor, apenas R\$ 5,00 iriam para as garotas, e o restante seria para despesas, como pagamento do quarto e até mesmo do preservativo utilizado. "Ele disse que quando os homens não tinham dinheiro para o programa, as garotas ficavam nas mesas incentivando-os a beber", afirmou. A coordenadora do TSH disse que o inquérito criminal sobre o caso será presidido pelo delegado da cidade de Morada Nova. Eline Marques afirmou que das mulheres que estavam no bar, duas tinham vindo de Quixadá, uma de Russas e a quarta, possivelmente adolescente, era do Rio Grande do Norte. "No depoimento da menina, ela diz que saiu do Rio Grande do Norte para Russas, onde estava em uma outra casa de prostituição, e que o dono do bar de Morada Nova estava à procura de mulheres para levar ao seu estabelecimento e fez uma proposta para ela e uma amiga, e pagou a passagem das duas", disse. (...) ²⁹⁰

Percebe-se que a história é sempre a mesma: meninas pobres são recrutadas por criminosos para serem exploradas sexualmente. No Ceará, as mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual são deslocadas através dos diversos municípios cearenses para trabalharem em bordéis e casas de massagem. Na viagem contraem uma dívida que deverá ser paga com o dinheiro auferido em programas sexuais, o que as prendem às redes de tráfico humano.

Uma mulher foi presa, este fim de semana, por tráfico de seres humanos. Segundo a polícia, Maria Rita Guedes estaria aliciando mulheres nas cidades de Fortaleza, Mossoró (RN) e Teresina (PI) para programas sexuais na cidade cearense de Canoa Quebrada, em Aracati, a 159 quilômetros da Capital. (...) Este fim de semana, a delegada adjunta da Delegacia de Capturas e Polinter (Decap), Cândida Brum, foi à Canoa Quebrada para cumprir 19

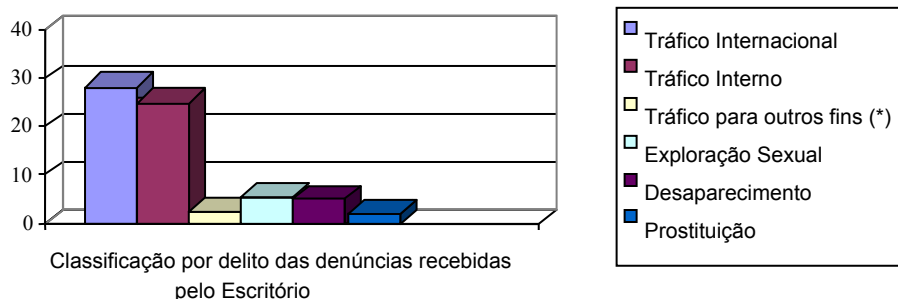
²⁸⁹ *Tráfico de adolescentes em Quixadá*. Disponível em: <http://quixada.uniblog.com.br/210354/trafico-de-adolescente-em-quixada.html>. Acesso em 12 de jan. de 2008.

²⁹⁰ *Bar é fechado em Morada Nova*. Disponível em: clipping.saude.ce.gov.br/modules.php?name=News&file=article&sid=9977. Acesso em 12 de jan. de 2008.

mandados de busca e apreensão, que resultou na prisão de Rita. Eline Marques diz que Rita tinha uma casa de massagens, situada em um sítio próximo à praia de Canoa Quebrada. No local, foram encontradas sete mulheres que estariam se prostituindo. A coordenadora afirmou que Rita mantinha as garotas em cárcere privado, já que elas só podiam adquirir produtos fornecidos por Rita. "Ela (Rita) tinha uma caderneta, onde contabilizava tudo o que elas almoçavam. Elas estavam sempre em dívida. Além disso, as garotas cobravam R\$ 70 pelo programa e eram obrigadas a pagar R\$ 10 para Rita", relatou Eline, complementando que a aliciadora já responde processo por manter casa de prostituição. Conforme a coordenadora estadual do Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, as mulheres foram encaminhadas para as suas cidades de origem. Já Rita está presa na Delegacia de Aracati. (...) ²⁹¹

4.1.1 Resultados da pesquisa

O Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima do Estado do Ceará, embora tenha uma trajetória de vida ainda pequena, trilhou um caminho de sucesso²⁹², visto que coleciona em seus arquivos 56 denúncias²⁹³. Em meio a esse total, 50 (cinquenta) são possíveis ocorrências de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sendo 26 casos de tráfico internacional e 24 de tráfico interno.



(*) Estão sob investigação duas situações de tráfico de crianças, uma para trabalho escravo e outra para remoção de órgãos.

Das 24 denúncias de tráfico interno de pessoas, seis estão à disposição do Poder Judiciário, dezesseis estão em processo de investigação pelas autoridades competentes e duas foram descaracterizadas pela ausência de elementos tipificadores do tráfico de seres humanos.

²⁹¹ Operação prende acusada de aliciar mulheres. Disponível em: clipping.saude.ce.gov.br/modules.php?name=News&file=article&sid=10660. Acesso em 19 de jan. de 2008.

²⁹² O êxito do trabalho do escritório pode ser constatado tanto no aumento do número de denúncias recebidas, como nas reportagens feitas relatando as atividades de resultado realizadas pelo mesmo.

²⁹³ Importante frisar que o número de denúncias não corresponde à quantidade de vítimas, isto porque, na maioria dos casos, uma única denúncia relata o recrutamento de várias vítimas pela redes de tráfico humano para fins de exploração sexual.

No Ceará, o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual afeta, especialmente, jovens (entre 18 a 23 anos de idade)²⁹⁴ mulheres²⁹⁵, solteiras, afrodescendentes, de baixo poder aquisitivo e grau de escolaridade. A vulnerabilidade dessas pessoas é fator que determina a preferência dos aliciadores pelas mesmas, que findam por serem alvos fáceis às investidas dos integrantes das redes de tráfico.

A presente pesquisa embasou tais estatísticas no exame minucioso de oito casos²⁹⁶ de tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual. Por esta análise, restou constatado que cinco dos casos averiguados, ou seja, mais da metade das vítimas já haviam exercido ou exerciam a prostituição antes de serem traficadas.

Os dados apontaram ainda que, no geral²⁹⁷, o estado que mais recebeu vítimas provenientes do Ceará foi São Paulo, considerado pelo *Diagnóstico* como porta de saída do tráfico de pessoas. O Maranhão, por sua vez, se mostrou como a unidade federada que enviou o maior número de vítimas para o território cearense.

Outra comprovação auferida foi a de que no Ceará, há um grande fluxo de mulheres dentro do próprio estado. Dos oito casos de tráfico de mulheres analisados, sete apresentaram esse âmbito de deslocamento.

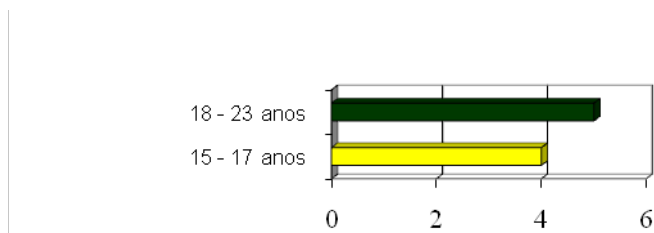
No que diz respeito à faixa etária das vítimas em foco, verificou-se que, analisando as vinte e quatro denúncias de tráfico interno, a faixa dos 18 aos 23 anos de idade é a predileta dos integrantes das redes nacionais de tráfico de pessoas, ficando em segundo lugar os adolescentes entre 15 a 17 anos.

²⁹⁴ Vale destacar que, ao lado das jovens mulheres, adolescentes entre 15 a 17 anos também são vítimas de tráfico humano no Ceará.

²⁹⁵ Urge ressaltar que dos vinte e quatro casos de tráfico interno de pessoas, três têm vítimas do sexo masculino.

²⁹⁶ Como o presente trabalho optou por centrar as atenções no tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual, os demais dezesseis casos, que têm como vítimas homens e adolescentes de ambos os sexos, ficaram de fora.

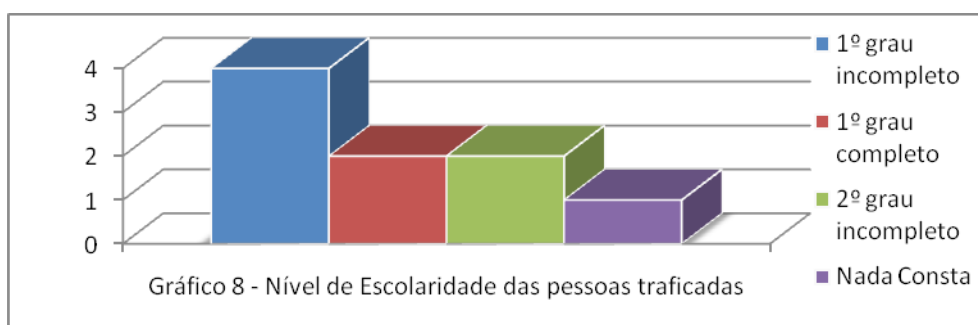
²⁹⁷ Essa análise foi feita em todos os casos de tráfico interno de pessoas, independente do sexo e da idade das vítimas. Assim, não são considerados apenas os oito casos de tráfico interno analisados, mas todos os vinte e quatro.



Faixa etária das pessoas traficadas internamente

A cor da pele é outro aspecto de peso no processo de escolha das vítimas de tráfico interno pelos exploradores. Dentro desta ótica, as mulheres das oito denúncias analisadas são morenas. A preferência dos integrantes das redes de tráfico por mulheres de tez escura é explicada através da verificação do grande número de afrodescendentes dentro da população brasileira (cerca de mais de 41 milhões de pessoas, o que perfaz o percentual de 23,4% do total da população brasileira). Tais vítimas sofrem a “dupla discriminação”, ou seja, são obrigadas a suportar tanto as desigualdades de gênero como as discriminações de ordem racial.

Quanto ao grau de instrução das vítimas, importa considerar que a grande maioria sequer possui o primeiro grau completo, chegando, alguma delas, no máximo a fazer o 2º grau incompleto. Estes são dados relevantes que preocupam os que trabalham com o enfrentamento ao tráfico de mulheres, qualquer que seja sua modalidade e finalidade.



A pesquisa constatou a preferência dos aliciadores por garotas de programa (66,6%), corroborando, assim, com as constatações da PESTRAF de que, no Ceará, as prostitutas são as principais vítimas de tráfico humano.

Deste modo, é possível concluir que quando uma sociedade é construída sob o prisma das desigualdades de gênero, raça e classe, e estas se aliam às consequências de outros fenômenos que as agravam, como a globalização, o perfil das vítimas desta modalidade de

tráfico de seres humanos pode ser traçado, apresentando as mulheres, sujeitos vulneráveis, como alvos fáceis para os aliciadores.

No Ceará, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é caracterizado, principalmente, pelo deslocamento das mesmas dentro do próprio território cearense. As vítimas são recrutadas por homens ou mulheres, que pagam suas passagens ou disponibilizam meio de transporte para a movimentação daquelas.

O esquema de prostituição e tráfico de mulheres descoberto pela megaoperação do Gabinete de Gestão Integrada (GGI) em Juazeiro do Norte, distante 563 quilômetros de Fortaleza, e publicado com exclusividade por O POVO, contava com um alto grau de sofisticação. Segundo a advogada Eline Marques, coordenadora do Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima do Estado do Ceará (TSH), uma das pessoas presas em flagrante na operação, Maria Lauraci Ferreira dos Santos, a Lady Laura, pagava a passagem aérea de garotas de programa de três estados para que elas passassem quatro dias trabalhando em seu estabelecimento, localizado na sede do município. Na casa de prostituição que seria mantida por Maria Lauraci, a chácara Lady Laura, 16 mulheres de três cidades diferentes foram detidas: Fortaleza, Mossoró (RN) e Belém (PA). O local atendia uma clientela seleta, formada por empresários e políticos da região. Como atrativos, a chácara tinha uma boate, piscina e alojamentos para as garotas. De acordo com Eline Marques, o contato com as jovens era feito por meio de um telefone divulgado em um site de acompanhantes sexuais com atuação em várias cidades brasileiras. Ela informou ainda que três garotas de programa detidas na chácara cursavam o 5º semestre do curso de Direito em uma faculdade particular de Fortaleza. Pelos programas feitos no município, elas recebiam entre R\$ 250 e R\$ 350. Uma das universitárias, de 23 anos, possui fotos onde aparece seminua no site, que vem sendo investigado pela Polícia. Segundo Eline Marques, ela confirmou ter recebido as passagens aéreas em Fortaleza. A universitária disse também que já estava há uma semana trabalhando no local. (...) No momento da prisão, Maria Lauraci alegou que as jovens estavam participando de uma festa na chácara. Pouco tempo depois, a acusada teria mudado a versão e dito que as mulheres estavam se preparando para ir a um show de forró em uma cidade vizinha. Ela foi autuada em flagrante por tráfico de seres humanos em território nacional para fins de prostituição. Outra jovem detida durante a operação já havia estado por três vezes na Itália, onde trabalhou em boates de strip tease. (...) ²⁹⁸

Muitas dessas mulheres, ao chegarem ao município de destino (Morada Nova, Aracati, Juazeiro do Norte, Camocim, Quixadá e a própria capital cearense, Fortaleza possuem uma grande incidência de tráfico interno de mulheres), têm contraída uma dívida com seus aliciadores que as obriga a realizarem programas para efetuar o pagamento. A dívida é composta pelos gastos com passagens, hospedagem, alimentação, roupas, celulares etc., que os traficantes têm com as vítimas.

²⁹⁸ MOURA, Ricardo. *Garotas viajavam de avião*. Disponível em: <http://www.opovo.com.br/opovo/fortaleza/691443.html>. Acesso em 19 de jan. de 2008.

Com o passar do tempo, as despesas vão aumentando, por interesse dos aliciadores, ficando as mulheres subjugadas aos desígnios dos mesmos, que começam a vendê-las a outros traficantes, havendo uma espécie de rodízio de mulheres nas casas de massagem e prostíbulos cearenses. A rotatividade das mulheres ocorre com o intuito de desorientar a polícia e de agradar a clientela masculina, assegurando sempre a presença de “carne nova” nesses ambientes.

Assim, se desenvolve o tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no Ceará. Contudo, a dinâmica do mesmo pode ser mais bem ilustrada através de um estudo de casos concretos do Escritório, de maneira que a seguir será analisada a história de duas vítimas, cuja identidade restou guardada em absoluto sigilo a fim de pôr a salvo a integridade física e psicológica das mesmas e de seus familiares.

4.2 Estudos de casos

4.2.1 Caso Marina²⁹⁹

Embora a denúncia traga Marina como a vítima desse caso, importa considerar que juntamente com ela, outras dez meninas foram aliciadas. Todavia, para tornar o estudo do presente caso mais prático, Marina será tomada com referência principal do mesmo.

Marina nasceu em Fortaleza - CE, nos dias 18 de outubro de 1990. Filha de pais pobres, Marina começou a se prostituir, aos 12 anos de idade, (após sofrer abuso sexual de um suposto namorado, mais velho e casado) em boates e casas noturnas de Fortaleza e, posteriormente, em um bar localizado no município do Euzébio - CE.

Em 2006, Marina foi abordada por um colega de seu bairro, conhecido por Fábio, que a convidou, juntamente com uma amiga chamada Gleuma, à época maior de idade e moradora no mesmo bairro, a ir para a cidade de Picos, no Estado do Piauí, onde faria programas sexuais no bar de sua suposta tia, conhecida por Deusa, bem como em barracas, feiras e beira de estrada. Referido estabelecimento localizava-se em uma rua cujo comércio predominante era de casas de prostituição. Segundo relatado por Fábio, sua tia Deusa enviaria o dinheiro para custear as passagens de ida das meninas.

²⁹⁹ Embora seja um caso concreto do Escritório, o nome da vítima é fictício.

Que Fábio informou que na cidade de Picos, as meninas teriam que fazer programas no bar de sua tia e também nas barracas, em feiras e beira de estrada; que foram de ônibus para a cidade citada e Deusa foi até a rodoviária para recebê-las, em um carro, tendo as levado para seu bar a beira da BR; que lá fica a casa de Deusa e também o bar; que a rua onde fica o bar, trata-se de um local onde predomina casas de prostituição. (...) ³⁰⁰

No Bar da Deusa havia outras dez jovens, inclusive menores de idade, que trabalhavam como garotas de programa, muitas advindas do Ceará. De lá, pelo menos duas foram traficadas para outros Estados, como o Maranhão e São Paulo. Havia um horário de expediente a ser cumprido (de 12h00min a 00h00min, durante a semana, e de 12h00min a 02h00min, nas sextas-feiras e nos sábados) e, caso a menina precisasse se ausentar durante o expediente, deveria pagar uma quantia pré-fixada (para que elas pudessem sair no horário de trabalho tinham de pagar a quantia de R\$ 20,00 e, caso precisassem sair o dia todo, pagariam a importância de R\$ 40,00).

Que o horário de trabalho de segunda-feira a quinta-feira era de 12h00min a 00h00min e que na sexta e sábado de 12h00min a 02h00min; que no domingo as meninas tiravam folga; que para sair no horário de trabalho tinham que pagar a quantia de vinte reais e caso precisassem sair o dia todo, pagariam quarenta reais; que o programa sexual que faziam custava setenta reais, sendo que cinquenta reais ficavam com as garotas e vinte reais eram pago a Deusa. ³⁰¹

O envolvimento do prefeito da cidade, um dos clientes do bar, é denunciado por Marina:

Que tem conhecimento de que o prefeito da cidade fez uma determinação de que as casas noturnas e bares teriam que encerrar suas atividades às 02h00min, porém como o prefeito da cidade tem amizade com Deusa e inclusive frequenta o bar, ele era maleável com o bar de Deusa e o turno neste sempre se estendia após o horário fixado para o encerramento. ³⁰²

Para garantir a presença das garotas de programa em seu bar, Deusa emprestava dinheiro e as incentivava a comprar roupas e mercadorias nos comércios locais, para que estas se endividassem e permanecessem com o trabalho, ressalta-se que a dívida era feita em nome da própria Deusa, a única que tinha crédito para isso. Importa considerar que Deusa não dificultava a saída das meninas, contudo condicionava ao pagamento de todo o montante gerado com as dívidas e estadia.

Que Deusa não dificultava a saída das meninas, mas somente saem após pagar todas as contas adquiridas no bar e na estadia; que Deusa endividava as meninas mandando que comprassem roupas nas lojas, alimentos na mercearia e sempre

³⁰⁰ Referido depoimento foi retirado do termo de declarações que Marina prestou à polícia do Estado, disponibilizado pelo Escritório à pesquisadora.

³⁰¹ Depoimento retirado do termo de declarações que Marina prestou à polícia do Estado.

³⁰² Depoimento retirado do termo de declarações que Marina prestou à polícia do Estado.

emprestava dinheiro para elas, o que fazia com que dificultasse o pagamento de tantas dívidas e conseqüentemente a saída das mesmas.³⁰³

A estratégia adotada no Bar da Deusa consistia no oferecimento das meninas para os clientes, orientando-as que incentivassem os mesmos a ingerir bebidas alcoólicas e a patrocinar a bebida das mesmas, sendo, portanto, obrigadas a consumirem bebidas quentes, que eram mais caras, a fim de aumentar a lucratividade no estabelecimento. Urge frisar que Marina, conforme relatou em seu depoimento, iniciou a ingestão de bebidas alcoólicas através desta prática.

Considera-se ainda que os programas realizados pelas garotas incluíam todos os tipos de relação sexual e que o público principal era formado por homens maduros. Ademais, salienta-se que havia uma assistente social do Posto de Saúde local que freqüentemente fazia visitas no bar da Deusa, levando preservativos, anticoncepcionais e tudo mais que fosse necessário para preservar a saúde sexual das garotas. Todavia, referida profissional em nenhum momento empreendeu esforços para denunciar a situação encontrada, seja por desconhecimento do crime, medo, ou mesmo, favorecimento pessoal.

A vítima denunciou ainda que no Piauí não há nenhum controle de identificação de menores de idade, podendo, portanto, estes ter livre acesso a motéis, boates, casas de shows e demais locais.

Retornando a Fortaleza, Marina resolveu trabalhar novamente como garota de programa em uma chácara localizada no Eusébio-Ce, município próximo a Fortaleza, de propriedade de Talita, responsável pela iniciação da mesma na prostituição. Doente, a vítima decidiu regressar à Capital para curar-se de sérias inflamações na genitália adquiridas ainda quando trabalhava no bar da Deusa, onde fazia, em média, sete programas por dia.

Na chácara de Talita, conforme relatado pela vítima, as meninas vinham de Fortaleza para fazer programas pela importância de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo R\$ 7,00 (sete reais) destinados ao pagamento do aluguel do quarto, ficando o restante retido com Talita, a proprietária, que repassava o pagamento às garotas às segundas-feiras, liberando-as.

Inquirida pela autoridade policial respondeu que foi direto para o bar de TALITA, a chamado da mesma, localizado no Eusébio. (...) afirma que TALITA sabia que ela

³⁰³ Depoimento retirado do termo de declarações que Marina prestou à polícia do Estado.

era menor de idade e que permaneceu por volta de um mês e uma semana fazendo programas no bar de TALITA. Que o programa custa R\$ 20,00 (vinte reais) e que R\$ 7,00 (sete reais) era para pagar o quarto. Afirma que todo o dinheiro das meninas ficava com TALITA e que esta só fazia o pagamento na segunda-feira.³⁰⁴

Após a sua recuperação, Marina retornou para o Bar da Deusa, no Piauí, e, em seguida, retornou para a chácara no Eusébio, no entanto, Talita descobriu que a mesma estava grávida e lhe ofereceu remédios abortivos. De início, Marina aceitou a gravidez, tendo total apoio de sua família, porém, Talita a persuadiu à prática abortiva, chegando, inclusive, a patrocinar o ato, realizado em uma casa de abortos clandestina.

Ocorreu que Talita, posteriormente, fez cobranças e ameaças para resgatar o valor pago pelo aborto (cerca de R\$ 600,00, estando incluso neste valor uma parcela referente à sua comissão), obrigando a vítima a quitar o débito com programas sexuais. Por esta razão a mãe de Marina resolveu procurar a polícia e efetuar a denúncia dos crimes de aborto e de tráfico de pessoas dos quais a adolescente fora vítima.

Importa acrescentar que Talita costumava induzir as garotas que engravidavam a realizar a prática abortiva, superfaturando o preço do aborto, que era apago com o dinheiro auferido em programas sexuais, e subjugando as adolescentes a permanecerem no estabelecimento, mantendo, assim, a exploração. Tal fato constituía uma segunda fonte de renda da proprietária da chácara do Eusébio.

Marina afirma que, após trabalhar no Bar da Deusa, se habituou a consumir todos os tipos de bebidas alcoólicas em grande quantidade, bem como passou a “gostar” de fazer programas sexuais, pretendendo, inclusive, voltar a trabalhar no Bar da Deusa, no Piauí.

4.2.1.1 Considerações

Primeiramente, convém pontuar que Marina se amolda perfeitamente ao perfil trazido pela pesquisa – mulher ou adolescente vulnerável frente à marginalização social sofrida. Analisando a vítima em questão, percebem-se outros dois elementos que muito contribuíram para a vitimização da mesma: o mau relacionamento que a mesma tinha com sua mãe e a exploração sexual sofrida ainda jovem.

³⁰⁴ Depoimento retirado do termo de declarações que Marina prestou à polícia do Estado.

O presente caso apresenta a atuação de duas redes de tráfico interno de pessoas. A primeira consiste na manutenção de casa de prostituição, cuja proprietária é Deusa, pessoa responsável pelo tráfico de adolescentes e jovens maiores do sexo feminino, advindas especialmente do Estado do Ceará para a cidade de Picos, no Estado do Piauí. A segunda rede era liderada por Talita, que traficava meninas de Fortaleza para o Eusébio, município do Estado do Ceará, onde eram exploradas sexualmente. Além da exploração sexual comercial havia ainda a prática do crime de aborto provocado por terceiro.

Apesar da pouca idade, Marina se mostra uma pessoa de personalidade forte e consciente das escolhas feitas para si, por esta razão não teme as ameaças feitas pela aliciadora Talita, o que ensejou sua colaboração com as investigações em todas as fases. Todavia, Marina não rompeu vínculos com Deusa, assumindo a intenção de retornar ao bar desta para fazer programas.

Marina foi recrutada, juntamente com uma amiga, por um vizinho, o que demonstra o relacionamento anterior existente entre aliciador e vítima, muito freqüente na sistemática do tráfico interno de mulheres no estado do Ceará. Percebe-se ainda que, como ressaltado, Marina ficou presa a Talita em razão da dívida contraída, tendo que pagá-la através da realização de programas sexuais agenciados pela própria aliciadora em sua chácara.

As autoridades que presidiram o Inquérito Policial agiram com eficácia, porém não houve nenhum tipo de assistência social à vítima e à sua família. A vítima colaborou com a polícia, o que, por diversas razões (dentre as quais merecem destaque o medo da repreensão dos criminosos, a dificuldade de se identificarem como vítimas, a descrença que seu depoimento contribuirá para a punição do criminoso, o medo de perder seu meio de vida, o relacionamento afetivo com o criminoso, e a vergonha perante a família e a sociedade), não ocorre na grande maioria dos casos. Todos esses fatores dificultam a atuação policial.

Marina se comportou de forma destemida frente às ameaças feitas por Talita, de maneira que aquele medo gerado pelas pressões e ameaças sofridas desde o momento em que as vítimas entram para a rede de tráfico e que torna mais difícil a obtenção de informações pela polícia, impossibilitando a denúncia por parte de Marina e de sua mãe, não se instalou, pelo contrário, esta última, temendo pela integridade física de sua filha, resolveu procurar a polícia e contar toda a verdade.

Há que se ressaltar que Marina não se percebeu como vítima por não conhecer o tipo penal ora analisado e, por ganhar a vida a partir de uma atividade repudiada pela sociedade, ou seja, a prostituição, findou por se considerar como criminosa, não procurando a polícia.

Urge acrescentar que, sem alternativas, sem assistência social e psicológica, Marina, acostumada à prostituição, ou seja, tendo aquilo como algo natural, acreditou ser essa uma razoável maneira de viver, haja vista o auferimento de dinheiro de forma fácil, rápida e até prazerosa. O desinteresse de Marina em denunciar os criminosos pode ter se dado pelo fato de que, por ser carente afetiva e financeiramente, apresentando seqüelas da exploração sexual sofrida e por não ter uma estrutura familiar sólida, tornou-se vulnerável aos criminosos destas duas redes, estabelecendo com os mesmos um vínculo de dependência financeira e afetiva, o que dificultou a denúncia.

Observou-se também que em razão de ainda ser adolescente, sem experiência de vida, estando com a personalidade ainda em formação, o seu recrutamento foi mais fácil para o aliciador.

4.2.2 *Caso Sheila*³⁰⁵

Sheila, natural de Fortaleza – CE, é uma das últimas vítimas de tráfico interno de pessoas assistida pelo Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos do Estado do Ceará. Nascida no mês de abril do ano de 1988, Sheila é filha adotiva de um casal, mas tomou conhecimento deste fato apenas na adolescência. O relacionamento com os pais adotivos nunca foi fácil, pelo contrário, brigas, discussões e desrespeito mútuos fazem parte do cotidiano familiar de Sheila, contudo nada foi negado a Sheila, que sempre estudou em escolas particulares na capital cearense.

Em uma das brigas que teve com a mãe, Sheila saiu de casa e, sem ter para onde ir, abriu o jornal local atrás dos noticiários de emprego. Logo, Sheila se deparou com um anúncio que dizia precisar de dançarinas acima 18 anos, para boate de alto nível e com boa localização, podendo ou não morar, ligou para o telefone do anúncio ainda pela manhã e, à tarde, saiu de casa com as malas prontas com destino ao endereço dado pela funcionária do local. Ao chegar ao estabelecimento indicado, Sheila percebeu que se tratava de uma casa de

³⁰⁵ O caso efetivamente aconteceu em Fortaleza, contudo o nome da vítima restou alterado.

massagem conhecida por *Belíssima*. Vale ressaltar que, por fora, a casa aparenta ser residencial, não levantando nenhuma suspeita.

A vítima relata ainda que trabalhou na *Belíssima* durante oito meses, contudo, residiu na casa apenas durante os quatro primeiros meses.

QUE chegou a morar na casa quatro meses. QUE ficou sabendo da casa por meio de um anúncio publicado no Diário do Nordeste nos classificados. QUE o anúncio era para contratar dançarinas para boate, acima de 18 anos e que pudesse ou não morar. QUE ligou e não tem certeza de quem atendeu, se a Suzi ou Valéria, a recepcionista. QUE deram o endereço e perguntaram a idade. QUE foi no mesmo dia, dia 29 de março de 2007, uma quinta-feira, por volta das 15h30min. QUE ao chegar, soube que era para fazer programa, mas como já havia saído de casa com bagagem, já começou a trabalhar. QUE quem a informou de tudo foi a Valéria. QUE Valéria lhe perguntou se já havia feito programa e esta respondeu que não.³⁰⁶

Conforme outrora realçado, o esquema nesse tipo de estabelecimento sexual se desenvolve de acordo com uma sistemática padrão, sofrendo variações apenas quanto a aspectos como valor do programa e permanente alojamento das mulheres em suas dependências. Isto porque, embora a maioria hospede as mulheres, cobrando apenas uma taxa para deixá-las morar, uma minoria não procede assim.

Contudo, as demais nuances, como o agenciamento, a alta rotatividade das vítimas, a caderneta na qual se registram os programas feitos, a forma e o dia de pagamento dos programas, a clientela, a distribuição de “kits” para as garotas, o envolvimento de taxistas e autoridades no crime e a dívida contraída pelas mesmas junto aos criminosos, são facilmente constatadas.

Sheila caiu em uma rede de tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual muito comum na capital cearense. Além de vulgar, esta máfia se mostra antiga e cada vez mais desenvolvida, visto que novos pontos surgem a todo o instante, à vista da sociedade e das autoridades locais que, mesmo cientes, nada fazem. Tal fato corrobora com o remoto entendimento, já analisado, de que “a prostituição é um mal necessário à sociedade”, funcionando como uma válvula de escape a qual deve ser feito “vistas grossas”.

Sheila conta em seu depoimento que, durante o tempo que freqüentou a casa de massagem *Belíssima*, trabalhava todos os dias, tendo folga apenas aos domingos, e que toda a

³⁰⁶ Estas declarações foram colhidas do depoimento que Sheila prestou à polícia do Estado, sob o acompanhamento do Escritório e da pesquisadora.

alimentação era custeada pelo estabelecimento. Sobre os programas, a vítima disse que eram realizados nos próprios quartos que elas dormiam e que, antes de começar a prestar o serviço contratado pelo cliente, cada garota recebe um “kit” que contém um lençol, uma toalha, duas camisinhas e um sabonete, para higiene pessoal.

QUE a mesma só tinha folga aos domingos. QUE almoço, janta café era tudo financiado por elas. (...) QUE um programa na *Belíssima* é setenta reais na casa e noventa reais fora. QUE é comum darem extras, principalmente gringos. QUE os programas são feitos nos próprios quartos onde as meninas dormem e que hoje tem cerca de dez suítes. QUE sempre que os quartos são usados tem uma pessoa que vai e limpa, que tem gente só para limpar os quartos. QUE em cada programa são trocados toalha, lençóis, que tem um kit de lençol, toalha, duas camisinhas e sabonete. QUE esse kit não é pago pelas garotas.³⁰⁷

O “babado”³⁰⁸ na *Belíssima*, segundo afirmações de Sheila, custa setenta reais, se realizado dentro do espaço físico da casa, e noventa reais, se o cliente preferir levar a mulher para outro local (motel, hotel, sua residênciaetc.). Contudo, o dinheiro pago não pertence integralmente à garota, que deve dar uma parte para os donos dos estabelecimentos. Sheila assevera ainda que o dinheiro do programa não é dado diretamente à garota, mas sim aos donos ou gerentes da casa, que repassam semanalmente às mesmas a quantia que lhes cabe, depois de serem realizados todos os débitos pendentes (a limpeza do quarto, por exemplo, era pago pelas mulheres de programa).

QUE dos programas de setenta reais, fica quarenta para a menina e trinta para a casa. QUE a casa sempre fica com trinta reais, QUE o programa de setenta reais é o básico. QUE fazia por semana cerca de dez programas. QUE era de segunda à Sábado. QUE a casa tem um livro de registro que fica com a Suzana. QUE no livro fica registrado que horas a menina entra e que horas sai, quantos programas foram feitosetc. QUE muitas vezes Suzana batia na porta para avisar que tinha acabado ou interfonava. QUE em algumas suítes tem interfones. QUE o programa dura cerca de uma hora. QUE as meninas pagam vinte reais para a casa, todo começo de mês, para a limpeza dos quartos. QUE nas folgas era contactada através de celular, quando a casa precisava.

(...)

QUE quando o programa era feito na casa o dinheiro era pago diretamente para sua funcionária, Valquíria, pela manhã, Gioconda, pela noite, e de vez em quando para a Suzi. QUE há um caderno de controle para o recebimento do programa, neste tem o nome da garota, o valor do programa e este é assinado pela garota no final do programa. QUE as meninas recebem o valor dos programas semanalmente, sempre na segunda-feira. QUE quando os programas são fora da casa, elas recebem o dinheiro e repassam para a casa, integralmente, quando retornam.³⁰⁹

³⁰⁷ Depoimento retirado do termo de declarações que Sheila prestou à polícia do Estado.

³⁰⁸ “Babado” é a expressão utilizada pelas garotas para se referirem a programas. Desse modo “fazer um programa” para elas é “fazer um babado”.

³⁰⁹ Depoimento retirado do termo de declarações que Sheila prestou à polícia do Estado.

Analisando o conceito de tráfico trazido no início do presente trabalho, percebe-se que, até o presente momento, Sheila não foi vítima de tráfico. Contudo, o agenciamento não ficou apenas em Fortaleza e Sheila não é a única vítima. A movimentação de prostitutas e de clientes é muito grande. Garotas de outros estados da federação são convidadas para vir trabalhar nas casas de massagem de Fortaleza. Os clientes contratam programas em outros municípios do estado. Esses estabelecimentos trocam garotas entre si, promovendo uma maior rotatividade das mesmas e agradando a clientela masculina.

QUE na casa moram cerca de dez meninas, mas a movimentação é em torno de trinta. QUE a Márcia e Suzi nunca entraram em contato com sua família. (...) QUE na casa tem garotas de Fortaleza e de fora. QUE as que são de fora moram na casa. QUE algumas garotas estão em um apartamento no Condomínio Dragão do Mar. QUE a Janete e a Iana são do interior e não têm família em Fortaleza. QUE a casa também é freqüentada por gringos, que no início fazia programa com eles, mas que esses gostam de mulheres muito magras e com cara de criança. (...) QUE sabe que ainda existem meninas na *Belíssima* provenientes de São Paulo, Maranhão, Pernambuco, interior do Estado, dentre outros. QUE as meninas não têm nenhum familiar ou conhecidos no Estado. QUE elas vêm somente para trabalhar nas casas de prostituição como a *Belíssima* e em outras casas como a da Erbênia, na Barão do Rio Branco 3010.³¹⁰

Para que Sheila e as demais mulheres permaneçam vinculadas à casa, a dona da *Belíssima* providencia objetos e roupas para vender às mesmas, deixando suas dívidas ainda maiores. Qualquer risco advindo do serviço prestado pelas garotas deve ser suportado por estas, desse modo se o cliente der um cheque sem fundo, a menina que com ele realizou o programa deve arcar com a parte financeira do estabelecimento. Em caso de atraso, falta e doença das vítimas, estas pagam multa e devem recompensar a casa de massagem.

QUE as meninas podiam gastar quanto quisessem, mas que o valor era descontado direto do acumulado na semana. QUE às vezes a Suzi e a Márcia levavam celulares para vender às garotas. QUE em novembro chegou a comprar um desses celulares, mas acabou devolvendo porque estava saindo da casa. QUE o pagamento dos clientes é feito em cheque, cartão ou dinheiro. QUE quando o cheque era sem fundo quem pagava era menina. QUE certa vez ficou três dias com um cliente, custando o programa quatro mil reais. QUE quando foram depositá-lo estava sem fundos, mas o cliente voltou na casa para pagar. QUE por algumas vezes, mesmo doente, a casa pressionava para que a declarante trabalhasse. QUE na casa tem horário para ser cumprido, saindo as meninas no domingo cerca de nove horas da manhã, após algumas receberem vales. QUE as meninas tinham de retornar às três da tarde na segunda-feira. QUE as meninas não cumprem o horário têm de ser pago para a casa um vale de cinquenta reais. QUE no meio da semana, se houvesse necessidade de sair da casa, era comunicado à Suzi e se essa não acreditasse na história contada pela garota, ela teria de pagar a saída, no valor de trinta reais (valor que a casa auferia com o programa).³¹¹

³¹⁰ Depoimento retirado do termo de declarações que Sheila prestou à polícia do Estado.

³¹¹ Depoimento retirado do termo de declarações que Sheila prestou à polícia do Estado.

Além da *Belíssima*, outras casas de massagem atuam em Fortaleza trazendo mulheres e meninas para serem exploradas sexualmente. As casas da Rua Sílvia Paulet 3010 (da Erbênia), o Clube do Uísque, na Rua Sílvia Paulet 1010, o Valdemir (vulgo Kid), próximo à Avenida Washington Soares, a Lady Laura, no município de Juazeiro do Norte e a Pousada do Aconchego (da Tia Bete), no Eusébio, funcionam do mesmo modo que a *Belíssima*, tendo Sheila trabalhado em todas elas.

QUE geralmente garotas de uma casa acabam freqüentando a outra casa. QUE o programa na Erbênia é dez reais a menos do que na *Belíssima*, mas tem, inclusive, o mesmo sistema (kits, quartos, pagamento semanal, taxistasetc.). QUE outra casa de programa freqüentada é a da Sandra, Clube do Uísque, Sílvia Paulet 1010. QUE no Clube do Uísque o trabalho é mais caro, cerca de R\$ 150,00. QUE na Erbênia tem cerca de dez garotas e na Sandra mais ou menos oito garotas, ficando nas casas cinquenta reais (Sandra) ou trinta reais (Erbênia). QUE ficou na Sandra cerca de quatro dias. (...). QUE na Erbênia as meninas dormem, mas na Sandra não. QUE no barzinho de propriedade da Sandra (Clube do Uísque) o cliente paga à Sandra diretamente e sai com a garota ou então o contato é feito pelo telefone como acima indicado. QUE quando o contato é pelo telefone o cliente paga para a menina e esta repassa todo o dinheiro à Sandra e, posteriormente, esta repassa a parte da garota. (...) QUE o Valdemir, na Washington Soares, perto da revendedora de carros da Mitsubich, é uma casa onde funciona um bar clandestino. QUE soube do Valdemir por intermédio de uma das meninas da Sandra. QUE o preço do programa no Valdemir é em torno de R\$ 150,00 a R\$ 200,00. (...) QUE o programa na Lady Laura custa R\$150,00. QUE R\$50,00 fica com a casa. QUE esteve na Lady Laura no mês de outubro de 2007. QUE a casa de massagem de Lady Laura é um sítio com três quartos apenas para as meninas dormirem. QUE o sistema é o mesmo do Gabriel. QUE no Gabriel e na Lady Laura todas as meninas são de fora. QUE na Lady Laura funciona um bar clandestino também, onde os clientes vão conhecer as meninas. QUE na Lady Laura só entra homens. QUE na Lady Laura fica R\$50,00 para a casa e o resto é da garota. QUE tanto no Gabriel como na Lady Laura a alimentação é por conta da casa.

QUE as meninas que freqüentam a Lady Laura são todas de fora. E que a Lady Laura paga as passagens de avião para as meninas. (...) ³¹²

Percebe-se que no Ceará há uma rede de tráfico interna composta por várias casas de massagem situadas na capital e em municípios cearenses. Tais casas promovem, intermedeiam e facilitam, dentro do território brasileiro, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento e o acolhimento de mulheres para estas exercerem a prostituição.

4.2.2.1 Considerações

Sheila, diferentemente de Marina, foge do perfil da mulher traficada, segundo os dados das pesquisas trazidas no presente trabalho (pobre, com baixa escolaridade, afrodescendente),

³¹² Depoimento retirado do termo de declarações que Sheila prestou à polícia do Estado.

contudo, embora não sofra marginalização social, está inserida em um contexto familiar que a torna vulnerável às redes de tráfico humano.

Como visto, Sheila tomou conhecimento de que não era filha legítima apenas quando entrou na adolescência, o que deu início a uma relação conflituosa com seus pais adotivos. A partir de então, se sentiu desprotegida e enganada, conforme declara em seus inúmeros desabafos aos profissionais do Escritório.³¹³

Apesar de não ter admitido de imediato, Sheila, após a constatação acerca de sua filiação, se sentiu rejeitada por todos que a cercavam. O conflito com os pais e a crise de valorização pessoal a impulsionaram para as redes locais de tráfico interno de mulheres.

Sheila confessa que, ao se dirigir à primeira casa de massagem que frequentou, suspeitava que não iria ser só dançarina e que, embora tenha sentido medo, ao lhe ser esclarecida real atividade que desempenharia na casa (programas sexuais), resolveu ficar por não ter outra opção, já que tinha saído de casa, com todas as suas coisas, prometendo não mais voltar. Vale acrescentar que Sheila, fora a família que a adotou, não conhece mais nenhum familiar seu.

O presente caso denuncia um fenômeno perigoso e comum que ocorre no estado do Ceará, principalmente na capital, Fortaleza – a atuação de uma extensa e poderosa rede de tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual. Diversas casas de massagem local agem de forma notória, sem manifestar preocupação com fiscalização, punição, retaliação, muito menos, respeito às leis e aos direitos humanos das vítimas.

Embora a maior parte das mulheres que frequentam essas casas a façam voluntariamente, consentindo e suportando a exploração sexual sofrida, muitas, como Sheila que, durante uma operação do Escritório no estabelecimento, pediu para que a tirassem de lá de qualquer maneira, esperam e sonham com a oportunidade de um dia se libertarem das dívidas que as prendem à rede, bem como da vida na prostituição. Desse modo, mesmo que a lei nada disponha sobre o consentimento da vítima e mesmo que o Protocolo de Palermo aduza que este se faz irrelevante para a caracterização do crime de tráfico, impende ressaltar

³¹³ Sheila continua sendo assistida pelo Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e de Assistência à Vítima do Estado do Ceará, estando esta pesquisadora em contato direto e semanal com a mesma.

que no presente caso Sheila foi traficada pelas redes criminosas, ao ser levada e acolhida para fazer programas em municípios próximos e distantes do estado.

Sheila, atualmente, encontra-se com vinte anos de idade, sem perspectivas de trabalho e sem rumo. Seu entendimento com a família está cada vez mais difícil, visto que seus pais vivem a chamando de “prostituta ingrata” e coisas do gênero. Fora o atendimento jurídico, o Escritório, neste caso, presta a assistência à Sheila, conferindo tratamento psicológico à mesma e aos seus familiares, e se empenha em oportunizar a realização de cursos profissionalizantes para a vítima.

Ao contrário de Marina, Sheila se mostra arrependida de ter entrado na vida da prostituição e teme por sua integridade física, constantemente ameaçada pelos criminosos locais. A colaboração com as investigações em todas as fases também se fez presente no caso de Sheila, que rompeu todos os vínculos com os estabelecimentos citados, não mais manifestando a intenção de retornar aos mesmos para a realização de programas.

Os estabelecimentos enumerados por Sheila em seu depoimento praticam diariamente e “a olhos nus” o crime de tráfico interno de mulheres, contudo possui uma clientela composta por autoridades públicas e empresários locais que são coniventes com referida prática ilícita e que contribuem, direta e indiretamente, para a impunidades de seus responsáveis e donos. Atualmente, essa é a grande briga que o Escritório enfrenta no estado.

As autoridades que presidiram o Inquérito Policial agiram com eficácia, porém não houve nenhum tipo de assistência social à vítima e à sua família. A vítima colaborou com a polícia, o que, por diversas razões (dentre as quais merecem destaque o medo da repreensão dos criminosos, a dificuldade de se identificarem como vítimas, a descrença que seu depoimento contribuirá para a punição do criminoso, o medo de perder seu meio de vida, o relacionamento afetivo com o criminoso, e a vergonha perante a família e a sociedade), não ocorre na grande maioria dos casos. Todos esses fatores dificultam a atuação policial.

Ressalta-se também que Sheila não se percebeu como vítima por não conhecer o tipo penal ora analisado e, por ganhar a vida a partir de uma atividade repudiada pela sociedade, ou seja, a prostituição, findou por se considerar como criminosa.

Acrescenta-se, ademais, que foi possível perceber que Sheila, durante algum tempo, gostou da vida da prostituição, pois recebia o que lhe faltava – valorização pessoal. Como era bonita, Sheila era uma das garotas preferidas dos clientes, o que a fazia se sentir valorizada e desejada por outras pessoas. Como a vítima sofreu e se viu rejeitada, ao se descobrir filha adotada de sua família, a prostituição, juntamente com a predileção dos clientes pela mesma, a fez voltar a se considerar valorizada. Contudo, a realidade da prostituição logo lhe caiu aos olhos e a fez desejar desistir da vida que levava.

CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas, especialmente de mulheres para fins de exploração sexual, nas modalidades nacional ou internacional, é hoje, no cenário político e social, uma questão que demanda atenção especial, primeiro, em razão do malferimento aos direitos humanos das vítimas que demonstra a real gravidade do ato ilícito, e, segundo, porque fragiliza os governos mundiais e locais.

Os deslocamentos de mulheres, seja entre as fronteiras que unem os países, seja dentro dos limites territoriais de uma mesma nação, têm como causas principais a pobreza, a fome, a falta de expectativa de melhores condições de vida, o estreitamento de fronteiras ensejado pela globalização, as guerras, a ausência de oportunidade de trabalho e de renda, o desrespeito dos direitos humanos, o turismo sexual, a discriminação de gênero, dentre outras circunstâncias outrora abordados.

Como tais fatores não são problemas contemporâneos, mas sim herdados de longínquas gerações, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual não se apresenta, nos dias atuais, como um crime inédito. Referida modalidade criminosa recebeu apenas uma nova roupagem, contudo continua sendo praticado como antigamente, tendo as mulheres marginalizadas como suas principais vítimas. Estas, enganadas ou não, são verdadeiras mercadorias nas mãos dos criminosos, ensejando altos lucros para as redes de tráfico humano, visto que podem ser utilizadas repetidas vezes e por diversas pessoas, tendo vida útil mais duradoura, não se acabando em um único ato de consumo.

Do tráfico de escravos negros africanos, as vítimas de tráfico passaram a ser mulheres brancas ou “polacas”, marco do final do século XIX e inícios do século XX. Assim, essa prática chegou aos dias atuais de maneira mais sofisticada, contando com as facilidades advindas com a globalização. Desse modo, homens e mulheres de diferentes raças, nacionalidades, idades, passaram a ser traficados, sendo levados para diferentes regiões, desde lugares próximos, dentro de um mesmo país, ou para países estrangeiros, localizados algumas vezes em outros continentes.

As pessoas traficadas para fins de exploração sexual são vendidas e enviadas a bordéis como profissionais do sexo, ou, ao serem contrabandeados pelas máfias do contrabando humano, terminam por cair na rede de tráfico por não terem alternativa mais viável. O aliciamento das vítimas inicia com a aproximação entre estas e o traficante; passa para a fase do entrosamento e, posteriormente, da apresentação da proposta às vítimas; a seguir ocorrem os preparativos para a viagem, incluindo a organização dos documentos e a compra de passagens pelo traficante; os traficados viajam e têm seus documentos de identificação apreendidos ao chegarem ao destino sonhado. A realidade lhes é apresentada, bem como a dívida contraída e o trabalho que irão desempenhar no estabelecimento.

Há, ainda, casos de prostitutas que aceitam as propostas dos traficantes e viajam cientes de que vão exercer a prostituição no exterior ou mesmo em outra localidade dentro de seu próprio país, todavia, ao chegarem ao destino, são surpreendidas com as condições de trabalho, ficando presas à rede até quitarem a dívida contraída com passagem, hospedagem e alimentação superfaturadas pelos criminosos, roupas etc. Não podem escolher clientes, não recebem o dinheiro, cuja maior parte é embolsada pelos traficantes, pagam multa por adoecerem, menstruarem, engravidarem, são violentadas, estupradas e vigiadas dia e noite pelos criminosos.

No caso específico do tráfico interno no Ceará, percebe-se que algumas mulheres migram em razão de propostas falsas que lhes são feitas, e, aqui chegando, em razão das dívidas contraídas, acabam sendo obrigadas a se prostituírem para pagá-las. Outras, estas são maioria, já saem de sua terra natal sabendo que irão exercer a prostituição como meio de vida, contudo não sabem da realidade que encontrarão nas casas de massagem locais.

Ao longo desse trabalho, buscou-se diferenciar o tráfico de seres humanos das diversas manifestações de migração e mobilidade de pessoas, bem como da prostituição e das demais modalidades criminosas que a ele se assemelham. Restando solucionadas essas questões, outro ponto passou a ser analisado pela pesquisadora – o impasse do conceito de tráfico de seres humanos. Em face das peculiaridades inerentes ao contexto do tráfico de pessoas, a tarefa de conceituar referida modalidade criminosa se faz difícil e perigosa, isso porque o erro na conceituação do tráfico humano pode ocasionar tanto a realização de denúncias descabidas ou mesmo a inação da vítima e da sociedade diante de um caso concreto de tráfico, podendo

ainda acarretar o engessamento da atuação das pessoas que trabalham com a prevenção e com o combate dessa modalidade criminosa.

Vários foram os debates acerca do assunto, envolvendo discussões sobre consentimento da vítima, prostituição forçada e voluntária, direitos da mulher, dentre outros. Ao final, percebe-se que o conceito de tráfico deixou de estar atrelado unicamente à prostituição de mulheres, como acontecia nos documentos internacionais anteriores. No conceito atual de tráfico deu-se ênfase para a situação de trabalho forçado ou semelhante à escravidão em função da qual ocorre o recrutamento e transporte de pessoas dentro do Estado ou através das fronteiras nacionais.

Essa mudança se deu em razão das influências advindas do feminismo transnacional ou de terceiro mundo, que, abandonando a bandeira do feminismo radical, alberga uma visão moderna da mulher como um sujeito independente, livre, atuante, ciente de seus direitos, vontades, necessidades, capaz de concordar, discordar e de negociar, inclusive, o próprio corpo. Essa percepção feminista enxerga a prostituição como sendo uma das estratégias de sobrevivência e condição de renda feminina, se mostrando, desse modo, como uma opção de trabalho para as mulheres.

Desse modo, no cenário internacional, o tráfico é entendido não como um simples fenômeno de escravização de mulheres, mas como um comércio e exploração do trabalho, seja ele sexual ou não, em condições de coação e de força.

Na pesquisa dos diversos documentos internacionais que tratavam de referida temática, foi verificado que a participação do Brasil foi antiga e intensa, tendo assinado e ratificado todos eles. O Protocolo de Palermo, embora tenha deixado muitas questões em aberto, representou um importante avanço internacional na luta contra o tráfico de seres humanos, haja vista trazer uma definição de tráfico mais condizente com a atual dinâmica desse delito, abandonando a idéia de tráfico defendida nas décadas anteriores (ou seja, tráfico para fins de prostituição), e também por empreender um esforço conjunto das diversas nações do mundo no enfrentamento a essa modalidade criminosa.

A relevância do consentimento da vítima de tráfico de seres humanos foi outro ponto que foi analisado. Constatou-se que os documentos internacionais que disciplinam o assunto e

o ordenamento jurídico pátrio consideram que o ingresso consciente da vítima na rede de tráfico de pessoas é irrelevante para a caracterização do crime, caso os criminosos façam uso de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso de situação de vulnerabilidade, ou mesmo por meio de concessão ou recebimento de vantagem (pecuniária ou não) para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra.

Assim, o emprego de meios coercitivos por parte dos criminosos se apresenta como fator determinante para o crime de tráfico humano realizado com a conivência do traficado, o que dá causa à prisão e responsabilização dos criminosos pelo crime praticado, e à assistência da vítima.

No que diz respeito à legislação interna, constatou-se que os diplomas penais brasileiros sempre fizeram menção ao tráfico humano, primeiramente, prevendo apenas as mulheres como vítimas e, posteriormente, seres humanos, independente do sexo e da idade. Verificou-se, ademais, que a legislação penal pátria sempre vinculou e continua vinculando o tráfico humano ao exercício da prostituição, esquecendo que referida atividade pode apresentar diversas finalidades, como as outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Os anos de 2004 e 2005 foram de suma importância para Brasil na questão do tráfico de seres humanos, isso porque, em 2004, houve a ratificação do Protocolo de Palermo pelo mesmo, e em 2005, o Código Penal do Brasil restou alterado pela Lei nº 11.106/2005. A nova disciplina legal mudou o tipo penal do art. 231 para tráfico internacional de pessoas, e incluiu um novo tipo no art. 231 – A, o tráfico interno de pessoas. O primeiro se caracteriza pela promoção, intermediação ou facilitação da entrada no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou da saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. O tráfico interno, por sua vez, consiste em promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição.

Apesar das mudanças, o Brasil continua errando por persistir na vinculação do tráfico humano ao exercício da prostituição, contrastando com os cenários mundial e local do crime, que apresentam a comercialização de pessoas para outras finalidades.

Embora a prostituição seja uma atividade antiga, é ainda marginalizada e tem alto grau de reprovação social. O preconceito é sentido pelas vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, em geral, mulheres, e enseja a intimidação frente a polícia, a família e a sociedade.

No que se refere à família da vítima de tráfico para fins de exploração sexual, urge destacar que esta, geralmente, opta por não denunciar o crime em razão de ser beneficiada, direta ou indiretamente, com os recursos advindos da prostituição do ente traficado. A denúncia só ocorre quando cessa o auxílio financeiro ou quando a vítima pára de dar notícias, levantando suspeitas de desaparecimento. Só nesse momento a polícia toma ciência do suposto caso de tráfico. A vergonha em admitir que o ente querido pratica a prostituição e que referido exercício a favorece, dificulta ainda mais a colaboração da família.

No Brasil, especialmente no Ceará, estado objeto dessa pesquisa, verifica-se que a prostituição é um tipo de serviço ofertado de maneira intensa e notória, mas, apesar disso, a prostituição não é vista com bons olhos pela sociedade, o que torna o fardo das vítimas de tráfico para fins de exploração sexual mais pesado. O preconceito parte tanto dos homens como das mulheres. Os homens, maiores usuários dessa atividade, preferem não admitir que gostam de saciar suas necessidades sexuais e de reafirmar seu poder diante da submissão do outro, e, assim, diminuem ainda mais os seres que os fazem sentir mais homens e que satisfazem seus desejos sexuais mais incomuns.

As mulheres, por outro lado, ao vislumbrarem a possibilidade de seus companheiros virem a utilizar esses serviços sexuais, ameaçando, desse modo, suas relações familiares, repudiam sobremaneira os profissionais do sexo, não conseguindo sequer enxergá-los como vítimas de tráfico humano. Há ainda o fato de não aceitarem a vulgarização da imagem da mulher, proporcionada pelo comportamento das prostitutas, que banaliza as conquistas seculares dos movimentos feministas em relação à questão de gênero.

O preconceito ultrapassa a visão particular, repercutindo na própria atuação profissional das pessoas, incluindo-se, assim, todo e qualquer profissional que trabalha com o crime de tráfico de seres humanos, o que acarreta posições preconceituosas que dificultam a responsabilização dos infratores.

A prostituição no Ceará apresenta duas dinâmicas diferentes: uma realizada no interior e outra na capital. No interior do estado, os clientes são, geralmente, os próprios nativos, os de municípios vizinhos ou os da própria capital. Os profissionais do sexo podem ou não residir no município. Geralmente, verifica-se que as mesmas ou são provenientes de outros municípios do estado ou, muitas vezes, são oriundas de outros estados. Os bares e as casas de massagem são os locais escolhidos para atrair clientes, e as prostitutas não têm preferência por cliente, sendo irrelevante a nacionalidade dos mesmos.

Na capital, por outro lado, a prostituição pode se desenvolver no centro, em bairros periféricos da cidade e no entorno de rodovias estaduais e federais, onde os clientes são pessoas locais; ou mesmo na Beira Mar, na Praia de Iracema, e nas casas de massagem locais, lugares onde os clientes podem ser tanto locais, nacionais e estrangeiros. Na prostituição realizada em bairros periféricos, os trabalhadores sexuais são de classe baixa, cobrando por programa no máximo vinte reais. No litoral e nas casas de massagem locais, os profissionais do sexo integram as classes baixa e média.

Os prostíbulos se instalam nos bairros periféricos da cidade de Fortaleza, em forma de churrascarias, restaurantes, bares, boates, casas de massagem ou em “residências de frequência suspeita”. As prostitutas, por sua vez, procuram locais onde há maior concentração e fluxo tanto de homens quanto de dinheiro, em espaços abertos ao público, na própria cidade, ou em garimpos, acampamentos ou capitais promissoras na atividade da prostituição.³¹⁴

Quanto às pessoas que se prostituem em Fortaleza, outro ponto curioso e que merece ser analisado é que há aquelas, em sua maioria mulheres, que admitem só terem interesse em se relacionar com estrangeiros. Esse grupo é formado por indivíduos pertencentes às classes sociais, inclusive a alta, que apresentam diferentes motivos para justificar este comportamento. As razões vão desde o desejo migrar pelo casamento, esperando melhorar de vida em outro país, até o prazer em ganhar dinheiro fazendo sexo, dentre outras.

Os problemas de ordem social e econômica do Brasil pioram ainda mais a situação brasileira, o que faz com que o tráfico seja mais do que um problema relacionado a questões sexuais, mas também ligado a aspectos sócio-econômicos, de gênero e de raça. O Brasil,

³¹⁴ SOUSA, Francisca Ilmar de. *Op. cit.*, p. 23.

então, se mostra, no contexto global, como um dos principais fornecedores de mulheres para mercado do tráfico de seres humanos.

A realidade experimentada pela maior parte da população brasileira é marcada por pobreza, desigualdade, falta de oportunidade, desemprego, analfabetismo, descaso, fome, enfim, muita miséria. O Ceará, por sua vez, possui um dos indicadores sociais mais críticos do Brasil, o que faz com que seu território seja propício à atuação das redes organizadas de tráfico de pessoas. A movimentação de mulheres é intensa, umas chegam e outras saem para exercer a prostituição.

No âmbito interno, o deslocamento através dos diversos estados brasileiros é feito de avião, ônibus, carro e vans, meios de transporte que sofrem um controle menos rigoroso, o que favorece o tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará. No território cearense, o tráfico não se concentra na capital do estado, pelo contrário, ele, em algumas regiões, se interioriza, funcionando como ponto de saída como de chegada de mulheres traficadas.

Nessa modalidade de tráfico, as jovens mulheres cearenses e de outras nacionalidades podem ou não ser seduzidas por promessas falsas de emprego, havendo também, como ocorre no tráfico internacional, aquelas que sabem que estão viajando para exercerem a prostituição em outros estados ou mesmo no extenso território cearense.

O turismo sexual é outro fator que colabora com a prática do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Ceará. Dentre os diversos problemas que assolam o estado, o prostiturismo se entremostra como um dos mais importantes e se caracteriza por ser o turismo em que os viajantes, seja do sexo feminino ou masculino, nacionais ou estrangeiros, planejam viagens cujo maior atrativo é o sexo exótico e pago (dinheiro ou presentes), ou seja, aquele em que os turistas são estrangeiros ou nacionais à procura de meninos, meninas, homens ou mulheres nativos.

Há alguns anos, Fortaleza é considerada uma das rotas do turismo sexual nacional e, principalmente, internacional. O fenômeno do turismo sexual coloca as mulheres do Ceará em um contato mais próximo com os aliciadores das redes de tráfico. A maioria das cearenses traficadas conhece os traficantes na noite, quando sai para badalar pela cidade em locais onde

há uma grande quantidade de homens estrangeiros ou de outros estados brasileiros, tais lugares acabam sendo ambientes propícios à prostituição, como a Paria de Iracema, por exemplo. Em tais lugares, muitas dessas mulheres ou buscam realizar programas, quando são prostitutas, ou intentam conhecer um homem que possa as tirar da miséria em que vivem e levá-las à Europa ou a qualquer outro continente estrangeiro. É nesse momento que as redes de tráfico humano atuam, se aproveitando da vulnerabilidade dessas jovens mulheres.

Segundo a pesquisa das denúncias de tráfico recebidas pelo Escritório de Combate ao Tráfico de seres Humanos e de Assistência à Vítima do Estado do Ceará, as principais vítimas de tráfico interno para fins de exploração sexual no Ceará são, especialmente, jovens (entre 18 a 23 anos de idade) mulheres, solteiras, afrodescendentes, de baixo poder aquisitivo e grau de escolaridade, ou seja, *per si* vulneráveis ao tráfico. Restou constatado também que mais da metade das vítimas já haviam exercido ou exerciam a prostituição antes de serem traficadas.

O estado brasileiro que mais recebeu vítimas provenientes do Ceará foi São Paulo, e o Maranhão, por sua vez, se mostrou como a unidade federada que enviou o maior número de vítimas para o território cearense. Comprovou-se também que, no Ceará, há um grande fluxo de mulheres dentro do próprio estado. Estas são recrutadas por homens ou mulheres, que pagam suas passagens ou disponibilizam meio de transporte para a movimentação daquelas

A grande maioria sequer possui o primeiro grau completo, chegando, alguma delas, no máximo a fazer o 2º grau incompleto. A pesquisa constatou ainda a preferência dos aliciadores por garotas de programa, o que corrobora com o entendimento da PESTRAF de que, no Ceará, as prostitutas são as principais vítimas de tráfico humano.

Concluiu-se que quando uma sociedade é construída sob o prisma das desigualdades de gênero, raça e classe, e estas se aliam às conseqüências de outros fenômenos que as agravam, como a globalização, o perfil das vítimas desta modalidade de tráfico de seres humanos pode ser traçado, apresentando as mulheres, sujeitos vulneráveis, como alvos fáceis para os aliciadores.

Municípios cearenses como Morada Nova, Aracati, Juazeiro do Norte, Camocim, Quixadá e a própria capital cearense, Fortaleza, possuem uma grande incidência de tráfico interno de mulheres. Ao chegarem nesses lugares, as vítimas têm contraída uma dívida com

seus aliciadores que as obriga a realizarem programas para efetuar o pagamento. A dívida é composta pelos gastos com passagens, hospedagem, alimentação, roupas, celulares etc., que os traficantes têm com as vítimas.

Com o passar do tempo, as despesas vão aumentando, por interesse dos aliciadores, ficando as mulheres subjugadas aos desígnios dos mesmos, que começam a vendê-las a outros traficantes, havendo uma espécie de rodízio de mulheres nas casas de massagem e prostíbulos cearenses. A rotatividade das mulheres ocorre com o intuito de desorientar a polícia e de agradar a clientela masculina, assegurando sempre a presença de “carne nova” nesses ambientes. Assim, se desenvolve o tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no Ceará.

O tráfico de seres humanos é um problema complexo, por esse motivo, para que seja possível empreender um combate adequado, a preocupação e o esforço devem ser redobrados. Essa modalidade criminosa requer o trabalho articulado de vários profissionais, dentre policiais, membros do Ministério Público, juiz de Direito, assistentes sociais, psicólogos, conselheiros tutelares (quando a vítima é criança ou adolescente) e educadores sociais. A prevenção e o combate ao crime de tráfico de pessoas requer uma ação integrada entre as polícias estadual, federal rodoviária federal, o Ministério Público e o poder judiciário estadual e federal, uma vez que esta atividade criminosa, muitas vezes, ultrapassa os limites do municípios, estados e fronteiras.

Esforços pontuais e recentes de algumas entidades governamentais, não governamentais e internacionais estão sendo envidados no sentido de promover a capacitação e sensibilização de agentes que trabalham direta e indiretamente na prevenção, repressão e atendimento de vítimas de tráfico de pessoas. Todavia são iniciativas diminutas frente à grandiosidade do problema a nível mundial.

Uma excelente estratégia de combate e de prevenção ao tráfico de seres humanos e assistência à vítima é a implementação de escritórios especializados em todo território nacional, e em especial nos Estados onde há indícios de um maior número de ocorrências de referida modalidade criminosa. No Estado do Ceará, o Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima começou a atuar no ano de 2005, após a realização de uma pesquisa nacional que identificou o Ceará como uma das principais rotas de tráfico

humano. O Escritório foi implantado através de um acordo de cooperação entre o Ministério da Justiça – Governo Federal, o Ministério Público Federal no Estado do Ceará e a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado, e trabalha diretamente na prevenção e na assistência às vítimas, além de participar como fiscalizador na apuração da denúncia, junto às polícias civil e federal.

Na prevenção, o Escritório age através de panfletagens e fixação de cartazes de divulgação do disque denúncia e de sensibilização a respeito do crime e suas consequências em áreas de maior fluxo turístico e com maior incidência de prostituição, bem como nos próprios estabelecimentos privados como hotéis, bares, boates, barracas de praia, restaurantes, etc.

Em parceria estabelecida com ONG'S, é realizado um trabalho de sensibilização, através de palestras, junto aos sindicatos das prostitutas e dos travestis do Estado do Ceará, ocorrendo a distribuição de preservativos em embalagens contendo informações de prevenção ao crime de tráfico de seres humanos. Referida atividade no Estado tem conseguido aproximar possíveis vítimas, ou mesmo parentes e amigos, ao Escritório, tornando-os mais informados e conscientes.

Junto às comunidades localizadas em áreas vulneráveis às redes de tráfico humano, o Escritório explica a forma que as mesmas atuam no aliciamento das vítimas, através de palestras, conscientizando e orientando a população a quem recorrer e como se proteger dos criminosos.

O Escritório age ainda de forma articulada com os diversos órgãos públicos estaduais e federais, atuando em parceira direta com as polícias Civil, Federal, Rodoviária Federal, Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, Ministério Público estadual e federal, Defensoria Pública e com o Poder Judiciário.

Através de denúncias realizadas principalmente através do disque denúncia nacional (disque 100), o Escritório identifica o local e aciona o órgão competente. A partir daí, também atua como fiscalizador da atuação da justiça, acompanhando o procedimento policial e o devido processo legal.

Quanto à vítima, o escritório oferece assistência através de psicólogos, assistência social, médica e jurídica, além de estabelecer parcerias com diversas entidades públicas e privadas que auxiliem na reinserção das vítimas à sociedade, através de cursos profissionalizantes (SENAC, SEBRAE, etc) e incentivo ao desenvolvimento de atividades culturais e esportivas, através das secretarias estaduais.

Em parceria com ONG's, o Escritório oferece a estadia temporária das vítimas de tráfico, enquanto estabelece contato com a família, propiciando o seu retorno ao meio familiar. Enquanto estão abrigadas, as vítimas recebem toda a assistência disponibilizada.

O desconhecimento quanto ao crime de tráfico de seres humanos, tanto por parte da sociedade, da vítima, da sua família, dos agentes públicos e de pessoas relacionadas à rede de assistência, é uma realidade. Portanto, faz-se necessária uma maior divulgação da atividade criminosa através da adoção de políticas públicas eficientes, com campanhas publicitárias de prevenção e sensibilização da população mais vulnerável, e da imprensa, no tocante à abordagem e divulgação realista do crime.

Entende-se indispensável a capacitação continuada de todos os agentes que lidam, direta ou indiretamente, com o crime, objetivando a formação de especialistas e multiplicadores, através de cursos e atividades com recurso financeiro previsto em orçamento federal e estadual. A realização e o incentivo de pesquisas sobre essa temática muito contribui para um maior conhecimento desse problema, pensando medidas que possam contribuir para a resolução dos casos desse delito e conseqüente mitigação dos mesmos.

A implementação de políticas públicas eficazes que possibilitem a reintegração da vítima à sociedade, oferecendo-lhes oportunidade de inserção no mercado de trabalho, digno e rentável, capaz de lhe dar sustentação financeira, abrindo-lhe novas portas que conduzam a uma nova perspectiva de vida na sociedade é outra medida de urgência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADLER, Laure. *Os bordéis franceses – 1830/1930*. Tradução Kátia Maria Orberg, Eliane Fitippaldi Pereira. São Paulo: Companhia das Letras/Círculo do Livro, (Col. A vida cotidiana), 1991.

ALCOFORADO, Fernando de. *Globalização e desenvolvimento*. São Paulo: Nobel, 2006.

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sócio-jurídicos – o caso do Ceará*. Fortaleza, Universidade de Fortaleza, 2007, 275p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Fortaleza, 2007.

_____. *Nos bastidores da migração: o tráfico de mulheres no Brasil dos Séculos XIX e XX*. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate – O tráfico de seres humanos. 5 v., Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006, p. 63.

AMARAL, Carlos Roberto. *O código Criminal do Império*. Jornal do Comércio, 30 e 31 de dezembro de 1980. Disponível em <<http://www.caamaral.adv.br/cdcriminal.htm>>. Acesso em 14 de maio de 2006.

ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O’Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates*. Save the Children, 2004. Disponível em: http://www.jagori.org/research_dst.htm. Acesso em 21 de dezembro de 2005.

AUSSERER, Caroline. *Controle em nome da proteção – análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas*. Orientador Nizar Messari. Rio de Janeiro, 2007. 170p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007.

AZEVEDO, Luis Carlos de. *Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARRERO, Gloria Patricia Díaz. *Stripers, bailarinas exóticas, eróticas: identidad e inmigración em la construcción del Estado canadiense*. Cadernos Pagu (25), Jul.-Dez. de 2005, p. 129-152.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/seminario_cascais.pdf. Acesso em 20 de jan. de 2008.

_____. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em 20 de jan. de 2008.

_____. *Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão*. Estudos Avançados. Vol.14, nº38, São Paulo, Jan./Abr. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004. Acesso em 24 de agosto de 2007.

CAVALCANTE, Antônio Mourão. *Exploração sexual, uma ferida social*. Jornal O Povo, Fortaleza, 21 de abr. 1996.

CHAPKIS, Wendy. *Trafficking, migration and the law. Protecting innocents, punishing immigrants*. Gender & Society. Vol.16, n. 6, December, 2003.

COLARES, Marcos. **I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos**: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

COSTA, Nhandejara de Carvalho. *O lado duro da vida fácil: a exploração de meninas e adolescentes da periferia de Fortaleza e o resgate da cidadania*. Dissertação. Mestrado em Educação em Saúde. UNIFOR, 2005.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Tráfico internacional de mulheres*. In Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate. No. 03. Lilia Maia de Moraes Sales (Org.) Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

DAHL, Robert Alan. *Poliarquia*. São Paulo, Edusp: 1997.

DEAK, André e XIMENES, Lúcia. *Direito de ir e vir*. Disponível em: <http://www.emcrise.com.br/reportagem/reportimigrant3.htm>. Acesso em: 13 de Dez. de 2005.

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (Coord.) *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília: OIT, 2005.

DIMENSTEIN, Gilberto. *Meninas da noite: a prostituição de meninas escravas no Brasil*. 16. ed. São Paulo: Editora Ática, 2004.

DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons. **Nemesis**, v. 4, 2003.

DOEZEMA, Jo. *Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of “White Slavery” in Contemporary Discourses of “Trafficking”*. Gender Issue 18 (1). Disponível em: <http://www.childtrafficking.com/Docs/doezema_2000__loose_women_o.htm>, Acesso em 13 de dezembro de 2007.

DOWBOR, Ladislau. *Desafios da Globalização*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

DUCADOS, Henda. *Gênero, raça e classe – a feminização da pobreza: a estratificação do sector informal urbano de Luanda*. Disponível em <http://www.desafio.ufba.br/gt3-005.html>. Acesso em 25 de Mar. de 2006.

ELLERY, Celina. *Pesquisa sobre exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no estado do Ceará*. Relatório final. Fortaleza: POMMAR/USAID Partners, 2003.

ENGEL, Magali Gouveia. *Meretrizes e doutores – saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FAUSTO, Bóris. *História do Brasil*. 12.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

FILHO, Francisco Bismarck Borges. *Crime organizado transnacional – Tráfico de seres humanos*. Disponível no sítio: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2187>. Acesso em 24 de Nov. de 2006.

FONTENELLE, Danilo. *Tráfico Internacional de Mulheres*. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate – O tráfico de seres humanos*. 5 v., Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal. Parte Especial*. v.3, 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala – formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 50 ed. Ver. São Paulo: Global, 2005.

GALLAGHER, Anne. *Trafficking, Smuggling and human rights: tricks and treaties*. *Forced Migration Review*, n. 12, 2002, p. 25-28

GRUPO DAVIDA. *Prostitutas, traficadas e pânico morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos*. *Cadernos Pagu* (25), Jul.-Dez. de 2005, p. 153-184.

GONDIM, Linda M. P. *Prostituição feminina em Fortaleza: um encontro de Cupido com Mercúrio?* In BENEVIDES, Ireleno Porto. *Turismo e PRODETUR: Dimensões e olhares em parceria*. Fortaleza: EUFC, 1998.

GUIMARÃES, Maria José Bacelar. *Turismo sexual é mais intenso no litoral*. Disponível em: <http://www.comciencia.br/entrevistas/litoral/maria.htm>. Acesso em: 25 Nov. 2005.

HUGHES, Donna M. *Supplying women for the sex industry: trafficking from the Russian Federation*. Disponível em http://www.uri.edu/artsci/wms/hughes/supplying_women.pdf. Acesso em 25 de Mar. de 2006.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, vol. I, Tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 1958, pág. 48.

INTERNATIONAL HELSINKI FEDERATION FOR HUMAN RIGHTS, IHF. A form of slavery: trafficking in women in organization for security and cooperation in Europe – OSCE – Member States. **Report to the OSCE supplementary human dimension meeting on trafficking in human beings**. Wien, June 19, 2000.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *A confusa legislação sobre o tráfico internacional de crianças no Brasil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3514>>. Acesso em 18 de jul. de 2006.

KEMPADOO, Kamala. *Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres*. Cadernos Pagu n. 25, Jul. - Dez. de 2005, p. 55-78.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Coord.). *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF*. Relatório nacional. Brasília: CECRIA, 2002.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. *A exploração sexual comercial de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe – Relatório final (Brasil)*. 2ª ed., Brasília: CECRIA, 1999.

LOPES, Helena Theodoro. *Mulher negra, mitos e sexualidade*. Disponível em <http://www.desafio.ufba.br/gt6-005.html>. Acesso em 15 de Abr. de 2006.

MACEDO, Oscar Soares de. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro – Paris: Livraria Garnier, 1910.

MALUSCHKE, Günther; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia S. N. F.; HERMANNNS, Klaus. *Direitos humanos e violência: desafios da ciência e da prática*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2004.

VAZ, Marlene. *A situação do abuso sexual e da exploração sexual comercial contra crianças e adolescentes no Brasil*. In Rompendo o silêncio. João de Jesus da Costa (Coord.). São Luis: CEDCA; Centro de Defesa Pe. Marcos Passerini; Procuradoria Geral de Justiça, 1997.

MASSULA, Leticia; MELLO, Mônica. *Tráfico de mulheres: prevenção, punição e proteção*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/Artigos/Art_Monica.htm. Acesso em 23 de fevereiro de 2007.

MEDEIROS, Lená Medeiros de. *Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930)*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1996.

_____. *Processos migratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores*. Disponível em <http://www.comciencia.br/reportagens/migracoes/migr04.htm> acesso em 05 de Dez. de 2005.

_____. *Dancings e cabarés: trabalho e disciplina na noite carioca (1937-1950)*. In BRUSCHINI, Cristina; HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.) *Horizontes plurais*. Novos estudos de gênero no Brasil. São Paulo: FCC e Ed. 34, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. V. II, Parte Especial. Art. 121 a 234. 24 ed., São Paulo: Atlas, 2006.

MODÉ, Giovanna. *Uma caça aos ilegais*. Disponível em: <http://www.emcrise.com.br/reportagem/reportimigrant3.htm>. Acesso em 13 de Dez. de 2005.

NAÍM, Moisés. *Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

NORONHA, Edgar Magalhães. *Código Penal Brasileiro Comentado*. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1954.

PEARSON, Elaine. *Direitos humanos e tráfico de pessoas – um manual*. Tradução do Projeto Trama. Rio de Janeiro: [s.n.], jan., 2006.

PEREIRA, Cristina Schettini. *Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiência de trabalho sexual em Buenos Aires, fim do século XIX*. Caderno Pagu (25), Jul. – Dez. de 2005, p. 25-54.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. *As mulheres ou os silêncios da história*. Trad. Viviane Ribeiro, São Paulo: EDUSC, 2005.

PISCITELLI, Adriana. *Viagens e sexo on-line: a internet na geografia do turismo sexual*. Cadernos Pagu (25), Jul. – Dez. de 2005, p. 281 – 326.

_____. *Apresentação: gênero no mercado do sexo*. Cadernos Pagu (25), Jul. – Dez. de 2005, p. 07-23.

_____. *Périplos tropicais: a inserção de Fortaleza nas rotas mundiais do turismo sexual*. In COSTA, Albertina (Org.) *Homens, homens*. São Paulo: 34 (No prelo) Texto cedido pela autora.

_____. *Trechos de um diário de campo: mundos contemporâneos, gênero, desigualdade*. In OLIVEIRA, Marina (Coord.). *Cartilha Tráfico de Seres Humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

_____. *Gênero e racialização no contexto de relações transnacionais – comentários a partir de uma leitura das relações presentes no turismo sexual em Fortaleza (Ceará – Brasil)*. Disponível in <<http://www.desafio.ufba.br/gt6-009.html>>. Acesso em 02 de mar. 2006.

_____. *Turismo sexual envolve amor, sonho de casamento e ascensão*. Disponível em: <http://www.smp.org.br/atualizacao/view.php?id=841>. Acesso em 25 de Nov. 2005.

_____. *Traficadas ou autônomas? A noção de consentimento entre as brasileiras que oferecem serviços sexuais na Espanha*. In: Ministério da Justiça. Dilemas Jurídicos do enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos. (No prelo) Gentilmente cedido pela autora.

_____. *Asas do desejo*. Jornal da UNICAMP. 11 a 17 de outubro de 2004.

_____. *“Gringos” nos trópicos: gênero e nacionalidade no marco do turismo sexual em Fortaleza*. In: CNPD: Migrações Internacionais: contribuições para a política. Brasil 2000. Mary Garcia Castro (Coord.) Brasília: CNPD, 2001.

RAGO, Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890-1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

RICUPERO, Rubens. *O Brasil e o dilema da globalização*. São Paulo: SENAC, 2001.

ROBINSON, Jeffrey. *A globalização do Crime*. Tradução e anotações de Ricardo Inojosa, São Paulo: Ediouro, 2001.

ROSA, Ferreira da. Apud HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. V. VIII, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

SABOYA, Patrícia. *Tem que punir*. Disponível em http://terra.com.br/istoe/1851/1851_vermelhas_01.htm. Acesso em 26 de set. 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *A mulher na sociedade de classes – mito e realidade*. São Paulo: Quatro artes, 1969.

_____. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Sidney Michel Andrade. *Tráfico de Seres Humanos*. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate – O tráfico de seres humanos. 5 v., Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

SALES, Lília Maia de Moraes. (Coord.) *Tráfico Internacional de Seres Humanos para a Exploração Sexual no Brasil*. Pesquisa. Curso de Direito. Fortaleza, UNIFOR, 2005 – 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as ciências sociais*, 2ª ed., São Paulo: Cortez, 2002.

SASSEN, Saskia. *Será este o caminho? Como lidar com a migração na era da globalização*. Disponível em <http://www.eurozine.com/article/2003-03-13-sassen-pt.html>. Acesso em 13 de Fev. de 2006.

SINGER, Peter. *Um só mundo: a ética da globalização*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SIQUEIRA, Galdino. *Direito Penal Brasileiro. Parte especial*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Ribeiro dos Santos, 1924.

SIQUEIRA, Priscila. *Tráfico de Seres Humanos: oferta, demanda, impunidade*. São Paulo: Serviço Mulher Marginalizada, 2004.

SOUSA, Ilmar de. *O cliente: o outro lado da prostituição*. São Paulo: AnnaBlume, 1998.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que é Violência contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

UCHÔA, Pablo. *'Fui vendida a um italiano como escrava sexual' diz brasileira*. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/03/070326_traficosexo_e_pu.shtml. Acesso em 27 de mar. de 2007.

VALENÇA, Dayse. *Feminilização da pobreza*. Disponível em <http://www.campo.org.br/artigo03.htm>. Acesso em 28 de janeiro de 2007.

VAZ, Marlene. *A situação do abuso sexual e da exploração sexual comercial contra crianças e adolescentes no Brasil*. In Rompendo o silêncio. João de Jesus da Costa (Coord.). São Luis: CEDCA; Centro de Defesa Pe. Marcos Passerini; Procuradoria Geral de Justiça, 1997.

- **Documentos**

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas – um manual*. Tradução do Projeto Trama. Rio de Janeiro: GAATW, jan., 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC. *Tráfico de Seres Humanos no Brasil*. 2003. Disponível em <<http://mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em 14 de abril de 2006.

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. *CPI do turismo sexual em Fortaleza*. Relatório final. Março, 2002. Disponível em: http://www.cedecaceara.org.br/docs/documentos/%20sobre%20violencia%20sexual/relatorio_cpi_turismosexual.doc. Acesso em: 20 jan. 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 2 de outubro de 2005.

ESCRITÓRIO DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E ASSISTÊNCIA À VÍTIMA. *Acordo de cooperação que entre si celebram o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e o Governo do Estado do Ceará, para estabelecer ações de prevenção ao tráfico de seres humanos e assistência às vítimas desse crime*. Fortaleza, 2005. Documento disponível nos arquivos do Escritório.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. *Indicadores turísticos: 1995 a 2006*. 2007. Disponível em: <http://www.setur.ce.gov.br/setur/docs/estudos_e_pesquisas/indicadores_turisticos_1995-2006.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Brasil em síntese*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/default.htm>. Acesso em 23 de dezembro de 2007.

_____. *Pesquisa Mensal de Emprego*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1077&id_pagina=1>. Acesso em 23 de dez. de 2007.

_____. *Estados@*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ce&tema=contagem&titulo=Contagem%20da%20Popula%E7%E3o%202007>. Acesso em 20 de janeiro de 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Serviço de Notícias. *UNODC advierte que no hay país libre del tráfico de personas*. 26 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/News/fullstorynews.asp?NewsID=6742>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado*. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre os princípios fundamentais no trabalho – 2005. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf. Acesso em 3 de julho de 2006.

_____. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*. Brasília: OIT, 2005.

PADRÕES DE DIREITOS HUMANOS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS TRAFICADAS, Disponível em: http://64.233.169.104/search?q=cache:VIDHcXIO0_QJ:www.gaatw.net/publications/HRS-Portuguese.pdf+%22padr%C3%B5es+de+direitos+humanos+para+o+tratamento+de+pe%C3%A7as+traficadas%22&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br. Acesso em 25 de janeiro de 2007.

SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. *Estudos Turísticos da SETUR: Evolução do Turismo no Ceará nº 17 – 2ª Edição*. Fortaleza: SETUR (CE), 2006.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório: o tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

_____. *Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

_____. *Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

UNODC. Programa de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Disponível em <http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_tsh.html>. Acesso em 31 mai. 2006.

- **Reportagens**

Bar é fechado em Morada Nova. Disponível em: clipping.saude.ce.gov.br/modules.php?name=News&file=article&sid=9977. Acesso em 12 de jan. de 2008.

Determinada a prisão de dois alemães e três brasileiras. Disponível em: <http://brasilcontraapedofilia.wordpress.com/2007/07/28/determinada-a-prisao-de-2-alemaes-e-3-brasileiras/>. Acesso em 29 de jul. 2007.

Franceses são condenados à prisão por tráfico de crianças, disponível na internet no sítio <http://bandnewstv.com.br/conteudo.asp?ID=66301&CNL=20#>. Acesso em 29 de janeiro de 2008.

MARQUES, Hugo. *Policiais promovem tráfico de mulheres: grupo facilitava a falsificação de passaporte.* Disponível em: http://www.sinpofesc.org.br/mostra_manchete_open.php?id=121. Acesso em 28 de jun. 2004.

Operação prende acusada de aliciar mulheres. Disponível em: clipping.saude.ce.gov.br/modules.php?name=News&file=article&sid=10660. Acesso em 19 de jan. de 2008.

Segue seu curso. Disponível em: <http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VTJ0-2742-20041026-65331,00.html>. Acesso em 19 de abr. de 2006.

Tráfico de adolescentes em Quixadá. Disponível em: <http://quixada.uniblog.com.br/210354/trafico-de-adolescente-em-quixada.html>. Acesso em 12 de jan. de 2008.

Tráfico Internacional de Mulheres: PF prende seis pessoas em Goiás. Disponível em http://www.vermelho.org.br/diario/2004/1204/1204_traficomulh.asp. Acesso em 21 de dezembro de 2004.

Viagem ilícita. Disponível em: <http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VTJ0-2742-20041025-65232,00.html#>. Acesso em 19 de abr. de 2006.

ANEXOS

ANEXO 1

DECRETO Nº 46.981, DE 8 DE OUTUBRO DE 1959.

Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 11 de junho de 1958, com o respectivo Protocolo Final, a convenção para a repressão, do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em *Lake Success*, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951; e tendo sido depositado, a 12 de setembro de 1958, junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção e seu Protocolo Final:

DECRETA:

Que a mencionada Convenção e respectivo Protocolo Final, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

Juscelino Kubitschek

Horácio Lafer

CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO, DE PESSOAS E DO LENOCÍNIO

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade,

CONSIDERANDO que, com relação à repressão do tráfico de mulheres e crianças estão em vigor os seguintes instrumentos internacionais:

1. Acôrdo Internacional de 18 de maio de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas, emendado pelo Protocolo aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 3 de dezembro de 1948.
2. Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, emendada pelo Protocolo acima mencionado.

3. Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, emendada pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de outubro de 1947.

4. Convenção Internacional de 11 de outubro de 1933 relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores emendada pelo Protocolo acima referido,

CONSIDERANDO que a Liga das Nações havia elaborado em 1937 um projeto de Convenção para ampliar o campo de ação dos aludidos instrumentos e

CONSIDERANDO que a evolução ocorrida depois de 1937 permite concluir uma convenção que unifique os instrumentos acima mencionados e inclua o essencial do projeto da Convenção de 1937, com as emendas que se julgou conveniente introduzir;

EM CONSEQÜÊNCIA, ÀS PARTES CONTRATANTES CONVÉM NO SEGUINTE:

Artigo I

As Partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrém:

1. aplicar, induzir ou desencaminhar para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento;
2. explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

Artigo II

As partes na presente Convenção convêm igualmente em punir toda pessoa que:

1. Mantiver, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para êsse financiamento.
2. Conscientemente, der ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

Artigo 3

Deverão ser também punidos, na medida permitida pela legislação nacional, toda tentativa e ato preparatório efetuados com o fim de cometer as infrações de que tratam os Artigos 1 e 2.

Artigo 4

Será também punível na medida permitida pela legislação nacional, a participação intencional nos atos de que tratam os Artigos 1 e 2 acima.

Os atos de participação serão considerados, na medida permitida pela legislação nacional como infrações distintas, em todos os casos em que fôr necessário assim proceder para impedir a impunidade.

Artigo 5

Em todos os casos em que uma pessoa ofendida fôr autorizada pela legislação nacional a se constituir parte civil por causa de qualquer das infrações de que trata a Presente Convenção, os estrangeiros estarão igualmente autorizados a se constituir parte civil, em igualdade de condições, com os nacionais.

Artigo 6

Cada Parte na presente Convenção convém em adotar tôdas as medidas necessárias para abrogar ou abolir tôda lei, regulamento e prática administrativa que obriguem a inscrever-se em registros especiais, possuir documentos especiais ou conforma-se a condições excepcionais de vigilância ou de notificação as pessoas que se entregam ou que supõem entregar-se à prostituição.

Qualquer condenação anterior pronunciada em Estado estrangeiro por um dos atos de que trata a Convenção, será, na medida permitida pela legislação nacional, tomada em consideração:

1. Para estabelecer a reincidência.
2. Para declarar incapacidades, perda ou interdição de direito público ou privado.

Artigo 8

Os atos de que tratam os Artigos 1 e 2 da presente Convenção serão considerados como casos de extradição em todos os tratados de extradição, concluídos ou por concluir, entre Partes na presente Convenção.

As Partes na presente Convenção, que não subordinem a extradição à existência de um tratado, reconhecerão de agora em diante os atos de que convenção como caso de extradição entre elas.

A extradição será concedida de acôrdo com o direito do Estado ao qual foi requerida.

Artigo 9

Os nacionais de um Estado, cuja legislação não admitir a extradição de nacionais que regressaram a êsse Estado após haver cometido no estrangeiro qualquer dos atos de que tratam os Artigos 1 e 2 da presente Convenção, deverão ser julgados e punidos pelos tribunais de seu próprio Estado.

Esta disposição não será obrigatória se, em caso análogo e que interessar a Partes na presente Convenção, não puder ser concedida a extradição de um estrangeiro.

Artigo 10

As disposições do Artigo 9 não se aplicarão quando o réu tiver sido julgado em um Estado estrangeiro e, em caso de condenação, se cumpriu a pena ou se gozou do benefício de comutação ou redução da pena prevista pela Lei do referido Estado estrangeiro.

Artigo 11

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada como prejudicial à situação de uma Parte na Convenção com referência à questão geral da competência da jurisdição penal em direito internacional.

Artigo 12

A presente Convenção não afeta o princípio de que os atos a que se refere deverão, em cada Estado, ser qualificados, processados e julgados de acordo com a legislação nacional.

Artigo 13

As Partes na presente Convenção serão obrigadas a executar as cartas rogatória relativas às infrações de que trata a Convenção, de acordo com as leis e costumes nacionais.

A transmissão de cartas rogatórias será efetuada:

1. Por comunicação direta entre as autoridades judiciárias;
2. Por correspondência direta entre os Ministros da Justiça dos dois Estados, ou por comunicação direta, de outra autoridade competente do Estado requerente ao Ministro da Justiça do Estado requerido;
3. Por intermédio do representante diplomático ou consular do Estado requerente no Estado requerido; esse representante enviará diretamente as cartas rogatórias à autoridade judiciária competente ou à autoridade indicada pelo Governo do Estado requerido e dela receberá diretamente os documentos necessários à execução das cartas rogatórias.

Nos casos 1 e 3, uma cópia da carta rogatória deverá ser, na mesma ocasião, encaminhada à autoridade superior do Estado requerido.

Salvo acordo em contrário, a carta rogatória deverá ser redigida no idioma da autoridade requerente, ressalvando-se ao Estado requerido o direito de solicitar uma tradução em seu próprio idioma, devidamente autenticada pela autoridade requerente.

Cada Parte na Presente Convenção comunicará a cada uma das outras Partes Contratantes a forma ou formas de transmissão dentre as acima mencionadas que admitirá para as cartas rogatórias da referida Parte.

Até que um Estado faça tal comunicação, o processo em vigor para cartas rogatórias será mantido.

A execução das cartas rogatórias não poderá ocasionar o reembolso de quaisquer direitos ou despesas, salvo as de perícia.

Nenhuma das disposições do presente Artigo deverá ser interpretada como compromisso das Partes na presente Convenção em admitir uma derrogação de suas leis, no que se refere ao processo e aos métodos empregados para estabelecer a prova em matéria penal.

Artigo 14

Cada uma das Partes na presente Convenção deverá criar ou manter um serviço encarregado de coordenar e centralizar os resultados das investigações relativas às infrações de que trata a presente Convenção.

Êsses serviços deverão reunir tôdas as informações que possam facilitar a prevenção e a repressão das infrações de que trata a presente Convenção e deverão manter estreitas relações com os serviços correspondentes dos demais Estados.

Artigo 15

As autoridades encarregadas dos serviços mencionados no Artigo 14 fornecerão às autoridades encarregadas dos serviços correspondentes nos demais Estados, na medida permitida pela Legislação nacional, e quando julgarem útil, as seguintes informações:

1. dados pormenorizados relativos a qualquer infração ou tentativa de infrações de que trata a presente Convenção;
2. dados pormenorizados relativos às investigações, processos, detenções, condenações, recusas de admissão ou expulsões de pessoas culpadas de qualquer das infrações de que trata a presente Convenção, bem como aos deslocamentos dessas pessoas e quaisquer informações úteis a respeito das mesmas.

As informações que serão fornecidas compreenderão notadamente a descrição dos delinquentes, suas impressões digitais e fotografia, indicações sôbre os métodos habituais, autos policiais e registros criminais.

Artigo 16

As Partes na presente Convenção se comprometem a adotar medidas para a prevenção da prostituição e para assegurar a reeducação e readaptação social das vítimas da prostituição e das infrações de que trata a presente Convenção bem como a estimular a adoção dessas medidas por seus serviços públicos ou privados de caráter educativo sanitário, social, econômico e outros serviços conexos.

Artigo 17

No que se refere à imigração e emigração, as Partes na presente Convenção convém em adotar ou manter em vigor, nos limites de suas obrigações definidas pela presente Convenção,

as medidas destinadas a combater o tráfico de pessoas de um ou outro sexo para fins de prostituição.

Comprometem-se principalmente:

1. a promulgar os regulamentos necessários para a proteção dos imigrantes ou emigrantes, em particular das mulheres e crianças, quer nos lugares de partida e chegada quer durante a viagem;
2. a adotar disposições para organizar uma propaganda apropriada destinada a advertir o público contra os perigos desse tráfico;
3. a adotar medidas apropriadas para manter a vigilância nas estações ferroviárias, aeroportos, portos marítimos, em viagens e lugares públicos, a fim de impedir o tráfico internacional de pessoas para fim de prostituição,
4. a adotar as medidas apropriadas para que as autoridades competentes estejam ao corrente da chegada de pessoas que pareçam " *prima facie* " culpadas, coautoras ou vítimas desse tráfico.

Artigo 18

As Partes na presente Convenção convêm em tomar de acordo com as condições estipuladas pelas respectivas legislações nacionais, as declarações das pessoas de nacionalidade estrangeiras que se entregam à prostituição, a fim de estabelecer sua identidade e estado civil e procurar quem as induziu a deixar seu Estado. Tais informações serão comunicadas às autoridades de Estado de origem das referidas pessoas para eventual repatriação.

Artigo 19

As Partes na presente Convenção se comprometem, conforme as condições estipuladas pelas respectivas legislações nacionais, e sem prejuízo de processos ou de qualquer outra ação motivada por infrações a suas disposições e tanto quanto possível:

1. A tomar as medidas apropriadas para prover as necessidades e assegurar a manutenção, provisoriamente, das vítimas do tráfico internacional para fins de prostituição, quando destituídas de recursos, até que sejam tomadas todas as providências para repatriação;
2. A repatriar as pessoas de que trata o artigo 18, que o desejarem ou que forem reclamadas por pessoas que sobre elas tenham autoridade e aquelas cuja expulsão foi decretada conforme a lei. A repatriação não será efetuada senão depois de entendimento com o Estado de destino, sobre a identidade e a nacionalidade, assim como sobre o lugar e a data da chegada às fronteiras. Cada uma das Partes na presente Convenção facilitará o trânsito das pessoas em apreço no seu território. Quando as pessoas de que trata a alínea precedente não puderem pessoalmente arcar com as despesas de repatriação e quando não tiverem cônjuge, nem parentes, nem tutor que pague, por elas, as despesas de repatriação estarão a cargo do Estado onde elas se encontram até à fronteira, porto de embarque ou aeroporto mais próximo na direção do Estado de origem, e, em seguida, a cargo do Estado de origem.

Artigo 20

As partes na presente Convenção convém, se já não o fizeram, em adotar as medidas necessárias para exercer vigilância nos escritórios ou agências da colocação, para evitar que as pessoas que procuram emprego, especialmente as mulheres e crianças, fiquem sujeitas ao perigo da prostituição.

Artigo 21

As Partes na Presente Convenção comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas suas leis e regulamentos em vigor e posteriormente, cada ano, os novos textos de leis ou regulamentos relativos à matéria da presente Convenção, assim como tôdas as medidas que tomarem para aplicar a convenção. As informações recebidas serão publicadas periodicamente pelo Secretário Geral e enviadas a todos os Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros aos quais a presente Convenção tiver sido oficialmente comunicada, de acôrdo com as disposições do Artigo 23.

Artigo 22

Se surgir entre as Partes na presente Convenção qualquer dúvida, relativa à sua interpretação ou aplicação, e se esta dúvida não puder ser resolvida por outros meios será, apedido de qualquer das Partes em litígio, submetida à Côte Internacional de Justiça.

Artigo 23

A presente Convenção será aberta a assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e de qualquer outro Estado convidado para êsse fim pelo Conselho Econômico e Social. Ela será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Os Estados mencionados no parágrafo primeiro, que não assinaram a Convenção, poderão a ela aderir. A adesão se fará com o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Para os fins da presente Convenção, a palavra "Estado" designará também tôdas as colônias e territórios sob tutela, dependentes do Estado que assina ou ratifica a Convenção, ou que a ela adere, assim como todos os territorios que êste Estado represente no plano internacional.

Artigo 24

A presente Convenção entrará em vigor noventa dias depois da data do depósito do segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

Para cada um dos Estados que ratificarem ou aderirem depois do depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, ela entrará em vigor noventa dias depois do depósito por êste Estado de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 25

Ao término do prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor na presente Convenção, qualquer Parte na Convenção pode denunciá-la por notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

A denúncia produzirá efeitos, para a Parte interessada, um ano depois de recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros mencionados no Artigo 23:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas nos termos do artigo 23;
- b) A data da entrada em vigor da presente Convenção nos termos do artigo 24;
- c) As denúncias recebidas nos termos do artigo 25.

Artigo 27

Cada uma das Partes na presente Convenção se compromete a tomar, conforme sua Constituição, as medidas legislativas ou outras, necessárias a assegurar a aplicação da Convenção.

ARTIGO 28

As disposições da presente Convenção anulam e substituem, entre as Partes, as disposições dos instrumentos internacionais mencionados nas alíneas 1, 2, 3, e 4 do segundo parágrafo do Preâmbulo; cada um deles será considerado caduco, quando tôdas as Partes neste instrumento se tornarem Partes na Presente Convenção.

Em fé do que, os baixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram a presente Convenção aberta à assinatura em *Lake Success*, Nova York, aos vinte e um de março de mil novecentos e cinquenta, uma cópia da qual devidamente autenticada será enviada pelo Secretário Geral a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não Membros de que trata o artigo 23.

PROTOCOLO FINAL

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada em detrimento de qualquer legislação que, para a aplicação das disposições destinadas à supressão do tráfico internacional de pessoas e do lenocínio, preveja condições mais rigorosas do que as estipuladas na presente Convenção.

As disposições dos artigos 23 a 26, inclusive, da Convenção aplicar-se-ão ao presente Protocolo.

A presente é a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, e do respectivo Protocolo Final concluídos em *Lake Success*, Nova York, a 21 de março de 1950.

ANEXO 2

CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA (1956)

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965. Depósito do instrumento brasileiro de adesão junto à Organização das Nações Unidas e entrada em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966. Promulgadas pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Publicadas no "Diário Oficial" de 3 e 10 de junho de 1966.

Ministério das Relações Exteriores
Departamento de Assuntos Jurídicos
Divisão de Atos Internacionais

DECRETO Nº 58.563 – DE 1º DE JUNHO DE 1966

Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo "Decreto Legislativo nº 66, de 1965", a *Convenção Sobre a Escravatura*, assinada em Genebra, a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das *Nações Unidas*, em Nova York, a 7 de dezembro de 1953 e a *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956.

E havendo as referidas Convenções entrado em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966, data em que foi depositado o instrumento brasileiro de adesão junto ao *Secretário-Geral das Nações Unidas*.

Decreta que as mesmas, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Brasília, 1º de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Juracy Magalhães

PREÂMBULO

Os Estados Membros, à presente Convenção,

Considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer.

Conscientes de que os povos das *Nações Unidas* reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana.

Considerando que a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, proclamada pela *Assembléia Geral* como o ideal comum a atingir por todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos sob todas as suas formas.

Reconhecendo que, desde a conclusão, em Genebra, em 25 de setembro de 1926, da Convenção sobre a escravatura que visava suprimir a escravidão e o tráfico de escravos, novos progressos foram realizados nesse sentido.

Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o *Trabalho Forçado* e o que foi feito ulteriormente pela *Organização Internacional do Trabalho* em relação ao trabalho forçado ou obrigatório.

Verificando, contudo, que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo.

Havendo decidido, em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão.

Convieram no seguinte:

SEÇÃO I

INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Artigo 1º

Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra

pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

§3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

§4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.

§5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não.

§6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa.

§7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Artigo 2º

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na "alínea c" do "artigo primeiro" da presente Convenção, os Estados Membros se comprometem a fixar, onde couber, idades mínimas adequadas para o casamento; a estimular adoção de um processo que permita a ambos os futuros cônjuges exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio, em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.

SEÇÃO II

TRÁFICO DE ESCRAVOS

Artigo 3º

§1. O ato de transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transporte, ou a cumplicidade nesse ato, constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Membros à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.

§2. Os Estados Membros tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os navios e aeronaves autorizados a arvorar suas bandeiras transportem escravos e para punir as pessoas culpadas desse ato ou culpadas de utilizar o pavilhão nacional para tal fim.

§3. Os Estados Membros tomarão todas as medidas necessárias para que seus portos, seus aeródromos e suas costas não possam servir para o transporte de escravos.

§4. Os Estados Membros à Convenção trocarão informações a fim de assegurar a coordenação prática das medidas tomadas pelos mesmos na luta contra o tráfico de escravos e se comunicarão mutuamente qualquer caso de tráfico de escravos e qualquer tentativa de infração desse gênero de que tenham conhecimento.

Artigo 4º

Todo escravo que se refugiar a bordo de um navio de Estado Membros à presente Convenção será livre ipso facto.

SEÇÃO III

ESCRAVIDÃO E INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Artigo 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no "artigo primeiro" da presente Convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar, de marcar com ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil – para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão, - ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos Estados Membros à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

Artigo 6º

§1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Membros à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles.

§2. Sob reserva das disposições da alínea introdutória do artigo primeiro desta Convenção, as disposições do "parágrafo primeiro" do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter-se ou a submeter uma pessoa na sua dependência a uma condição servil resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles.

SEÇÃO IV

DEFINIÇÕES

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção:

§1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição.

§2. "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção.

§3. "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

SEÇÃO V

COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 8º

§1. Os Estados Membros à Convenção se comprometem a prestar-se mútuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições que precedem.

§2. Os Estados Membros se comprometem a enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas exemplares de toda lei, todo regulamento e toda decisão administrativa adotados ou postos em vigor para aplicar as disposições da presente Convenção.

§3. O Secretário-Geral comunicará as informações recebidas em virtude do "§2" do "presente artigo" às outras Partes e ao Conselho Econômico e Social, como elemento de documentação para qualquer debate que o Conselho venha a empreender com o propósito de formular novas recomendações para a abolição da escravidão, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objeto da Convenção.

SEÇÃO VI

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 9º

Não será admitida nenhuma reserva à Convenção.

Artigo 10º

Qualquer litígio que surja entre os Estados Membros à Convenção quanto à sua interpretação ou aplicação, que não seja resolvido por meio de negociação, será submetido à Corte Internacional de Justiça a pedido de uma das Partes em litígio, a menos que estas convenham em resolvê-lo de outra forma.

Artigo 11

§1. A presente Convenção ficará aberta, até 1º de julho de 1957, à assinatura de qualquer Estado Membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados. Será submetida à ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários ou aderentes.

§2. Depois de 1º de julho de 1957, a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado Membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados, ou de qualquer outro Estado que a Assembléia Geral das Nações Unidas haja convidado a aderir. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários e aderentes.

Artigo 12

§1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos representados por um Estado Membro no plano internacional; sob reserva das disposições do "§2" do "presente artigo", a parte interessada deverá, no momento da assinatura ou da ratificação da Convenção, ou ainda da adesão à Convenção, declarar o ou os territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção se aplicará ipso facto por farsa dessa assinatura, ratificação ou adesão.

§2. Quando for necessário o consentimento prévio de um território não metropolitano, em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Membro ou do território não metropolitano, a Parte deverá esforçar-se por obter o consentimento do território não metropolitano, dentro do prazo de doze meses a partir da data da sua assinatura, e, uma vez obtido esse consentimento, a Parte deverá notificá-lo ao Secretário-Geral. A partir da data do recebimento dessa notificação por parte do Secretário-Geral, a Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação.

§3. Terminado o prazo de doze meses mencionado no parágrafo precedente, as Partes interessadas informarão o Secretário-Geral dos resultados das consultas com os territórios não metropolitanos cujas relações internacionais lhes incumbam e que não hajam dado o seu consentimento para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 13

§1. A Convenção entrará em vigor na data em que dois Estados sejam Partes à mesma.

§2. Entrará depois em vigor, no tocante a cada Estado e território, na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do Estado interessado ou da notificação da sua aplicação a esse território.

Artigo 14

§1. A aplicação da presente Convenção será dividida em períodos sucessivos de três anos, o primeiro dos quais começará a contar-se a partir da data da entrada em vigor da Convenção segundo o disposto no "§1" do "artigo 13".

§2. Qualquer Estado Membro poderá denunciar a presente Convenção, dirigindo, no mínimo seis meses antes da expiração do período trienal em curso, uma notificação ao Secretário-Geral. Este comunicará essa notificação e a data do seu recebimento a todas as outras Partes.

§3. As denúncias surtirão efeito ao expirar o período trienal em curso.

§4. Nos casos em que, de conformidade com o disposto no "artigo 12", a presente Convenção se haja tornado aplicável a um território não metropolitano de uma das Partes, esta poderá, com o consentimento do território de que se trate, notificar, desde então a qualquer momento, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que a Convenção é denunciada em relação a esse território. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral, que comunicará a todos os outros Estados Membros essa notificação e a data em que a tenha recebido.

Artigo 15

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositada no arquivo da Secretaria das Nações Unidas. O Secretário-Geral fornecerá cópias certificadas autênticas da Convenção para que sejam enviadas aos Estados Membros, assim como a todos os outros Estados Membros das Nações Unidas e organismos especializados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinaturas.

Feito no Escritório Europeu das Nações Unidas, em Genebra, em sete de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

ANEXO 3

DECRETO Nº 2.740, DE 20 DE AGOSTO DE 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

Considerando que a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, foi assinada na Cidade do México, em 18 de março de 1994;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 105, de 30 de outubro de 1996;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 15 de agosto de 1997;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da Convenção, em 8 de julho de 1997, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 15 de agosto de 1997, na forma de seu artigo 33.

DECRETA:

Art 1º - A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México, em 18 de março de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 20 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Luiz Felipe Lampreia

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES

Os Estados Partes nesta Convenção,

Considerando a importância de assegurar proteção integral e efetiva ao menor, mediante a implementação de mecanismos adequados que garantam o respeito aos seus direitos;

Conscientes de que o tráfico internacional de menores constitui uma preocupação universal;

Levando em conta o direito convencional em matéria de proteção internacional do menor e, em especial, o disposto nos Artigos 11 e 35 da Convenção sobre os Direitos do Menor, adotada pela Assembléia Geral da Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

Convencidos da necessidade de regular os aspectos civis e penais do tráfico internacional de menores; e

Reafirmando a importância da cooperação internacional no sentido de proteger eficazmente os interesses superiores do menor,

Convêm no seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Disposições Gerais

Artigo 1

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

- a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
- c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

Artigo 2

Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

- a) por “menor”, todo ser humano menor de 18 anos de idade;
- b) por “tráfico internacional de menores”, a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;

c) por “propósitos ilícitos”, entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e

d) por “meios ilícitos”, entre outros, o seqüestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.

Artigo 3

Esta Convenção também abrangerá os aspectos civis não previstos da subtração, transferência e retenção ilícitas de menores no âmbito internacional, não previstos em outras convenções internacionais sobre a matéria.

Artigo 4

Os Estados Partes cooperarão com os Estados não Partes, na medida do possível, na prevenção e sanção do tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito.

Nesse sentido, as autoridades competentes dos Estados Partes deverão notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores.

Artigo 5

Para os efeitos desta Convenção, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central e comunicará essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Um Estado federal, um Estado em que vigorem diferentes sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas pode designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão jurídica ou territorial de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central a que possam ser dirigidas todas as comunicações.

O Estado Parte que designar mais de uma Autoridade Central enviará a pertinente comunicação à Secretaria-Geral da organização dos Estados Americanos.

Artigo 6

Os Estados Partes cuidarão do interesse do menor, mantendo os procedimentos de aplicação desta Convenção sempre confidenciais.

CAPÍTULO II

Aspectos Penais

Artigo 7

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, em conformidade com seu direito interno, medidas eficazes para prevenir e sancionar severamente a ocorrência de tráfico internacional de menores definido nesta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) prestar, por meio de suas autoridades centrais e observados os limites da lei interna de cada Estado Parte e os tratados internacionais aplicáveis, pronta e expedita assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta Convenção;
- b) estabelecer, por meio de suas autoridades centrais, mecanismos de intercâmbio de informação sobre legislação nacional, jurisprudência, práticas administrativas, estatísticas e modalidades que tenha assumido o tráfico internacional de menores em seu territórios; e
- c) dispor sobre as medidas necessárias para a remoção dos obstáculos capazes de afetar a aplicação desta Convenção em seus respectivos Estados.

Artigo 9

Serão competentes para conhecer de delitos relativos ao tráfico internacional de menores:

- a) o Estado Parte em que tenha ocorrido a conduta ilícita;
- b) o Estado Parte em que o menor resida habitualmente;
- c) o Estado Parte em que se encontre o suposto delinqüente, no caso de não ter sido extraditado; e
- d) o Estado Parte em que se encontre o menor vítima de tráfico.

Para os efeitos do parágrafo anterior, ficará prevento o Estado Parte que haja sido o primeiro a conhecer do fato ilícito.

Artigo 10

O Estado Parte que, ao condicionar a extradição à existência de tratado, receber pedido de extradição de outro Estado Parte com a qual não mantenha tratado de extradição ou, se o mantiver, este não inclua o tráfico internacional de menores como delito que possibilite a extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para concedê-la no caso de tráfico internacional de menores.

Além disso, os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado reconhecerão, entre si, o tráfico internacional de menores como causa de extradição.

Na inexistência de tratado de extradição, esta ficará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito interno do Estado requerido.

Artigo 11

As ações instauradas em conformidade com o disposto neste Capítulo não impedem que as autoridades competentes do Estado Parte em que encontre o menor determinem, a qualquer momento, em consideração aos seus interesses superiores, sua imediata restituição ao Estado em que resida habitualmente.

CAPÍTULO III

Aspectos Civis

Artigo 12

A solicitação de localização e restituição do menor decorrente desta Convenção será promovida pelos titulares determinados pelo direito do Estado de residência habitual do mesmo.

Artigo 13

São competentes para conhecer da solicitação de localização e de restituição, por opção dos reclamantes, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Parte de residência habitual do menor ou as do Estado Parte onde se encontrar ou se presume encontrar-se retido.

Quando, a juízo dos reclamantes, existirem motivos de urgência, a solicitação também poderá ser submetida às autoridades judiciais ou administrativas do local onde tenha ocorrido o ato ilícito.

Artigo 14

A solicitação de localização e de restituição será tramitada por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente perante as autoridades competentes indicadas no Artigo 13 desta Convenção. As autoridades requeridas estabelecerão os procedimentos mais expedidos para torná-la efetiva.

Recebida a respectiva solicitação, a autoridade requerida estipulará as medidas que, de acordo com seu direito interno, sejam necessárias para iniciar, facilitar e coadjuvar os procedimentos judiciais e administrativos referentes à localização e restituição do menor. Adotar-se-ão, ademais, as medidas para providenciar a imediata restituição do menor e, conforme o caso, assegurar sua proteção, custódia ou guarda provisória, de acordo com as circunstâncias, bem como as medidas preventivas para impedir que o menor seja indevidamente transferido para outro Estado.

As solicitações de localização e de restituição, devidamente fundamentadas, será formulada dentro dos 120 dias de conhecida a subtração, transferência ou retenção ilícitas do menor.

Quando a solicitação de localização e de restituição partir de um Estado Parte, este disporá do prazo de 180 dias para sua apresentação.

Havendo necessidade prévia de localizar o menor, o prazo anterior será contado a partir do dia em que o titular da ação tiver tomado conhecimento da respectiva localização.

Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, as autoridades do Estado Parte em que o menor tenha sido retido poderão, a qualquer momento, determinar sua restituição, atendendo aos interesses superiores do mesmo.

Artigo 15

Os pedidos de cooperação previstos nesta Convenção, formulados por via consular ou diplomática ou por intermédio das Autoridades Centrais, dispensarão o requisito de legalização ou outras formalidades semelhantes. Os pedidos de cooperação formulados diretamente entre tribunais das áreas fronteiriças dos Estados Partes também dispensarão legalização. Ademais, estarão isentos de legalização, para efeitos de validade jurídica no Estado solicitante, os documentos pertinentes que sejam devolvidos por essas mesmas vias.

Os pedidos deverão estar traduzidos, em cada caso, para o idioma oficial ou idiomas oficiais do Estado Parte ao qual esteja dirigido. Com relação aos anexos, é suficiente a tradução de um sumário, contendo os dados essenciais.

Artigo 16

As autoridades competentes de um Estado Parte que constatem, no território sujeito à sua jurisdição, a presença de um menor vítima de tráfico internacional deverão adotar as medidas imediatas necessárias para sua proteção, inclusive as que tenham caráter preventivo e impeçam a transferência indevida do menor para outro Estado.

Estas medidas serão comunicadas por intermédio das Autoridades Centrais às autoridades competentes do Estado onde o menor tenha tido, anteriormente, sua residência habitual. As autoridades intervenientes adotarão todas as providências necessárias para comunicar as medidas adotadas aos titulares das ações de localização e restituição do menor.

Artigo 17

Em conformidade com os objetivos desta Convenção, as Autoridades Centrais dos Estados Partes intercambiarão informação e colaborarão com suas competentes autoridades judiciais e administrativas em tudo o que se refira ao controle de saída de menores de seu território e de sua entrada no mesmo.

Artigo 18

As adoções internacionais e outros institutos afins, constituídos em um Estado Parte, serão passíveis de anulação quando tiveram como origem ou objetivo o tráfico internacional de menores.

Na respectiva ação de anulação, levar-se-ão sempre em conta os interesses superiores do menor.

A anulação será submetida à lei e às autoridades do Estado de constituição da adoção ou do instituto de que se trate.

Artigo 19

A guarda ou custódia será passível de revogação quando sua origem ou objetivo for o tráfico internacional de menores, nas mesmas condições previstas no artigo anterior.

Artigo 20

A solicitação de localização e de restituição do menor poderá ser apresentada sem prejuízo da ação de anulação e revogação previstas nos Artigos 18 e 19.

Artigo 21

Em qualquer procedimento previsto neste Capítulo, a autoridade competente poderá determinar que a pessoa física ou jurídica responsável pelo tráfico internacional de menores pague os gastos e as despesas de localização e restituição, contanto que essa pessoa física ou jurídica tenha sido parte desse procedimento.

Os titulares da ação ou, se for o caso, qualquer autoridade competente, poderão propor ação civil para ressarcir-se das despesas, nestas incluídas os honorários advocatícios e os gastos de localização e restituição do menor, a não ser que estas tenham sido fixadas em ação penal ou em processo de restituição, nos termos desta Convenção.

A autoridade competente ou qualquer parte prejudicada poderá propor ação civil objetivando perdas e danos contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo tráfico internacional do menor.

Artigo 22

Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para possibilitar gratuidade aos procedimentos de restituição do menor, nos termos de seu direito interno, e informarão aos legítimos interessados na respectiva restituição os benefícios decorrentes de pobreza e quando possam ter direito à assistência gratuita, em conformidade com as suas leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 23

Os Estados Partes poderão declarar, seja no momento da assinatura e da ratificação desta Convenção ou da adesão à mesma, ou posteriormente, que reconhecerão e executarão as

sentenças penais proferidas em outro Estado Parte no que se refere à indenização por perdas e danos decorrentes do tráfico internacional de menores.

Artigo 24

Com relação a um Estado que, relativamente a questões tratadas nesta Convenção, tenha dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a) toda referência à lei do Estado será interpretada com referência à lei correspondente à respectiva unidade territorial;
- b) toda referência à residência habitual no referido Estado será interpretada como à residência habitual em uma unidade territorial do estado mencionado;
- c) toda referência às autoridades competentes do referido Estado será entendida em relação às autoridades competentes para agir na respectiva unidade territorial.

Artigo 25

Os Estados que tenham duas ou mais unidades territoriais onde se apliquem sistemas jurídicos diferentes a questões tratadas nesta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações podem ser modificadas mediante declarações posteriores, que especificarão expressamente a unidade territorial ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações posteriores serão encaminhadas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e produzirão efeito noventa dias a partir da data do recebimento.

Artigo 26

Os Estados Partes poderão declarar, no momento da assinatura e ratificação desta Convenção ou de adesão à mesma, ou posteriormente, que não se poderá opor em juízo civil deste Estado Parte exceção ou defesa alguma que tenda a demonstrar a inexistência do delito ou eximir de responsabilidade uma pessoa quando houver sentença condenatória proferida por outro Estado Parte em conexão com este delito e já transitada em julgado.

Artigo 27

As autoridades competentes das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão acordar, diretamente e a qualquer momento, com relação a procedimentos de localização e restituição mais expeditos que os previstos nesta Convenção e sem prejuízo desta.

O disposto nesta Convenção não será interpretado no sentido de restringir as práticas mais favoráveis que as autoridades competentes dos Estados Partes puderem observar entre si, para os propósitos desta Convenção.

Artigo 28

Esta Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 29

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 30

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado, uma vez que entre em vigor. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 31

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção, no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, desde que a reserva se refira a uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objetivo e fins desta Convenção.

Artigo 32

Nenhuma cláusula desta Convenção será interpretada de modo a restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos subscritos pelas partes.

Artigo 33

Para os Estados ratificantes, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar esta Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 34

Esta Convenção vigorará por prazo indeterminado, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante.

Artigo 35

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações

Unidas para seu registro e publicação, de conformidade com o Artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas existentes e a retirada destas.

Em fé do que os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção.

Expedida na Cidade do México, D.F., México, no dia dezoito de março de mil novecentos e noventa e quatro.

ANEXO 4

DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;

i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e

b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção;

sempre que tais infrações sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se:

a) For cometida em mais de um Estado;

b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controle tenha lugar em outro Estado;

c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou

d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Artigo 4

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

Artigo 7

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Artigo 8

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:
 - a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;
 - b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.
3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.
4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.
2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

Artigo 10

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.
2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.
3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.
4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.
2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.
3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.
4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.
5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.
6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como

outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12

Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13

Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou

b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

Artigo 14

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida no seu território; ou

b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infração for:

i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;

ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado

conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16

Extradição

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões

para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18

Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

a) Recolher testemunhos ou depoimentos;

- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
- d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objeto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
- b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

- a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;
- b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;
- c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;
- d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Artigo 19

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.
2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.
3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a intercepção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência

seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

Artigo 23

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o carácter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24

Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:
 - a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25

Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 27

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:

a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:

i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;

ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;

iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de

acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;

e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28

Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros,

bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

- a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;
- b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;
- c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;
- d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;
- e) Coleta de provas;
- f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;
- g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;
- h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e
- i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento econômico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;

b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;

c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;

d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.

e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 31

Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;

c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

i) O estabelecimento de registros públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;

iii) O estabelecimento de registros nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e

iv) O intercâmbio de informações contidas nos registros referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

Artigo 32

Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).

3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:

a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;

b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;

c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;

d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;

e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na

aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33

Secretariado

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;

b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e

c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.
2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.
4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.
4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência em

relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Artigo 37

Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.
2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração econômica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.
3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.
4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39

Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41

Depositário e línguas

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

ANEXO 5

DECRETO Nº 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, RELATIVO AO COMBATEAO TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea exige uma abordagem internacional abrangente, incluindo a cooperação, a troca de informações e outras medidas apropriadas, especialmente medidas sócio-econômicas de alcance nacional, regional e internacional,

Relembrando a Resolução 54/212 da Assembléia Geral, de 22 de Dezembro de 1999, na qual a Assembléia instou os Estados Membros e os organismos das Nações Unidas a reforçarem a cooperação internacional no domínio das migrações internacionais e do desenvolvimento, de forma a combater as causas profundas das migrações, especialmente aquelas ligadas à pobreza, e a otimizar os benefícios que as migrações internacionais proporcionam aos interessados e a incentivar, quando pertinente, os mecanismos inter-regionais, regionais e sub-regionais a continuar a tratar da questão da migrações e do desenvolvimento,

Convencidos da necessidade de tratar os migrantes com humanidade e proteger plenamente seus direitos,

Tendo em conta que, apesar do trabalho efetuado em outras instâncias internacionais, não existe um instrumento universal que trate de todos os aspectos do tráfico ilícito de migrantes e de outras questões conexas,

Preocupados com o aumento significativo das atividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com tráfico ilícito de migrantes e outras atividades criminosas conexas, enunciadas no presente Protocolo, que causam grandes prejuízos aos Estados afetados,

Preocupados também com fato de o tráfico ilícito de migrantes poder pôr em risco as vidas ou a segurança dos migrantes envolvidos,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, encarregado de elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e de examinar a possibilidade de elaborar, entre outros (ou inter alia), um instrumento internacional de luta contra o tráfico e o transporte ilícito de migrantes, inclusive por via marítima,

Convencidos de que a suplementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional de combate ao tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, aérea e marítima ajudará a prevenir e a combater esse tipo de crime,

Acordaram o seguinte:

I Disposições gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo disposição em contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

O objetivo do presente Protocolo é prevenir e combater o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objeto desse tráfico.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c) A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
 - (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
 - (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou

(iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;

d) O termo "navio" significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à proteção dos direitos das pessoas que foram objeto dessas infrações.

Artigo 5

Responsabilidade penal dos migrantes

Os migrantes não estarão sujeitos a processos criminais nos termos do presente Protocolo, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no seu Artigo 6.

Artigo 6

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material:

a) O tráfico de migrantes;

b) Os seguintes atos quando praticados com o objetivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:

(i) Elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento;

(ii) Obtenção, fornecimento ou posse tal documento;

c) Viabilizar a permanência, no Estado em causa, de uma pessoa que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, recorrendo aos meios referidos na alínea b) do presente parágrafo ou de qualquer outro meio ilegal.

2. Cada Estado Parte adotará também medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de praticar infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com as alíneas a), b) (i) ou c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com a alínea b) (ii) do parágrafo 1 do presente Artigo;

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

3. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias, para considerar como agravantes das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b) (i) e c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do parágrafo 2 do presente Artigo, as circunstâncias:

a) Que ponham em perigo ou ameaçar pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes em causa; ou

b) Que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração.

4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno.

II Tráfico de migrantes por via marítima

Artigo 7

Cooperação

Os Estados Partes cooperarão, na medida do possível, para prevenir e suprimir o tráfico de migrantes por via marítima, em conformidade com o direito internacional do mar.

Artigo 8

Medidas contra o tráfico de migrantes por via marítima

1. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que, sem nacionalidade, arvore o seu pavilhão ou invoque o registro de matrícula neste Estado ou que, apesar de arvorar um pavilhão estrangeiro ou recusar mostrar o seu pavilhão, tenha na verdade a nacionalidade do Estado Parte em questão, se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima, poderá pedir o auxílio de outros Estados Partes para pôr termo à utilização do referido navio para esse fim. Os Estados Partes aos quais tenham sido solicitado o auxílio prestá-lo-ão, na medida do possível, tendo em conta os meios disponíveis.

2. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que exerce a liberdade de navegação em conformidade com o direito internacional e arvoa o pavilhão ou exhibe sinais de matrícula de outro Estado Parte se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima pode notificar o Estado do pavilhão, solicitar a confirmação do registro da matrícula e, se este se confirmar, solicitar autorização a esse Estado para tomar as medidas apropriadas relativamente ao navio. O Estado do pavilhão pode, entre outras medidas, autorizar o Estado requerente a:

a) Abordar o navio;

b) Revistar o navio; e

c) Se forem encontradas provas de que o navio se encontra envolvido no tráfico de migrantes por via marítima, tomar as medidas que considere apropriadas relativamente ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo, nos termos em que foi autorizado pelo Estado do pavilhão.

3. Um Estado Parte que tenha tomado qualquer medida em conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo informará imediatamente o Estado do pavilhão em causa sobre os resultados das referidas medidas.

4. Um Estado Parte responderá imediatamente a qualquer pedido de outro Estado Parte com vista a determinar se um navio que invoca o registro da matrícula neste Estado ou arvore o seu pavilhão está autorizada a fazê-lo, bem como a um pedido de autorização efetuado em conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo.

5. O Estado do pavilhão pode, em conformidade com o Artigo 7 do presente Protocolo, condicionar sua autorização a termos a serem acordados entre ele e o Estado requerente, inclusive a condições relativas à responsabilidade e ao alcance das medidas efetivas a tomar. Um Estado Parte não tomará medidas adicionais sem a autorização expressa do Estado do pavilhão, exceto aquelas que se considerem necessárias para afastar um perigo iminente para a vida das pessoas ou aquelas que resultem de acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.

6. Cada Estado Parte designará uma ou mais autoridades, se necessário, para receber e responder a pedidos de auxílio de confirmação de registro de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e a pedidos de autorização para tomar as medidas apropriadas. Essa designação será notificada pelo Secretário-Geral a todos os outros Estados Partes no prazo de um mês após a designação.

7. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio se encontra envolvido no tráfico de migrantes por via marítima e não tem nacionalidade ou é equiparado a um navio sem nacionalidade pode abordá-lo e revistá-lo. Se forem encontradas provas que confirmem a suspeita, esse Estado Parte tomará as medidas apropriadas em conformidade com o direito interno e internacional aplicáveis.

Artigo 9

Cláusulas de proteção

1. Quando um Estado Parte tomar medidas contra um navio em conformidade com o Artigo 8 do presente Protocolo:

- a) Velará pela segurança e pelo tratamento humano das pessoas a bordo;
- b) Terá devidamente em conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança do navio ou da sua carga;
- c) Terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou os direitos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado;
- d) Velará para que, na medida do possível, quaisquer medidas tomadas em relação ao navio sejam ecologicamente razoáveis.

2. Se os motivos das medidas tomadas em conformidade com o Artigo 8 do presente Protocolo se revelarem infundados, o navio será indenizado por qualquer eventual prejuízo ou dano, desde que o navio não tenha praticado nenhum ato que tenha justificado a medida tomada.

3. Qualquer medida tomada, adotada ou aplicada em conformidade com o presente capítulo, terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar ou afetar:

- a) Os direitos e obrigações dos Estados costeiros e o exercício da sua jurisdição em conformidade com o direito internacional do mar; ou
- b) O poder do Estado do pavilhão de exercer jurisdição e controle relativamente às questões administrativas, técnicas e sociais relacionadas com o navio.

4. Qualquer medida tomada no mar, em conformidade com o disposto no presente capítulo, será executada apenas por navios de guerra ou aeronaves militares, ou por outros navios ou aeronaves devidamente autorizados para esse efeito, que ostentem sinais claros e identificáveis de que estão a serviço do Estado.

III Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 10

Informação

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 27 e 28 da Convenção, os Estados Partes, em especial aqueles com fronteiras comuns ou situados em itinerários utilizados para o tráfico de migrantes, trocarão entre si, para lograr os objetivos do presente Protocolo, e em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, informações pertinentes, tais como:

- a) Os pontos de embarque e de destino, bem como os itinerários, os transportadores e os meios de transporte, dos quais se tenha conhecimento ou suspeita de serem utilizados por um grupo criminoso organizado que pratique atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo;

- b) A identidade e os métodos de organizações ou grupos criminosos organizados dos quais se tenha conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática de atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo;
- c) A autenticidade e as características dos documentos de viagem emitidos por um Estado Parte e o furto ou a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade em branco;
- d) Os meios e métodos de dissimulação e transporte de pessoas, a modificação, a reprodução ou a aquisição ilícitas ou outra utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade utilizados nos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo e formas de detectá-los;
- e) Elementos da experiência legislativa, bem como práticas e medidas para prevenir e combater os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo; e
- f) Questões científicas e tecnológicas úteis para a investigação e a repressão, a fim de reforçar mutuamente a capacidade de prevenir e detectar os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo, conduzir investigações sobre esses atos e processar os seus autores.

2. Um Estado Parte que tenha recebido informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir a sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível os controles fronteiriços que considerem necessários para prevenir e detectar o tráfico ilícito de migrantes.
2. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática da infração estabelecida em conformidade com a alínea a) do parágrafo 1 do Artigo 6 do presente Protocolo.
3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, essas medidas consistirão, entre outras, na obrigação dos transportadores comerciais, inclusive as empresas de transportes, os proprietários ou os operadores de qualquer meio de transporte, verificarem que todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções nos casos de violação da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.
5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de reforçar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, inclusive mediante a criação e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle de documentos

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos pelo Estado Parte ou em seu nome e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou presumidamente emitidos em seu nome e que suspeite terem sido utilizados para a prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

Artigo 14

Formação e cooperação técnica

1. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação especializada dos agentes dos serviços de imigração e de outros agentes competentes para a prevenção dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo e o tratamento humano dos migrantes que foram objeto desses atos, respeitando os direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.
2. Os Estados Partes cooperarão entre si e com organizações internacionais, organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos da sociedade civil, na medida do possível, para assegurar treinamento adequado do pessoal nos respectivos territórios com vistas a prevenir, combater e erradicar os atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo e proteger os direitos dos migrantes que foram objeto desses atos. Esse treinamento incluirá:
 - a) A melhoria da segurança e da qualidade dos documentos de viagem;
 - b) O reconhecimento e detecção de documentos de viagem e de identidade fraudulentos;

- c) A coleta de informações de caráter criminal, especialmente relacionada com a identificação de grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo, os métodos utilizados no transporte de migrantes objeto de tráfico, a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade para a prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 e os meios de dissimulação utilizados no tráfico de migrantes;
- d) A melhoria de procedimentos para a detecção de pessoas vítimas de tráfico nos pontos de entrada e de saída tradicionais e não tradicionais; e
- e) O tratamento humano de migrantes e a proteção dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

3. Os Estados Partes que tenham conhecimentos especializados relevantes considerarão a possibilidade de prestar assistência técnica aos Estados que são freqüentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo. Os Estados Partes envidarão esforços para fornecer os recursos necessários, tais como veículos, sistemas de informática e leitores de documentos, para combater os atos estabelecidos no Artigo 6.

Artigo 15

Outras medidas de prevenção

1. Cada Estado Parte tomará medidas destinadas a instituir ou a reforçar programas de informação para sensibilizar o público para o fato de os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo constituírem uma atividade criminosa freqüentemente perpetrada por grupos criminosos organizados com fins lucrativos e que apresentam grande risco para os migrantes em questão.
2. Em conformidade com o disposto no Artigo 31 da Convenção, os Estados Partes cooperarão no domínio da informação a fim de impedir que potenciais migrantes se tornem vítimas de grupos criminosos organizados.
3. Cada Estado Parte promoverá ou reforçará, de forma apropriada, programas de desenvolvimento e cooperação em âmbito nacional, regional e internacional, tendo em conta as realidades sócio-econômicas das migrações e prestando especial atenção a zonas econômica e socialmente desfavorecidas, de forma a combater as causas profundas do tráfico de migrantes, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento.

Artigo 16

Medidas de proteção e de assistência

1. Ao aplicar o presente Protocolo, cada Estado Parte adotará, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem nos termos do direito internacional, todas as medidas apropriadas, incluindo as medidas legislativas que considere necessárias a fim de preservar e proteger os direitos das pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do

presente Protocolo, que lhes são reconhecidos pelo direito internacional aplicável, especialmente o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para conceder aos migrantes uma proteção adequada contra a violência que lhes possa ser infligida tanto por pessoas como por grupos, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo.

3. Cada Estado Parte concederá uma assistência adequada aos migrantes, cuja vida ou segurança tenham sido postas em perigo pelo fato de terem sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

4. Ao aplicar as disposições do presente Artigo, os Estados Partes terão em conta as necessidades específicas das mulheres e das crianças.

5. No caso de detenção de uma pessoa que foi objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte dará cumprimento às obrigações que lhe incumbam nos termos da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, quando aplicável, incluindo a obrigação de informar sem demora a pessoa em causa sobre as disposições relativas à notificação e comunicação aos funcionários consulares.

Artigo 17

Acordos e ajustes

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou regionais, ajustes operacionais ou entendimentos com o objetivo de:

- a) Estabelecer as medidas mais apropriadas e eficazes para prevenir e combater os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo; ou
- b) Desenvolver entre si as disposições constantes do presente Protocolo.

Artigo 18

Regresso de migrantes objeto do tráfico

1. Cada Estado Parte acorda em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos estabelecido no Artigo 6 do presente Protocolo e que seja seu nacional ou que tenha o direito de residência permanente no seu território no momento do regresso.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de facilitar e aceitar, em conformidade com o seu direito interno, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto de um ato estabelecido no Artigo 6 do presente Protocolo e que tenha o direito de residência permanente no território do Estado Parte no momento da sua entrada no Estado de acolhimento.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma pessoa que foi objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo é nacional desse Estado Parte ou se tem o direito de residência permanente no seu território.
4. A fim de facilitar o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo e não possui os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tem direito de residência permanente aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização que considere necessária para permitir à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.
5. Cada Estado Parte envolvido no regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo adotará todas as medidas apropriadas para organizar esse regresso de forma ordenada e tendo devidamente em conta a segurança e a dignidade da pessoa.
6. Os Estados Partes podem cooperar com organizações internacionais competentes na execução do presente Artigo.
7. O disposto no presente Artigo não prejudica qualquer direito reconhecido às pessoas, nos termos da legislação do Estado Parte de acolhimento, que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.
8. O presente Artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral aplicável ou qualquer outro acordo operacional que regule, no todo ou em parte, o regresso das pessoas que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

Disposições finais

Artigo 19

Cláusula de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos particulares nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, quando aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto do Refugiado e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.
2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que tenham sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas serão efetuadas em conformidade com os princípios da não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 20

Resolução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver os controvérsias relativos à interpretação e à aplicação do presente Protocolo por via negocial.
2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à aplicação ou interpretação do presente Protocolo que não possa ser resolvido pela via negocial dentro de um prazo razoável será submetido, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha formulado essa reserva.
4. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do parágrafo 3 do presente Artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 21

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica, desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante no âmbito da sua competência.
4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão uma organização regional de integração

econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às questões reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 22

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mas não entrará em vigor antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente parágrafo, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos que foram depositados pelos Estados membros dessa organização.
2. Em relação a cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito desse instrumento por parte do referido Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 23

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas que, em seguida, comunicará a emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos em Conferência das Partes, farão todos os esforços para chegarem a um consenso sobre qualquer emenda. Se forem esgotados todos os esforços sem que se tenha chegado a um acordo, será necessário, em último caso, para que a emenda seja adotada, uma maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes na Conferência das Partes.
2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.
3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula todos os Estados Partes que tenham manifestado seu consentimento em vincular-se por essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo bem como por qualquer emenda anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 24

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 25

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.

ANEXO 6

DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo,

quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se

tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de

transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.

2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias

reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

ANEXO 7

CONVENÇÃO SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO

Convenção n. 29, adotada em 28 de junho de 1930, pela Conferência Geral, da Organização Internacional do Trabalho, na sua 14ª reunião. Entrada em vigor em 1º de maio de 1932, em conformidade com o artigo 28.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, *Convocada* em Genebra, pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade, em 10 de junho de 1930, em sua décima quarta reunião;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão que incluída no primeiro ponto da ordem do dia da reunião,

Depois de haver decidido que tais proposições tomam a forma de uma convenção internacional.

Adota, na data de vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, a seguinte Convenção, que poderá ser citado como Convenção sobre o trabalho forçado-1930, e que será submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1º

§1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção, se obriga a suprimir, o mais rápido possível, o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas;

§2. Com vistas a esta supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá empregar-se, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos seguintes;

§3. Expirado o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, e enquanto o Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho prepara o informe a que se refere o *artigo 31*, esse Conselho examinará a possibilidade de suprimir sem novo adiamento o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e decidirá sobre a conveniência de inscrever esta questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

§1. Em consequência da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designa todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob a ameaça de uma pena qualquer, e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente;

§2. No entanto, em consequência da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreende:

- a) Todo trabalho ou serviço que se exija em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que tenha um caráter puramente militar;
- b) Todo trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país que se governe plenamente por si mesmo;
- c) Todo trabalho ou serviço que se exija de um indivíduo em virtude de uma condenação pronunciada por sentença judicial, na condição de que este trabalho ou serviço se realize sob a vigilância e controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja cedido ou posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- d) Todo trabalho ou serviço que se exija em casos de força maior, como guerra, sinistros ou ameaça de sinistros, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias violentas, invasões de animais, de insetos ou de pragas vegetais, e em geral, em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais da existência de toda ou parte da população;
- e) Os pequenos trabalhos comunais, ou seja, os trabalhos realizados pelos membros de uma comunidade em benefício direto da mesma, trabalhos que, conseqüentemente, podem considerar-se como obrigações cívicas normais dos membros da comunidade, com a condição de que a mesma população ou seus representantes diretos tenham o direito de pronunciar-se sobre a necessidade destes trabalhos.

Artigo 3º

Como conseqüência da presente Convenção, a expressão “autoridades competentes” designa as autoridades metropolitanas, ou as autoridades centrais superiores do território interessado.

Artigo 4º

§1. As autoridades competentes não deverão se impor ou deixar que se imponha o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de caráter privado.

§2. Se existir tal forma de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de caráter privado, na data em que o Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho haja registrado a ratificação deste Convênio por um Estado-Membro, este deverá suprimir completamente tal trabalho forçado ou obrigatório, a partir da data em que para ele entrar em vigor a presente Convenção.

Artigo 5º

§1. Nenhuma concessão a particulares, companhias ou pessoas jurídicas privadas deverá implicar a imposição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório cujo objeto seja a produção ou coleta de produtos que utilizem esses particulares, companhias ou pessoas jurídicas privadas, ou com os quais comercializem.

§2. Se as concessões existentes contêm disposições que impliquem a imposição de semelhante trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições deverão permanecer sem efeito, o mais rapidamente possível, a fim de satisfazer as prescrições do artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 6º

Os funcionários públicos, inclusive quando devem estimular as populações sob seu cargo, que se dediquem a uma forma qualquer de trabalho, não deverão exercer sobre elas pressão coletiva ou individual, com o fim de fazê-las trabalhar para particulares, companhias ou pessoas jurídicas privadas.

Artigo 7º

§1. Os chefes que não exerçam funções administrativas não poderão recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório.

§2. Os chefes que exerçam funções administrativas poderão recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório, com a expressa autorização das autoridades competentes, nas condições previstas pelo artigo 10, da presente Convenção.

§3. Os chefes legalmente reconhecidos que não recebam uma remuneração adequada de qualquer forma, poderão desfrutar de serviços pessoais devidamente regulamentados, sempre que se tomem todas as medidas necessárias para evitar abusos.

Artigo 8º

§1. A responsabilidade por toda decisão de recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório será das autoridades civis superiores do território interessado.

§2. No entanto, estas autoridades poderão delegar às autoridades locais superiores, a faculdade de impor trabalho forçado ou obrigatório, quando este trabalho não implique no afastamento dos trabalhadores de sua residência habitual. Tais autoridades poderão igualmente delegar às autoridades locais superiores, nos períodos e nas condições que se estipulem na regulamentação prevista no artigo 23 da presente Convenção, a faculdade de impor um trabalho forçado ou obrigatório para cuja execução os trabalhadores devam afastar-se de sua residência habitual, quando se trata de facilitar a transferência de funcionários da administração em exercício de suas funções e o transporte de material da administração.

Artigo 9º

Salvo as disposições contrárias estipuladas no artigo 10, da presente Convenção, toda a autoridade facultada para impor um trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir que se recorra a esta forma de trabalho sem constatar-se previamente que:

a) O serviço ou trabalho a realizar-se apresenta um grande interesse direto para a comunidade chamada a realizá-lo;

b) O serviço ou trabalho é eminentemente necessário;

c) Seria impossível conseguir mão de obra voluntária para execução desse serviço ou trabalho, apesar da oferta de salários e condições de trabalho iguais, pelo menos, as que prevalecem no território interessado, para trabalhos ou serviços análogos;

d) Tal trabalho ou serviço não imporá uma carga demasiado pesada à população, tendo em conta a mão de obra disponível e sua aptidão para empreender o trabalho em questão.

Artigo 10º

§1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, e o trabalho forçado ou obrigatório a que recorrem os chefes que exercem funções administrativas para a realização de trabalhos de utilidade pública, deverão ser suprimidos progressivamente.

§2. Na espera desta abolição, em caso de trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, ou de trabalho forçado e obrigatório imposto por chefes que exerçam funções administrativas para a execução de trabalhos de utilidade pública, as autoridades interessadas deverão certificar-se previamente de que:

a) O serviço ou trabalho a realizar-se apresenta um grande interesse direto para a comunidade convocada a realiza-lo;

b) O serviço ou trabalho é eminentemente necessário;

c) Tal trabalho ou serviço não imporá uma carga demasiado pesada à população, tendo em conta a mão de obra disponível e sua aptidão para realizar o trabalho em questão;

d) A execução deste trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a afastar-se do lugar de sua residência habitual;

e) A execução deste trabalho ou serviço estará dirigida de acordo com as exigências da religião, da vida social e da agricultura.

Artigo 11

§1. Só poderão estar sujeitos ao trabalho forçado ou obrigatório os adultos aptos do sexo masculino, cuja idade não seja inferior a dezoito anos, nem superior a quarenta e cinco. Salvo para as categorias de trabalho presentes no artigo 10 da presente Convenção, deverão observar as limitações e condições seguintes:

a) Reconhecimento prévio, sempre que seja possível, por um médico designado pela administração, para comprovar a ausência de toda a enfermidade contagiosa e a aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que haverá de realizar-se;

b) Isenção de pessoal escolar, alunos e professores, assim como o pessoal administrativo em geral;

c) Manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos e aptos indispensáveis para a vida familiar e social;

d) Respeito aos vínculos conjugais e familiares.

§2. Em consequência do item *e* do § 1º, deste artigo, a regulamentação prevista no artigo 23 da presente Convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e apta que poderá ser objeto de um recrutamento determinado, sem que esta proporção possa, em nenhum caso, exceder a 25 por cento dessa população. Ao fixar esta proporção, as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico da mesma; a época do ano e o estado dos trabalhos que vão efetuar os interessados em sua localidade por sua própria conta. De maneira geral, as autoridades deverão respeitar as necessidades econômicas e sociais da vida normal da comunidade interessada.

Artigo 12

§1. O período máximo durante o qual um indivíduo qualquer poderá estar sujeito ao trabalho forçado ou obrigatório, em suas diversas formas, não deverá exceder de sessenta dias em cada período de doze meses, devendo incluir-se nestes sessenta dias as viagens necessárias para ir e ao lugar do trabalho e para regressar.

§2. Todo trabalhador sujeito ao trabalho forçado ou obrigatório deverá possuir um certificado que indique os períodos de trabalho forçado ou obrigatório que tenha efetuado.

Artigo 13

§1. As horas normais de trabalho de toda pessoa sujeita ao trabalho forçado ou obrigatório deverão ser as mesmas que as que prevalecem no trabalho livre, e as horas de trabalho que excedem da jornada normal deverão ser remuneradas com acerto das mesmas taxas aplicadas às horas extras dos trabalhadores livres.

§2. Deverá ser concedido um dia de repouso semanal a todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, devendo coincidir este dia, sempre que possível, com o dia consagrado pela tradição ou os costumes do país ou da região.

Artigo 14

§1. Com exceção do trabalho previsto no artigo 10, da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, deverá ser remunerado em moeda, e com os mesmos níveis de remuneração que, para o mesmo gênero de trabalho, são vigentes na região de onde foram recrutados.

§2. Quando se trata de um trabalho imposto por chefes, em exercício de suas funções administrativas, deverá introduzir-se, o quanto antes, o pagamento dos salários de acordo com as taxas indicadas no parágrafo anterior.

§3. Os salários deverão ser pagos aos próprios trabalhadores e não ao seu chefe de tribo ou outra autoridade.

§4. Os dias de viagem para ir ao lugar de trabalho e regressar, deverão contar-se como dias de trabalho para o pagamento dos salários.

§5. O presente artigo não impedirá que se proporcione aos trabalhadores, como parte do salário, as rações de alimentos acostumadas, e estas rações deverão ser pelo menos, de um valor equivalente à soma de dinheiro que podem representar; não se fará nenhum desconto de salário para o pagamento de impostos, nem por alimentos, roupas e alojamentos especiais proporcionados aos trabalhadores para mantê-los em condições para continuar seu trabalho, tendo em conta as condições especiais de emprego, ou pelo fornecimento de ferramentas.

Artigo 15

§1. Toda legislação referente à indenização dos acidentes de trabalho e toda legislação que preveja uma indenização para as pessoas a cargo de trabalhadores falecidos ou inválidos, que esteja ou vá entrar em vigor no território interessado, deverão aplicar-se às pessoas sujeitas ao trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições que aos trabalhadores livres.

§2. Em todo caso, qualquer autoridade competente que recorra ao trabalho forçado ou obrigatório deverá estar obrigada a assegurar a subsistência de tais trabalhadores, quando, em consequência de um acidente ou de uma enfermidade que resulte de seu trabalho, se encontre total ou parcialmente incapacitado para suprir as suas necessidades. Esta autoridade também deverá estar obrigada a tomar as medidas necessárias para assegurar a subsistência de qualquer pessoa a cargo do trabalhador, em caso de incapacidade ou de falecimento resultante do trabalho.

Artigo 16

§1. As pessoas sujeitas ao trabalho forçado ou obrigatório não deverão ser transferidas, salvo em caso de necessidade excepcional, para regiões onde as condições climáticas e alimentícias sejam tão diferentes daquelas a que se estão acostumados que constitua um perigo para sua saúde.

§2. Em nenhum caso, se autorizará essa transferência de trabalhadores, sem que se tenham aplicado todas as medidas de higiene e de alojamento necessárias para sua instalação e para proteger sua saúde.

§3. Quando não se possa evitar tal transferência, se tomarão medidas para garantir a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições climáticas e alimentícias, com o prévio informe do serviço médico competente.

§4. Quando estes trabalhadores devam executar um trabalho regular que não estão acostumados, deverão ser tomadas medidas necessárias para conseguir sua adaptação a este gênero de trabalho, especialmente no que se refere ao treinamento progressivo, às horas de trabalho, aos intervalos de descanso e ao melhoramento ou aumento das rações alimentícias que possam ser necessárias.

Artigo 17

Antes de autorizar o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório em trabalhos de construção ou de conservação que obriguem aos trabalhadores a viver nos lugares de trabalho durante um período prolongado, as autoridades competentes deverão certificar-se de que:

§1. Tenha-se tomado todas as medidas necessárias para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes assistência médica indispensável, e, em particular:

a) que tais trabalhadores serão submetidos a um exame médico antes de começar os trabalhos, e a novos exames, a intervalos determinados, enquanto dure seu emprego;

b) que se disponha de pessoal médico suficiente e dos ambulatórios, enfermarias, ambulâncias e hospitais necessários para fazer frente a todas as necessidades,

c) que as condições sanitárias dos lugares de trabalho, o fornecimento de água potável, de víveres, de combustível e de utensílios de cozinha e, quando necessário, das condições de moradia e vestimentas são satisfatórias;

§2. Tenha-se tomado as medidas necessárias para garantir a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando o envio à mesma de uma parte do salário por meio de procedimento seguro e com o conhecimento ou a vontade do trabalhador;

§3. As viagens de ida dos trabalhadores ao lugar de trabalho e as de regresso estarão garantidas pela administração, sob sua responsabilidade e a suas despesas e que a administração facilitará estas viagens utilizando ao máximo todos os meios de transporte disponíveis;

§4. Em caso de enfermidade ou de acidente que cause uma capacidade de trabalho de certa duração, a repatriação dos trabalhadores estará a cargo da administração;

§5. Todo trabalhador que deseje permanecer como trabalhador livre quando da expiração de seu período de trabalho forçado ou obrigatório terá a autorização de fazê-lo, sem perder seus direitos à repatriação gratuita, durante um período de dois anos.

Artigo 18

§1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou de mercadorias, por exemplo, o dos carregadores e o dos barqueiros, deverá ser suprimido o quanto antes, e até que se suprima, as autoridades competentes deverão ditar regulamentos que determinem especialmente:

a) a obrigação de não utilizar este trabalho senão para facilitar o transporte de funcionários da administração em exercício de suas funções, o transporte de material da administração ou, em caso de absoluta necessidade, para o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários;

b) a obrigação de empregar em tais transportes apenas os homens reconhecidos fisicamente aptos para este trabalho, depois de passar por um exame médico, sempre que tal exame seja possível, e em caso de que não seja, a pessoa que contrate esta mão-de-obra deverá garantir, sob sua própria responsabilidade, que os trabalhadores empregados tenham a aptidão física requerida e que não padeçam de nenhuma moléstia contagiosa; c) a carga máxima que os

trabalhadores poderão levar; *d*) a distância máxima do lugar onde trabalham, ao local de sua residência; *e*) o número máximo de dias ao mês, ou em qualquer outro período, em que poderá exigir-se dos trabalhadores esse trabalho, compreendendo neste número os dias de viagem de volta; *f*) as pessoas que estarão autorizadas a exigir esta forma de trabalho forçado ou obrigatório, e até que ponto estarão autorizadas a exigí-lo.

§2. Ao fixar ao máximo a que se referem os incisos *c*, *d* e *e* do parágrafo precedente, as autoridades competentes deverão ter em conta todos os elementos pertinentes, especialmente o da aptidão física da população que será recrutada, a natureza do itinerário que tem que percorrer e as condições climáticas.

§3. As autoridades competentes também deverão tomar disposições para que o trajeto diário normal dos carregadores não exceda uma distância que corresponda à duração média de uma jornada de trabalho de oito horas, entendendo-se que, para determiná-la, deverá ter-se em conta, não somente a carga que tem que levar e a percorrer, senão também o estado do caminho, a época do ano e todos os demais fatores de importância; se for necessário impor aos carregadores algumas horas-extras de caminhada, deverão ser remuneradas com acerto a taxas mais elevadas que as normais.

Artigo 19

§1. As autoridades competentes deverão somente autorizar o recurso a cultivos obrigatórios como um método para prevenir a fome ou a falta de produtos alimentícios, e sempre com a condição de que, os alimentos ou os produtos assim obtidos, se convertam em propriedade dos indivíduos ou da coletividade que os tenha produzido.

§2. O presente artigo não deverá ter por efeito a supressão da obrigação dos membros da comunidade de executar o trabalho imposto pela lei ou o costume, quando a produção se encontra organizada, segundo a lei e o costume, sobre uma base comunal, e quando os produtos ou os benefícios resultantes da venda destes produtos sejam propriedade da coletividade.

Artigo 20

As legislações que prevejam uma repressão coletiva aplicável a toda uma comunidade por delitos cometidos por qualquer de seus membros não deverão estabelecer, como método repressivo, o trabalho forçado ou obrigatório para uma comunidade.

Artigo 21

Não se recorrerá ao trabalho forçado ou obrigatório para os trabalhos subterrâneos, que se realizam nas minas.

Artigo 22

As atas anuais que os Estados-membros que ratifiquem a presente Convenção haverão de apresentar ao Escritório Internacional do Trabalho, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas que tenham tomado para dar efeito

às disposições da presente Convenção, conterão uma informação mais completa possível, sobre cada território interessado, referente à amplitude com a qual se tenha utilizado o trabalho forçado ou obrigatório neste território, e aos pontos seguintes: fins para os que efetuaram este trabalho; porcentagem de doenças e mortalidade; horas de trabalho; métodos para o pagamento de salários, taxas dos salários, e qualquer outro dado de interesse.

Artigo 23

§1. As autoridades competentes deverão ditar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório para fazer efetivas as disposições da presente Convenção.

§2. Esta regulamentação deverá conter, especialmente, regras que permitam a cada pessoa sujeita ao trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades, todas as reclamações relativas às condições de trabalho e que garantam que estas reclamações serão examinadas e levadas em consideração.

Artigo 24

Deverão ser tomadas medidas adequadas em todos os casos, para garantir a estrita aplicação dos regulamentos relativos ao emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja mediante a extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das funções de qualquer organismo de inspeção criado para a vigilância do trabalho livre, seja mediante qualquer outro sistema conveniente. Também deverão ser tomadas medidas para que as pessoas sujeitas ao trabalho forçado conheçam o conteúdo dos regulamentos.

Artigo 25

O fato de exigir ilegalmente trabalho forçado ou obrigatório será objeto de sanções penais, e todo Estado-Membro que ratifique o presente Convênio terá a obrigação de certificar-se de que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e se aplicam rigorosamente.

Artigo 26

§1. Todo Estado-Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção se obriga a aplica-lo nos territórios sujeitos a sua soberania, jurisdição, proteção, tutela ou autoridade sempre que tenha direito a aceitar obrigações que se referem a questões de jurisdição interior. No entanto, se este Estado-Membro quer acolher às disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar sua ratificação de uma declaração na qual indique:

- a) Os territórios a respeito dos quais se pretende aplicar as disposições da presente Convenção sem modificações;
- b) Os territórios a respeito dos quais se pretende aplicar as disposições da presente Convenção, com modificações, junto aos detalhes de tais modificações.
- c) Os territórios a respeito dos quais se reserva sua decisão.

§2. A declaração antes mencionada se considerará como parte integrante da ratificação e produzirá os mesmos efeitos. Todo Estado-Membro que formule uma declaração similar poderá renunciar, total ou parcialmente, por meio de uma nova declaração, às reservas formuladas em virtude dos tópicos b e c do §1 deste artigo.

Artigo 27

As ratificações formais do presente Convênio de acordo com as condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor Geral no Escritório Internacional do Trabalho.

Artigo 28

§1. Este Convênio obrigará inicialmente àqueles Estados-Membros cujas ratificações tenham sido registradas no Escritório Internacional do Trabalho.

§2. Entrará em vigor doze meses depois da data nas quais as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

§3. A partir desse momento, este Convênio entrará em vigor para cada Membro, doze meses depois da data que tenha sido registrada sua ratificação.

Artigo 29

Tão logo se tenha registrado no Escritório Internacional do Trabalho as ratificações de dois Estados-Membros, da Organização Internacional do Trabalho, o Diretor Geral do Escritório notificará o feito a todos os demais Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho. Igualmente, lhes notificará o registro das ratificações que os demais Estados-Membros da organização lhe comuniquem posteriormente.

Artigo 30

§1. Todo Estado-Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la, dentro de um período de dez anos, a partir da data em que se tenha posto inicialmente em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor Geral, do Escritório Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano depois da data em que se tenha registrado no Escritório Internacional do Trabalho.

§2. Todo Estado-Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado por mais um novo período de cinco anos. Assim, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no final de cada período de cinco anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 31

No final de cada período de cinco anos, a partir da data em que esta Convenção entrar em vigor, o Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho deverá

apresentar à Assembléia Geral um estudo sobre a aplicação desta Convenção e deverá considerar a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão da revisão total ou parcial do mesmo.

Artigo 32

§1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique numa revisão total ou parcial da presente, a ratificação por um Estado-Membro da nova convenção revisada implicará, *ipso jure*, na denúncia desta Convenção, sem nenhuma demora, não obstante as disposições contidas no artigo 30, sempre que a nova convenção revisada tenha entrado em vigor.

§2. A partir da data em que entre em vigor, a nova convenção revisada, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos membros.

§3. No entanto, esta Convenção continuará em vigor, em sua forma e conteúdo atuais, para os Estados-Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a convenção revisada.

ANEXO 8

DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966.

Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965 a Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York a 7 de dezembro de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra a 7 de setembro de 1956.

E havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil a 6 de janeiro de 1966, data em que foi efetuado o depósito do instrumento brasileiro de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Decreta que as mesmas apensas por cópia ao presente decreto sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contem.

Brasília 1º de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Juracy Magalhães

CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SÔBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFEGO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA

Preâmbulo

Os Estados partes à presente Convenção considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer;

Consciente de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembléia Geral como o ideal comum ou a atingir por todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos sob todas as suas formas;

Reconhecendo que, desde a conclusão, em Genebra, em 25 de setembro de 1926, da Convenção sobre a escravidão que visava suprimir a escravidão e o tráfico de escravos novos progressos foram realizados nesse sentido;

Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório;

Verificando, contudo que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo;

Havendo decidido em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, e tráfico de escravos e as instruções e práticas análogas à escravidão.

Convieram no seguinte:

SEÇÃO I

Instituições e práticas análogas à escravidão

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã dêste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Artigo 2º

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na alínea *c* do artigo primeiro da presente Convenção, os Estados Partes se comprometem a fixar, onde couber idades mínimas adequadas para o casamento, a estimular a adoção de um processo que permitam a ambos os futuros conjugues exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.

SEÇÃO II

Tráficos de Escravos

Artigo 3º

1. O ato de transportar ou tentar transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transportes, ou a cumplicidade nesse ato constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.

2. a) Os Estados Partes tomarão tôdas as medidas necessárias para impedir que os navios a aeronaves autorizados a arvorar suas bandeiras transportem escravos e para punir as pessoas culpadas dêsse ato ou culpadas de utilizar o pavilhão nacional para tal fim.

b) Os Estados Partes tomarão tôdas as medidas necessárias para que seus portos, seus aeródromos e suas costas não possam servir para o transportes de escravos.

3. Os Estados Partes à Convenção trocarão informações a fim de assegurar a coordenação prática das medidas tomadas pelos mesmos na luta contra o tráfico de escravos e se comunicarão mutuamente qualquer caso de tráfico de escravos e qualquer tentativa de infração dêsse gênero de que tenham conhecimento.

Artigo 4º

Todo escravo que se refugiar a bordo de um navio de Estado Parte a presente Convenção será livre *ipso facto*.

SEÇÃO III

Escravidão e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão

Artigo 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar de marcar ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil - para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão - ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer êsses delitos ou cumplicidade neles.

2. Sob reserva das disposições da alínea introdutório do artigo primeiro desta Convenção as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter ou a submeter um a pessoa na sua dependência a uma condição servil resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles.

SEÇÃO IV

Definições

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção:

- a) "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição;
- b) "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;
- c) "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual fôr o meio de transporte empregado.

SEÇÃO V

Cooperação entre os Estados Partes e Comunicação de Informações

Artigo 8º

- 1) Os Estados Partes a Convenção se comprometem a prestar-se mutuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições que precedem.
- 2) Os Estados Partes se comprometem a enviar ao Secretário Geral das Nações Unidas exemplares de toda lei todo regulamento e toda decisão administrativa adotados ou postos em vigor para aplicar as disposições da presente Convenção.
- 3) O Secretário Geral comunicará as informações recebidas em virtude do parágrafo 2 do presente artigo às outras Partes e ao Conselho Econômico e Social, como elemento de documentação para qualquer debate que o Conselho venha a empreender com o propósito de formular novas recomendações para a abolição da escravidão, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objeto da Convenção.

SEÇÃO VI

Cláusulas Finais

Artigo 9º

Não será admitida nenhuma reserva à Convenção.

Artigo 10º

Qualquer litígio que surja entre os Estados Partes à Convenção quanto à sua interpretação ou aplicação,- que não seja resolvido por meio de negociação, será submetido à Corte Internacional de Justiça a pedido de uma das Partes em litígio, a menos que estas convenham em resolvê-lo de outra forma.

Artigo 11º

1. Apresente Convenção ficará aberta, até 1º de julho de 1957, à assinatura de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados. Será submetida a ratificação dos Estado signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários ou aderentes.
2. Depois de 1º de julho de 1957, a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado membro das Nações Unidas haja convidado a aderir. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários e aderentes.

Artigo 12º

- 1 A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos. Sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos representados por um Estado Parte no plano Internacional; sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, a parte

interessada deverá no momento na assinatura ou da ratificação da Convenção, ou ainda da adesão à Convenção, declarar o ou os territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção se aplicará *ipso facto* por força dessa assinatura ratificação ou adesão.

2 Quando fôr necessário o consentimento prévio de um território não metropolitano em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Parte ou do território não metropolitano, a Parte deverá esforçar-se por não obter o consentimento do território não metropolitano dentro do prazo de doze meses a partir da data da sua assinatura, e uma vez obtido êsse consentimento a Parte deverá notificá-lo ao Secretário Geral. A partir da data do recebimento dessa notificação por parte do Secretário Geral, a Convenção se aplicara ao território ou territórios mencionados na referida notificação.

3 Terminado o prazo de onze meses mencionados no parágrafo precedente, as Partes interessadas informarão o Secretário Geral dos resultados das consultas com os territórios não metropolitanos cujas reações internacionais lhes incumbam a que não hajam dado o seu consentimento para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 13º

1 A Convenção entrará em vigor na data em que dois Estados sejam Partes à mesma.

2 Entrará depois em vigor, no tocante a cada Estado e território, na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do Estado interessado ou da notificação da sua aplicação a êsse território.

Artigo 14º

1 A aplicação da presente Convenção será dividida em períodos sucessivos de três anos, o primeiro dos quais começará a contar-se a partir da data da entrada em vigor da Convenção, segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 13.

2 Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, dirigindo, no mínimo seis meses antes da expiração do período trienal em curso, uma notificação ao Secretário Geral. Êste comunicará essa notificação e a data do seu recebimento a tôdas as outras Partes.

3 As denúncias surtirão efeitos ao expirar o período trienal em curso.

4 Nos casos em que, de conformidade com o disposto no artigo 12, a presente Convenção se haja tornado aplicável a um território não metropolitano de uma das Partes, esta poderá, como consentimento do território de que se trate, notificar, desde então a qualquer momento ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a Convenção é denunciada em relação a êsse território. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral, que comunicará a todos os outros Estados Partes essa notificação e a data em que tenha recebido.

Artigo 15º

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositada no arquivo da Secretaria das Nações Unidas. O Secretario Geral fornecerá cópias certificadas autenticadas da Convenção para que sejam enviadas aos Estados Partes, assim como a todos os outros Estados Membros das Nações Unidas e organismos especializados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinatura.

Feito o escritório Europeu das Nações Unidas, em Genebra, em sete de Setembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)